



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2019 – São Paulo, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018517-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA NEIDE MATIAS BONERI, MARCOS MATIAS BONERI, MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/02/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012671-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE MELO

Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/02/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/02/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/02/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MILA FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MATSUNAGA - SP240462

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/02/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Primeiramente, volto a consignar que os autos estão, desde a fl. 986, cumprindo a decisão de instância superior, de 16 de agosto de 2017, do mandado de segurança de n. 501456563.2017.403.0000, do Gabinete da 6ª Turma do E.TRF da 3ª Região, que suspendeu o prosseguimento do cumprimento da decisão de fls. 763/765, para que seja designada audiência de instrução somente após a realização de laudo psicológico (cópia de decisão de segunda instância de fls. 1057/1058). Faço consignar o referido mandado de segurança foi impetrado após o não conhecimento de agravo de instrumento, que tinha o mesmo objeto e não foi conhecido (fls. 846/848). Trata-se de ação de procedimento comum de busca, apreensão e restituição de André Markoulakis Machado e de Tiago Markoulakis Machado, proposta pela União Federal em face de Alexandra Markoulakis Franco do Amaral, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que a proba, juntamente com os menores, de se ausentarem da cidade de São Paulo-SP, sem expressa autorização judicial. A ré foi citada (fls. 111/114), apresentou contestação (fls. 177/204), com os documentos de fls. 205/306; a União Federal apresentou réplica (fls. 465/489), com os documentos de fls. 490/535; e foi proferido despacho para as partes especificarem as provas (fl. 552). Determinada a especificação de provas (fl. 552), a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 680/685); o assistente se manifestou no mesmo sentido (fls. 555/560). O Ministério Público Federal não as requereu (fls. 692/695). Pela requerida, houve manifestações, às fls. 562/563, 723/724 e 730/731, pelas quais requereu a produção de prova documental, oral, pericial e outras provas que se fizerem necessárias. Tudo isso como já constou do relatório da decisão de fls. 763/765 (saneador). Nessa mesma decisão (saneador), de fls. 763/765, foi deferida a prova oral para a tomada de depoimento pessoal do genitor das crianças (assistente), bem como oitiva de testemunhas; foi determinado, de ofício, o depoimento pessoal da requerida; foi indeferida a realização de prova pericial tal como requerida, pois o presente caso se trata daqueles que se enquadram, tal como já exposto, no parágrafo 1º, do artigo 12, da mencionada Convenção de Haia. Além disso, já foi realizado relatório por parte de Assistente Social (fls. 352/354), sobre o qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar (fl. 355). Houve manifestação por parte da requerida às fls. 604/609. A decisão foi reformada pelo mandado de segurança mencionado (fls. 986 e 1057/1058), tendo havido o prosseguimento do feito nos moldes já relatados no primeiro parágrafo. Foi realizada perícia psicológica em colaboração com a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, órgão SEJAI, órgão não vinculado à AGU, nem à Justiça Federal, mas que aceita cooperação entre os entes públicos. O laudo, realizado em conjunto com os assistentes técnicos das partes, abordou o quadro emocional e psíquico das crianças, bem como o ponto de vista da mãe (fls. 1328/1343). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 1347/1354, 1355/1368 e 1374/1405 com documentos de fls. 1406/1475), juntaram pareceres dos assistentes técnicos, e a ré alegou a necessidade de nova perícia, sob o argumento de ter sido produzida prova superficial. Em decisão de fls. 1476/1477, de 30 de agosto de 2018, foi indeferida produção de nova perícia psicológica, visto que o laudo pericial apresentado versou minuciosamente as questões relativas à adaptação das crianças no meio social e fez considerações individualizadas dos membros da família, tudo conforme a literatura que o fundamenta; além de se haver atentado ao fato de que o inconformismo com a prova técnica produzida não é suficiente para afastá-la. A referida decisão abriu prazo para eventuais esclarecimentos pela senhora perita, que os apresentou às fls. 1481/1483 e que também foram impugnados pela genitora às fls. 1504/1595 e pelo Ministério Público Federal às fls. 1615/1629, este requerendo que a perícia traga informações sobre a violência doméstica. Requereu ainda a juntada dos autos de n. 1.00.000.016695/2018-23 do procedimento de Cooperação Internacional. O assistente (genitor das crianças), às fls. 1596/1607, junta manifestação técnica da senhora psicóloga assistente técnica. A autora (União) manifestou-se às fls. 1610/1612, afirmando que já foram esgotadas todas as diligências necessárias à realização do laudo pericial imposto por determinação do C. TRF-3ª Região, não subsistem mais óbices ao prosseguimento do feito, com a designação de audiência instrutória. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão anterior de fls. 1476/1477, indeferindo a realização de nova perícia, pelas razões ali expostas e acima também mencionadas. Além destas razões, o caso se baseia na Convenção de Haia, para se decidir se as crianças devem ou não voltar ao juízo relativo à residência habitual, para a decisão sobre a sua guarda; não se devendo ampliar o objeto da ação para se discutir sobre a suposta violência entre os genitores, o que deve ser tratado em ação própria. Para que não seja alegado cerceamento de defesa futuramente em instância superior, defiro a juntada do processo de Cooperação Internacional, requerido pelo MPF à fl. 1629, no prazo de 5 dias. Para que se cumpra a decisão do mandado de segurança acima mencionado, determino o prosseguimento do feito para designar audiência de instrução e julgamento (artigos 358 a 368, do CPC), para a oitiva da senhora perita e dos(as) assistentes técnicos(as) no dia 26/02/2019, às 14:30 horas (requerimento do Ministério Público de fl. 1620, o qual defiro, para que não haja alegação de cerceamento de defesa); para o depoimento pessoal do genitor (assistente) e da genitora (requerida) das crianças, no dia 27/02/2019, às 14:30 horas; para a oitiva das testemunhas de fls. 792/793, sendo as residentes nesta capital e em Taboão da Serra (n. 1, 3, 5, 6, 8 e 9 da petição de fls. 792/793) no dia 28/02/2019, às 14:30 horas; e as que serão ouvidas por precatória/videoconferência (n. 2 e 4 da petição de fls. 792/793) no dia 01/03/2019, às 14:30 horas; limitando-se ao número de 3 (três) para cada fato (6ª e 7ª, do art. 357, do CPC); com exceção de Felipe Marcoulakis de Borthole (arrolado sob n. 7, à fl. 793), cujo depoimento fica indeferido, por ser incapaz (art. 447, 1º, inc. III, do CPC (menor de 16 (dezesseis) anos) e por ser impedido (art. 447, 2º, inc. I, do CPC (descendente da requerida)). Fica, também, indeferido o depoimento de Sílvia Cristina Simões da Silva (arrolada sob n. 10, da petição de fl. 793), por residir em Portugal, fato que vai provocar mais delongas no processo, o que contraria o art. 4º, do CPC, e o art. 5º, inc. LXXXVIII, da Constituição Federal. Faculto, neste último caso, a juntada de declaração por escrito até a data da audiência. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500528-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Vistos etc.

GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e a CSLL, possuindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que, por causa dos créditos, apresentou os Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs 28973.96454.091017.1.2.02-2585 (transmitido em 09.10.17) e 33582.45917.171017.1.2.03-0697 (transmitido em 17.10.17), bem como os Pedidos de Restituição objetos dos Processos Administrativos nºs 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65, ambos formalizados em 15.12.17.

No entanto, até o presente momento, não obteve resposta de nenhum deles pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituições apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs 28973.96454.091017.1.2.02-2585 (transmitido em 09/10/17) e 33582.45917.171017.1.2.03-0697 (transmitido em 17/10/17), bem como os Pedidos de Restituição objetos dos Processos Administrativos nºs 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65, ambos formalizados em 15/12/17, com a consequente emissão das ordens de crédito dos montantes passíveis de restituição. Requer, alternativamente, seja determinado o prazo de 20 (vinte) dias para autoridade impetrada proceder às decisões, caso não seja acolhido o pedido de cumprimento imediato.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“**TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MÁRIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados nas datas 09/10/2017 (doc 04 – ID 13650033), 17/10/2017 (doc 05 – ID 13650034) e 15/12/2017 (docs 06 e 07, lds 13650035 e 13650037), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar tão somente que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 28973.96454.091017.1.2.02-2585, e 33582.45917.171017.1.2.03-0697, 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMAR ALEJANDRO ROSAS LAYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

OMAR ALEJANDRO ROSAS LAYA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser médico e residir no Brasil desde 2014. Assevera possuir visto de residência temporário, concedido em 9.1.18, com base na Resolução Normativa n. 02/2017, do Conselho Nacional de Imigração (doc. 3), bem como protocolo da Polícia Federal, comprovando a renovação do visto temporário (doc. 4).

Esclarece que esta Resolução concede ao estrangeiro autorização para trabalhar no Brasil, por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado (doc. 5), autorizando a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. 6).

Salienta, ainda, possuir Diploma de Médico regularmente revalidado em 28.6.2016, perante a Universidade de Santa Catarina (doc. 7), bem como Curso de Especialização em Cardiologia pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (doc. 8).

Possui, também, Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro, nível intermediário superior, desde 2013, emitido pelo INPE (doc. 9).

Ostenta, ainda, autorização de trabalho irrestrita, conforme CTPS.

Afirma ter protocolado junto ao CREMESP o pedido de inscrição definitiva, juntando os documentos necessários. Contudo, em 7.12.18, tomou ciência da Nota de Devolução n. 922/2018 SRP, em razão da ausência de cópia de RNE. Apesar da validade do protocolo emitido pela Polícia Federal, a autoridade impetrada afirmou que a cópia apresentada estava classificada como RNE temporário e que, para a regularização da inscrição definitiva, seria necessário documento que comprovasse seu "status permanente".

Alega que o Estatuto do Estrangeiro, revogado pela nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017, artigo 124), trazia a vedação de inscrição nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada aos estrangeiros com visto temporário.

Assim, prossegue, a exigência não encontra respaldo em lei. Ressalta que a referida Lei de Migração extinguiu o visto permanente e que seu atual equivalente é o visto temporário com a finalidade de trabalho.

Pede a concessão da liminar para suspender os efeitos do ato coator que indeferiu sua inscrição definitiva, determinando-se sua imediata inscrição, sem pagamento de taxas, porque este já foi feito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Conforme o doc. de id 13585372, o pedido do impetrante foi indeferido pela falta de cópia do RNE. Conforme mensagens eletrônicas trocadas entre o impetrante e o CREMESP, o RNE apresentado não seria suficiente por ser temporário e válido até fevereiro. Haveria necessidade de documento que comprovasse o "status permanente" (id 13585384).

A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, declara ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da profissão de médico só é possível ao profissional graduado em curso superior de medicina, inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce suas atividades. É o que estabelece o artigo 17 da Lei n. 3.268/57 c.c. o disposto no art. 6º da Lei n. 12.842/2013.

O pedido do impetrante foi indeferido, ao que tudo indica, com base no artigo 4º da Resolução n. 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece:

"Art. 4º - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro."

Esta Resolução tinha respaldo no artigo 99 do Estatuto do Estrangeiro, que previa:

"Art. 99 - Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada."

Contudo, como salientado pelo impetrante, o Estatuto do Estrangeiro foi revogado pela Nova Lei de Migração, Lei n. 13.445/17.

Verifico, assim, que a referida Resolução não tem mais fundamento legal. Não pode, pois, restringir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ora, o impetrante comprova, por meio de documentos que: tem diploma de médico revalidado no Brasil (id 13585374), está regular no país, com visto de residência temporário (id 13585379) e visto temporário com pedido de renovação protocolado (id 13585378), contrato de trabalho por prazo indeterminado (13585377) e Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro, nível intermediário superior (id 13585373).

Não há, portanto, razão para indeferir o pedido de inscrição definitiva do impetrante.

O perigo da demora também é claro, já que negada a medida o impetrante não obterá a inscrição necessária ao exercício da profissão.

Diante do exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos do ato que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, determinando à autoridade impetrada que inscreva o impetrante em seus quadros, independentemente de novas taxas, desde que o único impedimento para tanto seja o fato de possuir visto temporário e não definitivo.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho contido à fl. 1112 (Id nº 12742741) no prazo de 05(cinco) dias.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho contido à fl. 1112 (Id nº 12742741) no prazo de 05(cinco) dias.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autor, que é aposentada há mais de dezessete anos e que foi notificada do processo administrativo instaurado para revisão do pagamento da vantagem do art. 192, I e II da Lei nº 8.112/90.

Afirma, ainda, que a CGU entende que a remuneração, para cálculo da referida vantagem, é o vencimento básico fixado em lei, tendo sido apresentado o valor a ser corretamente pago.

Alega que está aposentada há dezessete anos, acarretando na decadência do direito de anular os atos administrativos.

Sustenta que não é possível haver redução dos proventos, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, entre outros.

Sustenta, ainda, que não foi intimada para apresentar defesa junto ao TCU, tendo havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pede a antecipação da tutela para que seja afastada a decisão de redução do valor da vantagem recebida, por força do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, mantendo-se o valor integral do benefício de aposentadoria, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a parte autora que não seja realizada nenhuma redução em sua aposentadoria, consistente na vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90.

Analisando os autos, verifico que a autora foi comunicada da revisão do pagamento da vantagem prevista no artigo 192, inciso I da Lei nº 8.112/90, em carta elaborada em 20 de junho de 2018 (ID 13648395).

De acordo com os autos, a ré apurou que tal vantagem estava sendo pago em valor superior ao devido.

Ora, não há que se falar em direito adquirido recebimento de vantagem indevida, nem em decadência do direito de rever os atos administrativos, já que se trata de verbas recebidas mensalmente, ou seja, de trato sucessivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA

1. Cinge-se a questão em verificar se a vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 permite a inclusão, em seus cálculos, das gratificações denominadas Retribuição por Titulação (RT) e Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS), ambas criadas pela Lei nº 11.784/2008, que modificou a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da carreira do Magistério Superior.

2. O art.192 da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97, previa que o servidor que contasse com tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais (35 anos) seria aposentado com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrasse posicionado.

3. A percepção da vantagem, sem o correspondente amparo legal, não faz surgir o direito adquirido à continuidade do pagamento contrariamente ao que determina o artigo 40 da Lei nº 8.112/90: "É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

4. A doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento de que "inexiste direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Deve-se, portanto, respeitar a estrutura remuneratória e funcional vigente à época da aposentadoria."

5. O art. 192 foi revogado pela Lei nº 9.527/1997. Dessa forma, quando a Lei nº 11.784/2008 alterou a estrutura remuneratória dos cargos da carreira do Magistério Superior, já não vigorava o art. 192 da Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua inaplicabilidade.

6. A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, refere-se à diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava na ativa e o do padrão imediatamente anterior, ou seja, a diferença para fins de cálculo de proventos deverá ser calculada tendo em conta o valor dos padrões, e não das remunerações, ou seja, não incluindo aí possíveis gratificações etc.

7. Inexiste impedimento a que a Administração Pública promova a invalidação dos atos administrativos, quando ilegais, ou a revogação deles, quando inoportunos ou inconvenientes. No caso em tela, a base de cálculo da vantagem conferida aos recorrentes, que ensejou a inclusão da base de cálculo do percentual relativo ao adicional de titulação estava sendo aferida com erro pela Administração, sendo cabível que a mesma a corrija, retirando-a das vantagens percebidas pelos recorres.

8. Não há ilegalidade no ato da Administração de promover a correção do ato, tão logo, constate a ocorrência de equívoco, promover a revisão do ato de concessão das rubricas.

9. Recurso improvido."

(AC 201150010074538, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/07/2013, DJ de 10/07/2013, Relatora (conv): Camen Silva Lima de Arruda – grifei)

"Administrativo. Mandado de Segurança. Proventos com a vantagem do art. 192, da Lei 8.112/90. Cálculo equivocado não considerando a classe imediatamente superior. Inexistência de direito adquirido. Possibilidade de revisão do ato. Inocorrência de decadência. Desnecessidade de contraditório. Impossibilidade de cobrança do que foi recebido de boa fé. Não há direito adquirido ao recebimento de vantagem indevida, podendo a administração rever o ato em qualquer tempo. A decadência não se opera em favor daquele que não tem direito a adquirir. Cuidando-se de pagamento de vantagem calculada de forma equivocada, não há necessidade de contraditório. Não pode a administração cobrar do servidor o que lhe foi pago por erro seu, que embora o houvesse identificado, só após cinco anos, procedeu a retificação. Apelo e remessa oficial providos parcialmente."

(AMS 200181000211540, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/09/2003, DJ de 09/02/2006, Relator: Ricardo César Mandarino Barreto – grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFMG. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÉS A MÉS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM SALARIAL PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença foi proferida sob a égide do NCP: a hipótese não enseja o reexame obrigatório (art. 496, § 3º, I) e, de consequência, a controvérsia remanescente nos autos fica limitada à matéria objeto dos recursos.

2. Tendo sido prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão deferiu o pedido de tutela de urgência, visto que ela já não mais subsiste, sendo integralmente substituída pela sentença ulteriormente proferida e que é recebida apenas no efeito devolutivo.

3. A parte autora é servidora aposentada da UFMG, entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, e, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado em cumprimento à decisão da Corte de Contas, ela detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da lide. De consequência, reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.

4. Em se tratando de relação jurídica de natureza estatutária, de trato sucessivo, em que houve equívocos no pagamento de gratificação a servidor público, os quais se repetiram continuamente, a jurisprudência tem reconhecido que o prazo decadencial para a Administração corrigir o equívoco renovou-se a cada mês em que perpetrados os erros. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

5. A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, devida aos servidores do Poder Executivo, a ser calculada sobre o vencimento básico.

6. A Lei nº 8.852/94, ao dispor sobre a aplicação do artigo 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso I, alínea "a", remeteu a definição de vencimento básico para o artigo 40 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."

7. A Lei Delegada nº 13/92, ao definir a base de cálculo para a Gratificação de Atividade Executiva - GAE como sendo o vencimento básico, referiu-se apenas à retribuição pecuniária com valor fixado em lei, sem o acréscimo de qualquer outra vantagem. Assim, revela-se indevida a incidência da GAE sobre a vantagem salarial prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90.

8. Honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

9. Agravo retido prejudicado. Ilegitimidade passiva da União Federal reconhecida de ofício. Apelação da União prejudicada. Apelação da UFMG provida. Pedido improcedente."

(AC 00849018820144013800, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF1 de 24/01/2018, Relator: Francisco de Assis Betti – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030580-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATÁLIA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização da petição inicial de forma legível, uma vez que no sistema não está aparecendo.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 389/393.

Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência contradição, visto ter o juízo fundamentado sua decisão no § 1º do artigo 10 do estatuto dos militares, embora tenha reconhecido que a autora havia participado de concurso público; sustenta a existência de omissão quanto ao pedido de desentranhamento da segunda contestação da União, visto que no despacho de fl. 387 decidiu-se que o pedido seria analisado na sentença; sustenta a existência de omissão em relação a seis pontos mencionados na inicial.

Deu-se vista dos embargos à União, que se manifestou nos termos da petição de fls. 400/406.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, pleiteou a embargante fosse ela declarada Oficial de Carreira das forças armadas, com direito a estabilidade e, por consequência, que fosse ela reconduzida ao cargo anteriormente ocupado junto ao COMAR, condenando-se ainda a ré a promovê-la ao posto de 1º Tenente desde a sua praça em 03/06/2013 até a data de seu desligamento em 18/12/2015, desligamento este motivado pelo fato de a autora tomar posse em cargo no TRE-SP.

Asentença de improcedência do pedido foi fundamentada nos termos seguintes: *Nem a Constituição Federal e nem a Lei nº 6.880/80 contem previsão para o retorno dos militares ao serviço ativo no caso de arrependimento em relação ao cargo civil que passaram a ocupar mediante concurso. Procura-se valer a autora de norma existente na Lei nº 8.112/90, qual seja, o artigo 29, que trata da recondução dos servidores públicos civis estáveis ao cargo anteriormente ocupado. Ocorre que a autora não era servidora pública civil estável quando tomou posse do novo cargo no TRF-SP, não se encontrando sob a guarda da norma mencionada. Portanto, não pode agora, sem que haja expressa disposição legal ou constitucional neste sentido, querer retornar ao cargo de oficial da aeronáutica, ocupando cargo permanente para o qual nunca prestou concurso.*

Decidido o cerne da questão, despicinda manifestação judicial acerca de todos os argumentos expendidos na inicial visto que já restou sedimentado na Jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos.

Desnecessária decisão judicial quanto à segunda contestação juntada aos autos, exceto se se demonstrasse a ocorrência de efetivo prejuízo, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 389/393 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora à imunidade sobre as contribuições sociais e as contribuições ao PIS, declarando a inexistência da relação jurídico tributária, com fundamento no artigo 195, § 7º, da CF.

Afirma a autora ser organização religiosa, de caráter religioso, civil, cultural e artístico, de fins não lucrativos, que visa trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais.

Aduz que foi registrada e constituída regularmente como pessoa jurídica eclesástica de Direito Canônico e está submetida ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, promulgado pelo Decreto n. 7.107/2010, devendo, portanto, lhe ser aplicada a imunidade às contribuições sociais previdenciárias, tal como nas entidades beneficentes de assistência social.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela de evidência faz-se necessária a observância do art. 311, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Analisa-se, a princípio, o equívoco na definição de nomenclatura dada à natureza jurídica da parte.

A autora utiliza a denominação “sociedade”, porém efetivamente trata-se de “associação”, tal como preveem os arts. 53 a 61, do Código Civil, o que corresponde ao cânon 298 e seguintes do Código de Direito Canônico.

Ao contrário do que se alega na inicial, a autora deve observar a legislação como qualquer outra associação.

Além disso, não é a mesma “organização religiosa” efetivamente, nos termos do inc. IV, do art. 44, do CC, uma vez que essa expressão cabe às religiões, ou seja, quando ocorre, por exemplo, a criação de uma nova igreja pentecostal. Sendo assim, não há relação com o princípio da liberdade religiosa.

Vale dizer que o fato de a autora ter a personalidade jurídica reconhecida em ambos os direitos (civil e canônico), não altera sua situação para a concessão de privilégios. Tampouco faz diferença se sua personalidade jurídica se refere ao direito diocesano ou pontifício, para o reconhecimento da imunidade ora pleiteada.

Sob outro aspecto, a autora cita o art. 5º do denominado “Acordo Brasil-Santa Sé”. Consta no referido instrumento que as pessoas jurídicas eclesásticas “gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira” (grifo nosso).

Como a própria autora reconhece no item 18 da inicial (fl. 10, ID 13503589), deve-se-lhe aplicar “a imunidade às contribuições sociais previdenciárias, tal como nas entidades beneficentes de assistência social, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira”, como garante a Constituição Federal, no art. 195, §7º. (grifo nosso).

Ocorre que, no caso em apreço não restaram comprovadas as exigências legais necessárias.

Não basta conter no estatuto o “desenvolvimento de objetivos sociais” (fl. 1, ID 13503592), é imprescindível o reconhecimento da autora na qualidade de “entidade beneficente de assistência social” pelo próprio Poder Público, em qualquer de suas esferas, para confirmar o tratamento tributário diferenciado que teria direito, o que não restou demonstrado nos autos.

O legislador ordinário editou a Lei nº 8212/1991 e, em seu artigo 55, trouxe requisitos para fruição da benesse constitucional:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (grifo nosso).”

Entretanto, não foram trazidos à baila documentos hábeis à comprovação dos requisitos necessários para garantir tal benefício à autora.

Alega ainda que preenche as condições estabelecidas no art. 14, do CTN, que garante a imunidade quanto aos IMPOSTOS, conforme previsão abaixo:

“Art. 14. O disposto na alínea ‘c’ do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.” (grifo nosso)

Porém, a autora junta, na exordial, documentos referentes aos “relatórios de impressão de Pastas e Fichas” e “balança patrimonial” desatualizados (anos de 2015 e 2016 – Ids 13505018 e 13505019). Apresentou demonstração de fluxos de caixa nos referidos anos (ID13505022), não contendo relatos de 2017 e 2018.

Assim, diante das provas trazidas ao feito, não restou evidenciado o direito ora pleiteado. Não é patente o preenchimento de todos os requisitos legais para o fim de se reconhecer a imunidade da autora, quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, §7º, da CF,

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029448-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 232/243) e Embargos de Declaração (fls. 349/359) opostos por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da decisão de fls. 229/230.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, pois deixou de analisar os seguintes argumentos para a concessão da tutela de urgência, a saber: "(i) a Embargada, em conjunto com o CADE, está realizando uma Tomada Pública de Contribuições, com o escopo de ALTERAR suas Resoluções e Portarias referentes aos temas aqui tratados; e (ii) a qualidade do combustível vendido em qualquer Posto Revendedor é a mesma, pois a origem do produto é a mesma, não havendo que se falar em "enganar o consumidor", faltando, assim, motivação e finalidade ao ato administrativo, requisitos de validade sem os quais o ato é nulo."

Pleiteia a concessão de tutela de urgência que se suspenda a exigibilidade da multa imposta e a consequente inscrição da dívida ativa até julgamento final da ação.

O pedido de reconsideração veio acompanhado dos documentos de fls. 244/347

É o relato.

Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante ao afirmar que não foram analisados alguns de seus argumentos. Passo a fazê-lo.

O artigo 174 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

E, nesse sentido, estabelece o inciso XV do artigo 8º da Lei nº 9.478/97:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

Assim, no exercício do poder regulatório conferido constitucionalmente e legalmente à Autarquia ré, dispõe o artigo 25 da Resolução ANP nº 41/2013:

"Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (<http://wwwhttp://www.anp.gov.br>).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial."

Ademais, estabelece o artigo 32 da RESOLUÇÃO ANP Nº 58/2014

"Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo."

De acordo com o Auto de Infração lavrado pela autarquia a ré, a conduta da autora ficou subsumida à hipótese prevista no artigo 32 da mencionada Resolução ANP nº 58/2014, sendo certo que, constatada a infração aos regulamentos expedidos pela autarquia, estatui o inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);”

Portanto, ao contrário do que sustenta o embargante, não há de se falar em ausência de motivação ou finalidade do ato administrativo que impôs a penalidade de multa, haja vista a expressa previsão legal relacionada à comercialização de combustível em especificação diversa da autorizada pelo respectivo ente público regulador, bem como os fatos apurados no Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal da ré.

Ademais, a realização de Tomada Pública de Contribuições pela ré em conjunto com CADE não tem o condão de suspender e, tampouco, derruir os regramentos que estão vigentes, sendo que a existência de proposta para alteração das referidas regras ainda se encontra no campo “*de lege ferenda*”, sendo que a atuação da ré ocorreu nos moldes da “*lege lata*”.

Assim, no que tange ao pedido de tutela de urgência, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de sanar a omissão, passando a presente decisão integrar a fundamentação expandida na decisão de fls. 229/230 sendo que, no mais, mantenho aquela decisão tal como lançada. Fica, assim, indeferido o pedido de reconsideração.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 361/406. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011385-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES DE VARGAS, VIVIANE SANCHES VARGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Peticiona o executado requerendo deste juízo a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e liberação de veículo para licenciamento.

O peticionante apresenta demonstrativo de sua caderneta de poupança mantida no banco Itau-Unibanco.

Quanto ao veículo nada apresenta que demonstre suas alegações quanto a dificuldades para proceder ao licenciamento de seu veículo.

Desta forma, observando o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao licenciamento do veículo nada a deferir, haja vista que este juízo determinou apenas o bloqueio de transferência e não de licenciamento, podendo o proprietário do veículo, ou seu procurador devidamente qualificado, comparecer a uma das unidades disponibilizadas para este serviço, requerendo o licenciamento mediante pagamento dos débitos pendentes, caso existam, bem como o recolhimento das taxas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011385-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES DE VARGAS, VIVIANE SANCHES VARGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Peticiona o executado requerendo deste juízo a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e liberação de veículo para licenciamento.

O peticionante apresenta demonstrativo de sua caderneta de poupança mantida no banco Itau-Unibanco.

Quanto ao veículo nada apresenta que demonstre suas alegações quanto a dificuldades para proceder ao licenciamento de seu veículo.

Desta forma, observando o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao licenciamento do veículo nada a deferir, haja vista que este juízo determinou apenas o bloqueio de transferência e não de licenciamento, podendo o proprietário do veículo, ou seu procurador devidamente qualificado, comparecer a uma das unidades disponibilizadas para este serviço, requerendo o licenciamento mediante pagamento dos débitos pendentes, caso existam, bem como o recolhimento das taxas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029448-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 232/243) e Embargos de Declaração (fls. 349/359) opostos por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da decisão de fls. 229/230.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, pois deixou de analisar os seguintes argumentos para a concessão da tutela de urgência, a saber: "(i) a Embargada, em conjunto com o CADE, está realizando uma Tomada Pública de Contribuições, com o escopo de ALTERAR suas Resoluções e Portarias referentes aos temas aqui tratados; e (ii) a qualidade do combustível vendido em qualquer Posto Revendedor é a mesma, pois a origem do produto é a mesma, não havendo que se falar em "enganar o consumidor", faltando, assim, motivação e finalidade ao ato administrativo, requisitos de validade sem os quais o ato é nulo."

Pleiteia a concessão de tutela de urgência que se suspenda a exigibilidade da multa imposta e a consequente inscrição da dívida ativa até julgamento final da ação.

O pedido de reconsideração veio acompanhado dos documentos de fls. 244/347

É o relato.

Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante ao afirmar que não foram analisados alguns de seus argumentos. Passo a fazê-lo.

O artigo 174 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

E, nesse sentido, estabelece o inciso XV do artigo 8º da Lei nº 9.478/97:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

Assim, no exercício do poder regulatório conferido constitucionalmente e legalmente à Autarquia ré, dispõe o artigo 25 da Resolução ANP nº 41/2013:

"Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (<http://wwwhttp://www.anp.gov.br>).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial."

Ademais, estabelece o artigo 32 da RESOLUÇÃO ANP Nº 58/2014

"Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo."

De acordo com o Auto de Infração lavrado pela autarquia a ré, a conduta da autora ficou subsumida à hipótese prevista no artigo 32 da mencionada Resolução ANP nº 58/2014, sendo certo que, constatada a infração aos regulamentos expedidos pela autarquia, estatui o inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);"

Portanto, ao contrário do que sustenta o embargante, não há de se falar em ausência de motivação ou finalidade do ato administrativo que impôs a penalidade de multa, haja vista a expressa previsão legal relacionada à comercialização de combustível em especificação diversa da autorizada pelo respectivo ente público regulador, bem como os fatos apurados no Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal da ré.

Ademais, a realização de Tomada Pública de Contribuições pela ré em conjunto com CADE não tem o condão de suspender e, tampouco, derruir os regramentos que estão vigentes, sendo que a existência de proposta para alteração das referidas regras ainda se encontra no campo "*de lege ferenda*", sendo que a atuação da ré ocorreu nos moldes da "*lege lata*".

Assim, no que tange ao pedido de tutela de urgência, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de sanar a omissão, passando a presente decisão integrar a fundamentação expandida na decisão de fls. 229/230 sendo que, no mais, mantenho aquela decisão tal como lançada. Fica, assim, indeferido o pedido de reconsideração.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 361/406. Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001181-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Preliminarmente ao cumprimento da decisão anterior, apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das certidão de registro de imóveis devidamente atualizadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030417-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte autora o pagamento das custas conforme o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do número de distribuição. No silêncio, ao SEDI para cancelamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLAYTON UCCI DE CARVALHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré (i) que se abstenha “de publicar em seus portais oficiais ou enviar novos comunicados, seja por e-mail, telefone ou outros meios, para os usuários do Sistema de Cadastramento Unificados de Fornecedor (SICAF), noticiando que o Autor ou a empresa de sua propriedade, a Sicaf Assessoria e Consultoria Eireli (CNPJ 05.140.885/0001-48), teriam cometido fraudes ou outras irregularidades resultantes dos fatos objeto de apreciação na Ação Civil Pública nº 50056407720184036100, antes de que eventual decisão judicial condenatória da referida ação seja transitada em julgado, a fim de não mais violar os direitos do Autor, sob pena de multa de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia ou por contato realizado”, (ii) que libere “o acesso do Autor e de Gilberto Carvalho do referido Sistema” e (iii) se retrate, “comunicando em seu portal e também diretamente às empresas pelas mesmas formas que foram contactadas (e-mail e ligação), os fatos no sentido de informar, ao contrário do que foi noticiado, que não houve decisão judicial alguma confirmando qualquer indício de fraude cometida pelo Autor ou por sua empresa”.

Alega o autor, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, contra si e sua empresa (Sicaf Assessoria e Consultoria Eireli), além das empresas Sicafnet Assessoria e Consultoria Ltda. e Sicafweb Assessoria e Consultoria Ltda. e seus respectivos sócios, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor de R\$ 7.000.000,00, sob a fundamentação de que os réus agiriam de maneira fraudulenta, passando-se por um órgão governamental, com o fim de cobrar para fazer uso de um sistema gratuito.

Relata que, apresentou contestação naqueles autos, na qual demonstraria que possui o registro da marca “Sicaf” concedido pelo INPI, nunca teria se passado por órgão público, e que seu sítio eletrônico apresentaria layout distinto do sítio governamental, no qual constaria informações claras de que se tratava de empresa privada com atividade similar a um despachante, para facilitar o cadastramento e manter as certidões dos clientes sempre atualizadas no sistema.

Menciona que, na referida demanda coletiva, foi deferida a tutela provisória em 21.06.2018 para suspender os domínios e impedir o acesso aos sítios eletrônicos dos réus e que, desde então, não é possível o acesso ao site de sua empresa.

Informa que, apesar disso, continuou prestando os serviços de despachante para seus clientes, dada a inexistência de proibição legal. Para tanto, possuía autorização como responsável pelo cadastro, espécie de procuração, para que seu usuário no SICAF tivesse acesso às telas de seus clientes e, assim, pudesse atualizar sua documentação.

Destaca, entretanto, que, em 08 de novembro de 2018, foi surpreendido com o bloqueio de seu usuário no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF, impedindo-o de prestar os serviços para os quais fora contratado.

Aponta que, ao tentar entrar no sistema, aparecia mensagem informando que o seu usuário havia sido bloqueado administrativamente, com menção à ação civil pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100.

Salienta, ademais, que foi publicado alerta no Portal de Compras do Governo Federal a respeito de cobranças indevidas no SICAF, listando as empresas envolvidas na alegada fraude, dentre as quais a do autor, e as supostas vítimas, 511 empresas que seriam contactadas pelo Poder Público, por e-mail e por telefone, com a sugestão para que trocassem o responsável pelo cadastro, dentre as quais 277 eram clientes do autor.

Ademais disso, informa que foi veiculada informação falsa no site oficial no sentido de que o registro de sua empresa teria sido cancelado pela JUCESP.

Sustenta que o descadastramento de seu usuário consubstancia ato arbitrário, que não respeita o contraditório e a ampla defesa e que as notícias publicadas no site oficial, encaminhadas por e-mail às clientes, chamando a sua empresa de fraudulenta, consubstanciará inadmissível antecipação de eventual condenação naquela ação civil pública em curso, sem que haja sentença na ação em curso sequer fraude por parte do autor.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 37/155.

Iniciado o processo perante a 24ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 159/161.

Em cumprimento à decisão de fl. 162, o autor, às fls. 163/164 requereu a juntada dos documentos de fls. 165/172.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 173).

Às fls. 174/176 o autor requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 177/180), bem como a emenda da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Pleiteia o autor que a ré (i) se abstenha “de publicar em seus portais oficiais ou enviar novos comunicados, seja por e-mail, telefone ou outros meios, para os usuários do Sistema de Cadastramento Unificados de Fornecedor (SICAF), noticiando que o Autor ou a empresa de sua propriedade, a Sicaf Assessoria e Consultoria Eireli (CNPJ 05.140.885/0001-48), teriam cometido fraudes ou outras irregularidades resultantes dos fatos objeto de apreciação na Ação Civil Pública nº 50056407720184036100, antes de que eventual decisão judicial condenatória da referida ação seja transitada em julgado, a fim de não mais violar os direitos do Autor, sob pena de multa de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia ou por contato realizado”, (ii) libere “o acesso do Autor e de Gilberto Carvalho do referido Sistema” e (iii) se retrate, “comunicando em seu portal e também diretamente às empresas pelas mesmas formas que foram contactadas (e-mail e ligação), os fatos no sentido de informar, ao contrário do que foi noticiado, que não houve decisão judicial alguma confirmando qualquer indício de fraude cometida pelo Autor ou por sua empresa”.

Do exame dos autos, observo que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.403.6100 (fls. 93/96) foi fundamentada nos seguintes termos:

“Observo a presença de relevância na fundamentação do autor, uma vez que, em decorrência da instauração do Inquérito Civil Público nº 134001004672/2016-16, foram apuradas irregularidades em sites privados que estão fraudulentamente utilizando o nome do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF para cadastrar fornecedores e cobrar taxas para prestação do serviço, que costuma ser oferecido gratuitamente pelo Governo Federal, **valendo-se de layout similar ao utilizado no site oficial, intitulado “www.comprasgovernamentais.gov.br”, ao qual se encontra vinculado o SICAF.**

Por conseguinte, os usuários são induzidos em erro, diante da identidade visual entre os domínios administrados pelos réus e pelo domínio utilizado pelo Governo Federal, o que revela a presença do perigo na demora da concessão da medida, uma vez que, se concedida somente ao final, poderá acarretar prejuízos irreparáveis.

O autor noticiou que “que, de acordo com o Ministério do Planejamento, uma nova versão do SICAF, intitulada SICAF Digital, entrará em funcionamento em 25.06.2018, havendo notícia de que os sites fraudulentos estão explorando tal informação para cobrança indevida de valores. Isso porque, pelo teor das telas extraídas em 18 de junho de 2018 do site “sicafnet.com.br”, verifica-se a existência de menção ao “Sicaf 100% Digital”, muito embora referido sistema ainda nem esteja em funcionamento, evidenciando o caráter fraudulento do domínio eletrônico em questão”.

Assim, com o fim de resguardar a utilidade do processo, deve ser deferida a medida pleiteada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, para determinar imediatamente a suspensão dos nomes de domínio dos sites "sicaftet.com.br", "sicaftweb.com.br" e "sicaft.com.br".

Comunique-se imediatamente o correu "Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, para que promova o bloqueio e a suspensão dos domínios acima referidos."

(grifos nossos)

E, de fato, examinando o documento de fl. 80, percebe-se a existência de identidade visual com o portal de compras administrado pela ré (fl. 81), o que pode levar os usuários a erro, mormente em razão da aposição dos dizeres "Credenciamento de Fornecedor – SICAF" (fl. 80) o que é apto a justificar a determinação da suspensão dos nomes de domínio da página eletrônica administrada pelo autor.

Quanto à alegação de que a ré está a publicar em seus portais oficiais notícias de que o autor ou a empresa de sua propriedade, a Sicaft Assessoria e Consultoria Eireli teriam cometido fraudes ou outras irregularidades resultantes dos fatos objeto de apreciação na Ação Civil Pública nº 50056407720184036100, antes de que eventual decisão judicial condenatória da referida ação seja transitada em julgado, observa-se que à fl. 103, com a impressão da página oficial da ré na Internet, tais fatos foram noticiados nos seguintes termos:

"Alerta sobre cobranças indevidas no SICAF 100% Digital

Publicado: Quinta, 08 de Novembro de 2018, 12h38

O Ministério do Planejamento alerta aos usuários do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) que cobranças indevidas estão sendo praticadas por portais que anunciam serviços de cadastro de fornecedores.

No sentido de coibir tal prática, usuários foram identificados e devidamente bloqueados no sistema, de forma cautelar, até a conclusão das investigações no âmbito da Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100, 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No intuito de evitar que essa medida dificulte a participação em licitações do Governo Federal, estão sendo contatados (por e-mail e telefone) os fornecedores cadastrados por quaisquer dos usuários bloqueados com a recomendação de alteração para outro responsável pelo cadastro no SICAF. Clique aqui para acessar a relação dos fornecedores que estão sendo contatados.

Em caso de novas denúncias sobre cobranças indevidas, a Ouvidoria-Geral da União é o canal oficial a ser utilizado. Acesse <https://sistema.ouvidorias.gov.br/>

O SICAF 100% digital é um serviço gratuito do Governo Federal.

Mais informações poderão ser obtidas no Portal de Compras Governamentais>Acesso aos sistemas>SICAF, como também na Central de Atendimento aos usuários (0800 978 9001 ou <http://portaldeservicos.planejamento.gov.br/>)."

(grifos nossos)

Da mesma forma, à fl. 118, a página oficial da ré na Internet ainda noticia tais fatos da seguinte forma:

"Empresas que utilizavam a sigla SICAF são canceladas

Publicado: Sexta, 09 de Novembro de 2018, 19h08

Informamos que, atendendo recomendação do Ministério Público Federal, a Junta Comercial de São Paulo cancelou os atos constitutivos e arquivamentos das empresas Sicaftnet Assessoria e Consultoria Ltda, Sicaftweb Assessoria e Consultoria Ltda e Sicaft-Treinamentos Fitossanitários Ltda (denominada também "Sicaft Assessoria e Consultoria Eireli") pois utilizaram, de forma indevida, a sigla "SICAF" em seus respectivos nomes empresariais.

O Inquérito Civil n.º 1.34.001.004672/2016-16 foi instaurado para apurar irregularidades em sites privados que estão fraudulentamente utilizando o nome do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF para cadastrar fornecedores e cobrar taxas para prestação do serviço.

<http://www.mp.fmp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-sicaft.pdf>

(grifos nossos)

Assim, fica claro da leitura de tais notícias que os bloqueios foram realizados de forma cautelar, haja vista que as noticiadas irregularidades, como muito bem frisado nos excertos acima transcritos, estão sendo objeto de apuração tanto no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.34.001.004672/2016-16 quanto no da Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100 que tramita perante esta 1ª Vara Federal Cível inexistindo, assim, a suscitada indevida imputação do cometimento de fraudes ou irregularidades que, repita-se, estão sendo objeto de investigação.

Destarte, não havendo nos autos qualquer comprovação sobre a alegada imputação, por parte da ré, do cometimento de infrações pela autora, mas sim a divulgação de que mencionados atos estão sendo objeto de apuração, inexistente causa idônea apta a determinar a suspensão da divulgação de tais notícias, com a imposição de multa cominatória, ou a determinar qualquer tipo de retratação pelo ente público federal.

Portanto, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar que houve ato arbitrário na determinação de suspensão dos nomes de domínio de página, sendo que o contraditório e a ampla defesa estão sendo regularmente exercidos nos autos da mencionada Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100.

Assim, no que tange ao pedido de tutela de urgência, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10380

EMBARGOS A EXECUCAO

0018955-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Sílvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X ANNEMARIE KATAYAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013425-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013425-0) - JOSE ROBERTO PACHECO X IOLANDA DE PAULA PACHECO X SILVIA DE PAULA PACHECO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE ROBERTO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X CHEDIAK, CRISTOFARO, MENEZES CORTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP026252 - ALAOR DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 10398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027800-03.1989.403.6100 (89.0027800-2) - VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFE E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL X VALTER BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022070-30.1997.403.6100 - VANI MOURA SCARPI X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA SCARPI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTEBASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021929-11.1997.403.6100 (97.0021929-1) - ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X UNIAO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO POLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X UNIAO FEDERAL X MARILENE LEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FARINA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do

art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026198-93.1997.403.6100 (97.0026198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9)) - UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030601-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030601-5) - RED DEVIL DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RED DEVIL DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6)) - SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório aditado (PRC). Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10445

MONITORIA

0011081-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MARTIGNAGO

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016063-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR DE LIMA ALVES(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO)

Tendo em vista as petições da parte autora (fl. 65) e do réu (fls. 67/69), informando que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017955-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BOGOSIAN DA COSTA E SILVA

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 61, informando que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Solicite à 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá a devolução da Carta Precatória 171/2018, que lá recebeu o nº 5003202-31.2018.8.13.0324 (fls. 46 e 59), independente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100 ()) - SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA e RODRIGO LUIS SAID DA LUZ, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando em preliminar a extinção da execução por ausência de título executivo e no mérito o reconhecimento de excesso de execução. Alegam em preliminar que o título executivo extrajudicial que embasa a lide não se reveste de liquidez, portanto nula a execução. Requerem no mérito a revisão contratual com a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros e a confirmação da abusividade dos juros aplicados nos contratos. Pleiteiam ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a condenação da embargada em danos morais e a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPCPC) para a suspensão da publicidade do débito apontado em desfavor dos embargantes, até a decisão final da presente ação. A CEF apresentou impugnação às fls. 63/106. Os embargantes requereram a produção de perícia contábil e a oitiva dos gerentes da instituição financeira que acompanharam todos os atos referentes ao título executivo objeto da presente demanda. O pedido de oitiva dos gerentes da embargada foi indeferido, contudo foi deferida a produção de prova pericial. O perito fixou seus honorários em R\$ 1.500,00. A embargante, intimada a recolher os honorários quedou-se inerte. Os autos, por determinação deste juízo à fl. 125, foram encaminhados a Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e apuração do valor devido. A contadoria judicial apresentou o laudo de fls. 126/130, em que conclui que as contas apresentadas pela CEF estão em conformidade com os termos do contrato e aritmeticamente corretas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário, por disposição legal (Lei n. 10.931/2004, art. 28), é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada por planilha de cálculo ou extratos da conta corrente, o que foi devidamente cumprido pela embargada conforme se depreende dos documentos juntados na inicial dos autos principais. Desta forma também já decidiu o E. STJ, em recurso repetitivo-DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que os contratos foram firmados em 2012. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, com efeito, encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que, foram pactuados dois contratos: o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 16/25) e o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 26/31), no primeiro contrato segundo a cláusula quinta, parágrafo segundo (fl. 18), a taxa efetiva de juros inicialmente contratada é de 4,27% ao mês em caso de utilização do limite de crédito rotativo e no segundo contrato a taxa de juros mensal é de 2,65%, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Não procede, portanto, o pedido de descaracterização da mora. No tocante à exclusão ou não inclusão do nome do réu nos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão ou o impedimento de sua inclusão. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e acolho os cálculos da contadoria judicial nos valores R\$ 143.998,54 e R\$ 277.036,90, totalizando R\$ 421.035,44 (quatrocentos e vinte e um mil, trinta e cinco reais e quatro centavos), posicionados para março de 2014. Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016109-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2016.403.6100 ()) - CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO X KARINA GODOI DE ABREU(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021154-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA VILA PALMEIRAS EIRELI - ME X DOUGLAS COLEPICOLO

Tendo em vista a petição da parte autora (fl.167), informando que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011445-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DATACALL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X MARIUZA APARECIDA DE MELO ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X ODORICO DE ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DATACALL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP e outros objetivando o recebimento de R\$ 92.579,29 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) em razão do inadimplemento das Cédulas de Créditos Bancários emitidas pelos executados em favor da exequente. Citadas, as executadas apresentaram Exceção de Pré-executividade às fls. 109/125, alegando que a dívida exequenda já havia sido renegociada antes da citação de todos os executados, gerando um novo contrato de nº 21.4010.690.0000063-4. Intimada a se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade a CEF requereu a desistência da ação, sem a sua condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que não deu causa a propositura da ação. Os executados concordaram com o pedido de desistência da ação, contudo requerem a condenação da exequente em honorários sucumbenciais, tendo em vista o trabalho realizado pelas patronas para a sua defesa. É o breve relato. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fl. 131, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente responder pelos honorários sucumbenciais, uma vez que os títulos executivos objetos desta ação já tinham sido renegociados quando da citação de todos os executados. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC/2015 preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do CPC/2015). Assim, tendo em vista que, no presente caso, os executados apresentaram uma única peça que não denota muita complexidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014967-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIZA ALVES(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 57, informando que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006802-14.1989.403.6100** (89.0006802-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X HUGO VIRMONDES BORGES(SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005055-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Tendo em vista a da parte autora (fl.219), informando que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**0014087-13.2016.403.6100** - ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados nas suas contas poupança nºs 4144.013.01138140.6; 0995.013.01434088-0; 3809.013.00003452.3; 4031.013.00048072.1, bem como em outras que eventualmente sejam encontradas em seu nome. Alega, em síntese, que possui diversas contas abertas junto à ré e que ao solicitar o resgate de todos os valores disponíveis para aquisição de imóvel para moradia, a ré se negou, sob o argumento de que não poderia efetuar a operação devido à existência de código gerencial impeditivo, tendo o agente lhe informado que só poderia liberar os valores com apresentação do alvará judicial. Juntou documentos (fls. 06/19). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuídos a esta Vara Federal em 04/07/2017. A CEF apresentou contestação às fls. 72/120, impugnando o valor da causa e o pedido de concessão de Justiça Gratuita, bem como arguiu a incompetência do Juízo em relação às contas relacionadas no Rio de Janeiro. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 130/137. O requerente requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a ré contestou o feito, o que descaracteriza as ações regidas pelo procedimento de Jurisdição Voluntária previstas nos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do feito em ação de procedimento comum. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Após, voltem conclusos para apreciação das provas requeridas pelo requerente às fls. 137. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006248-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

Cumpra-se o despacho de fl. 136.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0025495-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X MENDEL VASSERMAN(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X ABRAHAO VARETA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Compulsando os autos verifico que não se aperfeiçoou a citação de Abrahão Vareta. Contudo, analisando a Ficha Cadastral da executada, acostada às fls. 31/34, observo que o sócio Abrahão Vareta retirou-se da sociedade em 18/02/1994. Sendo assim, intime-se a CEF para que esclareça a indicação de Abrahão Vareta no polo passivo, uma vez que não é sócio da empresa, nem avalista do contrato ora em discussão. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000810-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X BRUNA CRISTINA FRANCISCO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X KARINA GODOI DE ABREU(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA - SP246212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial recolhendo as custas judiciais, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/1996,

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Após a regularização da inicial, notifique-se a autoridade coatora.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO BARATA GIANANTE

DESPACHO

ID 2504597: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028796-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERT KEITH TOWNLEY

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020799-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP, ALDIR PAULO CASTRO DIAS, RENATO TUFI SALIM

DESPACHO

Tendo em vista que foi negado efeito suspensivo aos Embargos à Execução número 5027186-91.2018.403.6100, prossiga-se o feito.

Diga a exequente no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Ciências às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se os despachos de fls. 152 e 154 e, com a manifestação da CEF, cumpra-se o que ali determinado quanto aos veículos penhorados que não foram arrematados (VW/8.120 EURO3, ano 2008/2009, Placas DTC 8077/SP e VW/7.90 S, ano 1993/1993, Placas GOT 8823/SP).

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento dos mandados de entrega dos veículos arrematados de fls. 128/129 (HONDA/LEAD 110, ano 2011/2011, Placas FAY 0996/SP e HYUNDAI/HR HDB, ano 2008/2009, Placas ECT 7048/SP)

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da retirada da restrição pelo sistema RENAJUD dos referidos bens.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

A fim de publicar os despachos de fls. 152 e 154:

DESPACHO DE FL. 152: "Fls. 133/150 - Aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados expedidos a fls. 128 e 129.

Sobrevinda a comunicação, quanto à efetiva entrega dos bens aos arrematantes, expoa-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca das quantias depositadas a fls. 141 e 142.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda dos depósitos de fls. 143 e 144, atinentes às custas de arrematação, utilizando-se guia GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0.

Por fim, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final. "

DESPACHO DE FL. 154: "Fls. 153 - Considerando-se a notícia de composição das partes e que houve a arrematação parcial dos bens, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem caberá a destinação do produto da arrematação.

No mesmo prazo, esclareça a exequente se deseja desistir das penhoras remanescentes de fls. 110.

Em caso positivo, solicite-se à CEHAS, via correio eletrônico, a exclusão do presente feito das Hastas Públicas Unificadas números 211 e 215.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 152."

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031199-49.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DANTE BUSSOTTI JUNIOR, ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Proceda a Secretaria à anotação do segredo de justiça.

Com exceção de DANTE BUSSOTTI JUNIOR, que constituiu advogado particular, os demais executados são representados pela D.P.U. Anote-se.

Publique-se o despacho de fl. 439, dando-se ciência à exequente do ofício de fl. 440.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031199-49.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, DANTE BUSSOTTI JUNIOR, ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191

ATO ORDINATÓRIO

A fim de publicar despacho de fl. 439: "Fls. 435/438 - Em que pese o artigo 139, inciso IV, do NCPC autorizar o magistrado a adoção de medidas atípicas visando o efetivo cumprimento da obrigação imposta em sede de sentença, a adoção da medida extrema aqui pleiteada requer a presença de alguns requisitos, dentre eles a eficácia da suspensão do direito de dirigir para compelir o devedor à satisfação do crédito em cobrança. No caso em análise, a medida se mostra ineficaz, uma vez que não foram localizados bens suficientes em nome dos executados para a satisfação da dívida. Os veículos existente não possuem valor de mercado e o imóvel penhorado constitui bem de família, tendo sido inclusive levantada a constrição realizada pelo Juízo. Assim, por não tratar de medida totalmente inócua para a quitação do débito, indefiro o pedido de fls. 435/438. Solicite-se a devolução do mandado expedido a fls. 401, independentemente de cumprimento. Sobreindo o referido mandado e nada mais sendo requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final."

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025447-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMEO-CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, JEAN ALBERTO RUEDAS, KALINE GUARALDO DE OLIVEIRA RUEDAS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e noticiado pela exequente (ID 13087631), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 WD BRASIL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LESLIE ANDREA SERRANO BARRETO, JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e noticiado pela exequente (ID 13525801), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e noticiado pela exequente (ID 13404577), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando, ainda, que a CEF manifestou-se, expressamente, pelo levantamento das penhoras eventualmente lavradas nos autos, determino o levantamento da penhora dos bens descritos na diligência ID 1018733 (arresto convertido em penhora no despacho ID 12532777), bem como revogo a ordem de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor da CEF, determinando a expedição do referido alvará em favor da Coexecutada Deisi Ramalho de Paiva Mingroni, mediante indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e cumpridas as providências supra, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e noticiado pela exequente (ID 13404916), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando, outrossim, que a CEF manifestou-se, expressamente, pelo levantamento das penhoras eventualmente lavradas nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito ID 13074591 em favor do Coexecutado Davi Torssami Junior, mediante indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e cumpridas as providências supra, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022590-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação das partes (ID 13286108), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a renegociação da dívida implica em transação e extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEVAE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

D E S P A C H O

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017533-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023275-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE DE MESQUITA ROCAPELLI

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023269-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME, WILLIAM DE CARVALHO VARGAS, HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

DESPACHO

Regularize a exequente a presente virtualização, apresentando cópia legível e integral dos documentos necessários, nos termos do art. 10 da Res. PES 142/2017 do E. TRF-3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que há documentos cortados ou ilegíveis (i.e.: petição inicial e procuração).

Após, intime-se a parte executada, representada pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

DESPACHO

A providência requerida, no sentido da pesquisa ao sistema BACENJUD, já foi atendida sob ID 12997836.

Quanto ao pedido de penhora pelo sistema ARISP, indique a exequente bens imóveis de titularidade da parte executada, comprovando suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a consulta ao sistema encontra-se disponível à parte.

Por fim, defiro a expedição de mandado de penhora dirigido ao endereço da empresa executada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Espeça-se mandado de citação para os endereços R. PADRE SABOIA DE MEDEIROS, 960, VL. MARIA ALTA, SÃO PAULO/SP - CEP 02134-001 e TV. GUDULO BORNACINA, 4C VL. MARIA BAIXA, SÃO PAULO/SP - CEP 02117-024.

Resultando negativa a diligência, espeça-se carta precatória à Comarca de Betim/MG para tentativa de citação no endereço R. PALESTINA, 196C CX1, LARANJEIRAS, BETIM/MG - CEP: 32676-438, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça nestes autos.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: SOCOOLER DIGITAL COMERCIO EIRELI - ME, ARTHUR ADJEMIAN NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDADE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA, MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015351-70.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ALCELY AUGUSTO CHAVES
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIA MARTINS

DESPACHO

Petição ID 13117361: Indefero o requerido, tendo em vista que tal providência já foi adotada pelo Juízo (Despacho ID 12092768).

Assim sendo, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME, JOSE CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME e outros.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Petição ID 13275505: Ciência à União Federal. Concorde, altere-se o polo ativo, fazendo-se constar o C.N.P.J. da matriz da empresa autora e, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011094-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014365-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015497-82.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA - SP271816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003218-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000525-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a presente ordem deprecada.

Princiramente, intime-se o patrono da CEF para que informe a este Juízo o contato do depositário para cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, §3º, NCPC.

Após, expeça-se o competente Mandado de Busca e Apreensão.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao MM.º Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição do feito.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, proposta pelo procedimento comum, por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de tutela de urgência, a fim de obter provimento judicial no sentido de impedir a adoção de qualquer medida punitiva (inscrição no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, protesto e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal).

Alega que, no período compreendido entre os meses de agosto/2013 a fevereiro/2014, tem-se notícia acerca do atendimento de alguns beneficiários de seu plano de saúde no Sistema Único de Saúde, sem que houvesse a inicial procura por sua própria rede credenciada.

Informa que a Ré, sob a alegação de cumprimento ao artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, expediu o Ofício nº. 21653/2018/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para pagamento das despesas decorrentes de tais atendimentos com relação aos mencionados beneficiários no valor de R\$ 65.424,57 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de ação executiva, o qual deve ser recolhido, voluntariamente, até 15/01/2019.

Argumenta que realizará o depósito integral do valor da ação, dentro do vencimento da Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040003226479, a fim de impedir que a Ré inscreva o débito discutido na dívida ativa da união, abstendo-se de inscrever o nome da postulante no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de levar o débito à protesto. E, caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal do débito.

Juntou procuração e documentos.

A autora colacionou documento (Ofício nº 3826/2018/DIDES/ANS) – ID 13471642 e ss e juntou guia de recolhimento de custas – ID 13509794 e ss.

Também colacionou aos autos comprovante de depósito judicial no valor R\$ 65.424,57 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) – ID 13632172 e seguintes, reiterando o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer conduta punitiva em face da Autora como a inscrição no CADIN e demais órgão de proteção ao crédito; ou, caso tenha efetuado a referida inscrição, requer a imediata suspensão nos moldes do art. 7º, I, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção como os feitos indicados na aba associados ante a diversidade de objeto das ações.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que na procuração colacionada aos autos – ID 13445176, não há identificação precisa de quem a assina, **sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá, ainda, a autora esclarecer a pertinência da documentação juntada no ID – 13471642 e ss, vez que, trata de débitos diversos daqueles questionados na exordial, os quais, inclusive, não foram objeto de depósito judicial para garantir a respectiva suspensão de exigibilidade.

Por ora, considerando que o depósito integral do valor discutido (relativo à Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040003226479), destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é facultade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, abra-se vista dos autos à parte ré para que tome ciência do depósito noticiado e adote as providências cabíveis, atinentes à eventual anotação de suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027432-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024383-95.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CREFISA S.A., ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Diante da certidão (ID's 13672733 e 13672736) requeriram às partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0011168-95.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS TA VARES AIDAR - SP23905, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando que a ré não foi citada, recebo a petição de ID 13134741 como emenda à inicial.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, retificando-se o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Indique a autora novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000586-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007998-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ANDERSON PIRES
Advogado do(a) RÉU: VANIA DOS SANTOS - SP212461

DESPACHO

Ciência ao patrono do réu acerca do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados do patrono (nome, RG, CPF, OAB).

Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Semprejuízo, considerando que o processo foi virtualizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0092992-72.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da certidão - IDs 13686599 e 13686967, requeriram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0092992-72.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da certidão - IDs 13686599 e 13686967, requeriram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13611608: As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, após o regular andamento do Processo Administrativo nº 10010.037247/1218-25 e análise documental na data de 14/01/2019, foi deferido o pedido de inclusão do Responsável Legal perante o SISCOMEX, Sr. Carlos Martín Horriolo, CPF nº 232.928.508-60, enquadrando a empresa na modalidade pessoa jurídica, submodalidade ILIMITADA, com base na letra "c", inciso I, do artigo 2º da IN RFB nº 1.603/2015 e artigo 4º, inciso I, da Portaria Coana nº 123/2015" – ID 13611608.

Diante do exposto, **julgo prejudicada a apreciação do pedido liminar** e determino a intimação da impetrante, a fim de que esclareça se persiste interesse no julgamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036467-75.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, guarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040565-11.2005.403.0000, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17608

PROCEDIMENTO COMUM

0022035-46.1992.403.6100 (92.0022035-5) - TRANSALVO TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando as penhoras anotadas no rosto destes autos, e tendo em vista a certidão de fl. 463, comunique-se ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Leme/SP o estorno do valor depositado nestes autos, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 373/375, 378/370, 443 e 463/464.

Outrossim, dê-se ciência do estorno à parte exequente, a fim de que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013454-08.1993.403.6100 (93.0013454-0) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.

Outrossim, resta indeferido o pedido de levantamento dos valores que permanecem depositados nos autos, em virtude do arresto anotado à fl. 239.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-96.1997.403.6100 - PETROSUL - DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETROAZUL PETROLEO S/A(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Compulsando os autos, verifico que a determinação de fl. 277, parágrafo 1º, não foi cumprida, uma vez que os advogados CARLOS FREDERICO CORREA PATROCINIO e OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA não estão constituídos nos autos.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016298-95.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a ECT o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0016298-95.2011.403.6100.

Cumpradas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019950-29.1988.403.6100 (88.0019950-0) - IRMAOS RAMALHOSO LTDA (ATUAL AUTO POSTO CIDA LTDA) X VIA LAGOS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerido às fls. 406/406v°.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018982-32.2007.403.6100 (2007.61.00.018982-7) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fl. 394:

Deiro à parte impetrante o prazo requerido.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a requerente a juntada de procuração outorgada ao advogado LEINER SALMASO SALINAS.

Outrossim, dê-se vista à União Federal (PFN) da manifestação de fls. 161/168.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-56.1993.403.6100 (93.0002451-5) - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBE DE FARIAS X CRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X WILMA BRAGA DA SILVA X FERNANDO BRAGA DA SILVA X FABIO ANTONIO BRAGA DA SILVA X MARCIA DE PAULA CALIL BORGES X ANGELICA DE PAULA CALIL X MARIA LUIZA MOURA X SUELI MOURA X ROSELI MOURA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBE DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA E CE010666 - CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO E CE005004 - LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS)

Ante a certidão de fl. 546, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060820-04.1997.403.6100 (97.0060820-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO X WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004414-26.1998.403.6100 (98.0004414-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2)) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente às fls. 479/480.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025673-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025673-7) - MARY BAROUD DE ARRUDA MENDES(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MARY BAROUD DE ARRUDA MENDES

Suspendo o processo de execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima mencionado, sem que sejam localizados bens do executado, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Inconformada com o valor da execução apurado pela parte exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fl. 208, bem como efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.759,37 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme guia de fl. 172.Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela exequente estão baseados em saldos que não constam nos extratos acostados aos autos. Outrossim, aduz que houve erro material nos referidos cálculos, uma vez que, relativamente ao mês de janeiro/89, não houve o corte dos três zeros, o que acarretou o exorbitante valor apurado.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação e prosseguimento da execução até a satisfação do crédito reclamado.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 185/188), nos quais foi apurado o valor de R\$ 7.858,85 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2014.As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.A CEF requereu o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, deduzindo-se o valor já depositado.Não houve manifestação da exequente.Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de fls. 201/204, no qual se apurou o valor remanescente de R\$ 5.099,48 (cinco mil e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2014.O referido cálculo foi homologado como o valor da execução, por meio da decisão de fl. 208, a qual acolheu a impugnação apresentada pela CEF.A CEF efetuou o depósito do valor remanescente e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acolhimento de sua impugnação.Não houve manifestação da exequente.É o relatório. Decido.A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.Inicialmente, observo que, por equívoco, foram homologados os cálculos que apuraram o valor remanescente a ser depositado pela executada.No tocante à irresignação da exequente, ora impugnada, em que pesem os seus argumentos, entendo que não merece prosperar o seu pleito. Isto porque considero índices de correção monetária não previstos no julgado, não efetuou a conversão da moeda, utilizou bases de cálculo inconsistentes com os extratos acostados aos autos e não incluiu o valor relativo ao ressarcimento das custas processuais.Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 185/188, os quais foram elaborados em conformidade com o título exequendo, observando-se as disposições previstas na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incoerente na espécie.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 208, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 185/188, qual seja, R\$ 7.858,85 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2014, já incluso o valor relativo ao ressarcimento de custas.Por fim, não obstante o exorbitante valor pleiteado pela exequente, considerando o valor do débito exequendo ora homologado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMERICO AKIO KUSUKE X BANCO BRADESCO S/A X AMERICO AKIO KUSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A quanto ao requerido pela parte exequente à fl. 358.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2) - HERMELINDO ZABELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANSI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X MATHEUS MORAIS RENTERO X THOMAS MORAIS RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA X BRUNO KOINZ(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X BRUNO KOINZ X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-43.1993.403.6100 (93.0004269-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-49.1993.403.6100 (93.0002251-2)) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA X PAULA KAPELLOS(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X MARCELO SERZEDELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA KAPELLOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003395-4)) - SIDNEI SILVA DOURADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP020224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SIDNEI SILVA DOURADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-76.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação de fls. 327/331, guarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-61.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KOURY LOPES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-41.2012.403.6100 - LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONIZETE DOS SANTOS PRATA X UNIAO FEDERAL X LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055308-91.2012.403.6301 - ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-24.2013.403.6100 - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013492-19.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ROSA HIROKO BANDO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019346-57.2014.403.6100 - VANWAY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CYNTHIA LANNA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-10.2018.4.03.6100

AUTOR: IRONCIDES NEVES GRANA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MATOS PONTES - SP237842

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030100-31.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS ROLDÃO CALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor RÉGIS ROLDÃO CALDO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja revisto seu contrato de financiamento de veículo nº 24.2205.149.0000193-67, firmado junto à ré.

Entre outros pedidos, requer autorização para que possa depositar os valores que entende como incontroversos, bem como a não inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.782,80 (oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028004-77.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição (ID nº 4280156) e da contestação (ID nº 4280242).

Após, tomem conclusos para apreciação da preliminar arguida na contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-89.2018.4.03.6100
AUTOR: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a anotação da interposição de Agravo de Instrumento, noticiado na petição ID nº 4811579, em face da decisão que indeferiu a tutela requerida que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024016-48.2017.4.03.6100

AUTOR: ADILSON JOSE DE MELLO, ANTONIO JOSE FERREIRA, ANTONIO PERINOTTO, EDMILSON CLARETE SCOPINHO, GILBERTO DOS SANTOS GOMES, HERBERT FANDER BOCCA, JOAO KRUGNER, JOSE ROBERTO PINTON, JOSE ROMEU DOS SANTOS, LUIZ VALDIR FRASSETTO, NILTON APARECIDO ROSSINI, VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO, VALDEMAR MASSOCATO, VANDERLEI APARECIDO GONCALVES, VARNEY APARECIDO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS COLASANTE - SP77609-D, JOSE FIORINI - SP38786

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 6381242: promova a Secretaria as retificações necessárias no sistema processual.

Petição ID nº 12098057: deixo de apreciar, considerando que os autos não estavam arquivados.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026822-56.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA SCACCHI

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-82.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para que se manifeste acerca da suficiência do depósito realizado pela parte autora, nos termos da petição juntada sob o ID nº 8471798.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026001-52.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - SP252047-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-04.2018.4.03.6100
AUTOR: FOCUS TECNOLOGIA COMERCIAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-62.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão proferida sob o ID nº 3970433, informando se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-a, ainda, para que se manifeste acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-54.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO, NELSON MIGUEL MANHAES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021847-47.2015.4.03.6100

AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000515-94.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE DELANO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a distribuição dos autos nesta Justiça, considerando o endereçamento da petição para o Juizado Especial Federal.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos documentos comprobatórios da negativa do saque do seguro desemprego.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031263-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND PRIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O exequente propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de **RS 2.882,56**.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

"TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID

ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II.

A Lei nº 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020364-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do agendamento de audiência de Conciliação para o dia **23 de abril de 2019, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (**Praça da República, 299 Centro**).

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019267-51.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: E. M. AZEVEDO CIANCARULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei n. 10.741/2003. Promova a Secretária as anotações de praxe.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita, considerando as declarações e documentos trazidos ao feito. Anote-se.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10306

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os honorários periciais já foram depositados integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/03/2019, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de f. 797.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

Expediente Nº 10280

MONITORIA

0009083-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

S E N T E N Ç A. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JEFFERSON MARCELO FUSCO, objetivando o recebimento da quantia de R\$31.857,36 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), válida para 30/09/2013, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) (nº 000206692), firmado entre as partes. A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando crédito pré-aprovado e limite de crédito, que foram utilizados pelo réu, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de f. 06/56. Foi determinada a citação da parte ré para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 60). Após diversas tentativas infrutíferas de localização do réu, foi realizada a citação por edital (fls. 118/121), não tendo havido manifestação, consoante certidão lançada à fl. 122 dos autos. Nesse passo, houve a nomeação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, que apresentou embargos monitorios (fls. 124/126), defendendo, de início, a nulidade da citação por edital. Como prejudicial, alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a aplicação unicamente da Taxa Referencial (TR) até a citação válida e, após, de juros de mora simples de 1% ao mês. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial (fl. 127). A CEF manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 128/134). Não houve requerimento de produção de provas. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação. Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. De início, afastado a alegação de nulidade da citação por edital, porquanto restaram esgotadas todas as tentativas de localização do réu. Deste modo, restaram atendidas as prescrições contidas no 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, sendo cabível a citação por edital. Por outro lado, defende o embargante a ocorrência da prescrição, porquanto, no momento da citação, já havia decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de abertura de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 205, 5º, inciso I, do Código Civil. Outrossim, o marco inicial de contagem do referido prazo é o vencimento antecipado da dívida, ocorrido em 04/09/2012 (fl. 42), 14/09/2012 (fl. 50) e 19/09/2012 (fl. 44). A presente ação monitoria, por sua vez, foi ajuizada em 20/05/2013, ou seja, dentro do referido prazo. Todavia, o edital de citação da ré somente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da União de 19/04/2018 (fl. 118). Vejamos. Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, contado a partir do vencimento antecipado da dívida, a publicação do edital de citação ocorreu quando já decorrido tal prazo. Acrescente-se que a demora na citação da ré ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via antes de decorrido o prazo prescricional. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: DIREITO CIVIL. CONSTRUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009217 0014587-89.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - De antemão, não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 24/31), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 16/07/2008, para pagamento em 42 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 16/05/2009 (fl. 31). E a ação foi ajuizada em 30/09/2009, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Não prospera a alegação da apelante no que concerne à necessidade de intimação pessoal para a decretação da prescrição, porquanto se demonstra desnecessária no caso em tela. Observa-se que a parte foi devidamente intimada da sentença, inclusive interpôs o recurso de apelação, o que demonstra o exercício de defesa nos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 6 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2179617 0010186-69.2009.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitoria. 2. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embargos cartorários. 3. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1957540 0010485-80.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JIII. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na presente demanda. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União em São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014885-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014885-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A. Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas obscuridade e omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, alega a embargante que o Juízo aplicou dispositivo legal que não condiz com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à fixação dos honorários, e que não restou claro se os honorários foram fixados em favor das duas rés ou apenas em favor da FUNASA (fl. 689-verso). A insurgência da embargante deve ser acolhida em parte. Em relação à aplicação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença é o marco temporal para a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários, busca a embargante a alteração do decisum. Consigne-se, por oportuno, que este Juízo já alterou o seu entendimento acerca da questão, harmonizando-se com o entendimento da Colenda Corte. Ocorre que os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não permite o reexame de questões já decididas. Nesse ponto, portanto, há que se manejar o recurso cabível. Em relação à alegação de omissão, verifica-se, de fato, que o parágrafo que tratou da condenação em honorários deve ser aclarado. No caso, o pagamento dos honorários arbitrados deve se efetivar em relação a cada uma das rés. Deste modo, procede-se ao refazimento do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e, no mérito, acolho-os parcialmente para alterar a sentença exarada, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-82.2014.403.6100 - JOSE ELENALDO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DA SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 388/439: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010932-70.2014.403.6100 - SERGIO SOZZI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 105/113: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-93.2014.403.6100 - IZALCO SARDENBERG NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 125/144: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017764-22.2014.403.6100 - VALTERSON OLIVEIRA MIRANDA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 97/115: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018067-36.2014.403.6100 - SERGIO LUIS DELLAPE MAGRINI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 305/322: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018107-18.2014.403.6100 - MARIA LUCIA APARECIDA SARUBBI (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 77/114: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018984-55.2014.403.6100 - GERSON MACIEL DE MENDONCA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 97/124: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020335-63.2014.403.6100 - ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 164/173: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020607-57.2014.403.6100 - JOSE FERREIRA SANTOS (SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 96/108: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020712-34.2014.403.6100 - WILSON GOMES DE SANTANA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 113/125: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023476-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ALTIERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 194/203: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023563-46.2014.403.6100 - JOAO MARIO LOURENCO FILHO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 196/224: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023909-94.2014.403.6100 - JOSE WILSON CASTRO DE ALCANTARA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 110/118: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-64.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO MENDES SILVA (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 104/106: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005035-27.2015.403.6100 - DURVAL WELLICHAN(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 117/130: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-06.2015.403.6100 - DENISE KOMURA FUKUYOSHI(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 80/92: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-24.2015.403.6100 - ELI PEREIRA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 118/131: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011541-19.2015.403.6100 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 98/110: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026056-59.2015.403.6100 - TELTRONIC BRASIL LTDA X COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI X VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição e erro material. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Não obstante, apenas para fins de esclarecimento, mister algumas ponderações. A parte autora insurge-se contra a verba honorária arbitrada (no caso, R\$2.000,00), sob argumento de que o 8º do Código de Processo Civil só pode ser aplicado sic nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (fl. 315). Obviamente, com a normatização detalhada da questão, pretendeu o legislador não apenas impedir possível desvalorização do trabalho do advogado, mas, precipuamente, aferir o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, 2º, inciso IV). Para tanto, insculpiu no aludido parágrafo 8º situações em que o juiz poderá fixar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios. Dentre essas situações estão aquelas que versam sobre valores de causa muito baixo e sobre proveito econômico irrisório ou inestimável. Enquanto irrisório é o proveito econômico insignificante, irrelevante, inestimável, por sua vez, remete àquilo que não se pode estimar ou avaliar, assim como ao que tem valor altíssimo (Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa). Num primeiro momento, a exegese do texto legal, nos moldes supramencionados, não vai ao encontro daquela pretendida pelo casuístico. Não obstante, é respaldada pelos princípios e regras constantes da Ciência Hermenêutica. Elucide-se, por oportuno, que referida interpretação assegura à parte o direito de não ser prejudicada por eventual enriquecimento sem causa da outra e, principalmente, permite a aferição do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Há que se esclarecer, ainda, que a situação suplantada questões de ordem aritmética (o que seria muito mais fácil para o magistrado, já que teria como limitação apenas os percentuais trazidos no parágrafo 2º do artigo 85), adentrando em análise dos requisitos também colacionados no mesmo dispositivo legal. Se, num primeiro momento, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de montante correspondente a quase R\$30.000,00 apresentar-se-ia concenter com o texto legal, em caso de condenação da parte autora, certamente, a situação afigurar-se-ia dispar, principalmente em se considerando a complexidade da questão jurídica trazida para deslinde, assim como as distintas situações econômicas apresentadas pelas partes. Assim, a aplicação do percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$283.500,00) reverberaria diferentemente em relação a cada uma das partes, razão pela qual se defende a exegese utilizada na sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020730-84.2016.403.6100 - MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010237-82.2015.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Fl. 472: Deiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, Proceda a Secretaria ao despensamento destes autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0010214-69.2016.403.0000, trasladando-se para este feito as principais peças daqueles autos, bem assim remetendo o seu conteúdo remanescente para eliminação na forma do artigo

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais restrições realizadas em face dos bens de propriedade da parte executada.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029957-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE GARCIA, NELSON DEZIDERIO, OLINDO DA CRUZ, PAULO FRANCISCO WILL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo e requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013835-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013342-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KURTZ SWOBODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007339-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028073-15.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OLGA RAMIREZ LLOPIS
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA RAMIREZ LLOPIS - SP327745

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020190-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LEOPOLDO MARIN, JANE MARIA DE ALMEIDA FOGACA, ARY SANT ANNA CARDOZO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPUGRAF SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Providencie a parte impetrante a indicação de seu correio eletrônico, bem como o nome do outorgante da procuração para aferição de poderes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029678-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão das informações prestadas em duplicidade pela autoridade impetrada (Id 13337168).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para assegurar à autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como proceder à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituem ônus fiscal e não faturamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/2014 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente atualizados até a data da operação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a União pugnou pela improcedência do feito, defendendo a regularidade na cobrança das exações com a inclusão dos valores a título de ICMS nas bases de cálculo.

Noticiou-se no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, pela União, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Houve a apresentação de réplica, assim como o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como apontado pela parte autora, é notória a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.**

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011662-88/2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A VEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para assegurar à autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como para condenar a parte ré na repetição do indébito dos valores recolhidos nos últimos dois anos, devidamente atualizado, ou em sua compensação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituem ônus fiscal e não faturamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a repetição do indébito ou a compensação dos valores recolhidos nos dois anos anteriores ao ajuizamento da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados até a data da operação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Citada, a União manifestou ciência em relação à decisão, e não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como apontado pela parte autora, é notória a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pela impetrante, abra-se vista à autoridade impetrada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031469-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LEIA PEDIGONI GONCALVES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÉIA PEDIGONI GONÇALVES ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face da impetrante.

A impetrante relata que é microempresa e possui como atividade econômica o comércio varejista de alimentos, artigos e venda de animais vivos domésticos para o ramo de aquarismo em geral (aquários, cascalhos, bombas, filtros, substratos, nutrientes líquidos, condicionadores de água industrializados, dentre outros).

Afirma que a autoridade impetrada exige seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Alega que a Lei nº 6.839/80 determina o registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, em razão da atividade básica desenvolvida.

Aduz que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atividades privativas de médicos veterinários previstas na Lei nº 5.517/68.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id 13247745, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, sobrevivendo nesse sentido, a manifestação id 13613993.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação id 13613993 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

A cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id 13206898, p. 01) revela que a impetrante possui como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Os pedidos formulados na inicial foram integralmente atendidos, não se havendo de falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00021939020154036127, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/06/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. RAÇÕES E MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 14 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamentos de animais e comércio varejista de medicamentos veterinários." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00021939020154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAINA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/06/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00001621520154036122, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2018).

Assim, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030982-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDE & MARCHETTI DROGARIA LTDA - EPP, CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação judicial proposta por **CONDE & DAZ DROGARIA LTDA.** (matriz e filiais) em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de cobrar anuidades em relação às filiais da pessoa jurídica, bem como se abstenha de condicionar a expedição de certificados de regularidade dos estabelecimentos ao prévio pagamento de anuidades e multas.

A parte autora informa que tem como objeto social a comercialização varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Informa, ainda, que, para manutenção das atividades, matriz e filiais são obrigadas a efetuar o pagamento de anuidades junto ao Conselho réu, independentemente de possuírem ou não capital destacado, o que se afigura abusivo.

Aduz que as filiais estão situadas na mesma jurisdição da matriz, e, dessa forma, não poderiam ser compelidas ao pagamento dos valores a título de anuidade. Acrescenta que, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de anuidades só se revestiria de legalidade caso o capital social das filiais fosse destacado em relação ao da matriz.

Assim, tendo em vista que não há que se falar em capital destacado das filiais em relação ao da matriz, inexistiria respaldo para a cobrança objeto da lide.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário. DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Vejamos.

Cinge-se a controvérsia na ilegalidade da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em relação a filiais localizadas na mesma circunscrição da pessoa jurídica matriz.

Para deslinde do feito, há que se proceder à análise da normatização constantes das Leis n. 3.820/60, 6.839/80 e 12.514/11

Lei 3.820/60

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Lei 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei 12.514/11

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do cotejo dos dispositivos legais supramencionados, verifica-se que a existência de inscrição junto ao correspondente Conselho Profissional configuraria o fato gerador da exação, a ser cobrada da pessoa jurídica, não havendo distinção em relação à matriz e às respectivas filiais.

Verifica-se, outrossim, que a cobrança é realizada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, não havendo qualquer dispositivo legal indicando que o número de filiais reverberaria no montante a ser cobrado.

Dessa forma, inexistindo previsão expressa na lei acerca da cobrança individualizada de anuidades em relação a filiais da pessoa jurídica (a norma atém-se única e exclusivamente ao capital social da pessoa jurídica), irregular afigura-se a exigência perpetrada pelo Conselho réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL.

1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016".

2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(AIINTERSP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

2. In caso, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.

3. Assim, consoante se extrai da interpretação do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.

4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.

6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005.

7. Apelação desprovida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913938 0001096-90.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

No caso concreto, pela análise do documento de ID 13089030, verifica-se que as filiais indicadas, apesar de estarem submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento de anuidade.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento da anuidade não pode obstar a prática de atos que dela (anuidade) dependam.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se faz presente uma vez que, não concedido o pleito antecipatório, a parte autora ficará submetida ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada**, determinando a suspensão da cobrança de anuidades específicas das filiais da parte autora, bem como para que a parte ré se abstenha de condicionar a expedição de certificados de regularidade desses estabelecimentos ao prévio pagamento de anuidades e eventuais multas por seu inadimplemento.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3** em face da **CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA – HOSPITAL CIDADE TIRADENTES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de impedir o acesso da equipe de fiscalização do Conselho nas dependências do hospital em que são desenvolvidas atividades de fisioterapia, determinando, também, para a garantia da realização efetiva da diligência de fiscalização, acompanhamento policial, sob pena de aplicação de multa diária em caso de recusa na concessão de imediato acesso da fiscalização do Conselho.

A parte autora informa que está sendo impedida de realizar fiscalização na Casa de Saúde Santa Marcelina – Hospital Cidade Tiradentes, assim como ocorreria com a unidade hospitalar situada no Itaim Paulista. Não obstante as notificações endereçadas a parte ré, com vistas à realização de suas atividades fiscalizatórias, os profissionais da autarquia foram impedidos de adentrar nas dependências do nosocômio, razão pela qual não restou alternativa a não ser a judicialização da questão.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário. **DECIDO**.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Vejam os.

Cinge-se a controvérsia na ilegalidade de ato perpetrado pelo réu, no sentido de obstaculizar a atuação fiscalizatória do Conselho autor, nas dependências do hospital, para aferição do cumprimento da normatização em relação aos profissionais da área da Fisioterapia.

Inicialmente, não obstante a informação trazida aos autos no sentido de que houve o ajuizamento de demanda judicial envolvendo estabelecimento hospitalar distinto (Hospital Santa Marcelina do Itaim Paulista), em razão da urgência da matéria trazida para deslinde, deixo de apreciar a ocorrência de conexão/continência, até a vinda da contestação, ocasião em que terá o Juízo melhores condições para sua aferição.

A parte autora esclarece que, não obstante a realização de prévia notificação ao hospital (Id 13676782, p. 03), informando acerca de atividades fiscalizatórias que seriam realizadas, foi surpreendida pela negativa da parte ré em autorizar os profissionais do Conselho adentrarem nas dependências do hospital.

De acordo com o informado pela parte autora, apesar de os prepostos do hospital terem afirmado “*que haviam sido adotadas medidas no atendimento das UTIs*”, de sua narrativa foi possível constatar a permanência de irregularidades nessas unidades de tratamento de saúde, razão por que seria necessária averiguação “*in loco*” para aferição da real situação dos serviços prestados. Todavia, essa verificação não foi autorizada, tendo sido o Conselho impedido de assim proceder.

Pois bem.

Como informado pelo Conselho autor, “*como é notório, trabalham em Hospital inúmeros profissionais de saúde, competindo a cada qual assistência especializada e que não pode ser confundida ou restringida unicamente na atuação médica, uma vez que até o Sistema Único de Saúde pátrio reconhece que a equipe hospitalar, principalmente de UTIs, é composta por diversos profissionais, entre eles, o Fisioterapeuta, legitimando a fiscalização do Conselho Autor no local*”.

Resta cediço que irregularidades porventura existentes em atendimento de UTIs exibem inescandível natureza emergencial, e, portanto, requerem imediata atuação, razão pela qual, até mesmo para proteção do próprio estabelecimento de saúde, a atuação fiscalizatória afigura-se imprescindível, não podendo sofrer infundado óbice.

Dessa forma, restando perfeitamente delineados os requisitos autorizadores do pedido emergencial, é de rigor o seu deferimento.

O pedido de acompanhamento dos agentes de fiscalização por profissionais da Polícia Federal, tendo em vista anteriores impedimentos às diligências fiscalizatórias, por sua vez, resta indeferido, tendo em vista a possibilidade de aplicação de *astreintes* no caso de obrigação de fazer.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar que a parte ré se abstenha de obstaculizar o acesso dos profissionais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em todas as dependências do hospital onde são desenvolvidas atividades de fisioterapia, para o desempenho de suas atividades fiscalizatórias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Cite-se o réu.

Tendo em vista a gravidade da situação trazida a lume, envolvendo a saúde da população, oficie-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DECISÃO

Recebo a petição ID 13643382 como emenda à inicial, nos termos do artigo 308, "caput", do CPC. Retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao aguardar-se a manifestação defensiva.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026628-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIRAIR SEBASTIAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10600884 como emenda à inicial. Incluam-se Flux Gestão Empresarial Eirelli e Ana Isabel Santos Rufino no polo passivo do presente feito. Anote-se, perante o sistema PJe.

Após, cite-se, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, expressamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido inerente ao custeio das despesas de aluguel (ID. 13458148), bem como a forma que pretende operacionalizar o pagamento (diretamente ao locador, entre outros).

Sem prejuízo, informe a União, no mesmo prazo, se já há data prevista para o embarque do menor e de seus genitores para os Estados Unidos.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029231-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, ELIJENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJKIAN, JOAO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 12830688: INICIALMENTE, diante da informação prestada pela parte autora e considerando que o processo físico efetivamente já sustentava o status de SEGREDO JUSTIÇA (Sigilo Documentos), **decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA neste processo eletrônico nº 5029231-68.2018.4.03.6100.**

Proceda a Secretaria desta 12ª Vara Cível com a retificação da autuação.

Sempre prejuízo, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG01166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Regularize, ainda, sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009870-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAJO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEON PAGAMENTOS S/A, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - DEFIS, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário, sem que a Impetrante sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo.

Alega que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A decisão de 07/07/2017 postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificada, a DEFIS prestou informações em 18/07/2017 (Doc. 1937149). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado.

Em 19/07/2017, o representante judicial da Impetrante compareceu pessoalmente perante este Juízo, requerendo a reconsideração da decisão e imediata análise do pedido liminar.

A liminar foi indeferida (ID. 1953918).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

Sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 10231259) acerca de r. decisão, proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, que negou provimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

BN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013496-29.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITA TRANSPORTES S.A., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alega que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A liminar foi indeferida (ID. 2446972).

Devidamente notificada, a DERAT prestou informações em 06/09/2017 (ID. 2605890). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado.

Iresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar (ID. 2741414).

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

“Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017819-44.2017.4.03.0000.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-28.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BGMRODOTEK TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BGMRODOTEK TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A decisão de 03/07/2017 postergou a apreciação da liminar após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Em 11/07/2017 o impetrante requereu a reconsideração da decisão e imediata análise do pedido liminar.

A liminar foi indeferida (ID. 1917635).

A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento (ID.2217012), ao qual deferiu pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID. 4805257).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2468762).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (ID. 2265314).

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014356-94.2017.4.03.0000.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

BN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017151-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - PR06150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar (id 9531238).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 9848003).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 9870863).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e, por analogia, do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015044-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRIMA POWER SOUTH AMÉRICA – SISTEMAS DE INDUSTRIAIS LTDA. Contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Houve emenda da inicial (id 9428252).

A liminar foi deferida (id 9480361).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 9531542).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (id 9681241).

O Ministério Público alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

AVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASCON TUBOS E CONEXÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Houve emenda da inicial (id 9261657).

A liminar foi deferida (id 9278979).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Requeveu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (id 9542034).

Após a interposição de embargos de declaração pela impetrada, foi reformada a decisão, sendo a liminar deferida parcialmente (id 9672761).

A impetrante reiterou a liminar no tocante ao pedido de compensação (id 10164213).

O Ministério Público alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (id 10201013).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise seu pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal protocolizado em 17.08.2018.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos débitos constantes da CDA 80.5.18.010254-25, dos autos do Processo Administrativo de nº 46219.005718/2015-22, determinando que seja devidamente recebido e processado o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal apresentado em 17.08.2018.

Em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que o débito inscrito sob nº 80.518.0102.54-25 refere-se a multa imposta em Auto de Infração à legislação trabalhista.

A União Federal opôs embargos declaratórios, sustentando a insuficiência do depósito a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito.

A impetrante também opôs embargos declaratórios, sustentando a suficiência do depósito, alegando que efetuou o depósito naqueles autos no valor de R\$ 301.424,12 em 13/12/2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a informação fornecida pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo (ID 11279666) de que os únicos depósitos realizados na Ação Anulatória nº 0002247-86.2015.5.02.0085, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, referem-se às custas, no valor de R\$ 800,00, e a depósito recursal, no valor de R\$ 8.184,00 (ID 11279666), há necessidade de verificar se foi depositado valor suficiente à garantia do débito.

Assim, defiro o pedido formulado pela impetrada, determinando seja expedido ofício à CEF para que forneça o extrato referente a todos os depósitos realizados pela impetrante nos autos da Ação anulatória nº 0002247-86.2015.5.02.0085, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

AVA

13ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000028-27.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 13443997, foi expedido o ofício precatório n.º 20190003097 para sua posterior transmissão e arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 6174

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0008322-95.2015.403.6100 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009900-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido e que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Por meio do ID 7010224 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida pelo impetrante.

A impetrante notificou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5014003-20.2018.403.0000 (ID 8943433).

Opostos embargos de declaração em face da decisão constante no ID 7010224, em relação aos quais a União apresentou manifestação no ID 8374352, vindo aqueles, posteriormente, a ter negado o seu provimento (ID 8401897).

Notificada (ID 7240185), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 8538567, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9108204).

Manifestação da impetrante no ID 13504090.

É o relatório. Decido.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n.º 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL . EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº Agravo de Instrumento nº 5014003-20.2018.403.0000 (ID 8943433), comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROLEMAK COMERCIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e descanso semanal remunerado.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu a inicial em relação às seguintes verbas: salário maternidade, terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado e indeferiu em relação às seguintes verbas: férias usufruídas e descanso remunerado (7870785).

Opostos embargos de declaração pela autoridade impetrada, (ID 8281484), os quais foram acolhidos em parte para determinar que a autoridade coatora deixe de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado (ID 8880904).

Notificada (ID nº 8004640), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legitimidade da exação sobre as verbas discutidas pelo impetrante (ID nº 8928322).

A União Federal informou a interposição o Agravo de Instrumento nº 5016196-08.2018.403.0000 (ID 9348067).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 3208339).

Comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5016196-08.2018.403.0000, ao qual foi negado provimento.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Passo, assim, à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado**, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre **férias gozadas** (RESP 1680829).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido. (TRF 3 RESP. Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o **descanso semanal**, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP 201603216040. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJe: 17.08.2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. (...) 13. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF-3. ApReeNec 00139459120164036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 13.04.2018).

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei n.º 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021537-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 9 e 10 o despacho de ID NUM 10454408, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. No mais, observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência do débito exigido pela CDA nº 80.6.14.036819-15.

Sustenta, em síntese, que o débito estaria extinto por meio da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN. Nesse sentido, afirma que foi quitado por meio da entrega das Declarações de Compensação – PER/DCOMP listada na inicial, constantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de dezembro/2012, recibo nº 35.13.50.08.68-11, transmitida em 13/03/2013.

Em razão do valor atribuído à causa, foi reconhecida a competência do Juizado Especial Federal pela decisão Id 504892. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 587775).

Redistribuído o feito no Juizado Especial Federal, a União foi citada e apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou a incompetência do Juízo em razão da pessoa. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal e a necessidade de manifestação dessa.

Foi oficiado à Receita Federal para análise das alegações e documentos apresentados na ação. Em resposta, foi juntada informação fiscal, na qual se defende a procedência dos saldos devedores e manutenção da CDA.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal pela não adequação às hipóteses do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01.

Com a redistribuição do feito a essa Vara Federal, foi oportunizada manifestação às partes (Id 5470606).

Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispôs que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispôs, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu § 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a empresa autora afirma ter compensado o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.14.036.819-15, relativo a CSLL do período de apuração do quarto trimestre de 2012, nas seguintes Declarações de Compensação (DCOMP) eletrônicas:

10757.92780.310113.1.3.04-0556
05004.02040.150213.1.3.04-1208
41049.27349.310113.1.3.01-6270
37102.34394.150213.1.3.04-7523
18829.44061.150213.1.3.04-3313
03384.91061.150213.1.3.04-6209
24096.08889.150213.1.3.04-6200
12979.28096.310113.1.3.04-5035
17213.05171.150213.1.3.04-0623
12787.60450.310113.1.3.04-9350
09753.52258.310113.1.3.04-5164
08042.77622.150213.1.3.04-9440
23305.52917.150213.1.3.04-4124
26021.31504.150213.1.3.04-2392
20803.87393.150213.1.3.04-0534
08341.25896.310113.1.3.04-3410
01867.79221.310113.1.3.04-7030

A autoridade fiscal, por sua vez, quanto à DCOMP nº 10757.92780.310113.1.3.04-0556, afirma que:

“(…) o interessado informou, na ficha ‘DÉBITOS INFORMADOS’, um código de receita diverso (código 2110) do débito de CSLL que alega ter compensado (código 2372), daí o saldo devedor remanescente de CSLL no valor principal de R\$ 2.117,78”

Já quanto às DCOMP nº 05004.02040.150213.1.3.04-1208, 37102.34394.150213.1.3.04-7523, 18829.44061.150213.1.3.04-3313, 03384.81061.150213.1.3.04-6209, 24096.08889.150213.1.3.04-6200, 17213.05171.150213.13.04-0623, 08042.77622.150213.1.3.04-9440, 23305.52917.150213.1.3.04-4124, 26021.31504.150213.1.3.04-2392 e 20803.87393.150213.1.3.04-0534, afirma que:

“(…) apenas o valor principal do débito de CSLL (código 2372) foi amortizado, restando em aberto apenas os valores que se referem a multa e juros, daí o saldo devedor nos valores respectivamente, de R\$ 112,04; R\$ 93,64; R\$ 90,08; R\$ 82,18; R\$ 64,15; R\$ 24,27; R\$ 20,29; R\$ 19,52; R\$ 17,80 e R\$ 12,50”

A soma dos valores indicados pela autoridade fazendária resulta em R\$ 2.654,25, mesmo valor do principal exigido pela CND nº 80.6.14.036819-15 (Id 490522).

Observo que a autora não refutou os argumentos indicados acima, não demonstrando que apontou o código de receita de CSLL correto, ou que foram compensados os valores de multa e juros.

Portanto, não há como se considerar extinto o débito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DARLING CONFECCOES LTDA**, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, autoridade pública vinculada à **UNILÁO**, visando à concessão de medida liminar para suspender as exigibilidades das contribuições para custeio da previdência social (contribuições previdenciárias – cota patronal e SAT/RAT) e as contribuições destinadas a terceiros sobre: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento de tais contribuições incidentes sobre as folhas de salário de seus empregados.

Afirma que a autoridade pública exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados inclusive nas situações em que não há remuneração pelos serviços prestados.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiros sobre: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário, com observância da prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em 06 de novembro de 2017, foi determinado o aditamento da petição inicial, a bem da regularização do pólo passivo, da inclusão do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE no pólo passivo e da apresentação de planilha referente a eventual indébito tributário.

Em 08 de fevereiro de 2018, a impetrante aditou/emendou a petição inicial apontando para o polo passivo o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, incluindo no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, bem como alterando o valor dado à causa para R\$ 1.436.657,27 com base em planilha.

Em 27 de fevereiro de 2018, foi deferido parcialmente o pedido liminar para suspender as exigibilidades das contribuições impugnadas que tenham por base de cálculo o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e nos terços constitucionais de férias.

Em 13 de março de 2018, a União ingressou no feito e opôs embargos de declaração para o suprimento de omissão em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 565.160/SC, em relação ao terço constitucional de férias, ponderando que tal julgado deve prevalecer sobre o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade pública, em 16 de março de 2018, prestou informações no sentido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, e que o mesmo deveria ter sido impetrado em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX).

Houve contrarrazões em relação aos embargos de declaração opostos pela União protocoladas em 19 de março de 2018, no sentido de que, por ocasião do julgamento do RE n. 565.160/SC, o Supremo Tribunal Federal não analisou a questão relativa ao terço constitucional de férias.

O INCRA e o FNDE, em 20 de março de 2018, fizeram de suas defesas aquela que seria apresentada pela UNIÃO.

Na mesma data, O SESI e o SENAI ofereceram contestação, defendendo a exigência dos tributos e fazendo ponderações acerca da restituição.

Em 10 de abril de 2018, os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, ficando mantido o deferimento parcial da medida liminar.

O SEBRAE/SP, em 12 de abril de 2018, informou que foi citado indevidamente na presente ação, vez que o aditamento da petição inicial incluiu o SEBRAE Nacional no pólo passivo da ação. Subsidiariamente, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva ou mesmo a improcedência do pedido.

Em 16 de abril de 2018, a impetrante emendou a petição inicial, retificando o pólo passivo para o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)**.

Em 27 de abril de 2018, foram determinadas a notificação da nova autoridade pública bem como a intimação do SEBRAE Nacional.

Foi expedida carta precatória para a intimação do SEBRAE Nacional em 08 de junho de 2018.

A nova autoridade pública, em 21 de junho de 2018, prestou informações no sentido de que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também deveria figurar no polo passivo bem como defendendo as exigências dos tributos, notadamente em relação àqueles objeto da liminar.

A impetrante, em 10 de julho de 2018, de forma subsidiária, requereu a inclusão do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Tal autoridade pública, em 30 de julho de 2018, prestou informações no sentido de que são legítimas as exigências tributárias.

O Ministério Público Federal, em 07 de agosto de 2018, deixou de opinar sobre o mérito.

Dentro dessa quadra, informe a Secretaria do Juízo quanto ao eventual cumprimento da carta precatória expedida em 08 de junho de 2018, já que não consta nos autos manifestação do SEBRAE Nacional.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023158-10.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MACARIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente do despacho digitalizado sob ID Num 13480371 para manifestação acerca do documento juntado pela CEF nos autos físico sob ID Num 13480359.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

DESPACHO

1. ID nº 13691814: tendo em vista a devolução da Carta Precatória, cuja diligência restou negativa "*em razão do endereço ser insuficiente*", intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, especialmente a fim de declinar o domicílio do Réu não encontrado.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023512-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO CHEDID

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME, ANDERSON FELIPE DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008236-61.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TONIOLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012280-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFECÇÕES SOUZA & GOMES LTDA - EPP, DIMAS DE SOUZA ALMEIDA, ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007639-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-21.2017.4.03.6100
AUTOR: SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Autor (ID nº 12160925) e pelo Réu (ID nº 12166343), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHAES FELIPE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MONICA RUSSO NUNES - SP231402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12247869: Ciência à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011604-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAMIYA AZUMA & CIA LTDA - ME, MAURA SHIMOHARA KUBO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010862-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DRICELLO COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO LUIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020395-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019647-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGEPART PARTICIPACOES LTDA., ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019847-11.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008474-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12233392: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006028-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALIANO RODRIGUES SERAFIM - ME, ALIANO RODRIGUES SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001376-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AVATAR CONFECOES E COMERCIO LTDA, RICARDO TADEU ELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010496-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: R2 COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de ID nº 9966754, bem como da interposição de apelação pela União (ID nº 12234125) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006002-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024896-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12234716: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012146-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME, JOSE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012327-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Réu (ID nº 12103114) e pelo Autor (ID nº 12243664), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009638-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JEUSA COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante ao trânsito em julgado, certificado em ID de nº 13683250, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025793-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA OITAVA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão de inadequação da via eleita do mandando de segurança.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois os documentos juntados aos autos fariam prova pré-constituída do direito alegadamente violado.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

No caso dos autos, visava o impetrante a revisão de processo administrativo que culminou com a aplicação de penalidade. Conforme foi exposto na sentença, ainda que instruídos os autos com cópias do referido processo, não é possível, sem instrução probatória com reexame do conjunto fático-probatório, ou ao menos dos elementos que ensejaram a instauração de processo administrativo disciplinar, concluir pela existência de desvio de finalidade na sua instauração.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-83.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: ROFFER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12293305: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027032-73.2018.4.03.6100
AUTOR: DANIEL MENOSSI ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: ORMINDA ALMADA SILVA - MA3770-A, LYSSANDRA KAROLINE PEREIRA FONSECA - MA13743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando revisão contratual e depósito do valor apurado.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100
AUTOR: EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a nulidade de processo de execução extrajudicial.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CLINICA MAXCORPUS CIRURGIA PLASTICA E MEDICINA ESTETICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ELIS ZILLI - SP227161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a declaração de inexistência de relação jurídica e tributária e consequente inexigibilidade pela ré da multa moratória a que se refere o artigo 138 do CTN.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: D M & F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12293308: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020316-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA HENRIQUE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08)

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clelia Henrique Barros de Moraes em face do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de cancelamento cadastral.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo n. 54000.083829/2018-04, pertinente a pedido de cancelamento cadastral (tipo: cadastro Rural). Afirma que efetuou o pedido em questão em 07 de junho de 2018, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Liminar parcialmente deferida (ID 10777244).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 11523141).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (ID 12360719).

É o breve relato. Passo a decidir.

No tocante ao pleito de análise dos documentos apresentados pelo impetrante, relativos ao pedido de cancelamento cadastral do imóvel rural cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNC, sob o código número 625.035.005.150-1, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapira (matrícula nº 37.193, as informações prestadas pela autoridade coatora afirmam e comprovam que houve a sua apreciação, com indeferimento do pleito, em vista das pendências não sanadas pela impetrante, não obstante devidamente comunicada para tanto (ID 11523951).

Dessa forma, entendo ter ocorrido a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto dessa demanda.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão do impetrante, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito somente no que tange a esse pedido.

Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019881-56.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140
IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SÃO PAULO /SP DO BANCO DO BRASIL S.A. GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO, BANCO DO BRASIL.
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Vertic Tecnologia do Brasil Ltda.* em face do *Diretor da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil S/A*, visando anulação de ato que a excluiu da Licitação Eletrônica nº 2018/00437(7421), por consequência, que seja retomado o procedimento de sua contratação, com recebimento da certidão de regularidade fiscal apresentada, adjudicação do objeto licitado e respectiva assinatura do contrato.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que participou do certame em tela, obtendo a primeira colocação, tendo sido convocada para a assinatura do contrato nº 2018.7421.6547 até o dia 27/07/2018, mas aduz que a autoridade coatora constatou junto ao SicaF pendência quanto à certidão de regularidade dos tributos federais. Ciente, a ora impetrante afirma que adotou todas as medidas visando regularizar sua situação fiscal, para o que impetrou ação mandamental, autuada sob nº 5002944-38.2018.403.6110, obtendo provimento judicial determinando a emissão da CND que, todavia, somente foi expedida em 08/08/2018, o que levou à sua desclassificação da referida licitação (em 06.08.2018). Sustentando excesso de formalismo por parte da autoridade impetrada, bem como que foi diligente visando à regularização da sua situação fiscal (que somente deixou de ser apresentada no prazo porque a autoridade impetrada no MS 5002944-38.2018.403.6110 não expediu a CND no tempo determinado por aquele juízo), a parte-impetrante pede liminar para prosseguir no certame.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 10141308), a autoridade impetrada prestou informações (id 106022542), arguindo preliminar e combatendo o mérito.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida para determinar a anulação de ato excluiu a parte-impetrante da Licitação Eletrônica nº 2018/00437(7421), em sendo a não apresentação tempestiva de CND o único obstáculo para tanto, com consequente retomada do procedimento com sua inclusão.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal, bem como também presente o interesse de agir.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

2. *“Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).*

3. *Agravo regimental não provido.”*

(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).*

2. *A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.*

3. *Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.*

Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.

Agravo regimental improvido.”

Também deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir alegada, por supostamente combater-se ato de gestão de empresa que não ensejaria a propositura de mandado de segurança. A realização de licitação visa, sobretudo, atender o interesse público, e os atos inerentes ao certame são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como meros atos de gestão, marcadamente atos de autoridade fidei os comandos orientam a Administração Pública e ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. 2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 1.533/51 (art. 1º, caput e §§, da Lei n. 12.016/09). Precedentes. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 921429 RJ 2007/0020869-8. Data de publicação: 16/04/2010)

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois embora o mandado de segurança não comporte dilação probatória, a situação posta nos autos (com os elementos documentais a eles acostados) permitem a análise de eventual violação a direito líquido e certo.

O objeto da presente impetração cinge-se a não apresentação de CND com requisito para a efetivação do procedimento de licitação, nos termos determinados pela autoridade impetrada. A bem da verdade, a CND acabou sendo apresentada pela parte-impetrante (demonstrando o cumprimento de elementos materiais acerca do cumprimento de suas obrigações tributárias), contudo, após o prazo assinado pela autoridade impetrada (acusando o descumprimento de elemento formal).

A rigor, pela descrição dos fatos colocados nos autos, em um primeiro momento não haveria que se falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada que, nos termos do edital, fixou prazo para que a vencedora do certame (a impetrante) apresentasse CND. Não sendo cumprido o prazo, a autoridade impetrada (despida de discricionariedade para aceitar licitante que descumpra requisito do edital) desclassificou uma competidora.

Todavia, analisando os dados do caso *sub judice*, é fato notório que o dinamismo da atividade empresarial por vezes coloca pessoas jurídicas em prazos curtos para providências que dependem de atos ou providências de terceiros (aí incluindo o Poder Público). É exatamente o que se passa no presente feito, porque a impetrante diligenciou visando obter CND logo foi intimada pelo Banco do Brasil, mas não teve acesso ao documento a tempo de cumprir a determinação da licitação porque uma autoridade pública não expediu essa CND no prazo legal e também reconhecido por decisão proferida no nº 5002944-38.2018.403.6110.

Fosse o caso de a impetrante ter sido negligente nas providências visando obter a CND, não haveria interesse legítimo a ser reclamado nesta presente ação. Ocorre que os documentos acostados mostram que a ora impetrante buscou a via judicial em 25/07/2018, data da impetração da ação mandamental nº 5002944-38.2018.403.6110 (em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária de São Paulo), visando a obtenção da CND, conforme cópia da inicial (id 9911206), e em 26/07/2018 foi proferida decisão determinando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, e, notadamente, determinando à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN). E também em 26/07/2018 foi expedido o ofício notificando à autoridade para prestar informações e dar cumprimento à decisão (id 9911209).

A autoridade impetrada daquele MS nº 5002944-38.2018.403.6110 foi devidamente notificada em 27/07/2018 (conforme certificado nos autos da referida ação – id 9694404). Mesmo que se cogite que a "imediate" expedição de CND deva ser compreendida com adequação ao prazo do art. 205 do CTN (10 dias do requerimento), o lapso temporal para que a autoridade impetrada do MS nº 5002944-38.2018.403.6110 deve ser contado da notificação da determinação liminar desse writ.

Ocorre que a certidão em favor da ora impetrante foi expedida em 08/08/2018 (id 9911205), para além dos 10 dias esperados, e, principalmente, após sua desclassificação do certame que se deu em 06/08/2018 (id 9911213).

Se a autoridade impetrada daquele MS tivesse cumprido a ordem judicial (mesmo contando 10 dias do primeiro dia útil seguinte à notificação, vale dizer, 31/07/2018), a CND teria sido obtida pela impetrante em 06/08/2018, antes de sua desclassificação pelo Banco do Brasil.

Logo, se de um lado é verdade que o Banco do Brasil aplicou o edital com os prazos nele fixados, de outro lado também é verdade que a impetrante não foi negligente no atendimento ao mesmo edital. A demora da autoridade impetrada no MS nº 5002944-38.2018.403.6110 não pode ser imputada a ora impetrante, ao mesmo passo em que o Banco do Brasil tem interesse na satisfação do objeto de sua licitação.

Ainda que as autoridades administrativas tenham rigorosa vinculação ao cumprimento dos preceitos normativos atinentes a limitações (quando muito, com pouca margem discricionária), ao Poder Judiciário é confiada a análise harmoniosa desses mesmos preceitos em relação aos impactos materiais e formais que eventuais irregularidades diminutas possam causar. Assim, a ilegalidade que vejo no ato combatido é o excesso de rigor formal em não avaliar o diligente comportamento da ora impetrante na obtenção da CND.

Neste writ é possível anular o ato coator que excluiu a parte-impetrante da Licitação Eletrônica nº 2018/00437(7421), sendo a exigência de CND o problema para tanto, mas a contratação da impetrante, a adjudicação do objeto licitado e a respectiva assinatura do contrato dependem de providências que não se mostraram litigiosas (já que a questão *sub judice* está no antecedente, a oferta intempestiva de CND).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar anulação de ato excluiu a parte-impetrante da Licitação Eletrônica nº 2018/00437(7421), em sendo a não apresentação tempestiva de CND o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020679-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brasweys S/A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de ofício. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Liminar deferida (ID 10746030).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 11900067).

Parecer do Ministério Público Federal pela não manifestação acerca do mérito da demanda (ID 12338103).

É o breve relato. Passo a decidir.

No tocante ao pleito de análise dos documentos apresentados pelo impetrante, relativos ao pedido de restituição de créditos de COFINS, as informações prestadas pela autoridade coatora afirmam e comprovam que houve a sua apreciação, com indeferimento do pleito (ID 119000067).

Dessa forma, entendo ter ocorrido a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto dessa demanda.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão do impetrante, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito somente no que tange a esse pedido.

Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026400-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sulpeças Comércio e Representações Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

Liminar indeferida (ID 12037426).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 12839462).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (ID 12321248).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
 5. Recurso especial não provido."
- (STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato de o valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.
4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.
5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas

ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a condenação das requeridas ao pagamento da diferença da remuneração integral do autor e o valor recebido a título de aposentadoria junto ao INSS.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, acerca da petição ID 13629322 noticiando o descumprimento da decisão ID nº. 12784338.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024190-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 12074715) acerca do cumprimento da liminar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
2. Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON UMBERTO CINEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

L I M I N A R

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Washington Umberto Cinel* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de saldo devedor em relação a FUNRURAL. Alega que um de seus parceiros comerciais (Frigorífico Silva do Rio Grande do Sul) obteve provimento judicial para deixar de arrecadar mediante desconto (retenção), a quota patronal previdenciária do produtor rural (Funrural), de modo que a responsabilidade do recolhimento retornou ao produtor rural pessoa física, neste caso o impetrante. Alega que, tomando conhecimento dessa situação, providenciou o recolhimento por meio das competentes GFIP, mas que o apontamento do débito continua a impedir a expedição da CPND-EN. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (*Diagnóstico Fiscal na Receita Federal - id 13502743*), verifica-se que a CND desejada esta sendo obtida em razão de: *“Falta de declaração em GFIP da comercialização com o Frigorífico Silva (§10 do art. 32 da Lei nº 8.212/91), que, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficou dispensado de arrecadar, mediante desconto, a quota patronal previdenciária do produtor (art. 25 e art. 12, inciso V, c/c art. 15, § único, da Lei 8.212/91).*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a "processo administrativo em andamento", cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses apontamentos e/ou débitos acima indicados, o impetrante alega que todas as GFPI's da comercialização com o Frigorífico Silva foram retificadas e declaradas, além de já terem sido recolhidas, de modo que não haveria impedimento para a expedição da CPD-EM.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a inexistência dos impedimentos apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão ou extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 13658827: Considerando a realização do depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (conforme guia de depósito – pág. 2), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda e determino a expedição da CPEN, desde que o único óbice seja o débito de PIS (PA/Ex 10/05/2018), apontado no relatório de situação fiscal ID 13529687. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á ao valor efetivamente depositado, facultando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Ofício-se. Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Integral Investimentos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ISSQN, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ISSQN na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

Liminar indeferida (ID 12006370).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 12839471).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (ID 12447830).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDCI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETELÁRIO E MANIFESTAMENTO IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)



Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000372-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: REGIANE MARTINELLI
Advogados do(a) RÉU: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424, ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465

DESPACHO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte Autora da certidão de ID: 13674940 para que junte aos autos o conteúdo da mídia digital referida.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENE LAZARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à CEF acerca da petição da parte Autora (ID: 13088098/13088901).

Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, CPC c/c art. 165, CPC.

Prazo: 15 dias.

Em havendo interesse das partes, remetam-se os autos ao CECON.

No silêncio ou discordância, tendo em vista a ausência de interesse pelas partes na realização de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESPI), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12071676: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESPI), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12071676: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016283-24.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017354-61.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCELIA MARCIA DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001049-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002626-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-22.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KIARA ESTETICA LTDA, AHMAD MAZLOUM, CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016281-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, CELIA WRUBEL, ROSE APARECIDA LOMBAI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028910-56.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HIDRO-GEL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, SERGIO PAROLINI, MARCIA REGINA PESCUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA - SP48832
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA - SP48832
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA - SP48832

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10664

**DESAPROPRIACAO
0031705-36.1977.403.6100 (00.0031705-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SEBASTIAO GOMES
LEITAO(SP009625 - MOACYR PADOVAN)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061656-74.1997.403.6100 (97.0061656-8) - DAMIAO JOSE PASTANA X DANIEL BORN X FRANCISCA MOREIRA DA SILVA LOPES X HILDA DE FATIMA CARVALHO X JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI X LOREM PEMPER DE FARIA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X RUTE MARIA DA SILVA X SANDRA SUXO DA SILVA X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP233421 - ANDERSON PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019575-66.2004.403.6100 (2004.61.00.019575-9) - ARLINDO REIS COELHO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FERRARI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022526-62.2006.403.6100 (2006.61.00.022526-8) - LEVY CARMO DE OLIVEIRA X VALDENI DA SILVA OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021346-74.2007.403.6100 (2007.61.00.021346-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MANOEL ADERALDO MEDINA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019846-94.2012.403.6100 - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018027-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-71.2013.403.6100 ()) - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002318-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0)) - CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006404-61.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020674-03.2006.403.6100 (2006.61.00.020674-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-36.1977.403.6100 (00.0031705-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SEBASTIAO GOMES LEITAO(SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0059306-45.1999.403.6100 (1999.61.00.059306-8) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026262-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026262-9) - NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016822-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016822-5) - NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X DH&C OUTSOURCCING S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010206-67.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014481-25.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000795-24.2017.403.6100 - GAUPE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS D ALMEIDA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADAILTON DIAS D ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NESIO CARNELOS X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0057319-42.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, OBE FAINZILBER, LUIZ ANTONIO LAMOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SBAÑO LAMOSA - SP95796

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006315-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA, FRANCISCO DE ALENCAR BARRETO, VANDERLEI ELIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-95.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015140-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Augusto da Silva em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Afirma que efetuou o pedido há mais de cinco anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada para que a autoridade competente promovesse a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id nº. 8973405), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

A autoridade impetrada informou ter concluído a análise do pedido de restituição.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A parte impetrante peticionou alegando não ter sido comprovado o cumprimento da decisão administrativa, requerendo o prosseguimento do feito até a efetiva comprovação da decisão administrativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para imediata análise de pedido de restituição de contribuições previdenciárias. A autoridade impetrada juntou documentos demonstrando ter finalizado a análise dos pedidos de restituição das competências 04/2008, 09/2008 e 12/2008 a 04/2012.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com relação ao pedido de id 12572012, alegando-se que a autoridade impetrada ainda não efetuou a restituição determinada administrativamente, nada a decidir, tendo em vista extrapolar os limites do pedido inicial deste mandamus. A parte pediu a análise de seu pedido pela autoridade administrativa, de modo que o descontentamento quanto ao pronunciamento da poder público não está compreendido no pedido formulado neste writ.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-68.2018.4.03.6100
AUTOR: STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Stela Maria dos Santos Faria em face da União Federal, visando ordem para assegurar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento a título de reposição ao erário em decorrência de valores pagos a maior e recebidos de boa-fé.

Em síntese, a parte autora sustenta que a Administração da Justiça Federal em São Paulo comunicou-lhe que, em 19.12.2016, houve pagamento indevido no importe de R\$ 1.181,62 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), em virtude de lançamento de dados equivocados no Sistema de Recursos Humanos da JFSP. Tal dívida, segundo o comunicado (id 4881818), adviu de processo de revisão do pagamento de aposentadoria por exercícios findos, e que devido a um problema operacional não foi considerada a rubrica devida para desconto do valor do PSS (contribuição previdenciária), resultando em pagamento indevido, o que deve ser reposto ao erário público, nos termos do art. 46, §2º, da Lei 8.112/1990 c/c a Resolução CJF 068/2009. Todavia, por tratar-se de verba recebida de boa-fé, e decorrente de erro administrativo, é indevido o ressarcimento desses valores.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 4916597), inclusive em sede de pedido de reconsideração (id 5490720), a parte autora recolheu as custas judiciais devidas (id 6939734).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para determinar a parte ré se abstivesse de efetuar qualquer desconto da autora para fins de ressarcimento referente aos valores a título de PSS (contribuição previdenciária), não deduzidos oportunamente por ocasião do pagamento dos exercícios findos quando da concessão da aposentadoria, até decisão final.

A União noticiou que não contestaria e nem apresentaria agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídos ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por parte do servidor público em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, bem como por determinação judicial.

Observo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e no mesmo sentido do E. TRF da 3ª Região, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, e a boa-fé do servidor.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.”
(AINTARESP 201303594378, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2018 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COPA DO MUNDO 2014. DECLARAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 56 da Lei nº 12.663/2012, facultou aos Estados e Municípios a declaração de ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo de 2014. 2. Seguindo essa orientação, a Portaria nº 113, de abril de 2014, do MPOG, assentou que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, o horário nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional seria reduzido, encerrando-se às 12:30 (horário de Brasília) e, em seu art. 2º conferiu: “As repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional observarão os feriados, pontos facultativos e reduções de expediente declarados pelo poder público municipal, estadual ou distrital nas datas e localidades onde se realizarão as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014”. 3. Desta feita, o Governo do Estado de Pernambuco editou o Decreto nº 40.755/2014, decretando ponto facultativo nos dias 20, 23 e 26 de junho de 2014, na Região Metropolitana de Recife, em razão dos jogos da Copa do Mundo realizados na Arena Pernambuco. 4. Com efeito, mostra-se desarrazoado por parte da Administração Pública após a edição do ato conferindo aos servidores o não comparecimento ao trabalho em razão do ponto facultativo, a reposição dos dias 20, 23 e 26 de junho de 2014, revelando-se em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), porquanto, a situação encontrava-se consolidada no tempo. 5. Por oportuno, cumpre registrar que incorre em erro a Administração ao não mencionar que seria necessário a reposição dos dias não trabalhados em razão dos pontos facultativos. O STJ, em casos análogos, possui orientação no sentido de que “é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé” (REsp 1686136 / RS RECURSO ESPECIAL 20170176642-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017). 6. Por fim, a concessão do ponto facultativo concedido aos servidores públicos, foi uma liberalidade da Administração Pública, na medida em que não havia qualquer opção por parte dos servidores de trabalhar ou não nos referidos dias, sendo inviável, portanto, penalizar esses mesmos servidores que cumpriram determinação expedida pela própria administração pública, impondo-lhes que efetuem a reposição do horário. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”
(RESP 201602594526, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2018 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.”
(MS 201202094770, HERMAN BENJAMIN - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/12/2014 ..DTPB:.)

“APELAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MILITAR DE BOA-FÉ. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR IRREPETIBILIDADE. A própria Administração Pública reconhece que os pagamentos indevidos decorreram de erro material, operacional, exclusivamente imputável ao mau funcionamento de sua estrutura interna. Não se trata, pois, de erro causado por equívoco na interpretação ou na aplicação das leis, muito menos de má-fé do militar. A Administração Pública cria falsa expectativa nos administrados, a qual é reforçada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Precedentes do STJ: (AGRESP 201302646177, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.), (AGRESP 201101603133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2011 ..DTPB:.). O caráter alimentar dos valores em comento reforça a impossibilidade de devolução. Precedentes deste TRF3: (ApReeNec 00094635720124036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (Ap 00189225420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (Ap 00107053620074036000, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida.”
(Ap 00060932120084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS RECEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO. INVIABILIDADE. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. ERRO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 269 DO E. STF. INOCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A análise dos autos demonstra que os impetrantes receberam os vencimentos de boa-fé, e que tais montantes foram pagos a maior em razão de equívoco imputável exclusivamente à Administração. Acerca da irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1554318/SP (DJe 02.09.2016), anotou que “está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento”. - O juízo de primeiro grau determinou, em sua sentença, que os valores já descontados pela Administração Pública fossem ressarcidos em favor dos impetrantes. A União se insurgiu contra tal determinação, alegando que o E. STF editou a Súmula n. 269, em função da qual o mandado de segurança não pode ser tomado como substitutivo de ação de cobrança. - A insurgência, todavia, não merece prosperar: O reconhecimento do direito dos impetrantes de não serem compelidos a restituir o Erário gera como consequência automática o direito à devolução dos montantes que já foram descontados de sua remuneração a esse título. De se ver que tal determinação não viola a Súmula n. 269 do E. STF, como argumenta a União, tendo em vista que a devolução em comento não será objeto de execução nos autos desta ação, mas sim objeto de medidas administrativas. Por conseguinte, na medida em que a devolução, pela União, dos valores já descontados dos impetrantes será executável na via administrativa, não se aplica a Súmula n. 269 do E. STF para o presente mandado de segurança. - Não obstante a sentença não possa ser objeto de execução no próprio mandado de segurança, os efeitos declaratórios do direito do impetrante projetam-se no âmbito da Administração, impondo-lhe o dever de dar efetividade ao comando declaratório-constitutivo-mandamental que decorre do provimento jurisdicional. - Remessa necessária e apelação improvidas.”
(ApReeNec 00100081120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGUNDA PARCELA DE FÉRIAS. DECADÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à restituição de vencimentos concernentes à percepção da segunda parcela de férias de juiz classistas em período pretérito. Enquanto a União Federal exige a restituição, a parte autora sustenta a decadência do direito à restituição, bem como o recebimento de boa-fé. 2. É indubitável que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos no exercício da autotutela, inclusive, anulá-los quando eivados de vício de legalidade insanável. Esta possibilidade amolda-se ao preconizado no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como ao entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. A norma inscrita no art. 54 da Lei 9.784/99 visa a proteger os interesses dos particulares reconhecidos e consolidados no tempo em face do direito/dever da Administração Pública de anular seus próprios atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, no exercício da autotutela. 4. Tratando-se de fato iniciado antes da edição da Lei 9.784/99, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos a ser considerado é a data do início da vigência da referida norma, ou seja, 01.02.1999, conforme a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. 5. Dessa forma, o prazo decadencial para a cobrança administrativa dos valores percebidos a título de segunda parcela de férias por juiz classista antes do advento da Lei nº 9.784/1999 operou-se em 01/02/2004, cinco anos após a entrada em vigor da aludida Lei. 6. Quanto aos períodos percebidos após 01/02/1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial conta-se do recebimento de cada parcela. 7. Considerando que o recebimento da última verba cobrada do autor pela Administração Pública ocorreu em janeiro de 2002, houve decadência do direito de proceder-se ao ato administrativo de cobrança em janeiro de 2007. 8. In casu, na medida em que a cobrança administrativa refere-se ao pagamento de férias, e não de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme inteligência da Súmula vinculante n. 3 do C. Supremo Tribunal Federal, são assegurados o contraditório e a ampla defesa. 9. É indevida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia. 10. No caso em tela, os valores cobrados foram pagos por erro exclusivo da Administração Pública, por má-aplicação da lei, diante da concessão de segunda parcela de férias aos juizes classistas sem amparo legal, devendo-se presumir que foram também percebidos de boa-fé pela parte autora, visto que o dolo não pode ser presumido, deve ser comprovado. 11. Apelação não provida.”
(Ap 00189644020094036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na seara do Direito Administrativo, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentado que “Não estão sujeitas à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

No caso dos autos, o montante objeto de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.181,62 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) refere-se a pagamento a maior em virtude de lançamento de dados equivocados no Sistema de Recursos Humanos da JFSP. Tal dívida, segundo o comunicado (id 4881818), adveio de processo de revisão do pagamento de aposentadoria por exercícios findos, e que devido a um problema operacional não foi considerada a rubrica devida para desconto do valor do PSS (contribuição previdenciária). Portanto, é evidente o equívoco da administração pública nos cálculos relativos ao pagamento dos valores correspondentes aos exercícios findos, deixando de deduzir o montante relativo ao PSS, criando uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos. É visível, pois, a boa-fé e a natureza alimentar do que foi recebido, sendo de rigor afastar a pretensão da administração pública quanto ao ressarcimento desses valores. Em outras palavras, o pagamento efetuado à parte autora decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. Ressalte-se, ainda, que a própria União se absteve de contestar o pedido, o que demonstra a sua clara procedência.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para XXX determinar a parte ré se abstenha de efetuar qualquer desconto da autora para fins de ressarcimento referente aos valores a título de PSS (contribuição previdenciária), não deduzidos oportunamente por ocasião do pagamento dos exercícios findos quando da concessão da aposentadoria, devendo ser ressarcidos à autora valores eventualmente descontados a esse título.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006317-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMERCIAL J CORREIA LTDA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027092-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LBS Laborasa Indústria Farmacêutica Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5030293-13.2018.4.03.0000.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos cuidados na decisão do E. STJ no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STJ. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E. STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. I. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistematização do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não-cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos ERESP n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDeI no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDeI no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5030293-13.2018.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021632-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a autoridade impetrada acerca da apresentação dos documentos e informações indicados na petição de id 11483341 e acerca da conclusão da análise e expedição da CPD-EN.

Após, vista à parte impetrante e retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022406-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Brasfond Fundações Especiais Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedidos de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior. Afirma que efetuou os pedidos em 22.03.2017 e 31.05.2017, sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da *liminar* em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Liminar indeferida (ID 11833671).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 12206714).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (ID 12449276).

É o breve relato. Passo a decidir.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 22.03.2017 e 31.05.2017 pedidos de restituição de PIS e COFINS importação (relativamente a parte do icms) de pagamento indevido ou a maior (ID 10660325 a 10660452). Com efeito, trata-se de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.

No caso dos autos, a autoridade impetrada não se manteve inerte quanto ao pleito de restituição formulado. Em todos os pedidos formulados houve a análise do pleito reconhecendo, inclusive, crédito em favor da parte impetrante, a saber: i) PA 10314.720749/2017-43 (id 10660325); ii) PA 10314.721108/2017-14 (id 10660327 a 10660330); iii) PA 106314.721377/2017-72 (id 10660332 a 10660338); iv) PA 10314.721379/2017-61 (id 10660340 a 10660344); e v) PA 10314.721381/2017-31 (id 10660346 a 10660452).

O problema que surgiu foi que, considerada a data dos pedidos de restituição e a efetiva análise, foi a expedição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1, de 31 de março de 2017, que determinou, em relação a novos pedidos de restituição e os pendentes de decisão administrativa (caso dos autos), que os mesmos sejam decididos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (DRF) ou Delegado Especial da Receita Federal do Brasil (Delegacia Especial da RFB), com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. No caso em exame, os pedidos foram dirigidos ao DELEX, o qual, mesmo não sendo mais competente para a análise dos pedidos de restituição formulados, ainda assim, a título de colaboração, procedeu a análise, reconhecendo inclusive crédito em favor da parte impetrante, mas remetendo o feito ao DERAT/SP para prosseguimento e conclusão da análise.

Dessa forma, resta caracterizado que não houve omissão e inércia das autoridades públicas na análise do pleito de restituição formulado, conforme comprovam os documentos (id 10660325 a 10660452), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDS SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI - EPP, SILVANA VASCONCELOS NERI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repectação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020418-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NCC CERTIFICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CH INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642, SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642, SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *NCC Certificações do Brasil Ltda. e CH Internacional do Brasil Ltda.* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

Liminar parcialmente deferida (ID 10210447).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 10708385).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (ID 12214309).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 § 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do ESTJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: “*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende ‘a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais’.” (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Indo adiante, acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência).

Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada – LTDA ou outras) obedecessem ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação.

De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico).

Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras*”. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que “*As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior*.” No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve ser dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007.

Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tomando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva.

De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias).

Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade.

No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas.

Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários.

Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do ESTF, nos RES 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria).

No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEVOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do *fumus boni juris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016)

Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios). Confirmo, assim, os termos da liminar parcialmente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025962-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que visa a autorização para apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Diante da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, afetados ao rito dos recursos repetitivos – Tema 994), determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019192-49.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGAKIRA LTDA, JESUS PEREIRA DE SOUZA, MITSUGUI SEO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE LUIZ MARCHIORI, FABIO MONTAGNA DE OLIVEIRA, HERMES ZANONA, SORAYA RITA ANDREONI, LUCIANA MARQUES CAROPRESO, FABIANA DE SOUZA FERNANDES, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO IVO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em vista das alegações dos autores constantes do item 4 da petição inicial (pág. 15 – ID 13611446) e da distribuição do Processo nº 5000412-87.2019.403.6100, consulto o juízo da 12ª Vara Federal para que se pronuncie acerca do reconhecimento da prevenção para julgar o presente feito.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017048-68.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAULO JOSE FORNAZIN, DAISAN USINA GEM LTDA, MARCELO GIRDOSEK

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LIBERATO COLLA CHIO - SP228008

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LIBERATO COLLA CHIO - SP228008

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SIMIONI FILHO - SP53386

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029380-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVA & SOARES MANUTENCAO, COMERCIO DE PECAS PARA ELEVADORES LIMITADA - ME, ALMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se os embargantes para que atribuam o valor à causa que entendem correto, nos termos da memória de cálculo apresentada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, embora acompanhado da declaração de hipossuficiência financeira, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Nesse compasso, fático aos embargantes a apresentação de documentos hábeis a comprovar a impossibilidade dos embargantes arcarem com os encargos processuais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo a parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho ID nº 12269167. Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO - SP278631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicabilidade de cláusula contratual, referente ao contrato nº 7244/2015, conforme os fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A Cláusula Terceira do contrato estabelece que:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São também responsabilidades da CONTRATADA:

I. Todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA;

(...)

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes, aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, da garantia contratual e/ou das notas fiscais/faturas de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.”

Com efeito, especialmente pela cláusula acima apontada, verifica-se que o contrato avençado entre as partes prevê expressamente a responsabilização da empresa autora no caso de inexecução culposa dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente por conta de serviços prestados.

Ocorrido o roubo mencionado na inicial, e diante da situação apresentada, a parte autora apresentou recurso administrativo.

Observo que a própria autora na inicial reconhece a existência de falhas na prestação do serviço em relação ao fato descrito.

Todavia, muito embora alegue que “analisados os argumentos da Requerida em imputar a responsabilidade do evento à Requerente, a Autora reconheceu as falhas apontadas nos procedimentos da equipe de segurança, todavia tais falhas não foram suficientes para imputar a responsabilidade do evento à Autora, isso porque ainda não tivessem ocorrido tais falhas, as circunstâncias em que se deu o delito, evidenciam que o impedimento seria impossível sem que as pessoas que estavam no local corressem grave risco de vida”, o contrato prevê a responsabilização.

Ressalto, ainda, que não é possível a concessão da medida pretendida, pelas razões já tratadas, bem como por tratar o presente feito de questão que envolve dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA JURISDICIONAL.**

Cite-se e intímem-se.

P.R.I.

Promova a Secretaria a respectiva anotação referente à dependência ao processo nº 5004058-42.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031056-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição ID nº 13594654. Para tanto providencie a secretaria a retirada de sigilo das informações Ids nºs 13563335, 13563336, 13563343, 13563350 e 13564255, permitindo-se a visualização pela parte impetrante e seu advogado.

Cumprida a diligência e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA – FMU no polo passivo do feito devendo ainda incluir o nome do Dr. ANTONIO DE MORAES EDUARDO NETO – OAB/PE nº 23.255 para recebimento das publicações; ainda, deverá o SEDI providenciar a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo do feito, representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme Petição ID nº 2857666.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA – FMU no polo passivo do feito devendo ainda incluir o nome do Dr. ANTONIO DE MORAES EDUARDO NETO – OAB/PE nº 23.255 para recebimento das publicações; ainda, deverá o SEDI providenciar a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo do feito, representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme Petição ID nº 2857666.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO ARAUJO DINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença (ID 8429801) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029462-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARES I - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 13211812), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007885-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CESAR OGER, CAIQUE DE SOUZA BATELO, DEIVES PAULON DE LEMOS, EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA, FABIO RAMOS DE FIGUEIREDO, EDSON LUIS DELEGUIDO, JOSE AUGUSTO DE CAMARGO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL FERREIRA DE MELO, WELINGTON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 11537477: Preliminarmente, manifestem-se os impetrantes acerca das alegações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (ID 10320161), requerendo o que entender cabível.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação (ID 10981686), no prazo legal.

Outrossim, desnecessária a intimação da União para resposta ao recurso de apelação da Impetrante (ID 10823372), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 11022786).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TINTAS JD LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014856-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNNY KIDS RECREACOES E LAZER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030981-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO II - ZONA SUL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 13404636), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018153-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 10637184: A impetrante protocolou petição de “embargos de declaração”, contudo, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, que a questão foi levada à apreciação do E. TRF no bojo do Agravo de Instrumento nº 5023155-92.2018.403.0000, no qual foi proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032302-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA em face do AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e do SUPERINTENDENTE FEERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o levantamento da suspensão cautelar total da impetrante, determinada pelas autoridades agropecuárias, possibilitando a volta de suas atividades empresariais, bem como seja liberada a mercadoria apreendida, no total de 20.454,00kg (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro quilos) de *Jerked Beef* (carne bovina salgada curada dessecada).

Sustenta que as "não conformidades" apontadas pelo Auditor Fiscal Agropecuário e que ensejaram a suspensão cautelar total das atividades da impetrante não correspondem à realidade da empresa.

Relata que durante a fiscalização foram lavrados, ainda, três autos de infração, por supostas violações ao Decreto 9.013/2017.

O processo foi ajuizado durante o Plantão do recesso judiciário, ocasião em que foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 72 horas (ID 13403219).

Transcorrido o prazo sem manifestação da autoridade, foi concedido prazo adicional de 48 horas para a apresentação das competentes informações, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência ou prática de ato de improbidade administrativa, bem como a intimação da Corregedoria do órgão administrativo para apuração de responsabilidades funcionais (ID 13484604).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (ID 13576756).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante determine o levantamento da suspensão cautelar total da impetrante, determinada pelas autoridades agropecuárias, possibilitando a volta de suas atividades empresariais, bem como seja liberada a mercadoria apreendida, no total de 20.454,00kg (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro quilos) de *Jerked Beef* (carne bovina salgada curada dessecada).

Em suas informações, o Sr. Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA sustentou que a fiscalização realizada na empresa impetrante decorreu de denúncia, encaminhada pela Prefeitura de Sorocaba em novembro de 2018, na qual foi relatada que, durante vistoria, foram constatadas irregularidades que permitiriam a proliferação de animais sinantrópicos causadores de zoonoses, no entanto, a empresa negou a fiscalização e a realização de adequações, sob o argumento de estar sob a jurisdição do Serviço de Inspeção Federal.

Em decorrência da citada denúncia, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizou fiscalização no estabelecimento da impetrante no dia 21/12/2018, conforme Termo de Fiscalização 001/SIF 3934/2018, ocasião em que foi constatada a utilização de carne em estado avançado de deterioração na produção de produtos comestíveis, sendo ela proveniente de estabelecimento sob Inspeção Estadual (SISP); falha no controle integrado de pragas, tendo sido constatada a existência de moscas, gatos urubus e aves em viveiro; condições precárias de higiene e manutenção das instalações; ausência de controle dos processos de fabricação e de equipe de controle de qualidade; incompatibilidade entre projeto aprovado e equipamentos e estrutura *in loco*.

Em consequência das irregularidades constatadas foram adotadas as ações fiscais consistentes em Termo de Suspensão Cautelar nº 001/SIF 3934/2018; Termo de Apreensão nº 001/SIF 3934/2018, Termo de Condenação nº 001/SIF 3934/2018, Auto de Infração nº 001/SIF 3934/2018, Auto de Infração nº 002/SIF 3934/2018 e Auto de Infração nº 003/SIF 3934/2018.

A impetrante alega a nulidade dos atos praticados pelos agentes fiscais, alegando que as irregularidades apontadas não condizem com a realidade da empresa.

Contudo, as alegações da impetrante não são capazes de infirmar a conduta administrativa. Ademais, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, corroborada com os documentos anexados, inclusive com o registro fotográfico das instalações fiscalizadas, denotam a escorreita conduta da fiscalização levada a efeito.

Os agentes fiscais constaram diversas irregularidades no estabelecimento da impetrante. Os argumentos trazidos à lume pela impetrante foram refutados pela autoridade impetrada. Destaco-os:

I. Quanto ao Auto de Infração nº 003/SIF 3934/2018, lavrado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Erich Schwach, foi apontada infringência ao artigo 496, inciso I do Decreto 9013/2017, em decorrência de incompatibilidade da estrutura existente, máquinas e equipamentos em relação ao projeto aprovado. O impetrante afirmou que o mesmo auditor, no processo 21052.005083/1994-05, emitiu parecer favorável relativamente aos pontos considerados por ele em não conformidade no momento da fiscalização, datado de 09 de outubro de 2018.

A esse respeito, a Autoridade Impetrada esclareceu que o parecer favorável à aprovação de um projeto não tem a ver com a infração consistente em construir/reformar o estabelecimento sem prévia aprovação do DIPOA, sob o fundamento de que a IF local apenas analisa as documentações apresentadas, sendo as instâncias superiores responsáveis pela aprovação e, independentemente de tal fato, a empresa não poderia realizar nenhuma modificação em sua estrutura sem prévia aprovação, sendo esta a motivação do auto de infração em tela.

II. Quanto ao Auto de Infração nº 002/SIF 3934/2018, lavrado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Fábio Augusto Bueno de Oliveira, no qual restam apontadas infrações aos artigos 73, inciso XIII, 74, parágrafos 1º, 2º e 3º, 81, inciso I e 496, inciso XIV, 497, inciso III do Decreto 9013/2017, por adquirir, manipular e utilizar carne em estado avançado de deterioração na produção de comestíveis, sendo esta proveniente de estabelecimento sob Inspeção Estadual (SISP), a impetrante defende que, conforme declaração do Médico Veterinário Marcelo Reis Zanutto, responsável técnico da empresa, o produto não estava na linha de produção, mas sim, descarregando na câmara fria de recepção de carnes. Destaca que as carnes foram totalmente direcionadas para a empresa RAZO LTDA para condenação, ressaltando, ainda, que não constava na Nota Fiscal que era produto proveniente de empresa sob Inspeção Estadual SISP. Afirma, no mais, que não houve qualquer menção por parte dos agentes da fiscalização que demonstrem que na linha de produção havia carne em tais condições.

A autoridade impetrada refutou tais alegações, destacando o relato no Termo de Fiscalização nº 001/SIF 3934/2018: "*foi verificado, durante a produção, o armazenamento e manipulação de matéria-prima (carne resfriada de bovino com osso) com inspeção estadual-SISP, do estabelecimento Bady Frigo Indústria e Comércio de Carnes Ltda-SISP 1561 apresentando alterações (contaminação fecal, fermentação, sujidades), presença de MER (medula)*". Assim, afirma que restou claro a constatação da manipulação da matéria prima imprópria. Quanto à afirmação de que as carnes foram totalmente direcionadas para a empresa RAZO LTDA para condenação, esclareceu que tal providência somente ocorreu devido a identificação dos desvios pela equipe de fiscalização que, por conseguinte, emitiu o Termo de Condenação nº 001/SIF 3934/2018, uma vez que a matéria prima estava sendo utilizada pela empresa.

Em relação à alegação de que não havia menção na Nota Fiscal que o produto era proveniente do SISP, sustenta a autoridade impetrada não ser praxe estar descrito nas notas fiscais o âmbito de fiscalização dos estabelecimentos, sendo responsabilidade da empresa selecionar seus fornecedores. Assim, ao adquirir o produto, a impetrante deveria ter previamente verificado se o fornecedor tinha registro no MAPA.

Observo, por oportuno, quanto à utilização da carne adquirida em estado avançado de deterioração na produção de comestíveis, a declaração do Médico Veterinário Marcelo Reis Zanutto (ID 13393477), não corrobora as alegações da impetrante, cujo teor ora destaco:

Eu, Marcello Reis Zanutto, ..., fui chamado ao estabelecimento Produtora de Charque Sorocaba Ltda. Para acompanhar uma supervisão do Ministério da Agricultura, que já se encontrava no local, em decorrência de denúncia.

*Ao adentrar ao estabelecimento fui ao encontro do AFFA e do AIISPOA, que estavam na câmara fria de recebimento de matéria prima avaliando um recebimento de carne que acabara de chegar. **Constatei juntamente com os agentes federais, que o produto carne resfriada de bovino com osso não apresentava condições higiênicas sanitárias para o processamento. Afirmando com convicção que este produto não deveria nem ser descarregado, e sim, devolvido a origem.***

Sendo assim, o produto foi apreendido pelo Serviço de Inspeção Federal na sua totalidade e direcionado a empresa Razo Ltda. Para a condenação, pois tratava-se de produto impróprio ao consumo humano.

Sr. Marcelo, nas minhas visitas periódicas ao estabelecimento sempre informei ao colaborador responsável pelo recebimento das carnes a proibição de produtos provenientes do SISP, porém o mesmo alegou que a nota fiscal não apresentava nenhuma indicação do SISP e ele não se atentou as etiquetas fixadas no produto.

O mesmo colaborador alegou que foram desossados cerca de 400 kg da matéria prima, que foram apreendidas e condenadas com as peças de carne que estavam na câmara fria.

(...)". Grifei.

Como se vê, o próprio Médico Veterinário responsável técnico, em declaração prestada ao proprietário da empresa ora impetrante, constatou os fatos que ensejaram a autuação impugnada, no momento da fiscalização.

III. No que se refere ao Auto de Infração nº 003/SIF 3934/2018, lavrado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuario Fábio Augusto Bueno de Oliveira, que aponta infração aos artigos 55 e 56 do Decreto 9013/2017, em razão da constatação da existência de animais domésticos dentro do perímetro industrial, bem como a presença de moscas na área de produção, a impetrante defende ter realizado o controle de pragas no dia 18/12/2018, afirmando que o realiza todos os meses, justamente com o objetivo de afastar animais sinantrópicos, portanto, não se havendo falar em falha no controle de pragas.

Destacou que, conforme a supervisão realizada pelo AFFA Erich Schwach, no tocante ao controle integrado de pragas, não foram apontadas irregularidades, extraindo-se do relatório do AFFA Erich que havia compatibilidade com os registros *in loco* do processo de fabricação da empresa, o que derrubaria a primeira parte do item "e" do Termo de Suspensão Cautelar nº 001/SIF 3934/2018.

Quanto aos animais domésticos, alega que eles estavam fora da fábrica, em uma instalação localizada atrás do galpão de produção, de modo que não havia como os responsáveis pela fábrica constatarem tal fato. Ressaltou que, na inspeção realizada em março, não se observou a presença dos citados animais, justamente por estarem fora do perímetro da indústria.

Em face de tais alegações, a autoridade impetrada argumenta que, ainda que a empresa tenha realizado controle de pragas no dia 18/12, ele não foi satisfatório, tendo apresentado inúmeras falhas, haja vista o que foi constatado durante a fiscalização, com a constatação da presença de moscas, urubus, aves, gatos.

No que se refere à supervisão realizada pelo AFFA Erich Schwach em 08/03/2018, quanto ao não apontamento de irregularidades no controle integrado de pragas, observo a autoridade impetrada que a citada supervisão foi realizada há mais de nove meses da fiscalização levada a efeito em 21/12/2018. Sendo assim, as condições da indústria naquela data realmente poderiam ser diferentes daquelas constatadas em dezembro.

Em relação à afirmação de que os animais domésticos estavam fora da fábrica, em uma instalação localizada atrás do galpão de produção e, portanto, os responsáveis pela fábrica não constatarem tal fato, a autoridade impetrada argumenta que constou no Auto de Infração nº 003/SIF 3934/2018 a presença de animais domésticos (gatos) dentro do perímetro industrial, ou seja, ainda que os animais não estivessem dentro da indústria, estavam dentro do perímetro industrial, em infração ao artigo 56 do Decreto 9013/2017, que dispõe: "*Art. 56. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal*".

Além disso, destacou constar no Termo de Fiscalização nº 001/SIF 3934/2018 que no ambiente onde estavam os gatos havia comida, água e cama para os animais, juntamente com embalagens em desuso, contrariando a afirmação da empresa de que não havia como os responsáveis pela fábrica constatarem tal fato.

Em relação à alegação de que na inspeção realizada em março pelo AFFA Erich Schwach não se observou a presença de animais pelo fato de estarem fora do perímetro da indústria, ressaltou a autoridade impetrada que as condições da indústria naquela data poderiam, de fato, serem diferentes daquelas constatadas em dezembro.

IV. Ainda sobre a presença de animais, a impetrante alega que os urubus não estavam no local de descarte, destacando que tal fato sequer foi mencionado no Auto de Infração nº 003/SIF 3934/2018.

A esse respeito, a autoridade impetrada destacou que a presença dos urubus foi narrada no Termo de Fiscalização: "*foi verificado a presença de dois urubus próximos a uma caçamba de descarte de embalagens sem tampa, se alimentando de resíduo de carne*". Sendo assim, foi constatada a presença de urubus dentro do perímetro industrial, inclusive se alimentando de resíduos. Assevera, ainda, ter constatado no Auto de Infração nº 003/SIF 3934/2018 a constatação dos urubus, destacando que o documento juntado pela impetrante está diferente do Auto de Infração.

De acordo com os documentos acostados aos autos pelas partes, é possível constatar que, de fato, o documento juntado pela impetrante no ID 13393496, pág. 1, difere do documento acostado pela autoridade impetrada no ID 13516757, pág. 17.

Neste ponto, cumpre observar que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ademais, há que se ressaltar a autoridade administrativa é dotada de fé-pública, a denotar a presunção de legalidade de seus atos.

A impetrante alega, ainda, que o controle de qualidade é realizado pelo Médico Veterinário Marcelo Reis Zanutto, conforme contrato de prestação de serviço.

A autoridade impetrada aponta, contudo, que o Sr. Marcelo é contratado como responsável técnico, sendo certo que a constatação da fiscalização foi no sentido de não haver equipe de Controle de Qualidade, ou seja, trata-se de atribuições distintas. Desta forma, a autuação se deu por ausência de equipe de controle de qualidade e não por ausência de responsável técnico.

V. Quanto ao Termo de Suspensão Cautelar, a impetrante afirma que nos Autos de Infração e no Termo de Fiscalização não há qualquer apontamento em relação aos incisos citados do artigo 42, bem como defende que são condições que não prejudicam a qualidade do produto, tampouco geram qualquer tipo de contaminação na cadeia de produção.

Argumenta, ainda, que o item "c" do Termo de Suspensão Cautelar "*condições precárias de higiene e manutenção das instalações e equipamentos*" não consta do Termo de Fiscalização, bem como dos Autos de Infração não há qualquer menção relativa a falta de higiene na área interna da fábrica que pudesse prejudicar a qualidade ou afetar à saúde.

Neste ponto, a autoridade impetrada destaca o que restou descrito no Termo de Fiscalização referente à área externa, bem como aponta que no item 10 do Termo de Fiscalização, referente à área interna do estabelecimento, constou "*condições precárias de manutenção e higiene das instalações e equipamentos*".

Ademais, anexou fotografias tiradas durante fiscalização no estabelecimento, a confirmar as condições encontradas durante fiscalização, corroborando a legalidade da atuação administrativa ora impugnada (ID 13516758).

VI. Por derradeiro, a impetrante argumenta que seus produtos são rotineiramente submetidos a análises químicas, microbiológicas e controle de qualidade, havendo um rigoroso controle de qualidade, a afastar a alegação de risco à saúde ou segurança dos consumidores.

A despeito disso, a autoridade impetrada ressalta que, independentemente da realização de análises, durante a fiscalização foram constatadas irregularidades graves no estabelecimento da impetrante, todas acima discriminadas, sendo certo que, se não houvesse a suspensão das atividades pelo MAPA, continuariam ocorrendo, culminando na produção de produtos em condições insatisfatórias e de risco à saúde pública.

Desta forma, em análise às alegações da impetrante e dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada a respeito da fiscalização levada a efeito, que culminou com a paralisação das atividades da empresa, a lavratura de autos de infração e a apreensão de produtos, em cotejo com as provas produzidas nos autos, entendo que não restou demonstrada a relevância do fundamento pela parte impetrante a ensejar a concessão da medida de urgência.

A autoridade administrativa atuou no âmbito de sua atividade fiscalizatória e, de acordo com os documentos acostados, os atos praticados foram devidamente fundamentados, não havendo razão para afastá-los.

Por conseguinte, não configurada a ilegalidade dos atos administrativos impugnados, de rigor o indeferimento da liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Promova, ainda, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para complementar as informações prestadas, caso assim entenda necessário, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRÍCIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO COMUM

0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM X YVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-10.2001.403.6100 (2001.61.00.013190-2) - METALMASA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da concordância da União (fls. 586/588) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 560/564, expeça-se a Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5) - HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTHO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 674/677: Não assiste razão à União (PFN). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 669/671, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. À SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 30 e 34/35. Após, expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005900-2) - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES(SP201613 - RENATA RIPPE GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN E Proc. 2411 - ANDRÉ LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 205/207: Assiste razão à parte autora. Expeça-se a requisição de pagamento (provisória) ao autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011214-45.2013.403.6100 - JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da concordância do autor (fl. 108 e 109-110) com os cálculos apresentados pela União às fls. 102-105, expeça-se Ofício Precatório (espelho) à parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) - DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITTOI DRUMMOND X MARIA APARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITTOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento de nº 0030863-31.2011.403.000, determino a expedição da competente Requisição de Pagamento (provisório/espelho) dos honorários sucumbenciais (ref. fl. 278). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006171-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006171-1) - RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X RICARDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X MUSTAFO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ARNO KAISER X UNIAO FEDERAL X CAZUO TAKEMORI X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTIANA SATO OZEKI E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, dê-se vista à União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000421-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAGNOLIA MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON OLIVEIRA - SP300676

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida por **MAGNÓLIA MACEDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a condenação do Requerido à concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, constato equívoco na seleção da via processual da tutela de urgência antecipada *antecedente*, eis que a controvérsia possui desde já contornos completos, sendo desprovido falar em aditamento e apresentação de pedido final, em observância aos trâmites especiais previstos pelo novo Código de Processo Civil para esse requerimento de urgência (artigos 303 e 304).

Assim, a lide está plenamente apresentada, contando a ação com todos os seus elementos, em razão do que determino a alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental.

No mais, tendo em vista o objeto da controvérsia, que trata da concessão de benefício previdenciário, bem como do valor atribuído à causa, constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, *“in verbis”*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” (grifei)

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022411-33.2018.4.03.6100

AUTOR: LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022411-33.2018.4.03.6100
AUTOR: LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025433-25.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BCN S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA - SP77755, JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO - SP68909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 12903237): Vista à União para manifestação sobre o requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:11808400, em favor de Patricia Forte Nardi, conforme petição ID 12715009, nos termos da Resolução nº. 458/2017, com cadastramento do processo originário nº. **0010933-89.2013.403.6100**.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011744-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Petição id n. 9044737: Nos termos da parte final da decisão por meio da qual restou indeferido pedido de tutela de urgência (id n. 8563161).

Tendo em vista a realização do depósito judicial do valor em debate, consoante documento id n. 9045101, em 15/06/2018, **declaro a suspensão da exigibilidade do protesto da CDA (documento id n. 8270755)**, com fundamento no inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a parte Ré com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-20.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTORA: GILMARA QUIRINO LIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MANOEL FONSECA DAS NEVES - SP377897
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora sustenta que houve negativação indevida de seu nome, em descumprimento de acordo judicial realizado nos autos da ação tombada sob o número 0038304-65.2017.403.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital (JEF/SP).

Atribuiu à causa valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO

A presente ação foi ajuizada perante juízo absolutamente incompetente, senão vejamos:

Nos termos da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tem-se que, "*in verbis*":

"Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as **peçoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando, via de consequência, a **remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11868

PROCEDIMENTO COMUM

0038846-37.1999.403.6100 (1999.61.00.038846-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009422-2)) - GUILHERME GASPASILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FEDERICO GALLO FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDES X JOSE OLIVIO COUTINHOREU: UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0038846-37.1999.403.6100PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: GUILHERME GASPASILVA DIAS, CRISTINA ARAKAKI, FEDERICO GALLO FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO LOPES DE ABREU, FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO, FLAVIO LUPATELLI, MARIO MATTOS BACELAR, PAULO SERGIO ALVES PINTO, DANIELLE CRISTINA DARDES E JOSE OLIVIO COUTINHOREU: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente (certidão de fl. 362). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 374/380), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores bloqueados foram convertidos em Renda da União, consoante Ofício CEF nº 3744/2018/PA Gabinete da Conciliação (fls. 398/406). Instada a se manifestar, a Exequente exarou a sua ciência, nada mais requerendo (fl. 407). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0026228-89.2001.403.6100 (2001.61.00.026228-0) - WALDIR DOS SANTOS X IVONETE FARIAS DOS SANTOS(SPI161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI208037 - VIVIAN LEINZ) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SPI56092 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TERMO Nr: 690000462/2018 PROCESSO Nr: 0000031-29.2018.4.03.6900 AUTUADO EM 28/06/2018 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: WALDIR DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): ANNA MIZOE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2018 13:10:48 PROCESSO DEPENDENTE: 0026228-89.2001.4.03.6100 - SPO1J 141 1-DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 05/10/2018 LOCAL: Gabinete da Conciliação, à , 0, São Paulo/SP. Aos 05 de outubro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) ANNA MIZOE designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF/EMGEA noticia que o valor referente ao Contrato Carta EMGEA n. 909089000068 é de R\$ 124.761,27, posicionada para o dia 03/10/2018. Neste ato, apresenta a seguinte proposta: puitação do contrato, com os descontos, mediante o pagamento do valor de R\$ 23.018,47. Esclarece, porém, que, por se tratar de incentivo aprovado por voto da Diretoria da EMGEA, esta propost é ppresentada nesta única vez, e só pode contemplar os contratos que estavam inadimplentes em 30/4/2012. O(A) MUTUÁRIO (A) aceita a proposta de quitação na forma acima descrita, no valor de R\$ 23.018,47, que será integralmente pago no dia 18/12/2018 na agência n. 0908- POA da CEF, situada na Av. Nove de Julho, 90 - Centro - Poa - CEP 08550-100. Uma vez quitada a dívida nos moldes ora acordados, as partes se dão plena e geral quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer controvérsia acerca do presente contrato, sendo que a requerente emitirá o documento de quitação. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e as reconhecem como firmes e valiosas, bem como a formação de título executivo judicial. Em caso de descumprimento deste acordo, o(s) mutuário(s) perderá(ão) o desconto concedido, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados. As partes concordam com a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará sua execução como título executivo judicial, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data (arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a), bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(a) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A(O) mutuário(o) renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais ligar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0035714-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035714-7) - ROBERTO JOSE ROMANELLI X KATIA BUENO ROMANELLI(SPI146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SPO94039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TERMO Nr: 6900000532/2018PROCESSO Nr: 0000205-38.2018.4.03.6900 AUTUADO EM 18/10/2018 17:16:08 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)RECMTE: ROBERTO JOSE ROMANELLIADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINIRECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): JESUS IRENEO JIMENEZ VIANADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/10/2018 17:26:10PROCESSO DEPENDENTE: 0035714-30.2003.4.03.6100 - SPO1J1411-DÉCIMA PRIMEIRA TURMAMg me, 81612016DATA: 09/11/2018Aos 09 de novembro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) JESUS IRENEO JIMENEZ VIANA designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF/EMGEA informa que o Contrato Carta EMGEA n. 113650599477-4, está liquidado , restando pendente a entrega do termo de quitação.A CAIXA compromete-se a entregar o termo de quitação, no prazo de 90 (noventa) dias, na agência n. 1221-1-Agência Butantã, situada na Av. Prof. Francisco Morato, 1388 - São Paulo / SP. Encontrando-se quitada a dívida, dar-se-ão plena e geral quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer controvérsia acerca do presente contrato, desistindo dos recursos interpostos inclusive aqueles pendentes de julgamento, sendo que a requerente emitirá, o respectivo documento de quitação nos termos acima indicados. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas.O termo de quitação será fornecido ao(a) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias. O mutuário renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, inclusive dos eventuais recursos judiciais interpostos e pendentes de julgamento, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais ligar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas.As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a), bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória.A seguir, o(a) MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Nada mais, para constar é lvaro este termo, o qual vai assinado pelos Conciliador(a), Juiz Federal, partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados. Nada mais.JUIZ FEDERAL: DIALMA MOREIRA GOMES / oCONCILIADOR: JESUS IRENEO JIMENEZ VIANAE iPREPOSTO DA CEF/EMGEA: LUIZ FERRAZ.ADVOGADO DA CEF/EMGEA: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - OAB/SP 75284MUTUÁRIO: ROBERTO JOSE ROMANELLI E OAB/SP 143683

PROCEDIMENTO COMUM

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SPI15228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SPI13910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SPI015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do Habite-se, informando a data e termos em que foi concedido. Após, dê-se vista a parte contrária, tomando os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELLO(SPI242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TERMO Nr: 6900000438/2018 PROCESSO Nr: 0000127-44.2018.4.03.6900 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: RODHE GUIOMAR ZANELLO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): SERGIO MANGUEIRA GARCIA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2018 17:28:06 PROCESSO DEPENDENTE: 0009078-46.2011.4.036100 - SPO1J141I-DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 03/10/ 2018 LOCAL: Gabinete da Conciliação, Gabinete da Conciliação, à o, 0, São Paulo/SP. Aos 03 de outubro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) SERGIO MANGUEIRA GARCIA designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF/EMGEA noticia que o valor referente ao Contrato Carta EMGEA n. 116014121180 é de R\$ 1.112.728,07, posicionada para o dia 25.09.18. Neste ato, apresenta a seguinte proposta: gitação do contrato, com os descontos, mediante o pagamento do valor de R\$ 44.205,00. O(A) MUTUÁRIO (A) aceita a proposta de quitação na forma acima descrita, no valor de R\$ 44.205,00, que será integralmente pago no dia 20.12.18, na agência n. 1601 da CEF, situada na Av. Costa Barros, n. 1051, VI, Alpina, São Paulo/SP que será pago da seguinte forma: a) Utilização do saldo da conta do FGTS da mutuária Rodhe Guiomar e o saldo remanescente mediante recursos próprios. Serão acrescidos encargos vencidos e correção monetária até a efetivação presente acordo. A agência deverá verificar a possibilidade de utilização dos recursos disponíveis em contas vinculadas ao FGTS do(s) mutuário(s), desde que atendidas as exigências definidas pelo Conselho Curador do FGTS. Uma vez quitada a dívida nos moldes ora acordados, as partes se dão plena e geral quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer controvérsia acerca do presente contrato, sendo que a requerente emitirá o documento de quitação. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e as reconhecem como firmes e valiosas, bem como a formação de título executivo judicial. Em caso de descumprimento deste acordo, o(s) mutuário(s) perderá(ão) o desconto concedido, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará sua execução como título executivo judicial, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data (arts.

202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do fôro, acima. A(O) mutuária(o) renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais ligar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(a) Federal designado(a), bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal PSSOLI a seguir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
PROCESSO : 501 8261-09.2018.4.03.6100 22 VARA EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME OAB/SP 230.827 EXECUTADO : WALTER SÉRGIO BASSOLI ADVOGADO : CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER OAB/SP 281.772 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 de NOVEMBRO de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) Bernadete Gonzalez Mejer designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF notícia que o valor referente aos honorários advocatícios é de R\$ 5.223,28. A CEF propõe que, considerando que o executado depositou em juízo R\$ 1.600,00, em setembro de 2018, o saldo remanescente de R\$ 3.623,28, que acrescido da multa de 10%, perfazendo o valor de R\$ 3.985,60, poderá ser quitado em 4 (quatro) parcelas fixas de R\$ 1.000,00, com primeiro pagamento para 20 de novembro de 2018, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O executado aceita a proposta de quitação na forma acima descrita. Uma vez quitada a dívida nos moldes ora acordados, as partes se dão plena e geral quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer controversia acerca do presente contrato, sendo que a exequente emitirá o documento de quitação. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e se reconhecem como firmes e valiosas, bem como a formação de título executivo judicial. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará sua execução como título executivo judicial, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data (arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(a) Federal designado(a), bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito

PROCEDIMENTO COMUM

0017594-50.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME(SPI135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017594-50.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: JOSE MIGUEL HAKIME NETO, RICARDO HAKIME e MARIA ELIANE REZENDE HAKIMEREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo, com base na nulidade da execução extrajudicial, anule a arrematação do imóvel dado em garantia a contrato de financiamento e determine o cancelamento da respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Afirma, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de instrumento de compra e venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, dando-se o referido bem em hipoteca em favor da ré. Alega que o imóvel foi levado a leilão, contudo, a execução extrajudicial é nula, pois o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela CF/88 e não foram observadas as formalidades previstas em lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/54. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 98/164, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação anulatória e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em seguida, a CEF requereu juntada de cópia do procedimento da Execução Extrajudicial (fls. 170/194). Réplica às fls. 196/215. O requerimento da parte autora de produção de prova pericial foi deferido à fl. 218. Laudo pericial juntado às fls. 233/260. A ré e a parte autora manifestaram-se, respectivamente, às fls. 266/264 e 272/273. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a Caixa Econômica Federal que a pretensão dos autores se encontra prescrita, dado que a execução culminou em 8/3/2004 com a arrematação do bem. De fato, da certidão de registro do imóvel, juntado pelos autores com a petição inicial às fls. 47/43, é possível observar que o imóvel foi arrematado em 08/03/2004 (R-13/M.5.155). Desse modo, quando da propositura da ação, já havia se passado mais de 10 anos do ato que os autores pretendem anular. O prazo em discussão, na verdade, possui natureza decadencial, por se tratar de direito potestativo (anulação de negócio jurídico) que não foi exercido pela parte no prazo determinado em lei. Adotando-se o prazo de 4 (quatro) anos previsto no CC/1916 ou de 2 (dois) anos do atual Código Civil, os autores não possuem mais o direito de anular a arrematação do imóvel em questão, pois transcorrido o prazo decadencial. A título de argumentação, apenas para demonstrar que as pretensões dos autores não merecem guarda, observo que o DL 70/66 já foi exaustivamente analisado por nossos tribunais, notadamente pelo STF, que não vislumbrou neste decreto qualquer ofensa à CF/88 e aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório. Assim, além de constitucional, o suprimento do decreto é também legal, não ofendendo as normas processuais vigentes. Contudo, para melhor esclarecer este ponto, transcrevo as ementas de diversas decisões, a fim de demonstrar que esta questão já foi discutida e pacificada em nossos tribunais: AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. I. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confira-se: AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 C2J 26/03/09, pág. 1.435); DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) (grifei). 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Samo - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 C2J 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurada o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. IV - Agravo improvido. (grifei) (Processo AC 200261040065398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967101; Relator(a) JULIA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA:308; Data da Decisão 17/08/2010; Data da Publicação 26/08/2010) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - O fundamento pelo qual o recurso interposto foi julgado improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u. DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, (grifei) IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA:245; Data da Decisão: 02/03/2010; Data da Publicação 11/03/2010) Quanto a não observância das formalidades legais do Dec. Lei 70/66, verifico que o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. No tocante a alegação de que não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação, observo que a CEF efetuou a notificação e publicações determinadas em lei, conforme se verifica no procedimento juntado às fls. 170/194. Deixo de adentrar as matérias referentes a revisão contratual (juros e demais acessórios e encargos do contrato), porquanto já decididas em ação anterior, conforme narrado pela própria parte autora (processo n.2004.61.00.003295-0, desta Vara, com a cópia da petição inicial às fls. 63/94 e da sentença às fls. 157/159). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno à Ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição inicial e nas declarações de fls. 53 e 54.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-27.2016.403.6100 - SONIA BOSI PICCHIOTTI(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0001780-27.2016.403.6100 AUTOR: SONIA BOSI PICCHIOTTI RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2019SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule definitivamente o débito fiscal de cobrança de multa pelo não pagamento do IRPF. A parte autora foi atuada em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 665.690,85. A parte autora alega que, no momento do resgate, houve retenção da verba devida a título imposto de renda, no valor de R\$ 99.853,62, razão pela qual existiria crédito tributário a ser constituído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/42. À fl. 46, foi deferida a prioridade na tramitação por tratar-se a autora de pessoa idosa, bem como determinada a emenda da petição inicial. Aditada a petição inicial para retificação do polo passivo, fls. 48/51, a parte autora comprovou o recolhimento das custas, o pagamento do parcelamento até março de 2016, data a partir da qual passou a realizar depósitos judiciais. Em seguida, a autora juntou os comprovantes dos depósitos efetuados (fls. 56/67). A Tutela Antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos limites dos depósitos que estão sendo efetuados nos autos, ficando vedada à União, por seus órgãos administrativos responsáveis, promover a inclusão do nome da Autora no CADIN, bem como inscrever tais débitos na dívida ativa enquanto os depósitos estiverem sendo efetuados, sob as penas da lei (fls. 69/70). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/94, pugnanço pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O documento de fl. 19, Comprovante de Rendimentos Pagos de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendarário de 2010, demonstra de forma clara que sobre o total dos valores resgatados, R\$ 665.690,85, foi retido imposto de renda no valor de R\$ 99.853,62. Analisando a Declaração de Imposto de Renda da autora, Exercício 2011, Ano-Calendarário 2010, fls. 20/29, verifico que, de fato, os valores resgatados não foram declarados como rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva (tal como consta no informe de rendimentos de fl. 19) e sim, de forma errada, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte (fl. 24). Observo, ainda, que o total dos rendimentos tributáveis declarados pela autora foi de R\$ 340.344,29, o total das deduções foi de R\$ 63.224,68, resultando em uma base de cálculo do imposto de R\$ 277.208,61. O imposto de renda pago pela autora foi R\$ 72.303,24. Para inserir a receita omitida no cálculo do imposto de renda devido, foi efetuada, pela Receita Federal, a soma da receita apurada no ano-calendário de 2010 com o valor da receita omitida, subtraindo-se deste total o valor das deduções (R\$ 340.344,29 + R\$ 665.690,85 - R\$ 63.224,68), resultando numa base de cálculo do imposto de renda de R\$ 942.899,46. Assim, o total do imposto de renda devido passou a ser de R\$ 250.984,00. Subtraindo deste total os valores pagos pela parte autora, R\$ 72.303,24 mais R\$ 99.853,62, retido na fonte sobre o resgate do VGBL, resta um saldo de imposto a pagar de R\$ 78.827,14. Sobre este saldo teve incidência multa, (R\$ 59.120,35), e juros de mora, (18.256,36), resultando em um total devido da ordem de R\$ 156.203,85, valor cobrado pela Receita Federal conforme documentos de fls. 15/17. Assim, muito embora tenha havido retenção do imposto de renda sobre os valores resgatados pela parte autora de sua aplicação em VGBL, o montante retido não foi suficiente para quitar o total do imposto de renda devido sobre os

rendimentos recebidos pela parte autora no ano-calendário de 2010.Quanto ao mais, muito embora a parte autora tenha mencionado o parcelamento do débito em sua petição inicial, não há nos autos qualquer documento que traga maiores esclarecimentos acerca do total do débito parcelado, número de parcelas e valores destas, tendo sido acostados apenas Darf's autenticadas e comprovantes de pagamento das parcelas.Posteriormente, a parte autora passou a efetuar o depósito judicial das parcelas, alegando que o sistema da receita não mais estaria possibilitando a emissão das Darf's, deixando de esclarecer, todavia, o motivo desse fato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários sucumbenciais devida à União Federal no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada. Com o trânsito em julgado, o valor depositado pela autora poderá ser transformado definitivamente em renda da União. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-89.2016.403.6100 - BLMF SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002623-89.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: BLMF SERVICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a Ré que expeça à Autora a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tendo em vista que não houve o lançamento do suposto crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que as pendências apontadas pela requerida, quais sejam, falta de entrega de DIPJ e DCTF são meras obrigações acessórias, que não podem obstar as atividades da empresa sem o devido lançamento fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/85. A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à requerida que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada (fls. 90/91). Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 108/114, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 37, constato que a falta de entrega de DIPJs e DCTFs dos períodos de 2010 a 2014 são tidas como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Destaco, entretanto, que a simples falta de entrega de DIPJs e DCTFs não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar à requerida que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Custas e honorários advocatícios devidos pela União, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0021585-63.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA ALICE DOS SANTOS SOUZA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0021585-63.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉ: MARIA ALICE DOS SANTOS SOUZA REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSS, objetivando a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recebidos a título de Loas desde 15.04.2008. O INSS afirma que foi concedido à ré Maria Alice dos Santos Souza o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), NB 88/529.884.571-8, com início em 15.04.2008, diante das alegações formuladas segundo as quais não conviveria em entidade familiar, nem possuiria renda mínima suficiente para o seu sustento em razão de sua idade, que impediria o exercício de qualquer atividade laborativa. Ocorre que em revisão periódica do benefício e em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, (TCU - acórdão 668/2009), foi constatada a existência de veículo automotor em nome da beneficiária, bem como o fato de conviver em entidade familiar composta por seu marido, titular de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/505.121.433-5), no valor de R\$ 2.100,00, e por sua filha. Assim, por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, pleiteia o INSS a devolução dos valores indevidamente por ela recebidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, contestou o feito às fls. 28/39. Preliminarmente alega o transcurso do prazo prescricional para a ação de ressarcimento em relação aos valores pagos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/65. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 66, nada requereram, fls. 67 e 69. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da demanda. O INSS alega a imprescritibilidade da presente ação, em razão de sua natureza ressarcitória. Invoca, para tanto, a regra contida no parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669069 em 16.06.2016, que estabeleceu: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. I. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Desta forma, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa. Em se tratando de ilícito civil, como no caso dos autos, tem-se o reconhecimento da prescibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo legal expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. (Grifei). III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo reconvencional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em dezembro de 2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período janeiro a agosto de 2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 04.05.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VI - A notificação administrativa efetuada em 2011 não se revela suficiente para interrupção do prazo prescricional, por falta de previsão legal. VII - Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que a parte ré foi representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), da qual é parte integrante (União). VIII - Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015. (Ap. 00065663620154036105. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189790; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/05/2018; Data da Publicação 30/05/2018) No que tange ao prazo prescricional aplicável, há jurisprudência entendendo que, por se tratar de uma ação que busca evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público, aplicar-se-ia a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal, mantendo-se uma equivalência, verdadeira paridade, entre o prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública e aquele que corre a favor dela. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece de maneira clara, expressa e objetiva que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em outras palavras, não o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público, e não contra. Como no caso dos autos o ente público figura como credor, entende este juízo que a regra especial prevista no Decreto 20.910/32 não é aplicável. A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Assim, conclui este juízo pela aplicação ao caso dos autos do prazo prescricional trienal. O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que no caso dos autos foi o pagamento do benefício previdenciário mensal, entre abril de 2008 até setembro de 2014 (conforme documento de fls. 84/86 da mídia eletrônica de fl. 06, Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos indevidamente - Relatório Simplificado). Em 05/03/2016, a ré foi notificada acerca do valor a ser ressarcido (AR de fl. 97 e carta de fl. 88, ambas da mídia eletrônica de fl. 06), uma vez que não interpôs recurso na esfera administrativa. Registre-se que a presente ação de ressarcimento foi proposta em 03.10.2016, diante do não pagamento na esfera administrativa. Assim, retroagindo cinco anos da data do início da cobrança administrativa, (05.03.2016), tem-se por prescritos os valores recolhidos em período anterior a 05.03.2013, em observância à prescrição trienal. Os documentos pertinentes ao processo concessivo do benefício, contidos na mídia eletrônica acostada à fl. 06, demonstram que a autora constituiu com sua procuradora para o requerimento do benefício Joselita Santos Cardoso, (06 do arquivo eletrônico mencionado). Analisando os termos da contestação apresentada nestes autos e a própria defesa acostada no âmbito administrativo, fls. 59/60 do referido arquivo eletrônico, a ré afirma ter procurado uma assessoria previdenciária, de nome Marjô, tendo ali entregue documentos para a contagem de seu tempo de serviço, para verificar a possibilidade de lhe ser concedida aposentadoria. Acrescenta que os documentos entregues foram utilizados de forma irregular, sem o seu consentimento, bem como que a declaração apresentada, na qual teria afirmado estar separada de seu marido há dois anos, vivendo só, não foi por ela redigida. Na esfera administrativa, a ré chegou a solicitar fossem comparadas as letras da defesa por ela apresentada e da referida declaração, ambas redigidas de próprio punho, para que se pudesse aferir a autenticidade desta última. Muito embora no âmbito desta ação não tenha sido realizada a produção de prova pericial grafotécnica, comparando as letras dos dois documentos, defesa apresentada de próprio punho pela ré perante o âmbito do processo administrativo e a declaração apresentada por ocasião do requerimento do benefício, fls. 59/60 e 10 do arquivo eletrônico, pode-se facilmente verificar a divergência das letras e da própria assinatura neles contida. Observo, ainda, que ao prestar esclarecimentos perante o INSS, a autora não omitiu qualquer informação acerca de sua situação familiar, afirmando residir com seu esposo, aposentado por invalidez, e com sua filha, fls. 46/57 do mesmo arquivo eletrônico. A ré é, de fato, pessoa idosa (nascida em 09.04.1943), com baixa instrução, que exerceu atividade remunerada conforme comprovam as cópias de sua Carteira de Trabalho acostadas às fls. 64/104 do arquivo eletrônico mencionado. Todos estes fatos corroboram a versão apresentada pela defesa, segundo a qual o intento da ré, ao procurar assessoria previdenciária, era simplesmente verificar a possibilidade de lhe ser concedida aposentadoria e não a obtenção de benefício a qualquer custo. A pouca instrução da ré, sua idade, o próprio meio das assessorias previdenciárias arregimentarem clientes e o modo de operarem apontam para esta conclusão. Estes fatos, contudo, não descaracterizam nem a irregularidade do benefício concedido a ré, nem o prejuízo causado ao erário decorrente da sua concessão, afinal, se a ré foi prejudicada pela atuação de terceiros que ela mesma contratou, o INSS também foi prejudicado. Muito embora a jurisprudência seja pacífica ao afastar o dever de ressarcir verbas alimentares recebidas de boa-fé, este entendimento não se aplica ao caso dos autos. Muito embora o benefício percebido pela ré tenha natureza alimentar, o recebimento de boa-fé caracteriza-se quando decorre de erro do próprio órgão pagador, não perceptível por quem o recebe. No caso dos autos foi a própria ré quem requereu a concessão do benefício, requerimento este instruído com diversas informações e declarações falsas que levaram o INSS a concedê-lo indevidamente. Neste contexto cabe a ré ressarcir ao INSS os prejuízos a que deu causa, e, pela via própria, buscar ressarcir-se desses prejuízos junto a quem lhe assessorou na obtenção indevida do benefício previdenciário que lhe foi concedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré a ressarcir ao INSS os valores que lhe foram indevidamente pagos a título de Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), NB 88/529.884.571-8 a partir de 05.03.2013, em razão do reconhecimento, por este juízo, da prescrição trienal dos valores relativos aos pagamentos efetuados anteriormente. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023485-81.2016.403.6100 - TCM - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023485-81.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: TCM - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento do ato administrativo que não reconheceu o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80414070003-30. Aduz, em síntese, que requereu sua inclusão no Simples Nacional, o que lhe foi negado, em razão da existência da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80414070003-30. Alega, contudo, que efetuou o pagamento do referido débito, ainda que não por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União, conforme exigido pela ré. Acrescenta que a despeito das questões burocráticas e formais, o certo é que o débito foi pago e não pode obstar, assim, sua inclusão no Simples Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para declarar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80414070003-30, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, bem como de deixar de fornecer à Autora Certidão Negativa de Débitos e ou Positiva com Efeitos de Negativa, até ulterior prolação de decisão judicial em sentido contrário (fls. 25/26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-24.1997.403.6100 (97.0004785-7) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X UNIAO FEDERAL X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004785-24.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 3194/3196, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores indicados acima e aqueles depositados na fase de foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 3319/3320, 3383/3384 e 3414/3416, respectivamente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11907

PROCEDIMENTO COMUM

0056343-11.1992.403.6100 (92.0056343-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-02.1992.403.6100 (92.0021928-4)) - BASF BRASILEIRA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP214257 - CAIO VINICIUS PERES E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fls. 60: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ELETRONUCLEAR, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019704-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019704-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015978-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015978-3)) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 438: informe a parte autora se o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 438 se trata de repetição de pedido elaborado nos autos da ação cautelar, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o pedido seja direcionado à depósito efetuado nesta ação ordinária, deverá a parte autora apontar a página em que se encontra o depósito e o número da conta, no mesmo prazo.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008274-74.1994.403.6100 (94.0008274-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044549-90.1992.403.6100 (92.0044549-7)) - ENPLANTA ENGENHARIA LTDA X ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAFE DO CENTRO LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP343943 - ANA CARLA RIBEIRO DA SILVA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se estes autos da Ação Comum n. 9200560636 e da Ação Cautelar n. 00445499019924036100, remetendo-se ambas ao arquivo.
Fls. 521: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016639-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016639-0) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011855-11.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO E SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante da nova procuração outorgada pelo impetrante às fls. 446, republique-se o despacho de fls. 471.
Despacho de fls. 471: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022861-08.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 216: ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e demais providências, conforme requerido pelo impetrante.
Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001514-74.2015.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 243/247: dê-se ciência à parte impetrante dos documentos que comprovam o parcelamento dos débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.559511/2006-22 e 10880.559212/2006-77, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014848-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Fls. 243/245: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021223-95.2015.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0049519-89.1999.403.6100 (1999.61.00.049519-8) - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015978-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015978-3) - CIA/ DE TRANSMISSAA DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 447: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 249, formulado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento ao requerente que a execução da verba honorária deverá ser feita pelo sistema PJE, nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024483-49.2016.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024483-49.2016.403.6100 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE REQUERENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.REQUERIDO: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2018SENTENÇA Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, para que os débitos consubstanciados nos processos administrativos de nºs. 16327.901878/2016-97 e 16327.901877/2016-42 não sejam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal ou deem ensejo à inclusão do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes, tendo em vista o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia em valor suficiente à garantia integral do crédito tributário, como forma de antecipação em futura Execução Fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/97. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 108/112. Às fls. 118/153, o requerente procedeu às alterações solicitadas pela União Federal no Seguro Garantia. A medida liminar foi deferida às fls. 154/156 para determinar que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16327.901878/2016-97 e 16327.901877/2016-42 não fossem óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem implicassem na inclusão do nome do autor no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada. A União apresentou manifestação às fls. 163/179 alegando, preliminarmente, a dispensa de contestar e recorrer nos casos que envolvem a matéria discutida nestes autos e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude do ajuizamento da execução fiscal e a não condenação em honorários advocatícios. A Apólice do Seguro Garantia foi encaminhada ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, devido ao ajuizamento da respectiva execução fiscal (fl. 210). É o relatório. Decido. De início, observo que a posterior proposição da execução fiscal não tem o condão de gerar a perda de objeto da presente ação, simplesmente porque a decisão liminar vem gerando efeitos que perderiam seu substrato de validade no caso da extinção do feito sem resolução de mérito. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, a apólice apresentada pelo Requerente, inclusive, os documentos que a retificou nos termos requeridos pela União Federal, tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, o oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurada ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que o requerente atendeu as condições impostas pela União Federal. Destaco que o seguro garantia oferecido pelo requerente foi aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da Ação de Execução Fiscal, o qual já foi ajuizada. Registre-se que a apólice do seguro garantia foi encaminhada ao juízo em que proposto aquele feito, conforme Ofício de fl. 210. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs. 16327.901878/2016-97 e 16327.901877/2016-42 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, cuja apólice já foi encaminhada ao juízo onde se processa a execução fiscal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002, bem como pelo fato de inexistir sucumbência das partes nesta medida cautelar de natureza acessória da ação principal (de execução fiscal), na qual os honorários serão atribuídos à parte que restar sucumbente. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000260-95.2017.403.6100 - PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.
Int.

Expediente Nº 11908

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-50.1997.403.6100 (97.0001440-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039911-72.1996.403.6100 (96.0039911-5)) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls. 345, desapensem-se estes autos da ação cautelar apensa n. 96.0039911-5, remetendo-se esta ordinária ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029760-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029760-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027260-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027260-3)) - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023160-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023160-5) - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 284: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003879-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003879-2) - AGRO GATTE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a Secretária a inclusão do advogado Pedro Guilherme Modeneze Casquet, inscrito na OAB/SP sob n. 231.405 no sistema processual informatizado e após, republique-se o despacho de fls. 314.

Despacho de fls. 314: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004924-48.2012.403.6100 - ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS(SP255493 - CESAR GONCALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015983-28.2015.403.6100 - PIRELLI LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte União Federal (fls. 206/212), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142 e 148/2017.
Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001739-94.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 987/988: indefiro o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC tendo em vista a prolação da sentença às fls. 827/829.
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-92.2015.403.6100 - ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 114: por se tratar de pedido em desacordo com a atual fase processual, o que revela mero equívoco da parte executada e, diante da juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039911-72.1996.403.6100 (96.0039911-5) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do pedido da parte exequente tendente à execução da sentença no tocante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 187/227), intime-o para que promova a virtualização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n. 142, 147/2017 ou 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031102-25.1998.403.6100 (98.0031102-5) - BANCO SANTOS S/A X SANTOS SEGURADORA S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia trazida pela União Federal de que habilitará seu crédito de honorários advocatícios no processo de falência (fls. 599/601), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027260-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027260-3) - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5030678-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DAVID ARTUR BONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do presente feito.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do valor que entende devido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do imóvel situado na Rua Basílio Machado, 203, Santa Cecília, São Paulo/SP, com retirada das faixas e de todos os pertences dos esbulhadores que se encontram na área do imóvel, bem como para proibir qualquer ato tendente à destruição e/ou deterioração das instalações, mobiliário e acervo da entidade Autora, com a utilização da Força Policial, se necessário, e cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou valor superior para cada manifestante que descumprir a ordem judicial ou que, após desocupação, volte a ocupar o espaço (CPC, art. 555, parágrafo único, I).

Aduz, em síntese, a irregularidade da ocupação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, de forma a caracterizar esbulho possessório, motivo pelo qual requer sua reintegração na posse do bem.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para conceder a reintegração do INCRA na posse do imóvel situado na Rua Basílio Machado, nº 203, Santa Cecília, São Paulo ordenando ainda aos que estejam ocupando esse imóvel que o desocupem imediatamente, sob pena de serem adotadas todas as providências legais necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, ficando os ocupantes advertidos de que serão responsabilizados criminalmente em caso de desobediência, bem como caso venham provocar danos ao patrimônio público, devendo a execução desta medida ser adotada com as cautelas de praxe, preservando-se em especial a segurança de eventuais pessoas idosas, deficientes ou de crianças que eventualmente lá estejam (ID. 3074438).

Contudo, antes do cumprimento dos mandados de citação e reintegração de posse, o autor informou a desocupação do prédio, sede do INCRA, pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, e que seria realizada vistoria detalhada a fim de apurar eventuais danos a serem ressarcidos (ID. 3097744).

O autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém se manteve silente.

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários Advocatórios indevidos, uma vez que sequer foi constituída a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum para que este Juízo condene a Ré a restituir integralmente os valores do Imposto de Renda Pessoa Física indevidamente recolhidos sobre a alienação das ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA), devidamente atualizados e acrescidos de juros até o efetivo pagamento, a serem apurados em liquidação de sentença ou por meio de perícia no curso da fase de conhecimento.

Aduz, em síntese, que é acionista da Spinelli S/A – Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio e, no ano de 2008, quando da unificação da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A, a qual deu origem a Nova Bolsa S/A, recebeu ações desta sociedade (originárias das ações da BOVESPA HOLDING S/A) em virtude da deliberação dos acionistas da Spinelli S/A que decidiram reduzir o seu capital social mediante a entrega de ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A. Afirma que recebeu 5.816.556 ações ordinárias da Nova Bolsa e que, a partir do ano de 2009, passou a negociar as referidas ações com terceiros e, em vista disso, recolheu IRPF, a título de ganho de capital, observando-se a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição.

Alega, contudo, que a Spinelli S/A foi autuada pela Receita Federal do Brasil para exigência de IRPJ e CSLL, dado que atribuiu às ações recebidas da Nova Bolsa o mesmo valor de custo do investimento até então detido pela BOVESPA HOLDING S/A, quando deveria ter sido atribuído o valor de mercado (R\$ 24,82), a implicar alienação com auferimento de renda, a título de ganho de capital, sujeito à tributação. Com a edição da Lei 13.043/2014, alterada pela Lei 13.097/2015, a sociedade corretora aderiu às condições estabelecidas no programa instituído e desistiu da discussão administrativa então em curso, reconhecendo o enquadramento feito pela Administração. Desse modo, tendo em vista que, em suas declarações de IRPF, o autor indicou o valor da ação na forma contabilizada pela corretora e verificado a alteração daquele valor, entende que as suas declarações desde 2009 devem ser refeitas e restituído o saldo pago a maior de Imposto de Renda que tenha recolhido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A petição inicial foi aditada para o fim de constar expressamente no pedido formulado que seja declarado, ainda, o direito do Autor à reconstituição de todas as perdas decorrentes da alienação das referidas ações considerando o novo custo de aquisição e sua compensação com os ganhos líquidos havidos no mesmo mês ou nos subsequentes, sem limitação de anocendário, condenando a Ré, ademais, a restituir os IRPF pagos em decorrência da não compensação anterior desses valores, devidamente atualizados e acrescidos de juros até o efetivo pagamento (ID. 1824916).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 2426547).

Réplica – ID. 2907193.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No presente feito, requer o autor a restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda referentes à venda das ações da Nova Bolsa S/A de sua propriedade a terceiros, dado que quando recebeu as referidas ações, em virtude da redução do capital social da Corretora de Valores Imobiliários Spinelli S/A, da qual é sócio, esta sociedade atribuiu a cada ação o mesmo valor de custo do investimento até então detido na Bovespa Holding S/A, sociedade incorporada pela Nova Bolsa S/A, quando deveria ter sido atribuído o valor de mercado. A Receita Federal do Brasil detectou o erro e autou a pessoa jurídica, que, posteriormente, reconheceu o enquadramento feito pela Administração Tributária.

O autor recebeu as ações da Nova Bolsa S/A em valor menor ao que deveria ter sido atribuído pela Spinelli S/A, repercutindo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física quando da venda das mesmas ações a terceiros pelo seu então proprietário.

Inicialmente, observo que, nestes autos, discute-se a relação jurídica existente o autor e a ré no tocante ao recolhimento do Imposto de Renda em decorrência da venda a terceiros de ações de Sociedade Anônima. A relação travada entre a pessoa jurídica, da qual o autor é sócio, e o FISCO federal não é objeto desta ação, logo, não caberá a este Juízo se pronunciar acerca do acerto ou não daquilo que restou reconhecido na esfera administrativa no que se refere ao valor da ação da Nova Bolsa S/A atribuída pela Spinelli S/A.

O Imposto de Renda é tributo que se submete ao lançamento por homologação, tendo a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito, considerado homologado o lançamento, caso ultrapassado esse prazo sem pronunciamento do ente estatal.

No caso em tela, discute-se o direito do autor de restituir imposto de renda em virtude da venda de valores mobiliários de sociedades anônimas a partir de 2009. A restituição de tributos também se submete a prazo extintivo previsto em lei, neste caso prescricional, devendo-se obedecer ao disposto nos arts. 168, inciso I do CTN c/c o art. 3º da LC 118/2005:

CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

LC 118/2005:

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Portanto, o autor tinha o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento antecipado, para requerer a retificação das suas declarações e solicitar eventual restituição de imposto pago a maior; prazo esse já transcorrido. O fato da Spinelli S/A ter sido autuada pela Receita Federal e, posteriormente, tenha sido reconhecido o equívoco no valor atribuído em ação de sociedade anônima não tem o condão de alterar o *dies a quo* do prazo prescricional que o autor, pessoa física, detinha para eventual restituição de tributo. Trata-se de relações jurídicas diferentes.

Registre-se que, no caso dos autos, não é possível alegar que houve fato novo, totalmente estranho às partes envolvidas naquela transação, visto que foi deliberado em AGE o valor que deveria ter sido atribuído às ações quando da formação da Nova Bolsa S/A. Presume-se que o autor, sócio de uma sociedade corretora de valores mobiliários, tinha, ao menos, ciência que a matéria era controversa.

No mais, resta razão a União quando afirma que o erro não pode ser imputado ao FISCO e eventuais danos ocorridos na esfera privada do autor devem ser reparados pela pessoa jurídica, única responsável pelo suposto erro na contabilização do valor das ações da NOVA BOLSA S/A.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pelo Autor, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019658-34.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11872

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00040849620164036100AUTOR: ILGONI CAMBAS BRANDÃO BARBOZARÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença proposta por ILGONI CAMBAS BRANDÃO BARBOZA, em que requer a intimação da União para que presente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/101.À fl. 105 foi determinada a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 116/145, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 146.A parte autora requereu a desistência da ação, fl. 149, diante da impossibilidade de arcar com as custas judiciais.Intimado a manifestar-se, fl. 150, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 152. É o relatório. Decido.Considerando: o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o não recolhimento das custas judiciais até o presente e a impossibilidade de fazê-lo, bem como a impugnação apresentada pela União, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - DENISE BROZINGA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042408420164036100AUTOR: DENISE BROZINGA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 138.869,13, (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/116.A decisão de fls. 120/121 determinou a remessa dos autos a 22ª Vara Cível Federal.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 124.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 136/149, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 161/180.Intimado a manifestar-se, fl. 181, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 184. É o relatório. Decido.As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 da CIPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido,

bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil(artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras(TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 150/157), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004241-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CLAUDETE GOMES DA SILVA/SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042416920164036100AUTOR: CLAUDETE GOMES DA SILVA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 17.797,24, (dezesse mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham afeição ao contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/115.A decisão de fls. 119/120 determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 124.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 128/138, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 144/152.Intimado a manifestar-se, fl. 153, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 155. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 59 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo preferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 92 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 94 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil(artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras(TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004248-61.2016.403.6100 - CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA/SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042486120164036100AUTOR: CÉLIA REGINA LOPOMO PEREIRA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 168.111,18, (cento e sessenta e oito mil, cento e onze reais e dezoito centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham afeição ao contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/117.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 120.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 124/138, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 141/149.Intimado a manifestar-se, fl. 150, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 152. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo preferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no

C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras(TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042555320164036100AUTOR: NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 333.940,09, (trezentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e nove centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/111.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 117.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 123/147, pugando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 152/176.A decisão de fl. 181 determinou a intimação do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD a manifestar-se sobre o pedido formulado.Intimado, o Sindicato não se manifestou, conforme certidão de fl. 181.Assim, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras(TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042563820164036100AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 343.192,55, (trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/110.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 116.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 119/133, pugando pela improcedência do pedido.A decisão de fls. 156/157 determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal. Manifestação da parte autora às fls. 161/169.Intimado a manifestar-se, fl. 170, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD não se após ao pedido, fl. 172. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os

critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 136/155), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004262-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARILANDE AZEVEDO SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042624520164036100AUTOR: MARILANDE AZEVEDO SILVA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 103.877,62, (cento e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e dois centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/113.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 117.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 122/135, pugando pela improcedência do pedido.A decisão de fls. 158/159 determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifestação da parte autora às fls. 166/174.Intimada a manifestar-se, fl. 175, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 177. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observe que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateuve-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 138/157), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004266-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LORENZO GIUSEPPE FRANZERO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042668220164036100AUTOR: LORENZO GIUSEPPE FRANZERO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 674.935,86, (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/118.A decisão de fl. 122 determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl.126.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 130/143, pugando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 147/155.Intimada a manifestar-se, fl. 156, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 158. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observe que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporadas até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateuve-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no

mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARISOL AVILA RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042745920164036100AUTOR: MARISOL VILA RIBEIRO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 56.661,35, (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um mil e cinco centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/116.A decisão de fl. 121 determinou a redistribuição do feito à este juízo. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 124.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 128/141, pugnano pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 167/176.Intimada a manifestar-se, fl. 177, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 179. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 144/163), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004277-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE PAULO CURY(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042771420164036100AUTOR: JOSE PAULO CURYRÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 473.515,20, (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/115.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 126/139, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 142/176.A decisão de fl. 181 determinou a intimação do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD a manifestar-se sobre o pedido formulado.Intimado, o Sindicato não se manifestou, conforme certidão de fl. 183.É o relatório. Decido.As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do

pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexa à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPCC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publicue-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA (SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042806620164036100AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 349.328,17, (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/111.A decisão de fl. 114 determinou a redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 117.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 122/153, pugrando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 156/167.A decisão de fl. 168 determinou a intimação do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD a manifestar-se sobre o pedido formulado.Intimado, o Sindicato não se manifestou, conforme certidão de fl. 169.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexa à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexa à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPCC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publicue-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-73.2016.403.6100 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042867320164036100AUTOR: LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 451.985,00, (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/116.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 122.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 126/140, pugrando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 143/151.Intimado a manifestar-se, fl. 152, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 154. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexa à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(vigente à

época da propositura daquela ação), reproduziu no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acordão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - BLANCA DUENAS PENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00042875820164036100 AUTOR: BLANCA DUEAS PEA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 418.180,55, (quatrocentos e dezoito mil, cento e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/112. A decisão de fl. 116 determinou a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 120. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 122/136, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 140/148. Intimado a manifestar-se, fl. 150, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 151. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzindo no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acordão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004288-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - FABIANA RIBEIRO RIELLO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00042884320164036100 AUTOR: FABIANA RIBEIRO RIELLO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 125.257,82, (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/111. A decisão de fl. 114 determinou a redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 117. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 121/152, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 156/164. Intimado a manifestar-se, fl. 165, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 167. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à

vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl.91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil(artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-35.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARCIA PANNUNZIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042953520164036100AUTOR: MARCIA PANNUNZIO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 326.396,80, (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham afeição a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/114.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 120.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 125/141, pugnano pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 192/215.Intimado a manifestar-se, fl. 220, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 221. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl.91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil(artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 144/189), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 000045249220164036100AUTOR: VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença proposta por VANIA FOLLES BERGAMINI, em que requer a intimação da União para que presente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/23.A parte autora juntou documentos às fls. 27/105.À fl. 116 foi determinada a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.A União manifestou-se contrariamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fls. 127/128, indeferidos pela decisão de fl. 129.A parte autora efetuou o recolhimento das custas às fls. 130/131. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 135/161, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 163/164 e 165/175.Intimado a manifestar-se, fls. 176, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 178. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 31/50, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 64 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(

vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também o C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 92 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 94 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 74/75 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juiz não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juiz, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juiz nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SUSEL CRISTINE REQUENA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045387620164036100 AUTOR: SUSEL CRISTINE REQUENA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 88.006,97, (oitenta e oito mil e seis reais e noventa e sete centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado ocorreu em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/114. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 122. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 126/155, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 159/167. Intimada a manifestar-se, fl. 168, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 170. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também o C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juiz não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juiz, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juiz nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045465320164036100 AUTOR: MARIA OSVALDA PRATA STRAZZIRE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 351.607,87, (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado ocorreu em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/134. Intimada ao recolhimento das custas, fl. 141, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 142 e 143/144. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 147/160, pugnano pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 161 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento, fls. 164/178, ao qual foi negado provimento, fls. 203/205. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença

proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - WALDIRO PACANARO FILHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045473820164036100 AUTOR: WALDIRO PACANARO FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 169.369,33, (cento e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/114. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 121. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 124/155, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 160/172. A decisão de fl. 175 determinou a redistribuição dos autos à 22ª Vara Cível Federal. Intimado a manifestar-se, fl. 177, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 178. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004548-23.2016.403.6100 - TATIANA GAGIOTTI SANCHES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045482320164036100 AUTOR: TATIANA GAGIOTTI SANCHES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 102.539,86, (cento e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/115. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 119. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 123/154, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 158/166. Intimado a manifestar-se, fl. 167, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 169. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se

que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RE 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004551-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045517520164036100AUTOR: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 217.609,88, (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/112. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 124. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 129/139, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 145/160. A decisão de fl. 161 determinou a intimação do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD a manifestar-se sobre o pedido formulado. Intimado, o Sindicato não se manifestou, conforme certidão de fl. 162. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não é sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexa à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RE 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0004552-60.2016.403.6100AUTOR: LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 284.553,61, (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/112. O feito foi originalmente distribuído para a 1ª Vara Cível Federal que, por decisão de fl. 115, determinou sua redistribuição para este juízo. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da União, fl. 118. Citada, a União apresentou impugnação, fls. 122/135, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença e a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/166. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. Assim, passo a apreciar as preliminares em conjunto com o mérito. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não é sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do

pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgamento, com manutenção do V.Acordão do E.TRF da 3ª Região (fl. 72 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 86/93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexa à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/93 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, em entendido inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juiz não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juiz, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juiz nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 136/143 vº, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045543020164036100 AUTOR: MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 84.398,05, (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham afeição a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/110. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 117. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 121/134, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 158/167. Intimado a manifestar-se, fl. 168, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 170. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu a sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexa à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto atente-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juiz os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgamento, com manutenção do V.Acordão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexa à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, em entendido inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juiz não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juiz, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juiz nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 136vº/154vº), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045551520164036100 AUTOR: REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 529.161,09, (quinhentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham afeição a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/110. A decisão de fl. 114 determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal. A autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 118/121. Citada, a União apresentou impugnação, fls. 123/136, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 148/167. Intimado a manifestar-se, fls. 168, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 170. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao

formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acordão do E.TRF da 3ª Região (fl. 90 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, não ficou assentado, também, que qualquer filiando pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 137/144vº, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da juntada ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro a autora. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MIRELA SARTORATO JORGE (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045586720164036100 AUTOR: MIRELA SARTORATO JORGE RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 180.255,44, (cento e oitenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/111. A fl. 114 o juízo originário determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal. A parte autora requereu a retificação do valor atribuído à causa, fls. 118/119. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da União, fl. 117. Citada, a União apresentou impugnação, fls. 124/137, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 141/149. Intimado a manifestar-se, fl. 150, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 152. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acordão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, não ficou assentado, também, que qualquer filiando pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da juntada ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa constante da petição de fls. 118/119, que recebo como aditamento à inicial. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RONALDO DOS SANTOS BASSOLI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045603720164036100 AUTOR: RONALDO DOS SANTOS BASSOLI RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 61.649,14, (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/110. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da União, fl. 117. Citada, a União apresentou impugnação, fls. 121/135, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 139/147. Intimado a manifestar-se, fl. 148, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 150. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa

dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto atente-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de receber o aditamento de fl. 120, por não indicar corretamente o nome da autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - HELOISA AGUILAR HAJNAL(SP239640) - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045681420164036100 AUTOR: HELOÍSA AGUILAR HAJNAL RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 313.850,49, (trezentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e nove centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/112. A decisão de fl. 116 determinou a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 120. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 124/137, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 141/149. Intimado a manifestar-se, fl. 150, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 152. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto atente-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO(SP239640) - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045742120164036100 AUTOR: SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 202.141,31, (duzentos e dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/110. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da União, fl. 123. Citada, a União apresentou impugnação, fls. 127/140, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 152/171. Intimado a manifestar-se, fls. 172, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 174. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a

petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 59 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 92 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 94 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 141/148v, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ROSANA MORAES ZONARO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045768820164036100 AUTOR: ROSANA MORAES ZONARO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 237.344,95, (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 2ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham afeição a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/116. A decisão de fl. 119 determinou a redistribuição do feito à este juízo. Recolhidas as cuxas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 123. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 127/140, pugando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 144/152. Intimado a manifestar-se, fl. 153, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 155. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LETICIA ARAUJO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00045785820164036100 AUTOR: LETICIA ARAUJO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 9.368,04, (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 2ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham afeição a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls.

23/110.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da União, fl. 117.À fl. 120 foi requerida a retificação do valor atribuído a causa, mas a nome da autora foi equivocadamente apontado.Citada, a União apresentou impugnação, fls. 123/136, pugrando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 140/148.Intimado a manifestar-se, fls. 149, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD não se após ao pedido, fl. 151. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras(TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004581-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CARLOS CESAR PEZARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045811320164036100AUTOR: CARLOS CÉSAR PEZARINI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 183.288,39, (cento e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 2ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/117.A decisão de fl. 121 determinou a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Cível Federal.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 125.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 130/150, pugrando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 157/165.Intimado a manifestar-se, fl. 166, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD não se após ao pedido, fl. 168. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras(TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004585-50.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RODOLFO ARLINDO MARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045855020164036100AUTOR: RODOLFO ARLINDO MARINI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 285.210,28, (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 2ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial

vieram os documentos de fls. 24/128.A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 132, indeferidos à fl. 139.A parte autora interps recurso de agravo por instrumento, fls. 142/157, e efetuou o recolhimento das custas para que o feito tivesse regular seguimento, fl. 161.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 164/174, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 177/200.É o relatório. Decido.As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 93 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias reкурais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que eventualmente sejam reconhecidos em segunda instância.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045915720164036100AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 25.288,60, (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/114.A decisão de fl. 119 determinou a redistribuição do feito à este juízo.Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 123.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 127/137, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 149/152.Intimada a manifestar-se, fl. 153, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 155. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 45/54 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973(vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 61 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 59 destes autos.Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 57/58 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 66/72 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.(o que não é o caso da parte autora).No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias reкурais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SIMONE AMATO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00128227320164036100AUTOR: SIMONE AMATO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 446.191,83, (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e um mil e oitenta e três centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas

de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/118. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 121. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 125/138, pugando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 142/150. Intimado a manifestar-se, fl. 151, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 153. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 59 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C. STJ manteve o V. Acórdão do E. TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012923-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARLI SAGGI BARBOZA PRATTI(SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00129231320164036100AUTOR: MARLI SAGGI BARBOZA PRATTI RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 119.637,25, (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/111. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 114. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 118/131, pugando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 158/167. Intimado a manifestar-se, fl. 168, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 170. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 59 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 92 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 94 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C. STJ manteve o V. Acórdão do E. TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 134/154), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020957-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - EDUARDO ANTONIO RAGA LUCCAS(SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00209577420164036100AUTOR: EDUARDO ANTONIO RAGA LUCCAS RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 436.427,80, (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as

parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/112. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 118. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 120/130, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 138/160. Intimada a manifestar-se, fl. 161, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 163. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C. STJ manteve o V. Acórdão do E. TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se aplicam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 11875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-90.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT(SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0004259902016036100AUTOR: GLAUCIA MOLEIRO ALCATRAZ COTAIT RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 381.899,70, (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/114. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 118. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 126/139, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 164 determinou a redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal. Manifestação da parte autora às fls. 120/178. Intimada a manifestar-se, fl. 179, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se apôs ao pedido, fl. 181. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal do Trabalho da 3ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 59 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 92 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C. STJ manteve o V. Acórdão do E. TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 144/164), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se aplicam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042702220164036100AUTOR: JOSÉ ANTONIO MONTEIRORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 280.181,92, (duzentos e oitenta mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/112. A decisão de fl. 116 determinou a redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da União, fl. 120. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 124/137, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 153/173. Intimado a manifestar-se, fl. 173, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 175. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 138/149), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00042762920164036100AUTOR: PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 134.119,40, (cento e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/112. À fl. 117 foi determinada a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal. Redistribuído o feito, a parte autora foi instada a efetuar o recolhimento das custas, fl. 121, permanecendo silente. A União, intimada, requereu o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. A parte foi novamente intimada a cumprir a determinação de fl. 121, vindo a manifestar-se, fl. 126, para requerer a extinção da ação. Intimado a manifestar-se, fl. 127, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 129. É o relatório. Decido. Considerando o não recolhimento das custas judiciais, o requerimento formulado pela parte autora e a manifestação da União, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-49.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-56.2016.403.6100 ()) - RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045984920164036100AUTOR: RAUL CORRÊA DE ALMEIDA JÚNIOR RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 507.447,16, (quinhentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete mil e dezesseis centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/114. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 122. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 124/155, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 160/171. A decisão de fl. 174 determinou a remessa dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Redistribuído o feito, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD foi intimado a manifestar-se, fl. 176, não se opondo ao pedido, fl. 177. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 59 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença

ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016792-81.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22º VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00167928120164036100AUTOR: CLEIDE MARIA MARTINS RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 359.537,00, (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais), valores estes atualizados até julho de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/116. Recolhidas as custas, conforme determinado à fl. 120, foi determinada a intimação da União. Intimada, a União apresentou impugnação, fs. 127/148, alegando, preliminarmente a prescrição, a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a falta de interesse de agir, diante da ausência de título executivo e a supressão da fase de liquidação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fs. 198/220. Intimado a manifestar-se, fs. 221, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD não se opôs ao pedido, fl. 222. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. A fase de supressão da fase de liquidação será analisada caso superadas as anteriores, razão pela qual passo a apreciar as demais preliminares em conjunto com o mérito. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD), fs. 26/45, observo que, ao discernir sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 59 destes autos. Portanto atente-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 92 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fs. 94 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fs. 70/71 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fs. 86/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C. STJ manteve o V. Acórdão do E. TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigos 460 do CPC 1973 e 492 do (NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fs. 149/194, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 11876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004258-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ANDREA REGINA DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0004258-08.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANDREA REGINA DOS SANTOS PRÉ: UNIAO FEDERAL D E C I S À OCompulsando os autos, observo que em 01.03.2016 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi livremente distribuída. Recolhidas as custas e aditada a petição inicial, a União apresentou impugnação, fs. 138/164. Recebida a impugnação, foi determinada à parte autora que sobre ela se manifestasse, fl. 169. A parte autora manifestou-se às fs. 171/192. A decisão de fl. 194, determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, diante do pedido formulado pela União e da concordância expressa da parte autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a execução individual de sentença condenatória no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de execuções individuais em um único juízo remanesce. Nesse ponto, cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados: Processo RESP 201500873059/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807/Relator(a) HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPBDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)2. Recurso Especial provido. EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:Data da Decisão: 02/06/2015Data da Publicação:05/08/2015 Processo AIAIARESP 201402922172AIAIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011/Relator(a) MARCO AURELIO BELLIZZE Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrihgi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bóas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controversia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva

para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas no território da competência do órgão julgante. Precedentes: REsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido. Data da Decisão: 25/04/2017 Data da Publicação: 08/05/2017 Posto Isso, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea e da Constituição Federal, suscito o presente conflito negativo de competência, requerendo seja dirimido pelo Colégio Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento. Oficie-se à Exmª Desembargadora Presidente do Eg Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes. Int-se. São Paulo. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal da 22ª Vara Cível

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-49.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-88.2016.403.6100 ()) - FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00044044920164036100 DECISÃO Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença proposta por Fernando Azeredo Passos Candelaria, Clais Gaio de Brito Machado e Eloiza Rocha Medeiros, em que requerem a intimação da União para que apresente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fs. 40/128. Às fs. 133/134 os autores requereram a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, em razão da tramitação de ação declaratória de inexistência material de ato judicial com pedido de tutela antecipada aqui distribuída, o que foi deferido à fl. 185. Redistribuído o feito, a parte autora requereu a suspensão da presente ação até julgamento da declaratória anteriormente proposta. À fl. 192 foi determinado o recolhimento das custas. Às fs. 194/195 foi reiterado o pedido de suspensão. A parte autora opôs embargos de declaração, fs. 198/201, em razão da omissão diante da determinação de recolhimento das custas antes da apreciação do pedido de liquidação. O pedido de suspensão foi reiterado às fs. 207/208. A decisão de fl. 213 determinou o recolhimento das custas antes da apreciação dos requerimentos formulados pela parte. Às fs. 216/217 as custas foram recolhidas e o pedido de suspensão do feito, reiterado. Intimado a manifestar-se, fl. 219, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 233. Às fs. 220/222 a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Assim: 1- Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos diante do recolhimento das custas. 2- Intime-se a União acerca do processado. 3- Apensem-se estes autos a ação Ordinária autuada sob o n.º 0004382-88.2016.403.6100. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004406-19.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - WLADIMIR RODRIGUES X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00044061920164036100 AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA e ELENICE VITAL DE OLIVEIRA: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença proposta por Wladimir Rodrigues, Laura de Souza Silva, Ciniria Sonia Cardoso, Claudio Bassani Correia e Elenice Vital de Oliveira, em que requerem a intimação da União para que apresente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fs. 41/140. Às fs. 145/146 os autores requereram a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, em razão da tramitação de ação declaratória de inexistência material de ato judicial com pedido de tutela antecipada aqui distribuída, o que foi deferido à fl. 145. Redistribuído o feito, foi determinado o recolhimento das custas pela parte autora, fl. 155. Às fs. 156/158 e 161/162 a parte autora requereu a suspensão do feito até julgamento da ação declaratória anteriormente proposta. A parte autora opôs embargos de declaração, fs. 164/167, em razão da omissão e obscuridade diante da determinação de recolhimento das custas antes da apreciação do pedido de liquidação. A parte autora reiterou o pedido de suspensão, fs. 175/176. Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos, fs. 181/190, requerendo a extinção da ação. À fl. 191 foi novamente determinado o recolhimento das custas. A parte autora recolheu as custas e, novamente, requereu a suspensão da ação, fs. 193/194. Intimado a manifestar-se, fl. 196, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 210. Às fs. 197/198 e 211/212 a parte autora requereu o prosseguimento da ação. Assim: 1- Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos diante do recolhimento das custas. 2- Intime-se a União acerca do processado. 3- Apensem-se estes autos a ação Ordinária autuada sob o n.º 0004385-43.2016.403.6100. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RANDALL ALVARES BARBOSA/SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal de fs. 173/178.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA/SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL/SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO)

Intime-se a autora do processo nº 0000292-57.2004.403.6100, ou seja, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - Sintrajud para que se manifeste no presente feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0006028620164036100 AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI e PAULO CESAR LONGHUE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença proposta por Jose Roald Contrucci, Michel Afonso Oliveira Silva, Betina Sampaio Bordin, Alexandre Freire Perri e Paulo Cesar Longhue, em que requerem a intimação da União para que apresente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fs. 41/150. A decisão de fl. 155 determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, em razão da tramitação de ação declaratória de inexistência material de ato judicial com pedido de tutela antecipada aqui distribuída. A decisão de fl. 169 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas. Às fs. 171/173 a parte autora requereu a suspensão do feito até julgamento da ação declaratória anteriormente proposta. A parte autora opôs embargos de declaração, fs. 176/178, em razão da omissão e obscuridade diante da determinação de recolhimento das custas antes da apreciação do pedido de liquidação. A parte autora reiterou o pedido de suspensão, fs. 184/185. Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos, fs. 190/199, requerendo a extinção da ação. À fl. 200 foi novamente determinado o recolhimento das custas. A parte autora recolheu as custas e, novamente, requereu a suspensão da ação, fs. 202/204. Intimado a manifestar-se, fl. 205, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 219. Às fs. 206/208 e 220/221 a parte autora requereu o prosseguimento da execução. Assim: 1- Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0003666-61.2016.403.6100 para tramitação conjunta. 2- Quando em termos, tornem ambos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003667-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-46.2016.403.6100 ()) - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00036674620164036100 AUTOR: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONCALVES NUNES e LAERCIO DA SILVA JUNIOR: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença proposta por Robinson Carlos Menzote, Dorothea Ricken, Janderson Goncalves Cossoniche, Andre Luis Goncalves Nunes e Laercio da Silva Junior, em que requerem a intimação da União para que apresente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fs. 39/146. Às fs. 150/152 os autores requereram a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, em razão da tramitação de ação declaratória de inexistência material de ato judicial com pedido de tutela antecipada aqui distribuída, o que foi deferido à fl. 155. Redistribuído o feito, foi determinado o recolhimento das custas pela parte autora, fl. 159. Às fs. 160/162 e 165/166 a parte autora requereu a suspensão do feito até julgamento da ação declaratória anteriormente proposta. A parte autora opôs embargos de declaração, fs. 156/172, em razão da omissão e obscuridade diante da determinação de recolhimento das custas antes da apreciação do pedido de liquidação. Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos, fs. 184/193, requerendo a extinção da ação. A parte autora manifestou-se às fs. 197/199. Intimado a manifestar-se, fl. 196, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 210. Às fs. 211/212 a parte autora requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. 1- Diante do recolhimento das custas, deverá o feito ter regular prosseguimento. 2- Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0003182-46.2016.403.6100 para tramitação conjunta. 3- Considerando o teor das alegações da União em sede de embargos de declaração, deverão os apensos vir conclusos simultaneamente para apreciação do alegado. 4- Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-31.2016.403.6100 - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X BERENICE HERCULANO X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE X MARCO AURELIO DE MORAES X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00036683120164036100 AUTOR: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES e SIDNEY PETTINATI: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença, em que a parte autora requer a intimação da União para que apresente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fs. 39/195. A decisão de fl. 198 determinou a parte autora que recolhesse as custas. Às fs. 199/201 e 204/205 a parte autora requereu a suspensão da presente ação até julgamento da declaratória anteriormente proposta. A parte autora opôs embargos de declaração, fs. 208/211, em razão da omissão e obscuridade diante da determinação de recolhimento das custas antes da apreciação do pedido de liquidação. O pedido de suspensão foi reiterado às fs. 217/218. Intimada, a União apresentou impugnação, fs. 223/251, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 252 determinou o recolhimento das custas. Às fs. 254/256 as custas foram recolhidas e o pedido de suspensão do feito, reiterado. Intimado a manifestar-se, fl. 257, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 271. Às fs. 272/276 a parte autora requereu o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Assim: 1- Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0003343-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-61.2016.403.6100 ()) - ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X RENATO ALFEU DE MARCO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X DENISE CRISTINA CALEGARI(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00036718320164036100 DECISÃO Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença proposta por ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA; ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS e DENISE CRISTINA CALEGARI, em que requerem a intimação da União para que apresente os informes dos créditos que lhe são devidos e, após apuração destes valores, a citação da União para pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/199.As fls. 201/202 foi determinada a redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, em razão da tramitação de ação declaratória de inexistência material de ato judicial com pedido de tutela antecipada aqui distribuída.Redistribuído o feito, foi determinado o recolhimento das custas, fl. 206.A parte autora requereu a suspensão da presente ação até julgamento da declaratória anteriormente proposta, fls. 207/209 e 212/213.A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 216/209, em razão da omissão e obscuridade diante da determinação de recolhimento das custas antes da apreciação do pedido de liquidação.Dada vista, a União requereu a intimação da parte autora para que acostasse aos autos demonstrativo do débito atualizado, fl. 231. A decisão de fl. 233determinou o recolhimento das custas antes da apreciação dos requerimentos formulados pela parte.As fls. 235/236 as custas foram recolhidas e o pedido de suspensão do feito reiterado.Intimado a manifestar-se, fl. 238, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se opôs ao pedido, fl. 252.As fls. 253/254 a parte autora requereu o prosseguimento do feito.Assim:1- Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos diante do recolhimento das custas.2- Intime-se a parte autora a acostar aos autos os demonstrativos do débito atualizado, conforme requerido pela União à fl. 231.3- Após, cite-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.4- Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0003666-61.2016.403.6100 para tramitação conjunta.Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 11845

MONITORIA

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0016028-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028384-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028384-7)) - SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0016028-95.2016.403.6100MONITORIAAUTOR: SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SPREU: UNIAO FEDERALReg. n.º _____ / 2018SENTENÇATrata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando o autor informou que o pleito requerido no presente feito foi atendido na esfera administrativa e, desse modo, requereu a extinção da ação pela perda do objeto (fls. 112/113).Intimada, a União Federal informou que concorda com a extinção do feito, condenando o autor em verbas de sucumbência e nas penalidades por litigância de má-fé (fls. 117/119). O autor não se manifestou acerca do requerido pela União.Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dado que, de fato, o autor deveria ter requerido os atos pleiteados neste feito no processo já em tramitação, evitando tumultos de ordem processual e a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente. Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé por entender que a condenação em honorários no patamar arbitrado mostra-se suficiente ao pleito da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013763-28.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SPO99625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0013763-28.2013.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA E MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRADESPACHOConvertido em diligência. Dê-se vista à União Federal para ciência da petição juntada às fls. 90/94.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005142-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005142-71.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOSReg. nº: _____ / 2018 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido aos embargados, em decorrência da condenação em honorários proferida nos autos de nº 0023882-44.1996.403.6100, procedimento comum, seria de R\$ 55.781,45, e não o valor de R\$ 74.227,02, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 18.445,57, correspondentes à diferença entre o valor executado e aquele que entende devido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/07.O embargado manifestou-se às fls. 15/22, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 28/31.As partes manifestaram-se às fls. 38/39.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Em seus embargos, a União alega que o embargado teria utilizado indevidamente, para atualização do valor da causa, a variação do IPCA-E, quando o correto seria a TR. Observo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) a fixação da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme previsto na Resolução 267/2013 do CJF, da qual se utilizou a Contadoria Judicial, havendo coincidência com os cálculos apresentados pelo autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, devendo a execução da verba honorária nos autos 0023882-44.1996.403.6100 prosseguir pelos valores apresentados pelo executante. Condeno a União a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuídos aos Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011746-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COLIBRI COM/LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

Intime-se a parte apelante, ora embargada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021540-93.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0021540-93.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOSReg. nº: _____ / 2018 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida, a título de condenação principal, nos autos de nº 0023882-44.1996.403.6100, procedimento comum, seria de R\$ 1.440.444,87, e não o valor de R\$ 1.726.657,91, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 286.213,04, correspondentes à diferença entre os valores executados e aqueles que entende devidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.O embargado manifestou-se às fls. 23/47, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que

apresentou suas contas às fls. 50/55. A União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 64). O Embargante requereu o retorno dos autos à Contadoria (fls. 65/73). A Contadoria apresentou seus esclarecimentos, ratificando os cálculos anteriormente elaborados (fl. 77). Diante da manifestação do Embargado (fls. 84/86), os autos retornaram a Contadoria que retificou os cálculos (fls. 90/100). O Embargado informou que está de acordo com os novos cálculos efetuados (fl. 104). A Embargante manifestou sua discordância, requerendo que os seus cálculos sejam acolhidos (fls. 106/112). Houve nova manifestação da Contadoria Judicial (fl. 115), que ratificou os cálculos de fls. 90/100. A União insistiu para que os seus cálculos sejam aceitos (fl. 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que, nos autos da ação principal, a autora foi assegurada a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nos termos da Lei nºs. 7.787/89 e 8.212/91, corrigidos monetariamente da data do efetivo desembolso. A apelação foi parcialmente provida para estabelecer os índices de correção monetária. O Recurso Especial foi provido apenas para modificar a verba honorária. A União interpôs os presentes embargos, alegando que os cálculos da Exequeute não devem ser considerados, pois foi utilizada a UFIR apurada no primeiro dia útil dos meses em que se deram os pagamentos e não aquela apurada no dia em que os desembolsos ocorreram em alguns GRPS trazidas aos autos não foi detalhado o cálculo da contribuição previdenciária e, portanto, nos cálculos da União, foram desprezadas; o percentual a título de juros não condiz com a variação da SELIC; houve aplicação de atualização monetária sobre multas e juros incidentes sobre as contribuições, quando recolhidas em atraso. Os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 90/100) reconstruiu as bases de cálculo das contribuições, aplicando alíquota de 22,5%, utilizando os índices de correção monetária nos termos do r. julgado. Quanto à alegação de que não há como atestar em relação às guias mencionadas à fl. 117 que as contribuições em discussão foram efetivamente recolhidas, entendo que ao apresentar as GRPS a autora descumbeu-se do seu ônus, as quais apenas seriam desprezadas caso instaurado incidente de falsidade. No mais, entendo que deva prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, como órgão judicial imparcial, de confiança do juízo. Registre-se, inclusive, que nos esclarecimentos de fl. 115, a Contadoria consignou que na planilha apresentada à fl. 07 não houve inclusão das guias recolhidas em atraso, o que não deve prevalecer em virtude da apresentação das GRPS. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 90/100), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, fixando o valor da execução em R\$ 1.696.085,95 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em 06/2015, que devidamente atualizado para 05/2017, equivale a R\$ 1.801.625,91 (um milhão, oitocentos e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Considerando a sucumbência mínima da Embargada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, (três mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022774-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-66.2015.403.6100 ()) - EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP0610139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
TIPO M PROCESSO N. 0022774-13.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG.N. 1312018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 47/47v, com base no artigo 1.022, inciso 1 do Código de Processo Civil. O Embargado deixou de apresentar manifestação. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter condecorado a Embargante em honorários advocatícios; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este, juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação julgada. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007102-20.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-73.2015.403.6114 ()) - MURILO SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA X AMELIA SANCHES ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0007102-20.2015.403.6114 NATUREZA: EMBARGOS A EXECUCÃO EMBARGANTE: MURILO SANCHES ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA E AMELIA SANCHES ROSA EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por MURILO SANCHES ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA e AMELIA SANCHES ROSA em face da execução iniciada pela CEF, tendo por objeto o pagamento de valores decorrentes de contrato de financiamento imobiliário. O feito encontrava-se em regular tramitação perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo, quando foi proferida decisão declinando da competência em razão da existência de ação revisional de contrato de financiamento em trâmite perante esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 100. Assim, foi o feito redistribuído a este juízo. A referida ação revisional, autuada sob o n.º 004695-05.1998.403.6100, foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a revisar as prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, observando os índices de reajuste constantes da planilha de fls. 283/285, mais a variação a URV nos meses de março a junho de 1994, restituindo-lhes as diferenças apontadas mediante compensação e apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. A CEF deu início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos para o recálculo da dívida. Nesta data foi proferida sentença, (cópia já transladada para este feito), extinguindo a fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária em razão do pagamento da verba honorária devida a parte autora, (embargantes), e homologando como valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, para julho de 2018, a quantia de R\$ 374.210,16, (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos). Assim, como o montante da dívida está sendo discutido nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 004695-05.1998.403.6100, julgo prejudicados os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos neste feito, considerando-se que foram fixados na ação ordinária em apenso. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução autuada sob o n.º 0003503-73.2015.403.6114, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100 ()) - JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCY APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Embargos à Execução Autos n.º 0001552-52.2016.403.6100 DESPACHO Conforme esclarecimento prestado pela CEF, fl. 109, o débito foi pago por sistemática nova, segundo a qual o sistema informatizado da CEF emite um boleto para pagamento pelo devedor. Efetuado o pagamento, o débito extingue-se. Cabe a CEF, portanto, ao registrar a liquidação, informar aos juízos onde tramitem ações de qualquer natureza. No caso dos autos, a sentença de fls. 76/78 transitou em julgado antes que o juízo fosse informado acerca da quitação do débito. Neste contexto, como a condenação da CEF ao pagamento de honorários decorreu do reconhecimento pelo juízo da indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, não havendo, no acordo firmado entre as partes, qualquer disposição acerca dos honorários eventualmente devidos em razão de ações judiciais em andamento, a condenação deve ser mantida. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014228-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP0610139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X WALDYR CESAR BAGATELLA X TALITA CAMPOS BAGATELLA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0014228-66.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP, WALDYR CESAR BAGATELLA e TALITA CAMPOS BAGATELLA Registron _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (fl. 87). É sabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos 111, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

RECLAMACAO TRABALHISTA

0550619-81.1983.403.6100 (00.0550619-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP051358 - JUVENAL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0550619-81.1983.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSÉ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS DECISÃO Com o trânsito em julgado, certidão de fl. 312, os exequentes deram início à execução, fls. 316/318. Intimado, o INSS apresentou impugnação, fls. 321/372. Às fls. 375/376 e 377/378 os exequentes concordaram com os valores apontados, ressalvando apenas a situação em relação a reclamante Maria Aparecida Silva, falecida, aguardando-se a habilitação dos herdeiros. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pelo INSS, atualizado até setembro de 2017, fls. 339/372, nos seguintes valores: R\$ 321,75 para José Fernando Pereira de Almeida; R\$ 3.827,69 para Sônia Aparecida Alves Ramos; R\$ 1.589,67 para Ana Maria Fonseca Drigo; R\$ 3.683,82 para Terezinha do Carmo Casaca; R\$ 321,75 para Maria do Carmo Souza; R\$ 321,75 para Marta Aparecida Waltrick Medeiros Barca; R\$ 321,75 para Aparecida de Fátima Ferraz; R\$ 321,75 para Ana Maria Mazzetto Lopes; R\$ 1.589,67 para Jacinta Maria André; R\$ 742,78 para José Soares Rodrigues; R\$ 1.589,67 Adma Riston; R\$ 321,75 para Maria Bernadete de Assis; R\$ 3.013,95 para Angela Maria Coppo Barbosa; R\$ 321,75 para Maria Madalena de Resende; R\$ 321,75 para Marleide Carneiro de Albuquerque; R\$ 321,75 José Luiz Barbosa; R\$ 321,75 para Selma de Fátima Moreira; R\$ 321,75 para Eunice Molitor; R\$ 37,93 para Célio Reinaldo Gissi da Cunha ; R\$ 321,75 para Laurinda Augusta Ribeiro da Silva; R\$ 1.589,67 para José Luiz de Sá; R\$ 321,75 para Maria José Soares; R\$ 321,75 para Fátima Terezinha Albertão; R\$ 3.448,42 para Maria Helena Campanha; R\$ 321,75 para Diva Garcia Braga; R\$ 321,75 para Regina Célia Correa de Araújo e R\$ 742,78 para Linoil Lopes de Carvalho. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, (mil reais), em razão da imediata concordância com os valores apontados como devidos pelo INSS. Espeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9) - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0026183-46.2005.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA e MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 722/723, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 727. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUINI) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0049695-05.1998.403.6100NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAREg. n.º: _____/2018 SENTENÇAHomologado o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela CEF, fl. 539, a sentença proferida transitou em julgado, certidão de fl. 541.Para dar cumprimento ao julgado, a CEF efetuou o recálculo do débito, fls. 550/602.Frustrada a tentativa de conciliação, fls. 606 e 618/619, o feito teve regular prosseguimento.Os autores manifestaram-se, discordando dos valores apontados pela CEF e apresentando cálculos, fls. 633/648.A CEF manifestou-se, afirmando que os cálculos apresentados pelos autores estão em desacordo com o julgado, fls. 658.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas às fls. 660/664.A CEF manifestou-se às fls. 673/698, salientando a concordância da Contadoria com os valores por ela apresentados.A parte autora discordou dos cálculos, fls. 699/700, formalizando proposta de acordo, não aceita pela CEF, fls. 706/707.Após reiteração a proposta, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novas contas, fls. 712/718.A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 727, enquanto a parte autora deles discordou, fls. 728/732.A CEF requereu a extinção do feito, pelo cumprimento da obrigação imposta à fl. 741.É o relatório. Decido. A sentença transitada em julgado, fls. 489/497, condenou a CEF a revisar as prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, observando os índices de reajuste constantes da planilha de fls. 283/285, mais a variação a URV nos meses de março a junho de 1994, restituindo-lhes as diferenças apontadas mediante compensação e apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor.Em seus cálculos a Contadoria Judicial apurou, na data do início do inadimplemento, maio de 1998, um saldo devedor de R\$ 33.241,15, compatível com o valor apurado pela CEF para a mesma data, (R\$ 33.235,99), razão pela qual, concluiu pela correção dos valores apontados pela CEF.Posteriormente, a Contadoria Judicial apurou o saldo devedor em fevereiro de 2007 para R\$ 344.947,80, valor este muito próximo ao apurado pela CEF, qual seja, R\$ 345.265,40, valor este que, atualizado para julho de 2018, corresponde a R\$ 374.210,16.Nesse ponto, consigno que os cálculos apresentados pela parte autora, fls. 635/648, não estão de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, enquanto os argumentos por ela aventados às fls. 728/732, são pertinentes ao mérito da demanda, razão pela qual deveriam ter sido objeto de recurso, caso não acolhidos pela sentença de primeiro grau, o que não ocorreu.Desta forma não cabe ao juiz, em fase de cumprimento de sentença, modificar os critérios de cálculo do débito reconhecidos como válidos em decisão transitada em julgado.Assim, considero cumprida a obrigação pela CEF, fixando, para todos os fins, o valor do saldo devedor para julho de 2018 em R\$ 374.210,16, (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), extinguindo a fase executiva.Observo, ainda, que os honorários advocatícios foram depositados pela CEF, guia de fl. 709, valores estes com o qual concordou a parte autora, fl. 710.Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 709.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso, execução autuada sob o n.º 0003503-73.2015.403.6100 e embargos à execução autuados sob o n.º 0007102-20.2015.403.6100.Após, e decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO
22ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO DO PROCESSO N.º: 0004400-90.2008.403.6100IMPUGNANTE: FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP E OUTROS IMPUGNADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Cuida-se de Impugnação à Penhora, em que os impugnados alegam a aplicação das regras protetivas do CDC por tratar-se de contrato de adesão, presença de cláusulas abusivas, a ocorrência de anatocismo e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/621.A CEF manifestou-se às fls. 352/356.É o sucinto relatório. Passo a decidir.1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos.2. Das cláusulas abusivas.Muito embora o impugnado traga longas considerações teóricas acerca das cláusulas abusivas, não apontou, no contrato em questão, quais seriam elas, o que obsta qualquer análise específica do juízo. 3. Dos valores cobrados em caso de impuntualidade.A vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 160.917-6, decidiu que a norma contida no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável. Confira-se:RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 160.917-6RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULRECORRIDO: ELETRON AUTO PEÇAS LÍDER LTDA.ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3º do texto constitucional.A propósito anoto que o mencionado parágrafo não se encontra mais em vigor, revogado que foi pela EC 40/2003.Assim, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros. A cláusula 13 do contrato previu:13 Fica caracterizada a impuntualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.13.1 No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).13.1.1- A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (ou qualquer outra), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso indefinido parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não pode a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.No caso dos autos, o item 13.1 do contrato, (fl. 12 dos autos principais), prevê, no caso de impuntualidade no cumprimento de qualquer obrigação, a incidência única da comissão de permanência, no percentual de 4%, sem cumulação com qualquer outra rubrica.Analisando o demonstrativo de fls. 24/25 dos autos, verifica-se que o campo correspondente à taxa de rentabilidade, (sexta coluna), encontra-se zerado.Não vislumbro, portanto, a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra rubrica.Quanto ao mais, fica indeferida a produção de prova requerida à fl. 342, em decorrência da ausência de cálculos do impugnante acerca dos valores que entende devidos.Posto isto, rejeito a impugnação à penhora ofertada pela executada. Honorários advocatícios devidos pelo impugnante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da penhora efetuada.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA E SP325955 - VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005417-25.2012.403.6100EXECUÇÃO DE DECISÃO A executada Viviane Pinheiro Bahia alega, fls. 227/232, a ocorrência da prescrição, considerando que desde junho de 2012, quando frustrada a tentativa de sua citação, (certidão negativa de fl. 111), a diligência não foi renovada, até seu comparecimento espontâneo, em maio de 2018.Assim, decorridos mais de cinco anos da tentativa de sua citação, conclui pelo transcurso do prazo prescricional.Compulsando os autos observo que, ao contrário do alegado pela executada, a presente ação não permaneceu sem andamento, tendo se concretizado a citação dos demais réus, com penhora de bens, fls. 114/123, e oposição de embargos a execução, fls. 140/142.O feito permaneceu sobrestado no arquivo apenas no período compreendido entre abril de 2015 e dezembro de 2016, período este insuficiente para a caracterização do transcurso do prazo prescricional. Assim, não reconheço transcurso do prazo prescricional, que tem como pressuposto a inércia absoluta da parte.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003503-73.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0003503-73.2015.403.6114NATUREZA: EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: MURILO SANCHES ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA E AMELIA SANCHES ROSA DECISÃOConsiderando a decisão proferida nos autos da ação revisional, autuada sob o n.º 004965-05.1998.403.6100, (cópia já trasladada para estes autos), que homologou como valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário objeto da execução a quantia de R\$ 374.210,16, (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizada até julho de 2018, deverá a presente ter prosseguimento por este valor.Intime-se pessoalmente o executado acerca desta decisão.Após a realização da diligência, requiera, o exequente, o que de direito em termos de prosseguimento.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000590-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADESYSTEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X BERNARDO GOLDSTEIN PALOMBO X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOLDSTEIN X LEANDRO NICOLAS DE OLIVEIRA GOLDSTEIN
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b do CPC (fl. 253). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Expeça-se Mandado de Liberação da penhora efetivada à fl. 19, com todas as formalidades de praxe. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

00016984-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X HARUKO TATSUMI OKABE X RICARDO OKABE
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0016984-14.2016.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, HARUKO TATSUMI OKABE E RICARDO OKABERegistro nº _____/2018SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que realizou acordo com os executados, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, II

do CPC (fl. 75). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11914

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRA COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) TIPO A22º VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0005111-95.2008.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉUS: FAMOBRA COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA e CARLOS ALBERTO DE GOES.REG. N.º: _____/2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 38.110,28 (trinta e oito mil, cento e dez reais e vinte e oito centavos), referente à Instrumento Contratual de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/76.O Corréu Carlos Alberto de Goes apresentou Embargos às fls. 223/280, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a ilegitimidade da parte, alegando a falsidade de sua assinatura no contrato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF apresentou impugnação às fls. 308/320.A perícia grafotécnica foi deferida à fl. 333.O Corréu Carlos Alberto de Goes apresentou reconvenção às fls. 788/800, pelo qual requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico, objeto da presente monitoria, a indenização pelos danos materiais e morais suportados.A CEF apresentou contestação à reconvenção às fls. 859/871.O Laudo Grafotécnico foi juntado às fls. 878/894.Os demais corréus foram citados por edital (fls. 996/998) e, como não se manifestaram nos autos (certidão fl. 999), a DPU foi nomeada curadora especial, sendo-lhe dado vista à fl. 1001.Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido.Das Preliminares: falta de interesse processual e a ilegitimidade da parte.Essas preliminares sem confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas. Passo a análise do mérito. Pretende a Caixa Econômica Federal com a presente ação monitoria a formação de título executivo judicial para cobrança de valores referentes a Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. O Corréu Carlos Alberto de Goes apresentou Embargos, pelo qual impugnou os Instrumentos do Contrato apresentados pelo CEF, alegando que a assinatura constante no referido documento não corresponde a sua. Apresentou, ainda, incidente de falsidade referente a todos os documentos relacionados a abertura da empresa Famobras e todos os outros documentos em que conste a sua assinatura. O Laudo Pericial concluiu que as assinaturas constantes na Nota Promissória, Nota Promissória - Pró-Solvendo, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, Alteração do Contrato Social da Ré FAMOBRA, Contrato Social da Ré, Autorização para Realização de Pesquisas no BACEN/Outras e a Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial não se identificam graficamente com os modelos produzidos pelo punho do Embargante (fl. 879). Desse modo, verifico que o contrato em questão foi firmado por terceira pessoa, valendo-se de dados pessoais e documentos do corréu Carlos Alberto de Goes, o que torna o contrato nulo, obstando seja o Réu compelido ao cumprimento das obrigações que lhe são correlatas.Por trata-se de documento com assinatura falsa, não é possível a este Juízo reconhecer a força executiva aos contratos apresentados na inicial, mesmo em relação aos outros réus citados por edital, o que não impedirá a CEF de acionar as vias próprias para averiguação da fraude e responsabilização dos possíveis responsáveis.No que tange à reconvenção, obstando que o Embargante propôs a ação 0007292-59.2014.403.6100, apenas a estes autos e que possui as mesmas partes, pedidos e causa de pedir formuladas na referida reconvenção. Assim sendo, reconheço a litispendência da reconvenção, extinguindo-a sem análise do mérito, dado que proposta em 14/03/2014 quando já em tramitação o feito 0007292-59.2014.403.6100, que foi distribuído na 5ª Vara Federal de Belo Horizonte em 25/02/2014 e remetida a este juízo em razão da conexão.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC e EXTINGO A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V do CPC, reconhecida a litispendência com o feito 0007292-59.2014.403.6100, em apenso. Custas ex lege. Condeno a Autor em honorários devidos na reconvenção, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Condeno o Autor em honorários devidos na reconvenção, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF, em razão da constatação da prática de fraude contra a Caixa Econômica Federal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum 0007292-59.2014.403.6100, apensada a esta por conexão. Custas ex lege P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CIVEL AUTOS Nº 0007292-59.2014.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOESREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido liminar, para que este Juízo declare inexistente negócio jurídico e, consequentemente, inexigível o débito de R\$ 38.110,28, cobrado pela CEF nos autos da Ação Monitoria 0005111-95.2008.403.6100. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com dezenas de ações judiciais de cobrança e execução de débitos oriundos de títulos executivos extrajudiciais e tributos, entre as quais a Ação Monitoria 0005111-95.2008.403.6100, em tramitação neste Juízo. Afirma que as ações são movidas em virtude de suposta participação em Sociedade Empresária, contudo, jamais participou da referida sociedade, nem firmou negócio ou foi cliente da parte ré. Acredita que tenha sido vítima de prepostos de diversos bancos (CEF - Banco do Brasil - Unibanco) em virtude de haver documentos falsos de constituição de empresas, bem como assinaturas falsas de contratos em seu nome, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resgatar do seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80.A Ação foi proposta perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, sendo reconhecida por aquele Juízo a conexão deste feito com a Ação Monitoria 0005111-95.2008.403.6100 e determinada a remessa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 82/88). Os autos foram distribuídos por dependência a este Juízo e apensados à Ação Monitoria 0005111-95.2008.403.6100. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi determinado à Ré que apresente os documentos comprobatórios da existência do débito (fls. 100/101). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade da parte, a competência absoluta do Juízo Especial Federal e a falta do interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 106/210). Réplica às fls. 216/217.O autor apresentou manifestação com proposta de acordo extrajudicial às fls. 221/272, requerendo a juntada de documentos. Nova proposta foi apresentada às fls. 281/282. Tendo em vista que a CEF deixou de se manifestar quanto as propostas de acordo apresentadas pelo autor, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Da ilegitimidade de parte e da falta de interesse de agir. Essas preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas. Da Competência absoluta do Juizado Especial Federal. Deixo acolher esse preliminar diante da conexão com a Ação Monitoria 0005111-95.2008.403.6100 e os riscos reais de decisões conflitantes, caso as ações sejam separadas para julgamento por juízos distintos. Passo a análise do mérito. Inicialmente, verifico que na Ação Monitoria em apenso restou comprovado e reconhecido que as assinaturas do autor constantes dos documentos apresentados pela CEF são falsas, inclusive, em conclusão de perícia grafotécnica da qual a CEF participou plenamente da sua produção. Portanto, o contrato em questão foi firmado por terceira pessoa, valendo-se de dados pessoais e documentos do réu, o que torna o contrato nulo, obstando seja a Ré compelida ao cumprimento das obrigações que lhe são correlatas. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA. 1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS. 2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o trâmite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 5. Apelação provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. 2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada com pedido certo. 4. Apelação desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). No entanto, a parte autora não apresentou documentação que comprove que a CEF incluiu o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que impossibilita a condenação da Ré por esse motivo. Contudo, a relação jurídica em tela se submete ao Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de consumidor por equiparação nos termos do art. 29 do Código de Defesa do Consumidor - "...equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determinadas ou não, expostas às práticas não previstas - cabendo ao Estado garantir o direito a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos a que estão sujeitos os consumidores, conforme prescreve o art. 6º, VI do CDC. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Assim, entendo que a ré deve ser responsabilizada, a título de danos morais, diante da peculiaridade do caso em tela, uma vez que foram assinados vários contratos com a Ré, em nome de suposta Pessoa Jurídica denominada Famobras na qual o nome do autor figura como avalista (conf. Doc. Fl. 173, dentre outros), cuja assinatura foi reconhecida como falsa pelo perito judicial que atuou na ação monitoria em apenso (proc. 0005111-95.2008.403.6100), às fls. 878/894), causando diversos transtornos que não se enquadram com mero dissipar ou aborrecimento, tendo a condenação, além da reparação de danos, a função preventiva, de forma que as instituições financeiras no país tomem medidas que possam evitar a ocorrência de fraudes na celebração de contratos bancários, protegendo os consumidores desses eventos. No tocante a indenização por danos materiais, o autor não comprovou os efetivos danos de ordem patrimonial que tenha sofrido em virtude da conduta da parte Ré. O fato de ser aposentado por invalidez pelo INSS não é capaz de, por si só, configurar a ocorrência de dano material, uma vez inexistente um nexo dessa condição com os fatos narrados na inicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica contratual, consubstanciada nos contratos de Empréstimo à Pessoa Jurídica que serviram de base para a propositura da Ação Monitoria nº 0005111-95.2008.403.6100. Condeno a Ré em danos morais, ora arbitrados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, a partir da citação, acrescido de correção monetária a partir da data desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege, devidas pela CEF. Honorários advocatícios devidos pela CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Dê-se vista dos autos ao MPF, em razão da constatação de fraude contra a Caixa Econômica Federal. Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo em apenso nº 0005111-95.2008.403.61.00. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043269-11.1997.403.6100 (97.0043269-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080425-39.1974.403.6100 (00.0080425-8)) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP257944 - MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA) X DAVINO TRINDADE DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Diante da decisão de fls. 204/211-verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) - MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007797-60.2008.403.6100EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: MOLAS TUPINAGUARAS LTDA, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS e FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAISEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____/2018SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, em que os Embargantes requerem que os índices previstos no Contrato Executado sejam revisados por entenderem que foram elevados além do legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68.A CEF apresentou

impugnação às fls. 74/85.O feito foi sentenciado às fls. 87/91, sendo os Embargos julgados improcedentes. O Embargante interpôs apelação (fls. 99/115), à qual foi dada provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 158/158v). Com o retorno dos autos, os Embargantes requereram a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 166.O Laudo Pericial foi juntado às fls. 226/256.Embargantes e Embargada manifestaram-se, respectivamente, às fls. 266/274 e 275.O Sr. Perito apresentou os esclarecimentos requeridos pelo Embargante (fls. 278/293). As partes novamente se manifestaram às fls. 311/313 e 314.Os honorários periciais foram pagam via AJG-Assistência Judiciária Gratuita (fl. 316), em virtude dos benefícios de justiça gratuita deferidos aos Embargantes por meio de Agravo de Instrumento (fls. 301/310). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido.Da Preliminar de carência de Ação por falta de interesse processual.Os contratos executados pela CEF referem-se a Empréstimos/Financiamentos obtidos pelos Embargantes nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 15.000,00, assinados por duas testemunhas e vieram acompanhados das notas promissórias (fls. 39 e 48). A liquidez do contrato é possível apurar por simples cálculos aritméticos, portanto, inaplicável a súmula 233 do STJ. Passo a análise do mérito. Matéria de direito Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Originar TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)No caso dos autos, as planilhas de fls. 18 e 48 dos autos principais demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidente no percentual de 2%, o que não se admite conforme entendimento jurisprudencial supra. Inclusive, no laudo apresentado pelo Sr. Perito, restou comprovado a incidência da CDI com a taxa de rentabilidade (fls. 226/256)Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que afetada a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Analisando os autos, noto que a embargante não logrou êxito em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade, tendo em vista a ilegalidade de sua cobrança de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído no montante da execução, em razão da indevida inclusão da taxa de rentabilidade de 2% na comissão de permanência, nos termos desta sentença. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003321-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-35.2015.403.6100 () - ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(SP196845 - MARCELA FREITAS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0003321-95.2016.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTES: ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME e ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALRegistro nº _____ / 2019SENTENÇA)Trata-se de Embargos à Execução julgados parcialmente procedente, sendo a CEF condenada em honorários advocatícios (fls. 79/80). Após o trânsito em julgado da sentença, os Embargantes requereram a desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre quais se funda, nos termos do art. 487, III, c do CPC, para possibilitar a realização de acordo nos autos principais (fls. 87/88).Instada a se manifestar, a CEF informou que não se opõe ao pedido de desistência formulado pelos Embargantes (fl. 90). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a renúncia será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, c do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia formulada pelos Embargantes no tocante a execução da sentença proferida nos autos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea c do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019040-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100 () - MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019407-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-55.2016.403.6100 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO VILLA REAL(FSP206654 - DANIEL MORET REESE E SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0019407-44.2016.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADO: CONDOMINIO VILLA REALReg. n.º: _____ / 2019SENTENÇA)Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 57/58, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.O valor depositado foi levantado pela Embargante, consoante alvará liquidado juntado às fls. 79/80.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022307-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100 () - WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0022307-97.2016.403.6100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: WESLEY DE SOUZA DOS SANTOSEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º 2018SENTENÇA)Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o desbloqueio do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI 1.8, placa DVJ3982-SP, ano de fabricação 2008/2009, Chassi 9BRBB48E195043927, Renavan 989997707.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24.A CEF apresentou impugnação às fls. 30/31.Instadas as partes a requerer as provas que pretendiam produzir, o Embargante requereu a produção de prova oral, a qual foi indeferida (fl. 35). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reafirmo aqui a decisão de indeferimento da produção de prova testemunhal, uma vez que em se tratando de venda de veículo, de rigor a produção de prova exclusivamente documental.Mérito.Afirma o Embargante que adquiriu o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI 1.8, placa DVJ3982-SP, ano de fabricação 2008/2009, Chassi 9BRBB48E195043927, Renavan 989997707, em 27 de agosto de 2011, efetuando, a princípio, o pagamento do valor de R\$ 8.500,00 e assumindo a responsabilidade do pagamento da 9ª à 48ª parcela do financiamento, cada uma no valor de R\$ 1.081,84.Com a petição inicial, para comprovar as suas alegações, apresenta cópia do Certificado de Registro de Veículo preenchido em seu nome a autorização para transferência de propriedade do veículo (fl. 08) e os comprovantes do pagamento de parcelas debitadas em sua conta corrente (fls. 12/23). O veículo, objeto do pedido de desbloqueio neste feito, está registrado no DETRAN/SP em nome de Antônio Carlos dos Santos Souza, que está sendo executado pela CEF nos autos execução em apenso (0001462-49.2013.403.6100). Compulsando os autos, noto que o embargante efetivamente adquiriu o veículo supracitado do Sr. Antônio Carlos dos Santos Souza, o que se comprova pelo documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 08), bem como pelos comprovantes de pagamentos das parcelas efetuadas pelo requerente (fls. 12/23).Por sua vez, constatado que o documento de CRV foi preenchido com data de 27/08/2011 e os pagamentos foram feitos a partir de 2012, portanto, antes do bloqueio determinado nos autos da execução, que ocorreu em 2014, bem como antes mesmo da propositura da ação, o que ocorreu em 30.01.2013 (doc. fl.01 daqueles autos). Desse modo, não restou configurada a fraude à execução. Assim, resta evidenciada a irregularidade da construção do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI 1.8, placa DVJ3982-SP, ano de fabricação 2008/2009, Chassi 9BRBB48E195043927, cujo proprietário atual é do embargante Wesley de Souza dos Santos e não o executado Antônio Carlos dos Santos Souza.Não obstante, deve o Autor assumir o ônus da sucumbência, por ter dado causa à restrição, ao não transferir o veículo para seu nome.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI 1.8, placa DVJ3982-SP, ano de fabricação 2008/2009, Chassi 9BRBB48E195043927, Renavan 989997707, tomando o bem livre da construção determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001462-49.2013.403.6100. Custas ex lege, devidas pelo embargante.Honorários advocatícios também devidos pelo embargante nos termos da fundamentação supra, que ora fixo em 10% do valor da atualizado atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI

GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

ACÃO ORDINÁRIAProcesso nº: 0029161-55.1989.403.6100 DESPACHO Proferida a decisão de fls. 647/649, Lea Kattte Brickmann Rotenberg, Salomão Rotenberg, Branca Gilda Brickmann Schwartsman, Ichie Schwartsman, Carlos Emami Brickman, Berta Waisman Brickman, Ricardo Brickmann e Lucia Marmulzszajn opuseram embargos de declaração. Alegam a existência de omissão, considerando que, além de impugnarem a assinatura exarada no contrato de honorários, impugnaram também a autenticidade do seu preenchimento, notadamente da cláusula que fixou a verba honorária e a data de sua celebração, baseando-se na diferença de tonalidade entre as canetas utilizadas. Acrescenta a ocorrência de contradição, na medida em que foram os atuais patronos quem deram início e andamento à presente execução, razão pela qual a reserva do percentual de 30% sobre o valor remanescente aos patronos originários deve ser afastada. Por fim, alega a ocorrência de obscuridade, considerando que o contrato foi impugnado pelos embargantes, herdeiros, e não por seus patronos, razão pela qual requer seja esse ponto aclarado.No que tange à alegada omissão, observo que a simples diferença de tonalidade da tinta das canetas esferográficas não é motivo suficiente para se invalidar um contrato ou mesmo suas cláusulas, até porque, duas podem ter sido as canetas utilizadas, uma de quem preencheu os termos do contrato, de tinta mais clara, e outra, por quem o assinou, de tinta com tonalidade mais escura.Ademais, como restou consignado na decisão embargada, este juízo entende que se os embargantes, (herdeiros da parte autora), pretendem ver reconhecida a nulidade integral ou parcial de contrato de honorários contemporâneo à época da propositura da presente ação, ou seja, firmado há quase trinta anos com o patrono originário da causa, deverão fazê-lo por ação própria, que propicie o exercício da ampla defesa e contraditório.Eis o posicionamento aclarado do juízo acerca do tema, considerando que a questão pertinente à autenticidade da assinatura foi objeto de análise da decisão embargada.Também não vislumbro qualquer contradição na determinação judicial exarada, para que seja reservado o percentual de honorários estabelecido no contrato também sobre os valores remanescentes devidos.Independentemente de quem tenha dado início à execução, o valor devido decorre da decisão transitada em julgado em fase de conhecimento. Se a verba honorária foi fixada sobre o proveito econômico obtivo, (como é praxe na esfera trabalhista), deverá incidir sobre o proveito econômico integral, ou seja, sobre os valores devidos até o momento do pagamento.Quanto ao mais, consigno que o contrato de honorários está sendo impugnado pelos embargantes, que figuraram como requerentes na petição de fls. 538/539.São estas as considerações adicionais que este juízo entende pertinentes.Quanto ao mais, diante da clara discordância dos embargantes com o teor da decisão de fls. 647/648, que mantendo integralmente, devem os interessados utilizar-se da via recursal adequada.Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA(SP305581 - FILIPE MIGUEL ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0001488-76.2015.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALXEXECUTADO: DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZAREgistro nº _____ / 2019SENTENÇATrata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b ambos do CPC (fl. 167). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, o acordo será homologado pelo Juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do CPC. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com filcro no artigo 487, inciso III, alínea b c/c o art. 924, inciso II ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME PATRICIO MENDOZA REYES
TIPO C22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0013789-26.2013.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALXEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALXEXECUTADO: JAIME PATRICIO MENDOZA REYES Reg. nº: _____ / 2019SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência da lide, por ausência de interesse em seu prosseguimento (fl. 104), sendo o pedido ratificado à fl. 120.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002758-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ
C2- PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nº: 6901014942/2018 PROCESSO Nº: 0003793-50.2018.4.03.6901 AUTUADO EM 09/10/2018 15:19:41 ASSUNTO: 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): RAI: AEL CHAMA MARTIN - 0A8/SP 363.052 RÉU: RECMDQ: ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ 54870 PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: SEM ADVOGADO CONCILIADOR(A): ELKA PIORO WICZ FALECK DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/10/2018 16: 15:55 PROCESSO DEPENDENTE: 0061614-06.2016.4.03.6182 - SP6101 821 3-JF -SJSJ FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS vara 13 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 06/11/ 2018 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 06 de novembro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do(a) Sr(a) ELKA FALECK Conciliador(a) designado para o ato sob a coordenação do MM. Juiz Federal BRUNO TAKAHASHI, compareceram o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região - CRECI/SP, representado por seu preposto, Sr. ANDRÉ MARQUES DE LIMA - RG: 41.844.472-9 e pelo Advogado, Dr. RAFAEL CHAMA MARTIN - OAB/SP 363.052, bem como o(a) Executado (a). Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Exequente notifica que o valor atual da dívida é R\$ 4.464,08, relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2015 e multa da Eleição de 2012. Para a liquidação do débito parcelado, o Exequente propõe-se a receber o valor de R\$ 3.165,61 da seguinte forma, já inclusos honorários advocatícios e custas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 186,25, e o valor restante em 16 parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R\$ 186,21 com o vencimento da primeira parcela em 10/ 12 / 2018, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato, ao executado. A presente proposta inclui neste Acordo os débitos dos Processos 0002758- 38.2015.4.03.6100 e o 0061614-06.2016.4.03.6182. Após o pagamento da 1ª Parcela o Exequente se compromete a peticionar a SUSPensão do feito e ao final do parcelamento a peticionar a extinção. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo CRECI/SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal designado, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passo o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X WEVERTON MACEDO PINI(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X ALAOR APARECIDO PINI FILHO
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0005359-17.2015.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIALXEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALXEXECUTADOS: PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, WEVERTON MACEDO PINI e ALAOR APARECIDO PINI FILHOReg. nº: _____ / 2019 SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC (fls. 164 e 170). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-filcro.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0007282-78.2015.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALXEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALXEXECUTADO: MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO FERNANDES e MARCIO APARECIDO FERNANDESRegistro nº _____ / 2019SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do processo (fl. 176). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, o acordo será homologado pelo Juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do CPC. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito com filcro no artigo 487, inciso III, alínea b c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Proceda-se ao levantamento da restrição aposta em imóvel de propriedade do executado, consoante certidão de fl. 169.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020936-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0020936-35.2015.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL XEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALXEXECUTADOS: ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME e ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYDRegistro nº _____ / 2019SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC (fl. 148). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com filcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021157-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME X GLEBSON LOPES DOS SANTOS
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021157-18.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME e GLEBSON LOPES DOS SANTOS Registro nº _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte quitou a dívida e, em vista disso, requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, do CPC (fls. 167/168). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito nos termos do art. 487, III, do CPC em virtude da quitação do débito executado. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010331-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Aguarde-se tramitação nos autos dos Embargos à Execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019656-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA ALVES DE LIRA PAULETTI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019656-92.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ELISANGELA ALVES DE LIRA PAULETTI Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a dívida foi integralmente paga, razão pela qual, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 52). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020999-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observem os patronos do autor o correto andamento e a correta juntada de peças ao processo, a fim de se evitar acúmulo de documentos inúteis, visto que foram juntadas aos autos três cópias da mesma petição de réplica.

No mais, digam as partes se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022488-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL HERBET DA SILVA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HERBET DA SILVA SANCHEZ - SP297402

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Em atenção ao quanto informado pelo executado, proceda o exequente à correta digitalização das peças dos autos originais, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011442-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERNANDES GONCALVES

INVENTARIANTE: ASTIR MEDEIROS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VILSON HELOM POIER - SP329413,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre as alegações da União Federal (id 11627071), ouça-se o autor, em dez dias.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARINE FURTADO DAMASCENO - CE30811, JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11512886), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RICARDO DA SILVA, ELISANGELA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Informe a CEF, em dez dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BORBON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA BARREIRA - SP141395
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Especifique a autora a natureza da prova pericial que pretende seja produzida nos autos, assim como, pleiteando a oitiva de testemunhas, apresente sua qualificação, e a importância da prova testemunhal para o deslinde do feito.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-52.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela autora em razão da rescisão dos contratos de trabalho (ID. 3309324).

A União/Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 7333104).

Réplica – ID. 9067694.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta sentença abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.**

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a procedência da ação para determinar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS – Importação e COFINS – Importação, especificamente no caso em tela no período compreendido em janeiro até julho de 2013, acrescido à sua base de cálculo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 7717657).

Réplica – ID. 9222541.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito.

Passo a análise do mérito.

A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º).

Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...);

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

III- sobre a receita de concursos prognósticos;

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I- (...)

II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III- poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual:

“Art. 195 (. .)

§4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I”.

Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de “manutenção” e “expansão” da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional.

Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, § 4º, da CF/88.

As contribuições ao PIS-COFINS-importação têm por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação).

Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária.

Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos.

Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E.STF no RE 559.607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o **Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04**, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições.

A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação:

“Art. 7º. A base de cálculo será:

o valor aduaneiro , assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei;

(...).

Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão “valor aduaneiro” o conceito “valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação”.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País”, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT.

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

Dos elementos que integram o valor aduaneiro:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

- I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e
- III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:

- I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e
- II - o custo de transporte após a importação.

Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro , desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira):

- I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;
- II - o comprador possa comprovar que:

a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.

Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira).

§ 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo.

Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.

Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, condenando a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro até julho de 2013, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de Id. 12840272, em especial quanto ao valor da dívida do autor até o período de 10/2018 e a suficiência dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO & MIL HOMENS RIELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI - SP236411
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades no prazo de 15 dias:

- 1- juntar procuração (autora Sociedade de Advogados);
- 2- complementar as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (Mínimo de 10 UFIR'S para ações de Procedimento Comum)

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a Autora a incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação, acrescidos de seus consectários legais.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário Nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 2195828).

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (ID. 3305197).

Réplica – ID. 5179654.

O autor requereu a juntada de documentos (IDs. 8438169ss), sendo aberta vista a Ré, que se manifestou no ID. 11295298, nada requerendo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário Nº 574.706:

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido(ou seja, de suspensão dos feitos em andamento nas instâncias inferiores), deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo neste momento, em relação a essa questão, exceto observar o que já foi decidido pela E.Corte.

Passo a análise do mérito.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-47.2016.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BARNABA - SP94844

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Convertido em Diligência

Converto o feito em diligência para que o autor comprove nos autos documentalmente a existência da Academia no período em que afirma ter laborado como professor de boxe (estatuto social/inscrição CNPJ) e que o Sr. Jeferson Manoel de Souza foi proprietário/sócio da Empresa, bem como para que apresente outros documentos que comprove o alegado nos autos, a exemplo de comprovantes de pagamentos, fichas de alunos, etc. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, reconsidero o despacho de ID. 5033177, e determino a realização de Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID. 4622574), devendo a parte informar ou intimar as referidas testemunhas do dia, hora e local da audiência, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

A Audiência realizar-se-á no **dia 13/03/2019, às 15 horas**, na sala de audiência desta Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020277-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 11242306, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Indefero o requerimento da CEF de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema para retirar a consolidação da propriedade realizada em favor da própria CEF, formulado através da petição id nº 4083725, tendo em vista que o ato de consolidação da propriedade não decorreu de ordem emanada por este Juízo, e sequer houve reconhecimento da nulidade do referido ato expropriatório, bem como tal providência extrajudicial pode ser conduzida pela própria parte ré (CEF), uma vez que foi a própria credora fiduciária que requereu junto ao Registro de Imóveis a averbação da consolidação da propriedade.

Esclareçam, ambas as partes, se houve realização de **transação** acerca do objeto da presente lide, devendo apresentar algum **documento juridicamente idôneo** para comprovar eventual **acordo** realizado entre as partes, bem como requererem o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Caso não tenha sido firmado acordo entre as partes, declaro **aberta a fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS ESTILO & DESIGN MORUMBI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO COMUM

0027183-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027183-2) - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA BENIGNA MENDES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do saldo devedor do financiamento, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013434-31.2004.403.6100 (2004.61.00.013434-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPAIO GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte autora (fls. 392/393v.), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive-se, considerando o cumprimento do acordo (fl. 427). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021374-13.2005.403.6100 (2005.61.00.021374-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5)) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (fls. 285/286), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à Eletrobrás, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud para conta vinculada ao Juízo (fls. 1032/1033), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Eletrobrás para que cumpra o despacho de fl. 1047, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a retirada do Ofício n. 284/2018-SEC-SMH. Decorrido o prazo concedido à Eletrobrás e certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1) - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180096423 (fl. 353), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 198: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20180015701. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180185059 (fl. 198), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-60.2012.403.6100 - CEBRAF SERVICOS LTDA. X LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP195888 - RONALDO BASSITT GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 720: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20170046342. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reexame do pleito restitutivo (fls. 694/697), e o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180185065 (fl. 720), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-19.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA(SP277294 - MARIANA EUGENIO DE CAMPOS E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 278/2018-SEC-SMH (fl. 99/101), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009850-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 184), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007782-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Vistos em sentença. A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo para ser homologado por este Juízo.No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (fl. 94), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0014211-16.2004.403.6100** (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEICÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados em juízo (fls. 652, 722 e 754), bem como com a liquidação do alvará judicial n. 75/2014 (fl. 683), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0015648-82.2010.403.6100** - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 659/2016-SEC-KCB (fl. 246/247v.) e do Ofício nº 279/2018-SEC-SMH (fl. 298/300), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0019288-59.2011.403.6100** - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COM/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOGO MOMPEAN FILHO

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistem BacenJud para conta vinculada ao Juízo (fls. 218/218v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0020546-49.2012.403.6301** - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (fls. 287/291), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007563-47.2013.403.6183** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X JORDAN & CURY SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Fl. 268: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20180031257.Cabrá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP).Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180182113 (fl. 268), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005869-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128

DESPACHO**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que, nos termos do artigo 10 do CPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA FRANCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALEB BANHATO - SP80206

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. A decisão executada condenou a União Federal ao pagamento do montante de R\$ 39.939,82, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou pedido de execução da quantia de R\$ 294.640,58.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (id nº 5480091), a União Federal apresentou impugnação (id nº 8676941), sob alegação de excesso de execução. Assevera que os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve acumulação indevida da SELIC com os juros moratórios. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 238.811,64.

A exequente concordou parcialmente com as contas elaboradas pela União (id nº 9694194). Reconhece como indevida a acumulação da SELIC com os juros de mora, mas destaca a ausência das custas processuais nos cálculos apresentados pela executada.

Intimada a se manifestar (id nº 11816272), a União não se opôs à inclusão do montante referente às custas (id nº 12511565).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da concordância das partes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação**, para declarar devido o valor de R\$ 239.470,01 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e um centavo), para 04/2018, conforme conta de liquidação de id nº 9694194.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União Federal, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. A decisão executada condenou a União Federal ao pagamento do montante de R\$ 43.479,00, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou pedido de execução da quantia de R\$ 112.961,73.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (id nº 5393328), a União Federal apresentou impugnação (id nº 6999694), sob alegação de excesso de execução. Assevera que os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve indevida aplicação da taxa SELIC capitalizada e os honorários correspondiam a 10% do valor da condenação. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 82.156,03.

A exequente discordou das contas elaboradas pela União e requereu a homologação de seus cálculos ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria (id nº 8317748).

Lauda da Contadoria apresentado no id nº 11697104, apurando como devido o valor de R\$ 82.156,02.

Ambas as partes (id nº 11742919 e id nº 12484243) manifestaram concordância com o parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da concordância das partes, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para declarar devido o valor de R\$ 82.156,02 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e dois centavos), para 10/2017, conforme Laudo da Contadoria de id nº 11697104.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180068475 (protocolo 20180253102).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132763400), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, aguarde-se a informação de pagamento dos Precatórios (arquivo-sobrestado) para oportuna extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180068229 (protocolo 20180253099).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132763396), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANÇA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 13251530, eivado de erro material quanto à identidade da Executada.

Primeiramente, regularize a Exequite sua representação processual no presente feito, mediante apresentação do instrumento de procuração/substabelecimento outorgado ao subscritor da peça inicial, sob pena de arquivamento (sobrestado). A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a Executada (Operandi Assessoria Técnica de Cobrança Ltda - EPP) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista ao Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequite para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015723-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180068936 (protocolo 20180253089).

ID 13629177: Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132763353), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019722-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO NACIONAL DE NA VEGACAO TRANSLANTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio dos ofícios rpv n. 20180085123 e n. 20180085135.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014119-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio dos ofícios rpv n. 20180068968 e n. 20180068962.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002564-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180068902 (protocolo 20180253104).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132763418), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180068865 (protocolo 20180253103).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132773006), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032270-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MICHEL RODEGHERI - RJ214238, GLAUCIA RODRIGUES PEDRO - RJ133599, RICARDO DE ALBUQUERQUE BARROS - RJ054852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RAUL DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação das rés a restituição da diferença de valores da conta PIS-PASEP, bem como dos danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de montante de **RS18.951,92** (dezoito mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), referente ao pagamento de indenização de danos materiais e morais.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor pretende nestes autos o recebimento de danos morais devido à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença e à demora na concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Ocorre que, no ano de 2008, o autor havia ingressado com uma ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais. 3. Ao final, o pedido concernente à indenização foi julgado improcedente, sendo que o trânsito em julgado daquela sentença ocorreu em 08.05.2009. 4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Essa competência é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, de modo que, em regra, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Federal em causa para a qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Sendo assim, o simples fato de a lide envolver questão de reparação por danos morais não torna o JEF incompetente para o julgamento do pleito, devendo, para tanto, ser observado o valor dado à causa. 7. De acordo com o artigo 301, § 3º, in fine, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por uma sentença, de que não caiba recurso. Considera-se, assim, que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como se verifica in casu. 8. Decididas em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a r. sentença que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, V, do CPC. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. 10. Precedentes. 11. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 1680760, 0002908-58.2011.4.03.6100, Desembargador Federal Neilton dos Santos, TRF3, Terceira Turma, e-djf3 Judicial 1 Data 02/03/2018, Fonte Republicacao.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029504-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE JAIME PIMENTEL - SP118916
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018670-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA CARRILHO, VILMA APARECIDA DUTCZAK, VIVIAN RUICI, WALTER ANDERSON JUNIOR, WALTER PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12549326: Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010783-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLO ADRIANO MORATELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 10879937: Ciência à UNIÃO.

Sem prejuízo e considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ID 12722956 em face do recurso de apelação interposta pela UNIÃO ID 11333510, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024288-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela UNIAO, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA e RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Paranaçu, nº 379, ap. 302, Ermelino Matarazzo, São Paulo, SP, matrícula nº 161.107, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, designado para o dia 17 de janeiro de 2019, mantendo os autores na posse do bem até o trânsito em julgado da demanda.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 27 de abril de 2016, o “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)”, para aquisição do imóvel situado na Avenida Paranaçu, nº 379, ap. 302, Ermelino Matarazzo, São Paulo, SP, matrícula nº 161.107, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

Alegam que a Caixa Econômica Federal se recusou a receber o valor das prestações atrasadas, exigindo a quitação da dívida em sua totalidade.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia com os princípios constitucionais do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal e a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de notificação para purgação da mora e a respeito da designação de leilão pela parte ré e por descumprimento do prazo para realização do leilão público.

Defendem, ainda, a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação do imóvel.

Ao final, requerem a anulação do leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalto, primeiramente, que os autores juntaram aos autos a cópia da matrícula do imóvel.

Entretanto, considerando que a ação foi proposta em 17 de janeiro de 2019, às 13h38 e os autores afirmam que o primeiro leilão do imóvel foi designado para a data de hoje (17 de janeiro de 2019), passo a apreciar o pedido de tutela formulado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional e viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios acima enumerados, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Os autores defendem, também, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuem maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito.

Nesses termos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: ‘Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria’ (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

Quanto à nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de notificação para purgação da mora, considerando que referida alegação pode ser comprovada através da matrícula atualizada do imóvel (que, no entanto, não foi trazida aos autos), entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a Caixa Econômica Federal tenha praticado referida irregularidade.

Por sua vez, considero que a alegação de nulidade dos leilões por falta de ciência somente faz sentido quando evidenciado que não se soube das hastas por outros meios e mediante depósito judicial do valor correto para a purga do débito. Ainda que seja um direito do consumidor, a ausência de intimação somente implica em nulidade da oferta pública quando evidenciado prejuízo a quem deseja solver o débito em sua integralidade.

Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

De acordo com referido dispositivo, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, e até a data de realização do segundo leilão, os devedores possuem direito de preferência para adquirir o imóvel.

No presente caso, entretanto, os autores pretendem a purgação da mora, e não do débito (isto é, da totalidade da dívida), resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos a cópia da matrícula do imóvel.

Após, cite-se.

Sem prejuízo, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032293-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCN VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **JCN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 13459422)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

ID 13459422: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para autorizar a autora a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a ré **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “autorize a autora a deixar de realizar o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por contribuintes individuais/profissionais autônomos”.

Narra a autora, em suma, ser sociedade sem fins lucrativos e tem como atividade exclusiva a gestão e administração de programas assistenciais relacionados à saúde suplementar, “caracterizando-se assim como uma operadora de planos de saúde na modalidade autogestão”. Aduz que sua atividade consiste em intermediar a relação entre o usuário do plano e os profissionais autônomos que prestam os serviços de assistência, de modo que não realiza serviços médico-hospitalares e odontológicos.

Afirma que “operacionalmente, os repasses dos pagamentos feitos aos profissionais autônomos visam, exclusivamente, facilitar a vida dos beneficiários dos planos de assistência à saúde para que não tenham, eles próprios, que se deslocar para efetuar o pagamento devido aos profissionais autônomos conveniados que lhe prestam serviços de saúde”. E, quando repassa, por conta e ordem seus beneficiários, os valores atinentes à cobertura das despesas decorrentes dos serviços prestados por profissionais autônomos da área de saúde aos usuários dos planos, relata ser obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas.

Sustenta não ser obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária em comento nas hipóteses em que a cobrança da União se dê a partir de serviços de profissionais autônomos prestados aos beneficiários dos planos de saúde por ela administrados.

Com a inicia vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O cerne da questão reside em saber se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91 incide sobre os valores pagos por empresa operadora de planos de saúde aos profissionais autônomos da área de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços ao segurado contratante.

Segundo a autora referida cobrança é indevida, na medida em que os profissionais autônomos da área de saúde não prestam serviços às empresas operacionalizadoras de planos de saúde, mas tão somente aos contratados (beneficiários que possuem o plano).

Pois bem.

A questão sobre a cobrança da contribuição social das empresas que fazem a intermediação do serviço de saúde já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3.

Nesse sentido colaciono, ainda, as seguintes decisões ementadas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide **contribuição previdenciária** sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de **plano de saúde**” (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/11/2012). 2. “Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos” (REsp 919.373/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 26/04/11). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 987342, 1ª Turma, DJE DATA:20/05/2013, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** SOBRE OS VALORES **REPASSADOS** PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. As operadoras de plano de assistência à **saúde** asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco reaceado e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de **saúde** do segurado (artigo 757, caput, do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais **mantêm** relação de credenciamento. II. As **seguradoras** não recebem as prestações de assistência à **saúde**, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide **contribuição** social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, caput, da Lei nº 8.212/1991). III. Pelas características do contrato, a entidade **seguradora** se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e tomá-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. O vínculo formado entre a operadora de plano de **saúde** e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da **contribuição** prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00316022819974036100, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012, Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO).

Considerando que o vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados não implica a prestação de serviços, já que este se dá entre o paciente segurado e o médico credenciado, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária por inexistência, *in casu*, de fato gerador.

É importante salientar, ainda, que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária em tela é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço e não das empresas operadoras de planos de saúde.

Isso posto, numa análise perfunctória, própria dos provimentos liminares, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar a autora a não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/91, sobre os serviços prestados por contribuintes individuais/profissionais autônomos, bem como inscrever a autora no CADIN.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5032069-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: MA THEUS BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
 REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Vistos etc.

As ações cautelares típicas disciplinadas no Código de Processo Civil de 1973 foram extintas. No âmbito do novo Código de Processo Civil, os pedidos de tutelas antecedentes devem observar os requisitos dos artigos 303 e seguintes.

Cabe à parte, então, cumprir os requisitos previstos no Novo Código de Processo Civil, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para emendar a inicial, adequando o presente feito ao procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie o requerente a adequação do valor da causa ao benefício econômico.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Evidência e/ou Urgência formulado em sede de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FATIMA DE MELO FONSECA em face da UNIÃO, objetivando a concessão de provimento judicial que determine o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário que recebe.

A autora relata que em 20/11/2018 foi intimada para prestar esclarecimentos sobre suposta irregularidade no benefício de pensão por morte que percebe há mais de 30 (trinta) anos, conforme processo administrativo nº 10880.102882/2018-70.

Afirma haver apresentado defesa administrativa em 27/11/2018 e instruído o processo com toda a documentação que possuía para o esclarecimento dos fatos, porém, a Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas considerou ilegal o benefício percebido, cancelando-o.

Defende a requente ser “*ilegal a imposição de critério, não previsto em lei para a revogação do benefício previdenciário, pois impôs a comprovação de inexistência de União Estável. Requisito este não previsto na lei de concessão do benefício*”.

Assevera, ainda, a consumação da decadência para a revisão do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a **tutela da evidência**, in verbis:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Já em seu artigo 300, prevê que a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

No caso em apreço, o pedido de tutela formulado com fundamento na **evidência** escora-se sob o argumento de que a questão do prazo para revisão do benefício previdenciário já foi objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Colaciono a ementa do julgado:

.EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A **colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).** Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938 2009.00.00240-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB:.)

Segundo a jurisprudência indicada pela própria autora, os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/99 **podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo**, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa.

Como o termo inicial do benefício de pensão percebido pela demandante remonta a **13/12/1982** (ID nº 13576336), antes, portanto, da publicação da Lei nº 9.784/99, não haveria qualquer óbice à revisão pela Administração.

De qualquer modo, como encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 636553, em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo TCU - se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas - tal matéria será melhor examinada no momento da prolação de sentença.

Passo ao exame do pedido com base na **tutela de urgência**.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” –grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha, desde que solteira, maior de vinte e um anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta do processo nº 10880.102882/2018-70 que (ID nº 13576343 – pág. 3):

*Trata-se de manifestação da pensionista MARIA DE FÁTIMA DE MELO FONSECA em resposta à Nota Técnica SINPE/DIGEP/SAMF-SP nº 85/2018, documento SEI 1378521, por meio da qual foi notificada acerca de auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU que apontou indícios de que a **pensionista mantém ou manteve relação de união estável**, uma vez que consultas realizadas por aquele Tribunal junto ao Cadastro de Pessoa Física – CPF, ao cadastro eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e ainda ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACHI, indicaram que compartilha mesmo endereço com o Sr. AMAURY CESAR BUENO, pais de suas 2 (duas) filhas, Júlia Fonseca Bueno e Giovana Fonseca Bueno, conforme documento SEI 1369104.*

(...)

Interposto recurso administrativo, sobreveio novo despacho no referido processo administrativo (ID nº 13576349 – pág. 3):

(...)

É entendimento pacífico de que a filha maior de 21 anos perde a condição de beneficiária da pensão temporária prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 quando restar configurado que passou a viver em regime de união estável. Embora o art. 5º da Lei 3.373/1958 não estabeleça explicitamente a união estável como condição para a perda da pensão temporária por parte de filha maior de 21 anos, a equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal autoriza o entendimento de que sua constituição altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício.

As decisões acima transcritas comprovam que o benefício de pensão recebido pela autora será cancelado pela constatação de que passou a viver em regime de união estável, **situação fática e jurídica que ela não nega na petição inicial**.

E, no ponto, diferentemente do meu entendimento pessoal em relação à questão do indevido cancelamento da pensão por morte quando constatado que o pensionista desempenha alguma atividade remunerada na iniciativa privada (cujo requisito de dependência econômica não se encontra previsto em lei), tenho que, numa análise perfunctória própria desse momento processual, assiste razão à Administração Pública.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 226, § 3º, que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Recentemente, o C. STF, quando do julgamento do RE nº 878.694, decidiu que, para fins sucessórios, não é possível discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido).

Há, portanto, uma equiparação, inclusive para fins sucessórios, entre a união estável e o casamento.

Trazendo para o caso concreto, a pensionista que contrai matrimônio, deixando, portanto, de ser solteira, perde o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dessarte, considerando a equiparação havida entre união estável e casamento, me parece razoável que a comprovação da primeira (união estável) pela Administração também gere consequências jurídicas para fins de recebimento de pensão, afastando-se, por conseguinte, uma interpretação meramente literal/gramatical do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA. PERDA DA CONDIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO PAI COM A PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. 1. Hipótese de ação ordinária ajuizada visou restabelecer o pagamento da pensão por morte de servidor público a filha solteira com o reconhecimento da decadência do direito da Administração de anular ou revogar o ato que concedera tal pensão em favor da autora ao argumento de haver transcorrido mais de cinco anos do início do referido benefício. 2. Não há que se falar em decadência do direito da administração em suspender a pensão por morte, tendo em vista que aos atos emanados do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da Administração no exame da legalidade dos atos administrativos não se aplica o art. 54, da Lei nº. 9.784/99. Precedente do STF: (Pleno, MS 25256/PB, Relator: Min. CARLOS VELOSO, julg. 10/11/2005, publ. DJ: 24/03/2006, PÁG. 00007, decisão unânime). 3. De acordo com a jurisprudência do STF e dos demais Tribunais Pátrios, é aplicável a pensão por morte, a lei vigente à época do óbito do seu instituidor. 4. **No caso, como o genitor da autora falecera em 11 de maio de 1984, a Lei que regula a pensão por morte do mesmo é a Lei nº 3.373/58 que reconhecia, em seu art. 5º, parágrafo único, a percepção de tal benefício pelas filhas solteiras maiores de 21 anos desde que não ocupantes de cargo público caso em que ocorreria a perda da pensão.** 5. **É de se destacar que a própria autora reconhece que percebia a pensão por morte de seu companheiro (30/08/99), o que pressupõe no reconhecimento da União Estável, acarretando, assim, na perda da qualidade de solteira, já que aquela (União Estável) se equipara ao casamento.** 6. Nesta circunstância, não faz mais jus a autora, à percepção da aludida pensão, de modo que não pode pretender cumular ambas as pensões. 7. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AC480097, Relator: Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 212/01/2010, publ. DJ: 25/02/2010, pág. 787, decisão unânime. 8. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado na sentença, qual seja, R\$ 500,00. 9. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 512214 0004017-83.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2011 - Página::101.)*

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de tutela formulado tanto com base na evidência, quanto na urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intimem-se.

6102

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031874-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória proposta por FALCON DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que “a ANTT se abstenha de fiscalizar e/ou aplicar qualquer tipo MULTA à Autora (quer seja pecuniária, ou não) pela eventual inobservância dos preços fixados na revogada Res. 5.820 e na Res. 5.827, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, desde que tenha observado o procedimento previsto no art. 6º desta lei e a ANTT promova a regular emissão de CIOT – Código Identificador da Operação de Transportes, exigida pela Resolução ANTT nº 3.658/2011, ou qualquer outro documento necessário para a regular transporte rodoviário de carga, sob pena de multa diária”.

A autora sustenta que “a MP nº 832/2018, a Resolução ANTT nº 5.820/2018 e a Lei 13.703/2018, ao imporem efeito vinculativo à utilização da tabela de preço mínimo para frete, assim como sanções para aqueles que não a respeitarem, violam frontalmente o exercício da LIVRE CONCORRÊNCIA e LIVRE INICIATIVA”.

Afirma, ainda, que a Resolução nº 5.820/18 não obedece a todos os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 13.703/18, razão pela qual mostra-se indevida a cobrança de multa na forma da Resolução nº 5.833/18.

Assevera que o valor do preço mínimo do frete estabelecido pelo Governo é superior ao valor do frete normalmente praticado no mercado, o que eleva o custo total da operação de transporte, acarretando prejuízos à economia nacional.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID nº 13435770 determinou a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 13583613.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se a autora contra a possibilidade de aplicação das Resoluções de nº 5.820 e 5.827 da ANTT.

Diante disso, a apreciação do pedido de suspensão do feito pela ANTT e a cognição do provimento de urgência não pode deixar de considerar a judicialização da questão no STF no bojo da ADI nº 5956.

Em 12 de dezembro do corrente ano o Ministro Luiz Fux revogou liminar antes por ele deferida, assim decidindo:

O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei nº. 13.703/2018 que o “processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”. Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados “pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano”. Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisum anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.

Da fundamentação colhe-se a expressa consideração da Lei Federal nº 13.703/2018, ainda que o advento da mesma tenha ocorrido após o ajuizamento da ADI, ou seja, está sendo exercido o controle abstrato de constitucionalidade sobre a mesma, bem como está sendo levada em conta a Resolução nº 5.833/2018. Aliás, ao deferir-se a liminar o Ministro foi expresso ao determinar a suspensão não apenas dos processos envolvendo a MP nº 832/2018, mas igualmente a Resolução nº 5.820/2018. Na revogação consta expressa menção não apenas à Lei Federal nº 13.703/2018, mas também à Resolução nº 5.833/2018, afastando qualquer dúvida acerca da existência de submissão dos diplomas ao crivo do STF.

Por fim, no tocante ao pedido para que a ANTT promova a regular emissão de CIOT – Código Identificador da Operação de Transportes, exigida pela Resolução ANTT nº 3.658/11, não há causa de pedir que sustente tal pedido ou mesmo menção à eventual negativa da requerida em expedir-lo.

Assim, SUSPENDO O PROCESSO e reputo prejudicada, por ora, a cognição sobre a providência jurisdicional de caráter liminar.

Intimem-se.

6102

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATZAR SISTEMAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THABATA NOVAES PEREZ - SP383825, LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **NATZAR SISTEMAS EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.4.18.004745-47 e que “*seja expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, sob pena de aplicação de multa diária*”.

Narra a autora, em suma, que, ao requerer, em **dezembro de 2018**, certidão de regularidade fiscal, se deparou com a existência do débito objeto da CDA n. 80.4.18.004745-47, inscrita em dívida ativa pela PFN em **21/09/2018** e que “*se refere à falta de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ao mês de março de 2014*”.

Alega **erro material** por ela cometido quando do preenchimento das informações no sistema Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório no site RFB. Afirma que “*erroneamente, naquele momento de preenchimento fora clicado em “SIM”, e por ter sido cometido este erro, o mesmo acabou por gerar o lançamento ao cadastro da contribuinte ao banco de dados da Fazenda Nacional, como sendo devedora da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CDA nº 80.4.18.004745-47)*”.

Aduz que, após identificar “*o problema ocorrido, buscou comunicar e informar a RFB que houve um erro lançado ao PGDAS, e assim apresentou Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D na data de 19/12/2018, de número de recibo 01.07.18353.0018634-0 (doc. anexo), retificando as informações erroneamente outrora transmitidas*”.

Ressalta, ainda, “*ser dever da autora informar que não fora notificada acerca do lançamento da CDA nº 80.4.18.004745-47, e que descobriu tal lançamento quando fora solicitar a certidão negativa de débitos para apresentar aos seus clientes no mês de janeiro de 2019*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Ao que se verifica, compulsando os autos, a CDA n. 80.4.18.004745-47 foi inscrita em dívida ativa em **21/09/2018**, conforme atesta certidão da PNF juntada aos autos.

Alega a autora que referido débito é indevido, já que se refere a um “**erro material** por ela cometido quando do preenchimento” das informações no sistema Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório no site RFB. Aduz, ainda, **ausência de notificação** no procedimento administrativo, bem como da inscrição em dívida ativa.

Em que pese a autora sustentar erro material e ausência de notificação no Procedimento Administrativo, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar tais alegações. Muito menos, autoriza o deferimento *inaudita altera* parte da medida pleiteada.

É dizer, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

5818

HABEAS DATA (110) Nº 5000375-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para informar, com a juntada da documentação pertinente, quando foi protocolado o requerimento administrativo, bem como a data em que ocorrerá a recusa da autoridade coatora em fornecer as informações requeridas, tendo em vista que os documentos juntados não estão datados.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.507/1997.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006511-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela UNIAO, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5015589-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR LEON SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: ELEN DE PAULA BUENO - SP351373, VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP347402
RÉU: MARIO HUGO MAUS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014

DESPACHO

Vistos.

1 - À réplica.

2 - Depois, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Após, intime-se o MPF para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178, inciso I, do CPC.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo ou de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010076-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018811-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ

VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11643136, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para o cumprimento do despacho ID 11555133, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022687-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11653804, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028722-82.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

ID 13564996: Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos n. 0028722-82.2005.403.6100, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

DESPACHO

Vistos.

Primeiro manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela CEF no que toca ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (ID 12019534), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda a CEF o levantamento/transferência dos valores depositados nestes autos, conforme decidido em audiência de conciliação (ID 4264717), para a amortização do contrato de arrendamento residencial pelo PAR, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente/requerido (ID 12351510), tendo em vista a rescisão do referido contrato.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014016-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA MOITARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA RAMPAZZO - SP350232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 10805078, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017827-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11543042, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022037-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 11330707, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS** em face **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que *"determine às autoridades coatoras que concluem definitivamente, em prazo não superior a 24 horas, o procedimento administrativo referente à análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado controlado pelo Processo Tributário Administrativo n. 18186.728051/2018-71"*.

Narra a empresa impetrante, em suma, que com o objetivo de compensar os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança n. 0027008-53.2006.403.6100 (o qual transitou em julgado em 22/11/2018), munida de toda a documentação exigida pela legislação, protocolizou junto à RFB, em **12/12/2018**, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e na IN n. 1.717/2017, Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processo n. 18186.728051/20018-71).

Alega que o § 3º do art. 100 da IN RFB n. 1.717/2017 confere às autoridades coatoras o prazo de **30 dias** para análise e emissão de Despacho Decisório acerca do Pedido de Habilitação.

Contudo, afirma que referido pedido de habilitação, protocolado em 12/12/2018, até o momento (quando já transcorrido o prazo previsto na IN RFB n. 1.717/2017), não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que fere seu direito líquido e certo.

Quanto ao requisito do *"periculum in mora"*, sustenta que *"a empresa será obrigada a incorrer em desembolso de caixa para pagamento das contribuições ao PIS e da COFINS referentes ao mês de dezembro/2018 (que tem vencimento em 25/01/2019)"*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

"Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.728051/2018-71 em 12/12/2018, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 12/12/2018, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 14/01/2019.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.

Vale dizer, o pedido de habilitação de crédito constitui procedimento antecedente ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação n. 18186.728051/2018-71, protocolado em 12/12/2018, devendo a autoridade preferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas horas) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MARCIO DE SOUZA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), protocolado em junho de 2017, referente ao Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10.

Sustenta, em suma, que referido requerimento foi protocolado há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou referido Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), em junho de 2017, referente ao Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).**

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), uma vez que protocolado em **junho de 2017**, referente ao Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10 e o presente feito foi ajuizado em 15/01/2019.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Requerimento Administrativo n. 20170090995 (protocolo 004622622017), protocolado em **junho de 2017**, referente ao Processo Administrativo n. 10880606387/2014-10, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL e do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS, objetivando a concessão de liminar a fim de que “*as impetradas se abstenham de realizar quaisquer atos de cobrança ou constritivo da impetrante até o julgamento final da presente demanda*”.

A impetrante afirma ser graduada em Direito desde dezembro de 2018 pela Faculdades Metropolitanas Unidas, cujo curso foi integralmente financiado por meio do Financiamento Estudantil do Ensino Superior, conforme contrato nº 307603372, sendo que na época da contratação a modalidade de garantia indicada foi a fiança.

Esclarece que após a conclusão de nove semestres, com todos os aditamentos regularmente concluídos, no dia 13/11/2018 foi informada de que teria o prazo até 16/11/2018, posteriormente dilatado para 30/11/2018, para realizar o aditamento do último semestre.

Assevera a impetrante que a renovação do aditamento foi negada pela instituição financeira ao argumento de que a mensalidade do curso frequentado havia aumentado, sendo que o fiador indicado não mais reunia condições de suportar o encargo. Aduz que “*a quantia considerada superior ao suportado pelo fiador era de, apenas, 4 reais a mais do que a renda mensal bruta recebida por ele*”.

Em razão de não haver apresentado um fiador, relata já haver recebido comunicado da SERASA EXPERIAN concedendo-lhe o prazo de vinte dias para pagamento da dívida, sob pena de inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Sob o fundamento de i) abusividade da autoridade coatora ao conceder prazo tão curto para realização do aditamento; ii) desvio de finalidade do programa de financiamento, “*tendo em vista que não foi observado, imputando cobrança abusiva à impetrante, que não tem a mínima condição de pagar*”; iii) negativa de vigência ao art. 5º, VIII da Lei nº 10.260/01, tendo em vista a recusa da utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

As decisões de ID nº 13468312 e 13591912 determinaram a regularização da petição inicial, tendo sido juntadas aos autos as petições de ID nº 13504083 e 13601688.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo as petições de ID nº 13504083 e 13601688 como emenda à exordial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O FIES, como é cediço, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, conforme disciplina a Lei nº 10.260/01.

A referida norma estabelece a necessidade de oferecimento de garantias adequadas pelo estudante que busca o financiamento, tais como a fiança (convencional ou solidária) e a utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC. *In verbis*:

Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9o deste artigo.

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

Pois bem

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, representativo da controvérsia, decidiu pela legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES.

Por seu turno, a Lei nº 10.260/01 estabelece que o estudante possui liberdade no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo optar pela fiança solidária, fiança convencional ou pelo FGEDUC.

Ocorre que a Portaria Normativa MEC nº 15/11 prevê, em seu art. 44, que *"Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as modalidades de garantia do contrato de financiamento, ressalvado os fiadores, no caso da fiança prevista no inciso I, parágrafo 1º, do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010"*. (destaquei)

No caso em apreço, quando da celebração do contrato foi escolhida a fiança como modalidade de garantia, porém, o fiador deixou de preencher os requisitos para suportar tal encargo e, ante a vedação para substituição da garantia durante a fase de aditamento, ocorreu o vencimento da dívida, com a possibilidade de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção de ao crédito, conforme documento de ID nº 13457967.

Sob esse aspecto, tenho que a Portaria Normativa MEC nº 15/11, ao vedar a alteração da modalidade de garantia durante a fase de aditamento, extrapola os limites legais, pois a Lei 10.260/01 não apresenta nenhum óbice à mudança da garantia no curso do contrato. Pelo contrário, o art. 5º da Lei nº 10.260/01 determina que suas disposições (inclusive as modalidades de garantias) se aplicam aos contratos e seus aditamentos.

Por conseguinte, merece acolhida a tese da impetrante no sentido da possibilidade de se alterar a modalidade de garantia inicialmente oferecida.

Todavia, a opção pelo FGEDUC fica condicionada à adesão pela mantenedora, à disponibilidade financeira, bem como ao preenchimento dos demais requisitos constantes do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 01/10, inexistindo nos autos informações a esse respeito.

Dessarte, à vista do que foi exposto, determino, AD CAUTELAM, que as impetradas se abstenham realizar quaisquer atos de cobrança ou construtivo em relação à impetrante até a vinda das informações, oportunidade em que o Reitor da FMU deverá esclarecer sobre a adesão da instituição de ensino ao FGEDUC e preenchimento das demais condições.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

6102

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe "i) assegure o direito de usufruir dos benefícios do Programa Mais Leite Saudável pelo período de execução do Projeto vigente até 31.12.2020, conforme aprovado pelo Ministério da Agricultura, nos termos do inciso III, do §3º, artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04 e artigo 21, do Decreto n. 8.533/15, com o direito de apurar os créditos presumidos de PIS/COFINS relativos às operações ocorridas no período, em relação à aquisição de leite in natura, na forma prevista pelo artigo 4º, da Lei n. 10.852/04, sem prejuízo da conferência de regularidade dos créditos; ii) suspenda a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, dos créditos tributários eventualmente lançados por decorrência da glosa dos créditos presumidos de PIS/COFINS na forma do artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04, em função do término do período de habilitação, em se considerando o prazo indevidamente reduzido no ato coator".

Narra a impetrante, em suma, atuar no ramo de industrialização e comércio atacadista de leite e seus derivados, bem como de laticínios em geral, de modo que se submete ao recolhimento de PIS/COFINS em suas modalidades de incidência não-cumulativa.

Afirma que, no intuito de fomentar o setor de laticínios, a Lei n. 13.137/2015 incluiu o artigo 9º-A, na Lei n. 10.925/2004, instituindo o que ficou conhecido como o "Programa mais Leite Saudável" (PMLS), permitindo, às pessoas jurídicas habilitadas, a utilização de créditos presumidos de PIS/COFINS, apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite.

Aduz que, para a participação no programa é a aprovação de projeto para realização de investimentos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme regulamentado pelo Decreto n. 8.533/2015 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n. 1.590/2015.

Nesse contexto, alega que submeteu seu projeto de investimento e, no dia 25/05/2018, houve a publicação no Diário Oficial da União, o Edital da Aprovação do Projeto, com período de execução de **01/04/2018 a 31/12/2020**.

Após a aprovação do projeto, afirma haver requerido pedido de habilitação, junto à Receita Federal, para a apuração dos créditos presumidos, que foi deferido com a indicação expressa do prazo de vigência do projeto de **01/04/2018 a 31/12/2020** (Processo/Dossiê n. 10880.736874/2018-21).

Contudo, alega que, no dia 17/10/2018, houve a publicação do Ato Declaratório Executivo n. 63 (publicado no dia 23/10/2018), "constando o período de vigência do projeto diverso daquele aprovado e deferido pela Receita Federal, qual seja, somente até **31/12/2018 ao invés de 31/12/2020**".

Sustenta que "intentou a retificação do ato coator no âmbito administrativo sem lograr êxito", o que viola o direito líquido e certo da impetrante "consubstanciado no Edital de Aprovação do Projeto de Investimentos com execução até 31/12/2020, realizada na forma do Decreto n. 8.533/2015 e IN RFB n. 1.590/07".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, tratando-se de situação de evidente ilegalidade - como alega a impetrante -, a mera notícia levada ao conhecimento da autoridade dará a esta a oportunidade de correção do ato objurgado sem a necessidade de qualquer provimento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:.) (grifei)

No caso concreto, pela análise do documento de ID nº 12947195 – pág. 1 depreende-se que as filiais indicadas, além de estarem submetidas à mesma “jurisdição” da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento da anuidade.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento da anuidade não pode obstar a prática de atos que dela (anuidade) dependam.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se faz presente uma vez que, não concedido o pleito antecipatório, a parte autora ficará submetida ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de cobrar as anuidades das filiais requerentes até ulterior deliberação.

Cite-se e intimem-se.

6102

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLEINE FATIBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO - SP177197
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. A decisão executada condenou a Caixa Econômica Federal à restituição de valores indevidamente descontados e ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou pedido de execução da quantia de R\$ 6.610,86.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (id nº 5331507), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id nº 5526736), sob alegação de excesso de execução. Assevera que os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com o título judicial, uma vez que os juros moratórios não foram calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 5.896,95.

Além disso, ante a realização de depósito judicial do valor total pleiteado pela exequente (id nº 5526763), a Caixa Econômica Federal solicitou a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal para atribuição de efeito suspensivo à impugnação (id nº 9366377).

A exequente discordou das contas elaboradas pela Caixa Econômica Federal e requereu a homologação de seus cálculos ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria (id nº 10242645).

Laudo da Contadoria apresentado no id nº 12542497, apurando como devido o valor de R\$ 5.896,93.

Ambas as partes (id nº 12803338 e id nº 13589136) manifestaram concordância com o parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da concordância das partes, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para declarar devido o valor de R\$ 5.896,93 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e dois centavos), para 02/2018, conforme Laudo da Contadoria de id nº 12542497.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. A decisão executada condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00 à Operandi Assessoria Técnica de Cobrança Ltda., a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou pedido de execução da quantia de R\$ 79.611,55.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (id nº 6455604), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id nº 8095125), sob alegação de excesso de execução. Assevera que os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com o título judicial, uma vez que os juros moratórios não foram calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 44.157,76.

Além disso, ante a realização de depósito judicial do valor total pleiteado pela exequente (id nº 8095130), a Caixa Econômica Federal solicitou a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação (id nº 8261418), a exequente apresentou novos cálculos no id nº 8692076. Esclareceu, outrossim, que considerou como termo inicial para a correção monetária das custas processuais a data do desembolso e para a indenização por danos morais a data do arbitramento. Afirmou, ademais, que, "após a atualização monetária com o coeficiente das épocas próprias, foi aplicada a Taxa SELIC acumulada, a partir da data da citação da Executada, conforme Tabela de Correção Monetária em anexo."

Foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal para atribuição de efeito suspensivo à impugnação (id nº 9345739).

Intimada a se manifestar sobre os novos cálculos e os esclarecimentos apresentados pela exequente, a Caixa Econômica Federal reiterou sua impugnação (id nº 9672688) e contestou a indevida cumulação da correção monetária com a taxa SELIC para a atualização do valor da indenização, bem como a aplicação da taxa SELIC em relação às custas processuais.

Laudo da Contadoria apresentado no id nº 12208451, apurando como devido o valor de R\$ 44.157,75.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria (id nº 12544012), a Caixa Econômica Federal manifestou concordância (id nº 12677274), enquanto a parte exequente discordou dos cálculos, aduzindo que a Contadoria não levou em consideração os novos cálculos apresentados no id nº 8692076, não indicou os índices de correção monetária e de taxa SELIC utilizados e apurou erroneamente o valor dos honorários advocatícios ao destacar o percentual antes da atualização do principal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que, para fins de apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser levados em consideração os primeiros cálculos apresentados pela parte exequente (id nº 6375619).

Isso porque a apresentação de requerimento para início da execução provoca preclusão consumativa, impedindo que a parte possa praticar novamente o mesmo ato, apresentando novos cálculos.

Considero que os cálculos da Contadoria (id nº 12208451) foram elaborados em consonância com o título transitado em julgado e em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal.

Diante disso, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e HOMOLOGO** o valor apresentado no Laudo da Contadoria, para declarar devido o valor de R\$ 44.157,75 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para 04/2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.536,30, correspondente a 10% sobre a diferença apurada.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP40271
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES MACHADO - RJ178259, ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. A decisão executada condenou o Banco BMG S.A. à restituição de valores indevidamente descontados e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou pedido de execução da quantia de R\$ 64.674,37.

Intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (id nº 10657773), o Banco BMG S.A. apresentou impugnação (id nº 12105087), sob alegação de excesso de execução. Assevera que os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a atualização foi realizada com base nos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais adotada pelo TJ/SP e alguns dos descontos indevidos indicados pela exequente não foram comprovados. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 31.566,08.

A exequente concordou com as contas elaboradas pelo Banco BMG S.A. (id nº 13001346).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da concordância das partes, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para declarar devido o valor de R\$ 31.566,08 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos), para 06/2018, conforme conta de liquidação de id nº 10841511.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Observe que a parte executada efetuou depósito judicial vinculado aos autos de nº 0006812-18.2013.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à ré acerca da retificação do código de receita dos depósitos judiciais (IDs 10313436 a 10313443 e IDs 11121946 e 11122556).

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado ao ID 1893321, referente ao despacho decisório proferido no Processo nº 19805.000914/2011-02, informando, inclusive, o seu atual andamento.

Após, tome imediatamente à conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030774-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória proposta por DCM DROGARIA LTDA E MAIS 12 (DOZE) FILIAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar "*que a requerida se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como de abster-se de condicionar a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas*".

A parte autora relata, em suma, que as requerentes são empresas filiais da DCM DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.164.780/0001-00, não possuindo capital destacado.

Esclarece que "*para se manter de forma ativa, as filiais são obrigadas a efetuarem o pagamento anualmente de anuidades perante o requerido, tendo em vista que são emitidos e enviados os boletos bancários, para a matriz e todas as filiais, independentemente se possuem capital destacado ou não*".

Ocorre que, asseveram, todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz (Estado de São Paulo), circunstância que afastaria a cobrança das anuidades de cada uma delas, além do fato de não possuírem capital destacado da matriz.

Por esses motivos, ajuizam a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID nº 13104376 determinou a regularização da representação processual da parte autora, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 13601536.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID nº 13601536: recebo como emenda à exordial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Com o ajuizamento da presente ação a parte autora buscar isentar as filiais da sociedade empresária DCM DROGARIA LTDA do pagamento de anuidade perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sob os fundamentos de que: i) todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz, qual seja, Estado de São Paulo; ii) as filiais não possuem capital social destacado da matriz.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que a matriz e a filial encontram-se sob a mesma "jurisdição" (no caso, do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), a filial só deve pagar anuidades ao órgão de classe quanto tiver capital social destacado de sua matriz.

Colaciono os seguintes arestos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016)". 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:..) (destaquei)

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.) (sem destaques no original)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:.) (grifei)

No caso concreto, pela análise do documento de ID nº 13047570 – pág. 1 depreende-se que as filiais indicadas, além de estarem submetidas à mesma “jurisdição” da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento da anuidade.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento da anuidade não pode obstar a prática de atos que dela (anuidade) dependam.

Comprovador o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se faz presente uma vez que, não concedido o pleito antecipatório, a parte autora ficará submetida ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de cobrar as anuidades das filiais requerentes até ulterior deliberação.

Cite-se e intimem-se.

6102

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031206-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCD - DROGARIA LTDA, MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Declaratória proposta por MCD DROGARIA LTDA E MAIS 21 (VINTE E UMA) FILIAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar “que a requerida se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como de abster-se de condicionar a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas”.

A parte autora relata, em suma, que as requerentes são empresas filiais da MCD DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.666.962/001-51, não possuindo capital destacado.

Esclarece que “para se manter de forma ativa, as filiais são obrigadas a efetuarem o pagamento anualmente de anuidades perante o requerido, tendo em vista que são emitidos e enviados os boletos bancários, para a matriz e todas as filiais, independentemente se possuem capital destacado ou não”.

Ocorre que, asseveram, todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz (Estado de São Paulo), circunstância que afastaria a cobrança das anuidades de cada uma delas, além do fato de não possuírem capital destacado da matriz.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID nº 13178844 determinou a regularização da representação processual da parte autora, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 13601521.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID nº 13601521: recebo como emenda à exordial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Com o ajuizamento da presente ação a parte autora buscar isentar as filiais da sociedade empresária MCD DROGARIA LTDA do pagamento de anuidade perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sob os fundamentos de que: i) todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz, qual seja, Estado de São Paulo; ii) as filiais não possuem capital social destacado da matriz.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que a matriz e a filial encontram-se sob a mesma "jurisdição" (no caso, do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), a filial só deve pagar anuidades ao órgão de classe quanto tiver capital social destacado de sua matriz.

Colaciono os seguintes arestos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:) (destaquei)

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:) (sem destaques no original)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:) (grifei)

No caso concreto, pela análise do documento de ID nº - pág. 13152391 - pág. 1 depreende-se que as filiais indicadas, além de estarem submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento da anuidade.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento da anuidade não pode obstar a prática de atos que dela (anuidade) dependam.

Comprovar o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se faz presente uma vez que, não concedido o pleito antecipatório, a parte autora ficará submetida ao *solve et repete*.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de cobrar as anuidades das filiais requerentes até ulterior deliberação.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020641-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROUNEL MARINS, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, visando a obter provimento jurisdicional que “reconheça o tempo de afastamento para doutorado como de efetivo exercício especial para professores, concedendo-lhe, consequentemente, sua aposentadoria, nos termos do art. 40, III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988.

Nama o impetrante, em sua, ser servidor público federal, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) desde 1989.

Aduz que, em 23/07/2018, protocolou pedido de aposentadoria, por haver completado 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de exercício do magistério. Afirma que apesar do lapso temporal transcorrido, o seu pedido foi indeferido, “sob o argumento de que o período em que o impetrante se encontrava em licença capacitação não equivale a efetivo exercício de suas funções no magistério para contagem de tempo especial para sua aposentadoria como professor”.

Sustenta ser inconstitucional e ilegal a não consideração do tempo de afastamento de capacitação como de efetivo e regular exercício do cargo.

Assevera, ainda, que prestou outro concurso na instituição e obteve a primeira colocação, “sendo nomeado, porém, encontra-se impossibilitado de tomar posse. A aposentadoria especial lhe daria a desvinculação do cargo que ocupa, o que daria ensejo à possibilidade de investidura em outro cargo, podendo assim, com a devida oficialização de sua posse”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 10228758 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10817262). Afimou que, apesar de o impetrante haver implementado o tempo total de mais de 30 anos e contar com a idade mínima necessária para a aposentadoria especial de magistério, esteve afastado para qualificação em doutorado no período correspondente ao início do segundo semestre letivo de 2011, até outubro de 2014, conforme Portarias nº 2302/11 e 5276/14. Em virtude disso, houve o afastamento total das atividades do magistério, razão pela qual o referido lapso temporal não pode ser utilizado no cômputo da aposentadoria especial.

O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu o seu ingresso na lide (ID 10934119), oportunidade em que pleiteou a denegação da segurança.

A decisão de ID 11022704 indeferiu o pedido liminar.

A União, equivocadamente intimada pela AGU, informou que a representação do feito é realizada pela PRF (ID 11257660).

O impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5026528-64.2018.403.0000 (ID 11841988).

O Ministério Público Federal, em parecer de ID 13319595, opinou pela denegação da segurança, pois “a realização de curso de pós-graduação não se encaixa nesse conjunto de funções, pois não representa sequer tempo de exercício, pois o impetrante foi, inclusive, afastado do serviço para frequentar as aulas”.

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“O impetrante busca obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que defira seu pedido de aposentadoria especial de professor, prevista no art. 40, § 5.º, da CF, que dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas antarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A autoridade, segundo se pode verificar da decisão administrativa que indeferiu o pedido, assentou que o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente não poderia ser deferido com base no referido preceito constitucional porque o servidor “não atende o requisito de tempo de contribuição exclusiva de magistério de primeiro e segundo graus (30 anos) uma vez que somente é permitida a contagem de efetivo exercício em funções de magistério, desenvolvidas em sala de aula, tendo desconsiderado o tempo em que ficou afastado para estudo no período de 26/07/2011 a 2/10/2014 (1163 dias), em cumprimento ao disposto no Ofício-Circular n.º 012/2015-CGGP/SA/SE/MEC”.

E, deversas, para que o servidor faça jus à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5.º da CF – professor do ensino fundamental - é preciso que “comprove exclusivamente (ênfase) o adverbio de modo exclusivamente) tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Vale dizer, quantando o tempo exercido em outra atividade deve ser computado para aposentadoria (em havendo contribuições, como no caso), somente o será para fins de aposentadoria especial de professor do ensino fundamental em se tratando de atividade exclusiva de magistério.

No caso, a autoridade está considerando que, dos 30 anos e 5 meses que o impetrante esteve no exercício de suas atividades, o período em que ficou afastado para estudo (de 26/07/2011 a 2/10/2014), não se caracteriza como “efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Esse é, portanto, o ponto controverso.

E, sobre esse específico ponto, o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 726, sedimentou entendimento de que para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Por certo, quando do julgamento da ADI nº 3722/11, houve uma “relativização” do disposto na referida súmula, uma vez que restou assentado que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. Contudo, não se chegou ao ponto de considerar que frequência a curso de doutorado seria enquadrável no conceito de “função de magistério”.

No caso concreto, a autoridade impetrada informou que o afastamento do impetrante foi concedido nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, com remuneração, porém, com total prejuízo das atividades docentes, ou seja, afastamento total das atividades de magistério, mantidos os vencimentos do cargo.

Assim, considerando que a realização de doutorado não se insere nas atividades reconhecidas pela Suprema Corte como de magistério (ADI nº 3722), assim como o fato de que o impetrante esteve longe da sala de aula (Súmula nº 726), o período de afastamento não pode ser computado para fins de aposentadoria especial.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente proveniente do E. STF:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 455717 AgR, Relator(a): Min. TEORZI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)

Logo – e em suma –, embora o tempo de afastamento do autor para frequentar curso de doutorado deva ser computado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.122/90 (devendo, assim, ser computado para fins de aposentadoria comum), não pode ser considerado como período de magistério e, por conseguinte, contado para fins de aposentadoria especial”.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Encaminha-se, digitalmente, cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5026528-64.2018.403.0000.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARRETO - SP133117

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de obrigação de fazer, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da FACULDADE DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine às rés que regularizem a sua matrícula “viabilizando *lhe* (sic) a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, porventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como para que o *lo* (sic) réu proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização do aditamento do contrato” (ID 4235137).

Nama o autor, em suma, ser estudante do curso “Tecnologia em análise e desenvolvimento de sistemas”, na Faculdade de São Paulo-Centro Velho/IESP Instituto Educacional de São Paulo e que, em 17/01/2013, para financiar o valor de seus estudos, celebrou o contrato FIES nº 301104062.

Afirma que ficou com “algumas dependências” e que está impedido de finalizar o curso, pois pelo descredenciamento da instituição de ensino pelo MEC, não mais se encontra ativo o seu contrato de financiamento e, para a re matrícula, exige-se o pagamento das mensalidades.

Pretende, nesse sentido, a regularização de sua matrícula, bem assim a reparação por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 4243049 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da assistência judiciária.

O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, pois “é coveiro da Prefeitura Municipal de Poá-SP, e tem nesta ação o único meio de concluir curso superior” (ID 4951329).

Citada, a UNIESP apresentou contestação (ID 5394783). Impugnou a concessão da justiça gratuita. Como preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral.

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não-padronizados Multimercado - UNP apresentou contestação (ID 5394871). Em sede preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva.

Citado, o FNDE também contestou o feito (ID 6123728). Afirmou que o contrato de financiamento foi celebrado, no primeiro semestre de 2013, para a cobertura da integralidade dos encargos educacionais do curso “análise e desenvolvimento de sistemas”.

Aduz que há no SisFIES somente a renovação quanto ao segundo semestre de 2013, inexistindo “qualquer outro aditamento, a qualquer título”. Nesse sentido, houve o repasse dos encargos relativos aos semestres contratados, quais sejam, os primeiro e segundo do ano de 2013.

Alegou, todavia, que para o segundo semestre contratado o autor sequer cumpriu a exigência de aproveitamento acadêmico, pois “tendo o semestre em questão (2º/2013) 07 (sete) cadeiras, ele conseguiu aprovação em apenas 01 (uma). Isso sem falar que ao longo de todo o curso, houve mais reprovações”. E que, outrossim, o prazo para aditamento em relação ao primeiro semestre de 2014 expirou em 31/10/2014.

O despacho de ID 7400134 determinou a intimação do autor acerca das preliminares, oportunidade em que pugnou pela rejeição e reiterou os pedidos formulados na inicial.

A decisão de ID 8520025 indeferiu a antecipação da tutela.

O FNDE informou não ter mais provas a produzir (ID 9229227), ao passo as outras partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, a despeito de o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não-padronizados Multimercado – UNP ter apresentado contestação, ele sequer foi incluído no feito pelo autor, que direciona as suas pretensões ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e à UNIESP.

Assim, por referir-se à pessoa estranha aos autos, determino o desentranhamento da petição e documentos de ID 5394871 a 5394904.

Ademais, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus, pois, havendo entre eles relação jurídica de direito material (contrato de financiamento estudantil – FIES – e contrato de prestação de serviços educacionais), a existência ou não de responsabilidade representa matéria de mérito.

Igualmente, **deixo de acolher** a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Além de presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, inexistem nos autos prova ao contrário.

Destarte, mostra-se insuficiente a alegada contratação de advogado particular e não ajuizamento no Juizado Especial, até mesmo porque, entendimento diverso se mostraria contrário à garantia de acesso à justiça.

Superadas as preliminares, tendo em vista que, embora a questão seja fática e jurídica, estando os fatos suficientemente comprovados consoante o entendimento das partes, é cabível o julgamento antecipado da lide.

Passo, pois, a proferir sentença.

Pretende o autor, por intermédio da presente ação, ter regularizada a sua situação acadêmica, mediante a sua re matrícula e o prosseguimento do contrato de financiamento FIES, bem assim ver-se indenizado por danos morais alegadamente sofridos.

Como é cediço, a contratação e manutenção do FIES possui uma série de condições e de providências a serem adotadas pelo contratante, a saber: aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), aditamento do contrato nos prazos regulares, não manutenção de benefícios simultâneos de Fies e Proni etc[1].

No presente caso, todavia, a despeito da narrativa do autor, no sentido de que a instituição de ensino haveria sido descredenciada e de ocorrência de problemas técnicos no SisFIES, a realidade fática é distinta.

Ao que se verifica da contestação apresentada pelo FNDE, o autor **deixou de observar** os deveres a ele impostos, no tocante ao financiamento do curso “análise e desenvolvimento de sistemas”, com duração de 5 (cinco) semestres.

Isso porque, além de não ter procedido ao regular aditamento para os semestres seguintes (como faz prova o documento juntado ao ID 6123739), o que impossibilita o repasse dos valores à instituição de ensino, o autor não obteve a aprovação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas.

Descumpridos dois requisitos à manutenção do financiamento (explicitamente trazidos no contrato de ID 4235147), a mera alegação genérica de que houve falha no sistema, que o tenha impedido de cumprir com suas obrigações, mostra-se insuficiente a afastar a presunção de legitimidade de que são dotados os atos administrativos.

Resalta-se, outrossim, que não se tem notícia nos autos de autorização excepcional, emitida pela faculdade ré, para o prosseguimento do financiamento, a despeito do aproveitamento acadêmico do autor não ter atingido os percentuais mínimos. E, por isso, tratando-se do último semestre do curso (5º semestre), resta configurada, inclusive, causa de encerramento contratual, *in verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO – (...) Parágrafo Segundo: - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato: (...) II – não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo” (ID 4235147).

De conseguinte, ausente qualquer conduta ilícita das rés, também não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés que fixo, sobre o valor atribuído à causa, em favor da UNIESP no percentual de 10% (dez por cento), consoante disposição do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e para o FNDE, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a execução em razão da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e dos documentos de IDs 5394871 a 5394904.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Cf. Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MATTOS PIMENTA, MARCIA AZEVEDO MATTOS PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência. Insurgem-se os autores contra a cumulação das multas previstas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei Federal 9.430/96. Aduzem ter pago a multa de ofício de 75%, insurgindo-se na presente demanda contra a aplicação da multa isolada de 50%. Advogam a impossibilidade da dupla exigência em razão de evidente *bis in idem*, bem como ante a violação da vedação de confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a soma das multas extrapolaria a obrigação principal. Colacionam doutrina e jurisprudência em abono aos fundamentos do pedido. Em sede de tutela de urgência, postulam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente vedação de inscrição desabonatória dos nomes dos autores.

É a suma do pleito. Decido, fundamentando.

Custas recolhidas em GRU acostada à fl. 94 dos autos virtuais.

Nenhuma causa de indeferimento da exordial foi constatada.

Assim, defiro a exordial.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A iminência de cobrança de valor superior a um milhão de reais, inclusive com aumento decorrente de encargos decorrentes da propositura de execução fiscal e a restrição ao bom nome na praça derivada da inscrição em dívida ativa revelam a necessidade de provimento jurisdicional imediato a tutelar a esfera jurídica dos demandantes. Presente, assim, o perigo na demora a justificar a pronta intervenção judiciária ainda que mediante cognição sumária.

Todavia, não basta o risco de perecimento de direito ou de dano sério de difícil ou impossível reversibilidade, impondo-se para a concessão da medida postulada a caracterização de que o direito invocado revela-se de existência juridicamente provável. E quanto mais grave - no que tange à esfera da outra parte afetada - o provimento postulado, maior o grau de verossimilhança necessário ao deferimento da tutela de urgência.

No caso em tela, pede-se a suspensão de exigência de crédito tributário com a decorrente vedação de atrelamento do débito aos nomes dos demandantes, o que se afigura uma restrição leve ou, no máximo, moderada, aos interesses do Fisco, podendo resultar em, no máximo, um atraso na cobrança, sem que se afete diretamente bens do Estado ou danos imediatos ao serviço público. Por isso, o *standard* de prova necessário ao convencimento não pode ser o da alta probabilidade, bastando a probabilidade ordinária.

Isso posto, consigno inicialmente bela lição de Regina Helena Costa^[1] que assim vaticina:

A aplicação das sanções punitivas deve observar os princípios gerais do direito sancionatório, pertinentes a ilícitos de quaisquer naturezas.

Assim, sem dúvida alguma, não pode o legislador desconsiderar limitações intrínsecas ao exercício do *ius puniendi* e que justificam racionalmente o exercício do poder repressivo pelo Estado. Ainda que o Direito Tributário Sancionador não se confunda com o Direito Criminal, é certo que em um Estado de Direito a repressão demanda controle e limitações, sob pena de chancelar-se odiosamente o arbítrio.

Aprofundando a cognição sobre o caso em tela, consigno que a cumulação parece ter realmente ocorrido, conforme o auto de infração e fundamentação do termo de verificação fiscal revelam. E a aplicação de ambas reprimendas pecuniárias vem sendo repelida pela jurisprudência, confirmando, ao em princípio, o quanto sustentado pelos autores. Exemplificativamente, do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO PREVISTAS NO ART. 44 DA LEI 9.430/1996.

Quando a situação jurídico-tributária se alinhar com ambas as hipóteses de incidência da multa do art. 44 da Lei 9.430/1996 - previstas no inciso I e no inciso II -, incidirá apenas a "multa de ofício" pela falta de recolhimento de tributo (inciso I). A multa do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996 é aplicável nos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". Por sua vez, a multa do inciso II do mesmo diploma, entretanto, é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica". Sistemáticamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I. Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda, por exemplo, não implica, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano-calendário, quando ocorrer o fato gerador. Assim, as hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal. As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput. Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano-calendário, o recolhimento a menor dos tributos e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. Ademais, em se tratando das multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente. O princípio da consunção (ou da absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo esse preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Sob esse enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo. REsp 1.496.354-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015. (Informativo do STJ número 558)

Igual entendimento sobre a questão levantada pelos autores é sustentado, ainda, em sede doutrinária, por Gustavo Masina^[2].

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinando a abstenção de qualquer ato de cobrança, inclusive a restrição aos nomes dos autores.

Cite-se.

[1] COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 304.

[2] MASINA, Gustavo. **Sanções Tributárias: definição e limites**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 150-152.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

OAB. Afirma, a impetrante, ser sociedade de advogados, registrada perante a OAB, e que seu quadro societário é composto por advogados, devidamente inscritos perante a

Afirma, ainda, que a ré exige o pagamento das anuidades.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada somente para os estagiários e os advogados, sendo que a Lei nº 8.906/94 é omissa com relação à sociedade de advogados.

Sustenta, assim, ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, por falta de previsão legal.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da anuidade em seu nome, a partir daquela referente ao ano de 2018, determinando-se que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que possa impedir seu regular funcionamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...).”

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB, sob o nº 22355, tendo sido expedidos boletos para pagamento da anuidade de 2018 (Id 13632748).

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido.”

(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança da anuidade de 2018, expedida em nome da impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer medida tendente a impedir seu regular funcionamento, em razão do não pagamento da anuidade.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025657-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ELETRO MECÂNICA BARBANERA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, tendo optado pelo novo regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei nº 12.546/11.

Afirma, ainda, que o recolhimento passou a ter, como base de cálculo, a receita bruta e que, nos termos da Lei nº 13.161/15, o regime de tributação passou a ser opcional, mas irrevogável no decorrer do exercício fiscal correspondente.

No entanto, prossegue, o regime tributário de recolhimento sobre a receita bruta foi revogado pela Lei nº 13.670/18, a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que tal revogação desconsidera a irrevogabilidade prevista no § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, violando o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da segurança para que seja mantido o recolhimento da CRPB, nos termos da Lei nº 12.546/11, até o final do exercício de 2018, afastando-se a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 e a exigência de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salário, nos meses de setembro a dezembro de 2018, com base na Lei nº 8.212/91. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com base na Lei nº 8.212/91, no exercício de 2018.

Foi deferida a liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as alterações promovidas na CPRB somente terão vigência a partir de 01/09/2018, oportunidade em que as empresas alcançadas terão que deixar o regime de substituição e retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Sustenta que a irretroatividade vinculava somente o sujeito passivo da contribuição, já que não se trata de relação contratual, mas de manifestação do poder de império.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na Lei nº 13.670/18, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2018, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, com as alterações da Lei nº 13.161/15, opção esta que é irretroatível por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11.

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

A Lei nº 13.670/18 revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e § 11 do art. 8º e os anexos I e II, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2018.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irretroatível, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

"A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Criou, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatível, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 724/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9.º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)"

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, com relação ao ano de 2018.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos meses de setembro a dezembro de 2018, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/18, até 31 de dezembro de 2018. Asseguro, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos meses de setembro a dezembro de 2018, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030535-69.2018.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024412-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A., OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A., RADIO ELDORADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, que incide sobre o salário pago aos seus empregados.

Alega que os valores descontados, a título de vale transporte e de vale alimentação, do salário básico devido ao empregado, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tal desconto não tem natureza remuneratória e não deve compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Sustenta, ainda, que o vale transporte e o vale alimentação é custeado pela empresa, a título de indenização ao empregado, não se confundindo com salário.

Acrescenta que o empregador tem autorização legal para descontar, na folha de pagamento, um percentual incidente sobre o valor do salário básico do empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.418/85 e no artigo 458 da CLT.

Aduz que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que a parcela recebida a título de indenização não está dentro do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Pede que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigá-las ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o desconto do vale transporte e sobre o desconto do vale alimentação, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos 60 meses.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega falta de interesse processual por parte das impetrantes, eis que os valores em discussão não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, por se tratar de um valor descontado do salário pago pelo empregador ao empregado.

Afirma que os descontos não são valores pagos pelo empregador, já que são retirados do salário e suportados pelo empregado, não constituindo despesa ou custo da empresa.

Sustenta não haver previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de descontos efetuados na folha de pagamento do empregado, porque tais valores não são devidos ou creditados a ele, não fazendo parte da base de cálculo das referidas contribuições.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

As impetrantes manifestaram-se sobre as informações e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte e do vale alimentação, por terem natureza indenizatória.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que tais descontos não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à autoridade impetrada ao alegar falta de interesse processual em pleitear a exclusão dos descontos incidentes na folha de salários para custeio do vale transporte e vale alimentação.

Com efeito, tais descontos não compõem o salário de contribuição do empregado e, por essa razão, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Assim, a parte impetrante não ostenta uma das condições para requerer a exclusão do desconto do valor para custeio do vale transporte e vale alimentação da base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

*“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.*

*Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. **supra**, n. 7)*

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Por outro lado, verifico que a parte impetrante afirma que incluiu o valor dos descontos para custeio do vale transporte e vale alimentação na base de cálculo da contribuição previdenciária, recolhendo, assim, valores reconhecidos como devidos, inclusive pela autoridade impetrada.

Assim, assiste razão a ela ao pretender a compensação de tais valores, já que eles não deveriam ter composto a base de cálculo da contribuição previdenciária, que é informada e apurada pelo contribuinte.

A compensação deverá ser feita com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 27/09/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 27/09/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o desconto do vale transporte e sobre o desconto do vale alimentação, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir;

2) JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o pedido de reconhecimento do direito de compensação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o desconto do vale transporte e do vale alimentação, a partir de 27/09/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028158-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTA FABIANA VIANA ROVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Sinichi Yokohama possui poderes para outorgar procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLIVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FA YOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO VITOR BOTAN CICERI - PR77798

DESPACHO

Manifestação de ID 13660912. Aguarde-se, visto que o ofício já foi expedido e recebido pelo oficial de justiça em 12.12.2018.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042160-88.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o término do prazo de 180 dias concedido.

Após, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-57.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NHANDEARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 499 dos autos físicos.

Após, cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, LEONEL EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLÉS DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Abra-se vista à União Federal para ciência dos valores atualizados, apresentados pela parte autora, conforme fls. 348/349 dos autos físicos.

Após, expeça-se a minuta de RPV como já determinado às fls. 345 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023468-50.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENJI NIZU
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Fls. 595 dos autos físicos. O autor afirma que não foi realizado o InfoJud para obter a declaração de IR do ano de 2003, tendo sido os cálculos realizados sem tais valores.

Entretanto, foi certificado às fls. 583 dos autos físicos que a pesquisa restou negativa.

Assim, indefiro o pedido do autor.

Abra-se vista à União Federal para ciência dos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022678-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF acostou à inicial, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 10725160) e o Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (Id. 10725161), sem contudo juntar as Cláusulas Gerais que discriminam os encargos e taxas utilizados para atualização da dívida.

E, intimada a emendar a inicial para juntar as Cláusulas Gerais mencionadas nos referidos contratos, a CEF se manifestou juntando os mesmos contratos já juntados anteriormente, conforme Ids. 12476970 e 12476971.

Assim, cumpra a autora, os despachos Id. 10862302, 11505441 e 12278200, juntando as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços”, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019339-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMIS COZINHAS - EIRELI, FADIA AHMAD FARES

DESPACHO

As executadas foram devidamente citadas por hora certa, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. No Id. 13669401, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003791-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a virtualização do processo, indefiro o pedido de vista fora do cartório requerido pela CEF às fls. 94 (Id. 13310953).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, cumpra-se o despacho de fls. 92, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015660-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BIRKSON INTERNACIONAL LTDA., ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA, WANER WEILER MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos executados, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 71, 81 e 83 (Id. 13380051), requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ANGELA MARIA DI GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANGELA MARIA DI GREGORIO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento IRPF 2014 484026108241565, com a restituição de valores eventualmente pagos pela autora a este título. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.429,20.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010771-89.2016.4.03.6100
AUTOR: FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 421 dos autos físicos (Id 13403376).

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015708-60.2007.4.03.6100
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se decurso do prazo concedido no despacho de fls. 353 dos autos físicos (Id 13258977), para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024043-53.2016.4.03.6100
AUTOR: GISELI FERREIRA SILVA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Fls. 201 dos autos físicos (Id 13255684) - Defiro a devolução do prazo para apresentar Memoriais, requerida pela CEF.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978, FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A presente ação foi julgada parcialmente procedente meio da sentença de Id 11407874, na qual restou reconhecida a existência de um saldo negativo a título de IRPJ, do ano de 2011, de R\$ 122.644,50, deferindo em parte a compensação discutida nos autos, para quitar o débito de CSLL do 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 108.928,55 e reduzir o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2013 para R\$ 78.256,59. Os demais débitos de Pis e de Cofins não sofreram alterações. Determinou-se, ainda, o recálculo do valor da inscrição em dívida ativa nº 80.6.18.006897-00 (CSLL de 2013).

Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (Id 12033726) e contrarrazões pela ré (Id 12348514).

Por meio da manifestação da Id 13283266, a autora informou o recebimento de notificações de protesto referentes às inscrições em dívida ativa de nº 80.6.18.006898-90 e 80.6.18.006897-00. Reputando indevida a cobrança, requereu a sustação dos protestos e a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. Na mesma manifestação, protestou pela juntada de Seguro Garantia para garantia do débito.

O pedido da autora foi deferido em parte, sendo determinada a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.6.18.006897-00, já que não houve apelação da União Federal em relação à sentença.

A autora trouxe aos autos Seguro Garantia no valor de R\$ 746.486,56, reiterando o pedido de sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.18.006898-90 e preventivamente em relação à CDA nº 80.7.18.003014-90 (Id 13301569).

A União Federal opôs embargos declaratórios em face da decisão de Id 13292599, os quais foram rejeitados (Id 13432732).

Houve nova manifestação da parte autora (ID 13486247), reiterando pedidos anteriores.

A União foi intimada para manifestar-se acerca da apresentação do Seguro Garantia, tendo se manifestado por meio do Id 13666940.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, aponto que o dispositivo da sentença proferida nestes autos é claro ao determinar o recálculo do valor da inscrição em dívida ativa nº 80.6.18.006897-00, nos termos ali consignados.

Tendo em vista o descumprimento da sentença, noticiado no Id 13283266, determinou-se a sustação dos efeitos do protesto relativo tão somente à CDA nº 80.6.18.006897-00, conforme esclarecido na decisão de Id 13432732.

Assim, a decisão de Id 13292599 em nada inova ou acresce à sentença, confirmando-a, apenas.

Ocorre, contudo, que, com relação aos demais débitos da autora inscritos em dívida ativa, o pedido anulatório foi julgado improcedente.

Deste modo, por ora, não cabe a este juízo qualquer providência em relação aos débitos não atingidos pela sentença, seja para suspender-lhes a exigibilidade, seja para determinar seu imediato pagamento. Devem, então, as partes, se assim entenderem, buscar a tutela antecipada recursal, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, ao proferir a sentença o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional, só podendo modificá-la em caso de embargos de declaração, se estes forem cabíveis, ou para corrigir erro material.

Ademais, a União Federal não concordou com a garantia apresentada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de sustação de protesto das CDAs de nº 80.6.18.006898-90 e 80.7.18.003014-90. Em relação a estas mesmas inscrições indefiro, também, o pedido da União Federal da intimação da autora para pagamento ou depósito de valores, haja vista a existência de recurso de apelação da parte autora pendente de apreciação pela Instância Superior.

Dê-se ciência às partes. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011126-85.2005.4.03.6100
AUTOR: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, intime-se a União para que junte planilha de cálculo atualizada do valor executado (fls. 1307/1308 dos autos físicos - Id 13352335), para posterior intimação da autora, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEY ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e do valor estimado pela perita a título de honorários, juntada no Id 13682365, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015256-74.2012.4.03.6100
AUTOR: JOAQUIM G. DE F. PACHECO NETO E CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, julgamento da Ação Coletiva 0013414-59.2012.403.6100, conforme já determinado no despacho de fls. 276 dos autos físicos (Id 13210978), o qual deverá ser informado nestes autos pela parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007472-46.2012.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., ARMC DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP26111
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ABISSAMRA ISSAS FRANCA - SP165096, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347, VANIA CAROLINA NERY MARTINS - SP219797-E, EDUARDO LINS - SP122319

DESPACHO

Id 13662012 - Intimem-se os RÉUS para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100
AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901163-92.1986.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA, JOSUE LOPES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MENDES BARROS - SP285053
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MENDES BARROS - SP285053
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias, em razão da manifestação dos réus de ID 13422144.

Manifeste-se, ainda, a União Federal, acerca do quanto alegado pelos réus, bem como da juntada da documentação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675039-80.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Fls. 559/560 dos autos físicos. Indefiro o pedido da União Federal, pois já houve a determinação de levantamento da quantia de titularidade da empresa autora para o advogado, em razão da preferência no pagamento.

Dê-se ciência às partes e, após, aguarde-se as informações a serem prestadas pela Vara da Jabaquara, a fim de ser expedida a minuta.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014734-91.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se o Perito Judicial para que dê início à perícia, em razão do depósito judicial dos honorários, pela Eletrobrás.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023822-80.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Abra-se vista à União Federal, para ciência do despacho de fls. 750 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020631-22.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO KLEBER DE FREITAS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007411-20.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES, MARIA CECILIA CAMARA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da manifestação das partes, tornem à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões postas nas manifestações de fls. 622/625 e 626 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000081-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: RODRIGO MAIA, EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

RICARDO AMIM ABRAHÃO NACLE ajuizou a presente ação popular contra RODRIGO MAIA, EUNÍCIO OLIVEIRA e a União Federal, a fim de impedir a realização do pagamento previsto pelo § 1º, do art. 1º do Decreto Legislativo n. 276, de 2014, aos Deputados Federais e Senadores reeleitos, assim como aos Deputados Federais eleitos Senadores e vice-versa. Pede, ainda, a condenação daqueles que receberam os valores indevidamente à restituição dos mesmos.

Afirma que foi autorizado o pagamento do chamado auxílio-mudança aos integrantes da Câmara dos Deputados. E que dos 513 Deputados Federais, apenas oito renunciaram ao benefício. Os demais o receberam, no valor de R\$ 33.763,00.

Aduz que o benefício, nos termos do dispositivo acima mencionado, é devido aos membros do Congresso Nacional no início e no final do mandato, com a finalidade de compensar as despesas com mudança e transporte. Sustenta, em síntese, que aqueles que foram reeleitos, ou eleitos para o outro cargo do Congresso, receberam duas vezes o benefício, pelo fim de um mandato e início do outro, indevidamente. Isso porque não teriam despesas de mudança e transporte.

Alega que o pagamento do benefício a estes ofenderia os princípios da moralidade e da razoabilidade.

Pede a concessão da antecipação de tutela impedir a realização do pagamento da ajuda de custo de mudança aos Deputados Federais e Senadores reeleitos, assim como aos Deputados Federais eleitos Senadores e vice-versa.

Foi determinada a manifestação da União Federal, nos termos do previsto no artigo 1059 do CPC, c.c. o artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

A União Federal se manifestou, afirmando que a presente demanda é conexa com a Ação Popular n. 0806543-88.2018.4.05.8500, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Tal ação tem o mesmo objetivo desta. E, por tal razão, devem ser reunidas, estando prevento o juízo de Sergipe. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à União Federal ao afirmar que o juízo de Sergipe está prevento para a análise deste feito.

De fato, conforme documento de id. 13631853, a ação popular n. 0806543-88-2018.4.05.8500, proposta por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR em face da União, tem o mesmo pedido desta ação: sustação do pagamento da ajuda de custo destinada a compensar as despesas de mudança e transporte para os parlamentares reeleitos e aqueles que já têm domicílio em Brasília. O fundamento do pedido é a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

A referida ação foi ajuizada em 29.11.2018 e teve o pedido de liminar apreciado em 14.1.2019, anteriormente, portanto, a esta ação.

Ora, de acordo com o art. 5º, § 3º da Lei n. 4717/65, "*a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.*"

Diante desta regra, entendo que o juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe está prevento para o julgamento desta ação.

Reconheço, pois, a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à 2ª vara federal da Justiça Federal de Sergipe, por prevenção com o processo de n. 0806543-88.2018.4.05.8500.

Encaminhem-se, oportunamente, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-49.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHM CONSTRUCOES LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência a CEF do retorno do mandado 0026.2018.00402 (Id. 13674763), cumprido com certidão negativa, para que indique o depositário a ser nomeado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Com a indicação do depositário, expeça-se mandado de nomeação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-96.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS & ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, ADINILSON JOSE DE ALMEIDA, CARLOS GIUDICI NETO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Devolvo o prazo de 05 dias, requerido pela CEF no Id. 12993455, para que cumpra o despacho de fls. 238, requerendo o que de direito quanto a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021895-11.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCOS DI GIACOMO, NELSON DI GIACOMO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra a CEF o despacho de fls. 230 (Id. 13351087), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014908-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ERNANI JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ALCANTARA DE MELO - GO19288

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência à União do retorno da Carta Precatória N. 303.2018, cumprida negativa (Id. 13676378), Carta Precatória N. 304.2018, cumprida negativa (Id. 13676396) e do mandado n. 0026.2018.00391, cumprido positivo (Id. 13678676), para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ciência, ainda, do ofício de Id. 13682341, no qual o 1º CRI de Santo André informa não ter registrado a hipoteca judiciária em razão da não apresentação da Carta de Arrematação.

Na manifestação de Id. 13461601, o BNDES requer o levantamento dos valores já depositados nos autos (fls. 1051 - Id. 13310943), o que defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Para isso, intime-se o BNDES a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias.

Por fim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a arrematação do bem, intime-se o arrematante Teruo Coga, por publicação, a apresentar o comprovante de depósito das parcelas já vencidas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

*

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO COMUM

0049253-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049253-7) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo AS MESMAS requerer o que for de direito (fls. 181/189 e 263/270), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de

sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0021645-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021645-6) - MARCOLINO LEAL FILHO X GEMA NEIDE LEAL(SP157979 - JOSE RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 509/515 e 567/568), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005953-0) - ANDRE ENGELMANN(SP150105 - ANDRE ENGELMANN E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD(SP098602 - DEBORA ROMANO) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo AS PARTES requerer o que for de direito (fs. 501/507 e 614/621), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 5140/5147 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 758/759 - Requer a autora o levantamento integral do valor depositado em juízo, alegando já ter pago a dívida em discussão por meio da adesão ao programa especial (fs. 749). No entanto, não há nos autos a comprovação deste pagamento. Como já salientado na decisão de fs. 754, em manifestação sobre o levantamento de parte do depósito, juntada às fs. 753, a União levou em consideração os descontos decorrentes da adesão. Intime-se, portanto, a autora para que comprove o alegado pagamento da integralidade do débito discutido nesta ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 609/676: Ciência aos autores das informações prestadas pelo Banco do Brasil. Nada mais requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2) - GLORIA VALENCA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 139/140), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0014019-73.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILLO SANTOS MOREIRA) X MARILI BENASSI LAGO(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X WILSON LAGO(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X CLELIA MARIA BENASSI PINTO(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTINI) X CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 211/213), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP407473A - BRUNO MEDEIROS LIMA E SP284435 - JULIANA GRANADOS E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O cumprimento de sentença será nos autos virtuais (5026746-95.2018.4.03.6100). Remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-40.2015.403.6100 - RODNEY DESPEIGNES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP330507 - MARIANA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 70), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012152-69.2015.403.6100 - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 89/92 e 135/138), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0018854-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Fls. 92: Intime-se o executado para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 15 dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser em autos eletrônicos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024436-12.2015.403.6100 - PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO Nº 0024436-12.2015.403.6100AUTOR: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVÃO; RÉ: UNIAO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física e que foram lançadas, contra ele, as notificações de lançamento IRPF nº 2010/784629571846631, referente ao exercício de 2010, e nº 2011/784629587098508, referente ao exercício de 2011. Afirma, ainda, que, para obter certidão negativa de débitos, foi obrigado a confessar a dívida e celebrar parcelamento da mesma, em 23/08/2013, gerando o processo administrativo nº 10073-401562/2013-08. Sustenta que as notificações de lançamento devem ser revistas, em razão da existência de erro de fato, por terem apontado supostas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, assegurando o direito de revisão do parcelamento celebrado (processo administrativo nº 10073-401562/2013-08), em razão dos erros de fato na emissão das notificações de lançamento indicadas na inicial. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Foi negado o pedido de tutela, mas determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, mediante depósito judicial (fs. 98/99). Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o autor perdeu o prazo para impugnar o lançamento administrativamente, tendo, posteriormente, confessado a dívida e realizado seu parcelamento. Sustenta a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi deferida a prova pericial contábil, requerida pela ré. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico. A União afirmou não ter interesse em apresentar quesitos ou indicar assistente técnico. A União desistiu da perícia, tendo sido determinada de ofício sua produção (fs. 196). As partes comprovaram a realização de depósito judicial dos honorários periciais. Foi apresentado laudo pericial, às fs. 212/223. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o cancelamento dos lançamentos fiscais realizados, bem como a revisão do parcelamento para pagamento dos créditos tributários referentes a eles. A fim de verificar as alegações do autor, foi realizada perícia contábil. Análise do laudo pericial, acostado às fs. 212/223. Consta, do mesmo, o que segue: 5. CONCLUSÃO 5.1. Após a revisão da DIRPF/2010 A/C 2009 (fs. 54/69), apurou-se: 5.1.1. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de PJ referente a Fonte Pagadora CNPJ 29.138.310/Raiz (Pref. Munc. De Mangaratiba) na ordem de R\$ 2.281.925.1.2. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de PJ referente a Fonte Pagadora CNPJ 33.651.803/Raiz (Cruz Vermelha Brasileira) na ordem de R\$ 2.817.265.1.3. IRRF da Fonte Pagadora CNPJ 29.138.310/Raiz (Pref. Munc. De Mangaratiba) a ordem de R\$ 287,91 conforme informações da DIRF, sendo que o valor declarado pelo Autor em DIRPF perfaz o montante de R\$ 243,18, apurando-se IRRF não declarado/aproveitado pelo Autor na ordem de R\$ 44.735.2. Conforme detalhado no item 3.1 do corpo do laudo foi apurado IRPF complementar a recolher referente o AC 2009 no montante de R\$ 391.945.3. Efetuada a revisão da DIRPF/2011 A/C 2010 (fs. 29/53) apurou-se: 3.1. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de PJ referente a Fonte Pagadora CNPJ 66.518.267/Raiz (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João

Amorim) na ordem de R\$ 870,76.5.3.2. Glosa de Deduções (gastos com instrução) na ordem de R\$ 2.830,84 não comprovados.5.4. Conforme detalhado no item 3.2 do corpo do laudo foi apurado IRPF complementar a recolher referente ao AC 2010 no montante de R\$ 305,25.5.5. Conforme item 4.2 o Autor recolheu a título de parcelamento o montante já atualizado para jul/2017, de R\$ 35.704,01.5.6. Os débitos do contribuinte, objeto da lide, atualizados até jul/17, conforme demonstrado no item 4.1 totaliza R\$ 2.099,23.5.7. O valor devido pelo contribuinte corresponde a 5,8795% do valor recolhido ou, em outras palavras, 94,1205% do valor recolhido se mostra indevido (fls. 220/221).Ao responder aos quesitos do autor, o perito afirmou que houve erro de fato da autoridade fiscal ao indicar o Município de Mongaguá na Notificação de Lançamento de 2011 (quesito 7.3 - fls. 222).Assim, assiste razão em parte ao autor, já que ficou demonstrado, nos autos, que, apesar de ter havido omissão de receitas, esta foi bem inferior ao apurado pela ré, resultando em IRPF complementar a recolher de R\$ 391,94 (A/C 2009) e de R\$ 305,25 (A/C 2010).Assim, a ré deverá revisar os lançamentos de IRRF, aqui discutidos, para excluir os valores devidos da base de cálculo do imposto de renda do autor, dos anos calendário de 2009 e 2010.Deverá, ainda, revisar e dar a quitação ao parcelamento realizado nos autos do processo administrativo nº 10073-401562/2013-08, no valor de R\$ 2.099,23, para julho de 2017. E, considerando os valores já pagos a título de parcelamento, no total de R\$ 35.704,01, a ré deverá devolver ao autor o valor de R\$ 33.604,78 (julho de 2017).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para cancelar em parte os lançamentos realizados nas notificações de lançamento nºs 2010/784629571846631 (A/C 2009) e 2011/784629587098508 (A/C 2010), para fixar o valor de R\$ 2.099,23 (julho/17) e reconhecer sua quitação, pelo pagamento das parcelas relativas ao parcelamento nº 10073-401562/2013-08. Condeno, ainda, a ré à devolução de R\$ 33.604,78 (julho de 2017), em favor do autor, nos termos acima expostos. Sobre tal valor incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como à devolução das despesas processuais (custas processuais e metade dos honorários periciais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. O valor depositado pelo autor permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0025312-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SF098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO E SP376326 - ANA CAROLINA AUN AL MAKUL) AÇÃO Nº 0025312-64.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;RÉ: RR GESTÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação de rito comum, em face de RR GESTÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., visando ao pagamento de R\$ 133.680,54, referente à operação de empréstimo bancário.Afirma que realizou o crediamento, mas que a ré não realizou o pagamento das prestações devidas, restando inadimplida a dívida.Alega que os contratos foram extravaziados.Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não há prova da verdade das alegações da autora, especialmente em relação aos índices de correção monetária e juros, impugnando os cálculos apresentados.Pede que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Decido. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 133.680,54, em razão da falta de pagamento do contrato de empréstimo GiroCaixa nº 000055084 e nº 00004670, firmados entre 15 e 17/11/2014 (fls. 28/35).Para instruir sua pretensão, a autora apresentou a cédula de crédito bancário, na qual não constam assinaturas. Apresentou, ainda, extratos da conta existente em nome da ré e demonstrativos de evolução da dívida.A ré foi citada e afirmou que não há prova de quais encargos foram pactuados.Apesar de não ter havido comprovação de que a cédula de crédito bancário foi assinada pelas partes, os documentos acostados aos autos indicam que houve o crediamento do valor indicado, ou seja, R\$ 46.383,14 e R\$ 70.000,00, na conta corrente da ré, nos dias 13 e 17/11/2014 (fls. 27).É possível, pois, afirmar que a ré recebeu e utilizou os valores, embora a CEF não tenha apresentado o contrato devidamente assinado.No entanto, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios de 1,40% e 1,57% ao mês, multa moratória de 1% ao mês e multa contratual de 2% (fls. 28 e 32). Como já mencionado, o contrato não foi apresentado devidamente assinado pela ré.E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sublicumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, constantes dos demonstrativos de débito acostados aos autos.Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita com pretensão da autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 16/06/2015, pelo valor de R\$ 46.515,88 e, em 14/06/2015, pelo valor de R\$ 67.732,97 (fls. 28 e 32).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 67.732,97 em 14/06/2015 (saldo devedor inicial) e de R\$ 46.515,88 em 16/06/2015 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir das mencionadas datas até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SF292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM Nº 0006925-64.2016.403.6100AUTOR: LUÍS DE SOUSA NETORÉ: UNIAO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUÍS DE SOUSA NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em 07/06/2006, foi lavrado um auto de infração de imposto de renda contra ele, tendo sido apurada omissão de rendimentos do trabalho, acréscimo patrimonial e descoberto no ano calendário de 2001 e omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos calendário de 2002 e 2003.Afirma, ainda, que as condutas impostas tiveram como base, os lançamentos de cartões de crédito e extratos de conta corrente, que constituiriam indícios de renda do autor.Alega que pleiteou, administrativamente, o reconhecimento de que os valores movimentados não seriam renda, dando origem ao processo administrativo, nº 19515.001179/2006-44.Alega, ainda, que o processo administrativo foi encerrado em 02/02/2016, tendo sido mantido o auto de infração.Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que entre o auto de infração e o desfecho do processo administrativo transcorreram quase 10 anos. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência do lançamento tributário até maio de 2001, uma vez que o auto de infração, lavrado em 07/06/2006, refere-se a fatos geradores do ano calendário de 2001.Alega que, em fase probatória, ficará demonstrado que as movimentações financeiras não poderão ser vistas como renda, o que, inclusive, foi reconhecido nos autos da ação penal nº 2003.61.81.008915-6.Aduz que deve ser afastada a incidência de juros durante a discussão administrativa, uma vez que a demora de mais de nove anos para seu julgamento deve ser imputada ao fisco, bem como afastada a multa fixada em 75% do valor do débito, por ser confiscatória.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o auto de infração MPF nº 0819000101687/05.O pedido de antecipação de tutela foi rejeitado por meio de decisão em face da qual o autor opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer que a prescrição intercorrente, alegada na inicial, seria analisada após manifestação da parte contrária.Citada, a União Federal apresentou contestação. Nesta, afirma que não houve a prescrição intercorrente, uma vez que foram interpostos recursos administrativos, pelo próprio autor, os quais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional. Sustenta, ainda, não ter havido decadência, sequer parcial, do lançamento tributário, pois o termo inicial do prazo decadencial consiste no primeiro dia útil do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.No mérito, sustenta a presunção de certeza dos atos administrativos fiscais, apontando a permissão legal, fundada na Lei 9.430/96, para utilização de dados bancários para lançamentos tributários, independentemente do tributo.Aponta a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, bem como a regularidade da multa aplicada, a qual não ostentaria caráter confiscatório. Argumenta, por fim, que o Fisco não pode ser penalizado com a exclusão dos juros de mora e correção monetária em razão da demora do julgamento dos recursos administrativos.Pede que, em caso de procedência, a sucumbência seja arbitrada em percentual mínimo e, ao final, pugna pela improcedência da ação.Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a intimação da ré para juntada da íntegra do processo administrativo e prova pericial contábil sobre os valores indicados como renda. A ré informou não ter provas a produzir.Foi deferida a produção da prova documental e pericial, conforme requerido pelo autor.Às fls. 89/90, a ré juntou mídia digital contendo a cópia do processo administrativo nº 19515.001179/2006-44. O autor, às fls. 100/101, indicou assistente técnico e formulou quesitos a serem respondidos pelo perito.O laudo pericial foi juntado às fls. 119/193. O autor juntou parecer divergente às fls. 195/205. A ré se manifestou às fls. 212/214v.O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 216/224, havendo nova manifestação das partes às fls. 226/235 e 239/240v. As partes apresentaram alegações finais (fls. 247/250 e 252/262).É o relatório. Passo a decidir.Afasto, inicialmente, a alegação de que houve prescrição intercorrente no julgamento do processo administrativo, arguida pela autora, sob o argumento de que entre a manifestação de inconformidade e a sua intimação decorreram mais de cinco anos.O Colendo STJ já pacificou o entendimento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, por falta de previsão legal.Assim, depois de lavrado o auto de infração e interposta impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão final administrativa, sem que flua o prazo prescricional. Somente com a decisão administrativa definitiva e a notificação do contribuinte é que passa a correr o prazo prescricional quinquenal para cobrança dos valores.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. (...)3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (...) (RESP 20090488813, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJE de 11/03/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201200901842, 2ª T. do STJ, j. em 18/09/2012, DJE de 25/09/2012, Relator: Humberto Martins - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.Passou, agora, a analisar a alegação de decadência.O autor alega que há decadência quanto aos tributos incluídos no processo administrativo nº 19515.001179/2006-44, uma vez que este apresenta cobrança de IRPJ relativo a fatos geradores ocorridos no exercício de 2001 e o auto de infração somente foi formalizado em junho de 2006.Da análise dos autos, verifico que foi lavrado um auto de infração, datado de 07/06/2006, em razão da suposta

omissão de rendimentos do trabalho, acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 2001 e omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos calendários de 2002 e 2003. Com a declaração do imposto de renda, há a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação. Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 2002 a 2004. A partir dessa data, de acordo com o entendimento deste Juízo, é possível, ao Fisco, realizar o lançamento de suposto saldo residual. É que o fato gerador do imposto de renda não é contado mês a mês. Ele é postergado para o último dia do ano base. Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). Estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicia-se em 01 de janeiro do próximo ano (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por condecoração da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o auto lançamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes do contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base. (APELREEX 50014993202114047200, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/08/2011, DE de 03/08/2011, Relator: Claudia Maria Dadio - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (STJ, Resp. 1005010/PE). 2. O termo a quo decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN): fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinzenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão. (AGTGA 200901000196235, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/08/2009, e-DJF1 DATA21/08/2009 PAGINA357, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em reversão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada. (...) (APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJ1 de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o prazo para o Fisco realizar o lançamento suplementar, no caso concreto, teve início em 1º de janeiro de 2002. Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 07/06/2006, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2006, não há que se falar em decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O auto de infração, que o autor pretende anular, encontra-se juntado às fls. 28/34. Consta do mesmo o seguinte: Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, onde foi constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: Imposto de Renda Pessoa Física: R\$ 1.771.364,90. Ação fiscal foi procedida à vista dos elementos disponíveis até a presente data e restringiu-se na verificação dos Gastos realizados com Cartões de Crédito (Exercício 2002/Ano-calendário 2001) e da Movimentação Financeira (Exercício 2003 e 2004/Anos-calendário 2002 e 2003), nas Instituições Financeiras abaixo: (...) Seguem-se os dados relativos aos cartões de crédito e contas bancárias que foram objeto da verificação fiscal. O termo de verificação fiscal, trazidos aos autos em mídia digital às fls. 90, foi feito nos seguintes termos: No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal, e de acordo com Mandado de Procedimento Fiscal 0819000 2005 016877, procedemos à fiscalização do contribuinte acima identificado, relativa ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA dos Exercícios 2002 a 2004/Anos-Calendário 2001 a 2003, apurando-se o que segue: - Início do Procedimento Fiscal e Demais Termos: Nos termos dos artigos 844, 904, 911, 927 e 928 do Decreto 3.000 de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), o contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 30/06/2005, a apresentar os documentos abaixo (fls. 05 a 07): 1. Com relação a gastos com Cartões de Crédito, efetuados no ano-calendário de 2001, apresentar todos os comprovantes de pagamento de cartões de crédito, bem como comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos dos cartões; 2. Com relação à Movimentação Financeira, efetuada nos anos-calendário de 2002 e 2003, apresentar extratos bancários mensais relativos às contas-corrente, aplicação financeira e poupança, bem como comprovar a origem dos recursos depositados nos Bancos Unibanco e Itau; Tal Termo foi encaminhado por via postal, com aviso de recebimento, para ciência do contribuinte, juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal de nº 0819000 2005 016877. O Aviso de Recebimento retornou indicando que o contribuinte recebeu o referido Termo e MPF em 07/07/2005 (fls. 07). Em 27/07/2005, 30/08/2005 e 13/12/2005 o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou os comprovantes de pagamento/faturas de cartões de crédito e os extratos bancários solicitados (fls. 83 a 386). Em 20/12/2005, com base nos comprovantes de pagamento de cartões de crédito apresentados pelo contribuinte, lavramos Termo de Intimação Fiscal nº 04/2005, intimando o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos dos cartões de crédito, efetuados no ano-calendário de 2001, conforme abaixo: (fls. 17 a 21). (...) Através deste Termo o contribuinte foi notificado de que seria efetuado procedimento de Lançamento de Ofício dos valores não comprovados, com base nos elementos dos quais disponha a repartição e conforme determinam os artigos 841, 845, 846, 847 e 926, do Decreto N. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99). O contribuinte foi cientificado deste Termo, por via postal com aviso de recebimento de 18/01/2006, sendo concedido prazo de 20 (vinte) dias (fls. 21). Em 20/12/2005, com base nos extratos bancários mensais apresentados pelo contribuinte, lavramos Termo de Intimação Fiscal nº 05/2005, intimando o contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, nos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme abaixo: (fls. 22 a 37). (...) Através deste Termo o contribuinte também foi notificado do procedimento de lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, dos valores cuja origem não fosse comprovada, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 4 da Lei 9.481/97 e artigo 58 da Lei 10.637/02 e artigos 841, 845 e 926 do Decreto N. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99). O contribuinte foi cientificado deste Termo, por via postal com aviso de recebimento de 18/01/2006, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias (fls. 37). Em 14/02/2006 o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, solicitou prazo suplementar para atendimento dos Termos 04/2005 e 05/2005. Esta fiscalização concedeu prazo por mais 20 (vinte) dias (fls. 38). Em 21/03/2006 o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, solicitou mais uma prorrogação de prazo para atendimento dos Termos 04/2005 e 05/2005. Esta fiscalização concedeu prazo por mais 05 (cinco) dias, agendando novo retorno à Repartição Fiscal para 28/03/2006 (fls. 39). Em 28/03/2006 constatamos o recebimento de parte da documentação (denominada pelo contribuinte de docs. 01, 02, 03, 04 e 04A), relativa a alguns recursos utilizados para pagamento dos cartões de crédito, referentes ao ano-calendário de 2001 (fls. 388 a 396). Também em 28/03/2006 constatamos o recebimento de parte da documentação (denominada pelo contribuinte de docs. 05 a 30), correspondente à parte da movimentação financeira, realizada nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos Bancos Itau e Unibanco (fls. 397 a 470). Após análise dos elementos apresentados, verificamos que tanto a origem dos recursos utilizados para pagamento dos cartões de crédito, quanto à origem dos recursos depositados nas contas bancárias ainda não havia sido totalmente comprovada com o conjunto de documentos apresentados até aquele momento. Assim sendo, em 04/04/2006, lavramos Termo de Intimação Fiscal nº 02/2006, reiterando o Termo de Intimação Fiscal nº 04/2005 e reintimando o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos dos cartões de crédito, efetuados no ano-calendário de 2001 (fls. 40 a 45). O contribuinte foi cientificado deste Termo pessoalmente, por intermédio de seu representante legal, em 04/04/2006, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias. Também em 04/04/2006, lavramos Termo de Intimação Fiscal nº 02/2006, reiterando o Termo de Intimação Fiscal nº 05/2005 e reintimando o contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, nos anos-calendário de 2002 e 2003 (fls. 46 a 62). O contribuinte foi cientificado deste Termo pessoalmente, por intermédio de seu representante legal, em 04/04/2006, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo concedido, nenhum esclarecimento e/ou documento adicional foi apresentado à fiscalização. A partir da leitura da transcrição supra, verifica-se que foram realizadas diversas diligências para verificação da origem de rendimentos não declarados pelo autor, nos anos de 2001 a 2003. E, em mais de uma oportunidade, houve concessão de prazo ao autor para apresentação de documentação complementar, para o fim de comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de faturas de cartões de crédito e depósito em contas bancárias. Saliente que o autor foi absolvido em âmbito criminal, no feito de n. 2003.61.81.008915-6, entendendo aquele juízo que os atos praticados não constituem infração penal. Adiante-se que tal fato, por si só, não afasta a exceção tributária. O autor, neste feito, limita-se a alegar que o lançamento tributário efetuado contra si funda-se em mera presunção de renda, sendo que, no seu entender, os extratos bancários e de lançamento dos cartões de crédito não constituem documento, no sentido jurídico do termo, e que, por isso, o auto de infração seria nulo. Contudo, não é assim. Ora, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 assim estabelece: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Assim, a movimentação financeira, ora representada pelo pagamento de gastos efetuados com cartão de crédito e depósitos em conta corrente, pode ser considerada omissão de receita, quando, intimado pela autoridade fiscal, o titular da conta não comprovar a origem dos recursos. Foi o que ocorreu no presente caso. E o autor não trouxe nenhum elemento para desconstituir o auto de infração. Alegou, somente, que os recursos questionados são meras transferências destinadas ao pagamento de obrigações contraídas em nome de Almont do Brasil Importação Com e Representação Ltda., pessoa jurídica da qual o autor é sócio. Neste feito, foi elaborado laudo pelo perito. No item CONCLUSÃO (fls. 135), ele indica as análises feitas. Consta do mesmo o que segue: 4.1.1.1. Analisando os documentos integrantes ao processo administrativo fiscal (CD fl. 90), a prova pericial aponta que, em sua maioria, não houve a comprovação da origem dos recursos utilizados para o pagamento das respectivas faturas dos cartões de crédito. 4.1.1.2. A absolvição do Autor na ação penal movida pela Justiça Pública - MPF, conforme processo nº 2003.61.81.008915-6, decorrida no item 3.5 do corpo do laudo, SMJ, comprova que os produtos/materiais por ele comprados no exterior, por meio do cartão de crédito, não possuíam destinação comercial e sim utilizada nas atividades da ALMONT DO BRASIL. 4.1.1.3. Outrossim, verificou-se parcialmente pendente de solução a comprovação de que os recursos utilizados para a quitação das respectivas faturas dos cartões de crédito tiveram origem outra que não o patrimônio do autor, visto que, nem o autor e tampouco a empresa ALMONT DO BRASIL (a qual o autor era sócio majoritário) disponibilizaram elementos capazes de comprovar que a totalidade dos recursos utilizados para os pagamentos tiveram origem nos cofres da ALMONT DO BRASIL, conforme alega o Autor em sua inicial. 4.1.1.4. A análise dos documentos disponibilizados nos permite concluir, conforme detalhada na PLANILHA II, que do montante de R\$ 854.824,53 pago a título de cartão de crédito no ano calendário de 2011, R\$ 83.358,70 foram efetivamente suportado pelo caixa da AMONT DO BRASIL, restando como suportado pelo AUTOR o montante de R\$ 771.466,13 que fora o utilizado pela pericia para a determinação da variação patrimonial a descoberto que montou em R\$ 646.222,26. 4.1.2. Conforme demonstrado na PLANILHA V, anexo, o montante da variação patrimonial a descoberto, R\$ 646.222,26 foi somado ao rendimento líquido tributado de R\$ 10.636,44 (PLANILHA I) gerando a nova base de cálculo no montante de R\$ 656.858,70 que aplicado sobre a tabela progressiva, gera tributo no montante de R\$ 176.316,14. 4.1.3. Na PLANILHA IV, analisou-se todos os depósitos/creditos que ingressaram nas contas corrente do autor no ano calendário de 2002, confrontando-os com os registros contábeis constantes no Livro Razão da empresa ALMONT DO BRASIL (conta contábil - 1101024001 - Banco Itau - CD fl. 90 - pag. 1.388/1.408 do PAF) e o extrato da conta corrente do Banco Itau, nº 38.181-0, agência 0384 (CD fl. 90 - págs. 394/398 do PAF), de onde evidenciou-se que (I) Ano calendário de 2.002 - a. A empresa ALMONT DO BRASIL comprovadamente depositou nas contas do autor um montante de R\$ 44.143,23 a título de Distribuição de Lucros, devendo estes Rendimentos serem computados como Isentos e não Tributáveis na declaração de ajuste anual de IR. b. A empresa ALMONT DO BRASIL comprovadamente depositou/creditou um montante

de R\$ 468.339,50, porém não especificando qual a sua natureza;c. Houve ainda ingresso no montante de R\$ 442.213,02 nas contas corrente do Autor titulada pela pericia como OUTROS, haja vista a impossibilidade da identificação da origem destes recursos;d. Por fim, o valor total dos depósitos/créditos que comprovadamente ingressaram nas contas corrente do autor no ano de 2002 totalizaram R\$ 954.695,75.4.1.4. Conforme demonstrado na PLANILHA V, do montante do crédito em conta, R\$ 954.695,75, deduziu-se os valores que foram depositados a título de distribuição de lucro, R\$44.143,23, e o restante, R\$ 910.552,52, foi considerado como adicional à base de cálculo anteriormente utilizado pelo contribuinte;(f) Assim, ao valor de R\$ 12.276,19 (referente a rendimentos tributáveis declarados no IRPF ano calendário de 2002 - PLANILHA I) acresceu-se o montante de R\$ 910.552,52 apurado pela pericial (PLANILHA IV - Tabela A) que com dedução do desconto simplificado de R\$ 9.400,00 (Lei 9.250 de 26/12/95, art. 10, inciso V) obteve-se a base tributável no valor de R\$ 913.428,71. Efetuada a incidência da tabela progressiva apurou-se imposto devido R\$ 246.116,00, conforme demonstrado na PLANILHA V;4.1.5. Na PLANILHA IV, analisou-se também todos os depósitos/créditos que ingressaram nas contas corrente do autor no ano calendário de 2003, confrontando com os registros contábeis constantes no Livro Razão da empresa ALMONT DO BRASIL (conta contábil - 1101024001 - Banco Itaú - CD fl. 90 - págs. 1.388/1.408 do PAF) e o extrato da conta corrente do Banco Itaú, nº 38.181-0, agência 0384 (CD fl. 90 - págs. 394/398 do PAF), de onde evidenciou-se que;(ii) Ano calendário de 2.003 - a. A empresa ALMONT DO BRASIL comprovadamente depositou nas contas do autor um montante de R\$ 0,00 a título de Distribuição de Lucros, sendo estes Rendimentos Isentos e não Tributáveis na declaração de ajuste anual do IR.B. A empresa ALMONT DO BRASIL comprovadamente depositou/creditou um montante de R\$ 396.869,75, porém não especificando qual a sua natureza;c. Houve ingresso num montante de R\$ 805.947,24 nas contas corrente do autor intitulada pela pericia como OUTROS, haja vista a impossibilidade da origem destes recursos;d. O valor total dos depósitos/créditos que comprovadamente ingressaram nas contas corrente do autor totalizaram R\$ 1.202.816,99.4.1.6. Conforme demonstrado na PLANILHA V, anexo, o valor total apurado R\$ 1.202.816,99 foi considerado como adicional à base de cálculo anteriormente utilizado pelo contribuinte: (i) Assim, ao valor de R\$ 10.800,00 (referente à rendimentos tributáveis declarados no IRPF ano calendário de 2003 - PLANILHA I) acresceu-se o montante de R\$ 1.202.816,99 apurado pela pericial (Planilha IV Tabela B) que com a dedução do desconto simplificado de R\$ 9.400,00 (Lei 9.250 de 26/12/95, artigo 10, inciso V), obteve-se a base tributável no valor de R\$ 1.204.216,99. Efetuada a incidência da tabela progressiva apurou-se imposto devido R\$ 326.082,77, conforme demonstrado na PLANILHA V; 4.1.7. Pelas conclusões acima relatadas entende a pericia que o AUTO DE INFRAÇÃO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 08.1.90.00-2005.01687-7 (CD fl. 90 - págs. 1134/1140 do PAF), lavrado contra o autor deva ser retificado pelos valores apurados pelo trabalho pericial, ou seja: ANO CALENDÁRIO IMPOSTO JUROS DE MORA MULTA TOTAL2.001 176.316,14 127.388,41 132.237,11 435.941.662.002 246.116.00 129.875,41 184.587,00 560.578.402.003 326.082,77 111.357,27 244.562,08 682.002,12 TOTAI\$ 748.514,91 368.621,09 561.386,18 1.678.522,18 Observações: 1. Cálculos até 31/05/2006 data da lavratura do auto de infração;2. Juros de mora conforme parâmetros do auto de infração até 31/05/2006;3. Multa calculada ao percentual de 75%, conforme o auto de infração (Grifei)Extrai-se, do exposto, em especial o item 4.1.1.3. supra, que o autor teve chance de apresentar documentos para comprovar a origem dos valores questionados e não o fez. Como visto, o autor não apresentou, pois, comprovação de suas alegações, nem administrativamente, nem perante este Juízo. Sequer trouxe cópia dos registros contábeis da pessoa jurídica apontada como responsável pelas transferências, embora tenha sido instado a tanto. Assim, de acordo com a conclusão do perito judicial, o auto de infração lavrado contra o autor deverá ser retificado apenas para nele constar o valor de R\$ 1.678.522,18, nos termos da fundamentação e cálculos que instruem o laudo pericial.Ora, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. É que estabeleceu o artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo se desincumbido totalmente deste ônus, a procedência parcial se impõe. Verifico, ainda, que o autor pretende que não sejam cobrados juros moratórios no período em que esteve em curso o procedimento administrativo.No entanto, não assiste razão ao autor, uma vez que, apesar da Lei nº 11.457/07 ter estabelecido prazos para conclusão dos processos administrativos, ela não prevê a exclusão dos juros moratórios quando tal prazo é ultrapassado.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESMUTUALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 6. Quanto à alegação de excesso dos juros moratórios, alega a agravante que a agravante que instruiu o recurso voluntário e do recurso especial do contribuinte extrapolarão o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e havendo mora da administração tributária, não seria possível aplicar juros de mora aos tributos discutidos no período em desfavor do contribuinte. 7. Mesmo que o decurso do prazo superior ao previsto na Lei 11.457/07 signifique estar o Poder Público em mora, esta se refere específica e exclusivamente ao dever de decidir petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, e não em relação a eventual obrigação de dar quitação à obrigação tributária do contribuinte. 8. A demora da administração tributária em decidir não tem o efeito de excluir a mora do contribuinte, consubstanciada na delonga no cumprimento da obrigação tributária, pois, além de inexistir disposição legal neste sentido, aquele fato (mora do Poder Público) não tem o efeito de tornar o contribuinte adimplente, mas apenas constituir a mora da administração em relação a obrigação distinta da tributária principal. 9. A mora do contribuinte sequer é afastada na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo, mas apenas quando efetuado o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido, nos termos do artigo 9, 4, da Lei 6.830/80 (Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora). 10. A possibilidade de exclusão dos juros de mora em decorrência do depósito judicial, cabe destacar, decorre, ainda, do que dispõe o artigo 334 e seguintes da Lei 10.406/2002. 11. A exclusão da mora decorre de previsão legal específica, inexistente para a hipótese levantada pela agravante, que pretende atribuir efeitos idênticos ao depósito com força de pagamento à simples delonga do Poder Público no dever de decidir, sem qualquer previsão legal, sendo que, apesar de se insurgir quanto excesso de prazo para análise dos recursos, a mora acabou por, no período, beneficiar o contribuinte, ao permitir que, naquele momento, a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, CTN, se prolongasse no tempo, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, embora não sustasse a incidência dos juros moratórios. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00217415220154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2015, Relator: CARLOS MUTA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA CDA, A SER ILIDIDA SOMENTE POR PROVA ROBUSTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. (...)4 - COBRANÇA DE JUROS E MULTA, DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Não há como acolher a pretensão da apelante de que não sejam cobrados juros de mora e multa durante o período em que tramitou o processo administrativo. O crédito tributário não foi desconstituído, logo, é legítima a incidência de juros moratórios, da data do vencimento, até a data do adimplemento pelo contribuinte, conforme art. 2º, 2º da LEF e arts. 97, V, e 161, 1º, ambos do CTN. 5 - CONCLUSÃO: Negado provimento à apelação.(AC 00019481820014013802, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/09/2012, e-DJF1 de 05/10/2012, p. 1916, Relator: GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, não assiste razão ao autor ao pretender a exclusão dos juros moratórios diante da alegada mora da Administração Pública na conclusão do processo administrativo em discussão.Saliente, por fim, que não há, nos autos, nenhum documento que comprove ou, ao menos, que indique que o processo administrativo padece de algum vício.Com relação à multa punitiva (ou de ofício), verifico que o autor sustenta que ela não pode ser superior a 30% do valor dos débitos tributários, sob pena de ter caráter confiscatório. Contudo, não há afronta ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório. Esse princípio constitucional refere-se ao tributo e não às penalidades decorrentes da inadimplência do contribuinte, cujo caráter é de compeli-lo ao adimplemento das obrigações tributárias de forma pontual. Ademais, a aplicação da multa tem como objetivo desestimular a prática infracional, possuindo gradação fixada de acordo com o comportamento do contribuinte.Dessa forma, quanto maior o período de atraso, ou seja, mais gravosa a conduta do infrator, maior será a penalidade imposta.Essa previsão legal obedece ao princípio da proporcionalidade, visando desestimular o comportamento não desejado e desincentivar aquele que já se encontra na condição de infrator a permanecer nessa condição.Ora, a instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES).Em outro julgado da mesma 2ª Turma, do TRF da 5ª Região, desta vez, unânime, o Relator assim consignou:A imposição de multas por infrações fiscais em percentuais elevados como os do art. 44 da Lei n. 9.430/96, visa apenas desencorajar o cometimento de fraudes no recolhimento de impostos e contribuições, bem como qualquer outra conduta elusiva perpetrada pelo contribuinte (as quais não foram adequadamente afastadas no presente caso). Não há, assim, como reputar ser confiscatória ou abusiva a penalidade aplicada nestes termos.(AC nº 200284000000849, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17.8.04, DJ de 13.10.04, Relator: FRANCISCO CAVALCANTI)Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. (...) (AC nº 00257137320094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Assim, não merece acolhida a pretensão da autora em reduzir a multa de ofício.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para extinguir em parte o débito tributário apurado no Auto de Infração MPF nº 081900001687/05 remanesecendo um saldo total a pagar de R\$ 1.678.522,18, referente aos impostos de renda dos anos calendário de 2001 a 2003, atualizado até 31/05/2006, nos termos do laudo pericial.Tendo em vista que o autor foi vencedor em parte mínima do pedido, condeno-o, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (saldo remanescente a pagar de R\$ 1.678.522,18 para 31/05/2006) até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-34.2016.403.6100 - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 293/301), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0012705-82.2016.403.6100 - RODRIGO SILVA TRINDADE(SP375092 - JULIANA GUIMARÃES GODOY TRINDADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 157/163 e 241/244), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018943-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012475-0)) - VALDIR BELANCIERI(SP306664 - SIMONE PAIVA DE LIMA FATTORE) X COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SPI84849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SPI06597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SPI50778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 197 - Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF sobre o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Após, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer

(fs. 193), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031043-03.1999.403.6100 (1999.61.00.031043-5) - JORGE MARMION STUS(SP182429 - FLAVIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 554/559), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012181-42.2003.403.6100 (2003.61.00.012181-4) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP069593 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 1488/1499), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0020872-06.2007.403.6100 (2007.61.00.020872-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 182/V e 362/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021238-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021238-2) - WLADIMIR GONCALVES X VILMA FACIO GONCALVES(SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 167/175 e 279), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015378-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015378-3) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA X RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 553/556), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005486-4) - ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X DORACY IZALTINA DE JESUS X EDITH MOURA DA SILVA X MAGDA LEVORIN X MONICA REGINA MORAES X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X SILVANA LAURIA NEUBERN X YARA MARIA APARECIDA DE FARO SANTOS X ZELIA APARECIDA SEBALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito com relação aos autores não beneficiados pela justiça gratuita (fs.318/323 e 139) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Melhor analisando, revejo o posicionamento anterior, expressado no despacho de fs. 1508, para determinar a análise nestes autos físicos dos pedidos referentes ao levantamento do depósito judicial. Nos autos virtualizados (fs. 1507) será processada somente a execução da sentença. Dê-se ciência à AUTORA do pedido de conversão em renda da União de parte do depósito, feito às fs. 1511/1520, para manifestação em 10 dias. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União (PFN).

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-57.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 301/304), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Saliento somente as questões referentes ao levantamento do valor depositado em juízo serão resolvidas nestes autos físicos. Eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017037-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-36.2013.403.6100 ()) - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a verba sucumbencial foi depositada em juízo pela CEF (fs. 199/200), em cumprimento espontâneo do julgado (fs. 180/186), intime-se a AUTORA para que informe o nome, RG e CPF que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fs. 2093/2102 - O ofício expedido ao 15º Cartório de Registro de Imóveis desta capital (fs. 2088), para o cancelamento da anotação de indisponibilidade da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 148.662, foi entregue ao destinatário no dia 03/12/19, conforme demonstrado no AR juntado às fs. 2091. Aguarde-se por 15 dias resposta do Cartório. Com relação ao pedido de expedição do Ofício ao Itau CV S/A, para o desbloqueio imediato das ações de titularidade do corréu, nada mais a decidir, uma vez que, conforme informado no Ofício juntado às fs. 1990, foi feita a venda das ações e depositado em juízo o valor obtido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012630-43.2016.403.6100 - JOSE MARIA SILVA CRUZ(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fs. 295/297: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fs. 704: Ciência às partes da pericia designada para o dia 14/03/2019, às 15:00 horas, na Rua Conselheiro Brotero, nº 1539, Cj. 104, 10º andar, Higienópolis, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020509-09.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 383/386 e 699/701), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, MARCIO BARBOSA LOURENÇO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CESAR JORGE FRANCO CUNHA - SP194326
Advogado do(a) RÉU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Id 13033524 - Nada a decidir. O prazo em dobro concedido no artigo 229 do CPC, quando houver litisconsortes com diferentes procuradores, não se aplica aos autos eletrônicos, conforme estabelecido no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. O prazo para Márcio Barbosa Lourença apresentar sua defesa prévia, portanto, já havia terminado por ocasião da decisão de recebimento da inicial de id 12656310

Intime-se e cumpra a secretaria as determinações da decisão juntada no Id 13140927.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 1974

EXECUCAO PROVISORIA

0008509-20.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066797-94.2004.403.0000 (2004.03.00.066797-6) - JUSTICA PUBLICA X NORMA REGINA EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Fica a defesa de NORMA REGINA EMILIO intimada da decisão de fls. 213-215v: Vistos.Fls. 198/201: cuida-se de embargos de declaração opostos por NORMA REGINA EMÍLIO, a qual aduz omissão quanto à não consideração do entendimento do Excelso Pretório de que a execução não pode se dar de forma automática após o esgotamento das vias ordinárias do processo. O Parquet asseverou, ainda, que o E. Tribunal ad quem já pacificou o direito de recorrer em liberdade. Alega, ademais, que este Juízo seria competente para efetuar a detração da pena inicialmente imposta, conforme sistemática implementada pela Lei n.º 12.736/2012, o que culminaria na alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa, ressaltando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n.º 126.292/SP, concernente à execução antecipada das penas após o esgotamento das vias ordinárias do processo. O Parquet asseverou, ainda, que o E. Tribunal ad quem já pacificou o entendimento de que a incidência da detração penal deve ser dirigida ao Juízo das Execuções Penais e não ao Juízo da condenação (fls. 203/212). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ressalto que o início da execução provisória de NORMA REGINA EMÍLIO foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 132), reservando-se a este Juízo apenas o estrito cumprimento da ordem emanada pela Corte Superior. Não obstante, ressalto que o entendimento vigente do E. Tribunal Regional da 3.ª Região é no sentido de que a execução deve ser provisoriamente iniciada com o esgotamento das instâncias ordinárias. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mas apenas o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, o qual para ser reformado deve ser objeto de recurso dotado de efeitos infringentes. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou a legitimidade da execução provisória da sentença penal condenatória (STF, Repercussão geral em ARE n.º 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). Cumpre, portanto, dar eficácia a esse entendimento, que não faz distinção entre as penas privativa de liberdade e restritivas de direito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp n.º 826955, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.06.17; AgRg no HC n.º 366460, Rel. Min. Antonio Saklhan Palheiro, j. 20.04.17). 4. A Procuradoria Regional da República reiterou o requerimento de execução provisória da pena. Convém adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Turma e determinar a execução provisória tão logo esgotadas as instâncias ordinárias. 5. Embargos de declaração da defesa não providos. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as instâncias ordinárias. (STJ, Ap. 0000286-18.2016.403.6104, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/11/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. PROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÃO, MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE: CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. TERCEIRA FASE: INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Recurso de apelação interposto por réu contra sentença em que restou o apelante condenado devido à prática do delito tipificado no art. 18 da Lei 10.826/03. 2. Provas autoria e materialidade delitivas, tipificando-se a conduta nos termos declinados na sentença recorrida, e ausentes excludentes de qualquer natureza, deve ser mantida a condenação de primeiro grau. Provas testemunhais, periciais e documentais. 3. Dosimetria. 3.1. Primeira fase. Mantida a pena-base estabelecida na sentença, em razão da quantidade da munição apreendida. Precedentes 3.2. Segunda fase. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em patamar inferior a 1/6 (um sexto), tendo em vista que o apelante buscou eximir-se de sua responsabilidade em Juízo informou não ter sido o responsável pela aquisição da arma e das munições. 3.3. Terceira fase da dosimetria. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixa-se a pena final em 04 (quatro) anos de reclusão, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 119 (cento e dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. 4. Fixado regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. 5. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap 0000184-70.2014.403.6005, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data 21/11/2018) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão relativa à execução provisória de acórdão proferido em segundo grau de jurisdição difundiu-se a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no HC nº 126.292/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki e julgado na sessão plenária de 17 de fevereiro de 2016, revendo o posicionamento adotado no HC nº 84.078/MG (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJe-035, Divulg 25.02.2010, Public 26.02.2010). 2. Esse entendimento prevaleceu no STF, que, nos termos do art. 102, caput, da Constituição Federal tem a competência precipua da guarda da Constituição. Aliás, no julgamento do ARE nº 964.246 RG o STF reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que a execução provisória de acórdão condenatório, ainda que sujeito a recurso excepcional (especial e/ou extraordinário), coaduna-se à Constituição, não representando ofensa ao princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), previsto em seu art. 5º, LVII. 3. Assim, dada ao art. 283 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011, interpretação conforme a Constituição, vedando-se que esse dispositivo legal seja interpretado no sentido de impedir a execução provisória da pena depois da decisão condenatória de segundo grau, cumpre aos demais órgãos judiciários acatar a orientação da Suprema Corte do País e aplicar aos casos concretos aquela orientação. É é inegável que essa orientação firmada pelo STF quanto à execução provisória de acórdão proferido em segundo grau de jurisdição aplica-se, também, às penas restritivas de direitos, visto não ser razoável atestar a possibilidade da execução provisória de pena privativa de liberdade, mas não de pena restritiva de direitos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3, Elnº 0006841-34.2004.403.6181, Desembargador Federal NINO TOLDO, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data 14/11/2018) Destarte, não há que se falar em omissão quanto ao não enfrentamento da questão relativa à possibilidade de execução provisória da ré. Repise-se, uma vez mais, que este Juízo apenas cumpriu a determinação do C. STJ, que, acolhendo o pleito da Procuradoria Geral da República (fls. 129/130), decidiu pelo início da execução provisória de NORMA REGINA EMÍLIO e dos demais acusados. No tocante à detração de pena, conforme já asseverado por este Juízo à fl. 185, tal análise compete ao Juízo das Execuções Penais. Por oportuno, saliento que a r. sentença condenatória foi prolatada muito antes da vigência da norma processual que dispõe sobre a detração de pena na prolação de sentença condenatória. E, de acordo com a regra prevista no art. 2.º do Código de Processo Penal, os atos realizados antes da alteração da lei processual não são prejudicados. Ainda que assim não fosse, de acordo com a análise do Ministério Público Federal (fls. 168/169), a detração penal não seria suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de penal, qual seja, o semiaberto, devendo a questão ser dirimida pelo Juízo das Execuções. Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. Intimem-se..

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000226-03.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-25.2016.403.6181 ()) - JOSE DE JESUS SANTOS X JUSTICA PUBLICA
VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto por JOSÉ DE JESUS SANTOS, o qual pleiteia a devolução do veículo Hyundai Veloster, placa EWX5536, apreendido na posse de seu filho Paulo de Jesus Santos. A defesa ressalta que o veículo não se relaciona aos fatos apurados na ação penal principal e não é de interesse para o processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 08v). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, cumpre salientar que o veículo em questão foi apreendido na posse de Paulo de Jesus Santos - filho do requerente -, preso em flagrante delito por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes. Além dos indícios de que Paulo utilizava o veículo em sua atividade criminosa, é bastante provável que tenha sido adquirido com uso da renda oriunda do tráfico. Ademais, o requerente não fez qualquer prova da capacidade financeira para compra do veículo, de modo a verificar a compatibilidade econômico-financeira. Por fim, cumpre salientar que já há determinação de alienação antecipada do bem, justamente com o fim de evitar prejuízos decorrentes da não utilização do veículo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado inicial. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO

Fica a defesa de OCIMAR APARECIDO PINTO intimada da decisão de fls. 812/812v: Vistos.Fls. 785/789: a defesa de OCIMAR APARECIDO PINTO pleiteia que o acusado permaneça em regime aberto e em local próximo ao endereço de seu trabalho, na cidade de Guarulhos/SP. Na oportunidade, ressalta que o acusado possui problemas de saúde e que nunca foi considerado pessoa perigosa, de modo que inexistiria risco à ordem pública. Ademais, a defesa sustenta que o acusado jamais se furtou das intimações da justiça e que já cumpriu condenação em outro feito criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos pedidos da defesa, com a imediata expedição de guia de execução definitiva (fls. 807/811). É o relatório. DECIDO. O pedido da defesa não comporta deferimento. Com efeito, o pedido ora formulado consiste em verdadeiro requerimento para alteração do regime fixado, do semiaberto para o aberto, o que seria vedado a este Juízo por estar encerrada a jurisdição do caso, não sendo este o Juízo da execução. A este Juízo compete apenas a expedição de guia de recolhimento de preso para início da execução penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos da Lei n.º 7.210/84, deliberar sobre o estabelecimento prisional adequado, em observância ao precedente do E. Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral (RE n.º 641.320/RS). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de OCIMAR APARECIDO PINTO. Expeça-se guia de execução, com urgência. Intime-se..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-58.2003.403.6181 (2003.61.81.005904-8) - JUSTICA PUBLICA X TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X LAURA CORREIA NARCISO(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)
Considerando o novo método de gravação por videoconferência (Cisco Meeting), e tendo em vista que a atual agenda não permitiu a migração para a mesma data antes reservada, redesigno a audiência de inquirição de testemunha de acusação para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 16h30min. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por e.mail, o Juízo deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)
Vista a defesa nos termos do artigo 403 CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Sentença de fl. 1902. Vistos. Tendo em vista o óbito do réu ANTÔNIO STEFANINI FILHO, consoante se extrai da certidão de fl. 1.900, juntada pelo próprio órgão acusatório, verifico ser aplicável o disposto no artigo 107, I, do Código Penal. Destarte, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO STEFANINI FILHO, nesta ação penal, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Considerando que os réus DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO, JONAS DE SOUZA MOTA, STELMAN NOGUEIRA FILHO e PAULO ROBERTO BARBOZA foram citados por edital, encontrando-se todos representados pela Defensoria Pública da União, e tendo em vista a atual fase do processo - interrogatório dos acusados -, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do prosseguimento do feito. O Parquet deverá se manifestar, ainda, sobre eventual ocorrência da prescrição quanto aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 8.137/90. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, quanto ao réu ANTONIO STEFANINI FILHO com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.
Sentença de fls. 1917/1918v. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública oriunda de desmembramento dos autos n.º 0000655-63.2008.403.6113, movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, VERGILIA DOS SANTOS SILVA, DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO, JONAS DE SOUZA MOTA, STELMAN NOGUEIRA FILHO, ANTONIO STEFANINI FILHO, PAULO ROBERTO BARBOZA e PAULO JANUARIO COSTA, por suposta prática aos delitos previstos nos arts. 1.º, I e IV, e 2.º, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, art. 288 do Código Penal e art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 6 de maio de 2008 (fls. 677/3). O delito de lavagem de dinheiro foi incluído pelo aditamento à denúncia de fls. 603/605, cujo recebimento se deu em 29 de outubro de 2008 (fls. 757/762). O processo foi extinto com relação a ANTONIO STEFANINI FILHO, em razão de seu óbito (fl. 1.902 e verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados quanto aos crimes do art. 288 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 8.137/90. No mais, pugnou pelo prosseguimento do feito no que tange aos demais fatos não prescritos, inclusive quanto aos réus DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO, JONAS DE SOUZA MOTA, STELMAN NOGUEIRA FILHO e PAULO ROBERTO BARBOZA, nos termos do art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 9.613/98 (fls. 1.905/1.908). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os fatos encontram-se parcialmente prescritos. A denúncia foi recebida em 6 de maio de 2008 (fls. 677/3). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos previstos no art. 288 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 8.137/90 são de 03 e 02 anos de reclusão, respectivamente. Para essas penas, segundo a regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 e 04 anos, respectivamente. Logo, verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia, em 6 de maio de 2008, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos delitos supramencionados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, VERGILIA DOS SANTOS SILVA, DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO, JONAS DE SOUZA MOTA, STELMAN NOGUEIRA FILHO, PAULO ROBERTO BARBOZA e PAULO JANUARIO COSTA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam, em tese, os delitos tipificados no art. 288 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 1.905/1.908, determino o regular prosseguimento do feito, inclusive com relação aos réus DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO, JONAS DE SOUZA MOTA, STELMAN NOGUEIRA FILHO e PAULO ROBERTO BARBOZA, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União. Ressalto que, subsistindo a imputação do crime de lavagem de dinheiro, deve prevalecer a regra prevista no art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 9.613/98, que veda a hipótese de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)
Por necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 16/07/19, às 13h30, para o dia 17 de julho de 2019, às 15h. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)
Vistas a defesa nos termos do art. 403 C.P.P.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON ZILLIG DA SILVA) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP235505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
Fls. 3706/3707: Defiro o requerimento, assim como a devolução de prazo. Anote-se. Intime-se para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHEFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)
Designa) Dia 29 de outubro de 2019, às 14h30, para os interrogatórios dos réus ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA, ALEXANDRE AMARASCO e BRAULIO BRESSAN. b) Dia 30 de outubro de 2019, às 14h30, para os interrogatórios dos réus EVERTON VINICIUS CANDIDO, JUVENAL MARIA e LUCIANA BALDO. c) Dia 12 de novembro de 2019, às 14h30, para os interrogatórios dos réus LUCIENE BALDO, PABLO LOZOV MINHEV e REINALDO CHOHEFI JUNIOR. d) Dia 13 de novembro de 2019, às 14h30, para os interrogatórios dos réus ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, SILVIA FACCHINI DE CESARE, TARCISIO SANTANNA SILVEIRA e VERONICA CANDIDO DOURADO. Intimem-se as partes. Intimem-se as partes. *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS) X EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES
Vistos. Fls. 4.679/4.688: a defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA pleiteia: (i) a disponibilização da íntegra dos e-mails interceptados, concernente ao período de 8 de junho a 4 de agosto; (ii) o desentranhamento dos arquivos datados de 1º de janeiro de 2000 a 24 de fevereiro de 2011, tendo em vista que se trata de período não abrangido pela ordem judicial de interceptação; e (iii) vista prévia dos autos para manifestação acerca da documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal. DECIDO. Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino que a mídia digital contendo a íntegra dos e-mails seja novamente encaminhada ao NUCRIM, devendo este, no prazo de 20 dias, extrair os e-mails com os correspondentes anexos, na formatação já realizada pelo Laudo n.º 736/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, referente ao período de 08/06 a 04/08/2011, ressaltando que, caso não haja qualquer e-mail relativo a esse período, este Juízo deverá ser informado. No tocante ao desentranhamento dos arquivos datados antes da determinação judicial de interceptação, a defesa não esclareceu se se trata dos arquivos anexos aos e-mails ou dos próprios e-mails. No primeiro caso, não seria incomum a troca de e-mails com arquivos criados em data anterior, e que justificaria a existência de arquivos muito antigos, como por exemplo, datado de janeiro de 2000 (quase 11 anos antes da deflagração da operação Paraíso Fiscal). Face à determinação supra, o prazo para apresentação de memoriais finais fica suspensa, a contar de 22 de novembro de 2018 (data da apresentação da petição em Juízo). Com a regularização das provas relativas aos e-mails interceptados, intimem-se as defesas da retomada do trâmite processual. As defesas que já apresentaram memoriais poderão complementar as peças dentro do prazo. Fica prejudicado o pedido de formulado no item (c) de fls. 4.687/4.688, porquanto a suspensão do prazo para memoriais não impede o livre acesso aos autos, inclusive aos documentos juntados pelo Parquet Federal, bem como manifestação a respeito pela defesa, que, de qualquer sorte, poderia fazê-lo nos próprios memoriais, sem qualquer prejuízo ao contraditório. Expeça-se ofício à SRF, fazendo referência ao ofício n.º 10/2017/DIFIS/SRRF/08/RFB/MF-SP (fls. 4.574/4.576), solicitando que disponibilize os arquivos em formato .pdf, ressaltando da desnecessidade de se imprimir senha de acesso à mídia, porquanto os autos já tramitam em segredo de justiça e tal medida pode acarretar dificuldade de acesso às partes do processo. Solicite-se, ainda, que, em outras oportunidades, também sejam enviados arquivos em formato .pdf a este Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-33.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)
...Designo o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16:30, para interrogatório dos réus...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVICKI DE LUCAS X KAREN SORENSSEN X JONAS SORENSSEN X JONAS SORENSSEN X DAVI PEREIRA REMEDIO)
Fls. 779/808: Homologo a desistência das testemunhas de defesa Reginaldo Fernando de Campos, Paulo Henrique Franceschini, Cláudio Roberto Novicki, Rosilene Marcondes e Edna Regina Maciel. Considerando a

ausência dos acusados FERNANDO ROSSI, LUIZ ANTONIO CANELLO, MARIA SOLANGE DIONISIO, IVAN NOVICKI DE LUCAS, KAREN SORENSEN e JONAS SORENSEN na audiência do dia 06/12/2018, apesar de devidamente intimados, decreto-lhes a REVELIA, assim como aos corréus ADRIANA SERRANO e MARCOS ANTONIO RODRIGUES, uma vez que não foram encontrados (fls. 810 e 818 respectivamente) nos endereços constantes nos autos. Considerando ainda a ausência na audiência de mesma data dos advogados constituídos FÁBIO CAMATA CANDELLO, MARCELO VALDIR MONTEIRO e FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA, mesmo tendo sido intimados através da Imprensa Oficial, e que tal ausência ocasionou severo tumulto ao ato processual, diante da necessidade de nomeação de defensor ad hoc, condeno-os ao pagamento de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP, arbitrada em 15 salários mínimos. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY)
Redesigno o interrogatório do acusado RALPH BARKI BIGIO para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 16h30, data em que proceder-se-á nos termos do artigo 402 do C.P.P. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Por necessidade de reajuste de pauta, redesigno a audiência agendada para hoje para o dia 24 de julho de 2019, às 14h30 para inquirição de testemunha de acusação, arrolada na Carta Preconatória nº 204/2017, distribuída na 1ª Vara de Guarulhos/SP sob o nº 0005077-48.2017.403.6119, que deverá ser realizada por videoconferência, na Sala de Audiências desta 2ª Vara Criminal. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecado, por e-mail.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011824-56.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181 ()) - MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Fls. 77/78: as alegações da embargante vieram desacompanhadas de qualquer prova acerca da consolidação da propriedade fiduciária e da inexistência de saldos em favor do devedor, motivo pelo qual indefiro o pedido de cancelamento da averbação da construção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0004768-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-02.2016.403.6181 ()) - JOSE RAIMUNDO SANTOS SOUZA(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que o texto publicado à fl. 55 é aquele de indeferimento da liminar, não tendo havido, até a presente data, disponibilização em diário oficial da sentença, a qual remeto para publicação nesta data. São Paulo, 14 de dezembro de 2018. Edileuza Pimenta de Lima. Técnica Judiciária - RF 6730
SENTENÇA DE FLS. 51/52: VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RAIMUNDO SANTOS SOUZA, o qual pleiteia a concessão da segurança para obter acesso à integralidade dos autos do inquérito policial nº 0004281-02.2016.403.6181. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 23/24. A autoridade policial prestou as informações requisitadas por este Juízo às fls. 36/40. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do mandado de segurança (fls. 44/50). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Deve ser denegada a ordem de mandado de segurança. Com efeito, o IPL a que se pretende acesso o impetrante contém dados acobertados pelo sigilo bancário. Conforme esclarecido pela autoridade policial, não haveria motivo para que JOSÉ RAIMUNDO SANTOS SOUZA, na qualidade de testemunha, obtivesse acesso a dezenas de operações financeiras promovidas por outras pessoas. Ainda, segundo as informações prestadas pela autoridade policial, não há, até o momento, elementos concretos aptos a apontar o impetrante como autor de crime. Destarte, diante do sigilo dos autos, não há justa causa para o pleito do impetrante, tendo em vista que não figura como investigado no inquérito policial. Note-se que o 1.º, I, do art. 7.º do Estatuto da OAB é expresso ao consignar que o direito de livre acesso aos autos não se aplica aos casos de sigilo de justiça. Também não se vislumbra violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, porquanto não há que se falar em direito de defesa para pessoa que presta depoimento na condição de testemunha. Ademais, foi informado ainda que o impetrante já foi ouvido pela autoridade policial, na presença de seu advogado. Portanto, não houve conduta ilegal nem abuso de poder por parte da autoridade policial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.1.

PETICAO CRIMINAL

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIRIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA
A Defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIRIO DA COSTA requereu às fls. 414/415, autorização para empreender viagem ao exterior, no período de 18 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 423 sem oposição ao pedido. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Nova Iorque, Estados Unidos da América, no período de 18 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019. Proceda a Secretária à entrega dos passaportes ao requerente. Advirto que o acusado, 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer pessoalmente neste Juízo e devolver os seus passaportes, os quais ficarão acautelados em Secretaria. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. O presente despacho servirá como ofício.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLOTT) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 763 para o MPF e para o réu LAUDECIO JOSE ANGELO, cumpra-se a r. sentença de fls. 540/554v e o v. acórdão de fl. 712v.2. Tendo em vista que a execução provisória expedida em nome do réu LAUDECIO JOSE ANGELO já foi expedida e devidamente distribuída (fls. 720/722 - Execução nº 00095323020184036181), encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária a certidão de trânsito em julgado de fl. 763, pelo meio mais expedito. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu LAUDECIO JOSE ANGELO. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu LAUDECIO JOSE ANGELO no rol de culpados. 6. Intime-se o defensor constituído do réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal. O documento comprobatório do pagamento deverá ser apresentado perante este juízo por petição protocolada, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em relação ao réu WAGNER DA SILVA, considerando que há Agravo em Recurso Especial Pendente de Cumprimento (ARESP nº 1788878), providencie-se o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento definitivo do AREsp, nos moldes do artigo 1º, caput, da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. 8. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005281-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ANDERSON DA SILVA CARVALHO; JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO; KAIQUE DE MORAES BARBOSA e THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que por volta das 11:40 horas do dia 13 de janeiro de 2017, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) localizada na Rua Hervis, 923, São Paulo/SP, os denunciados agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos além de pertences pessoais de funcionários da referida agência, isso com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. Segundo a inicial, ANDERSON teria pulado o balcão de atendimento e obrigado os funcionários o levarem até a tesouraria. JURANDIR e THIAGO teriam subtraído os aparelhos celulares dos funcionários e os valores dos caixas enquanto ameaçavam os presentes, enquanto KAIQUE teria propiciado a fuga de todos com a res fúrtiva. Posteriormente, os denunciados foram reconhecidos por vítimas presentes na agência dos Correios. A denúncia (fls. 114/117), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/110), foi recebida em 20 de junho de 2018 (fls. 118/119), oportunidade em que se decretou a prisão preventiva dos acusados. Os réus foram devidamente citados, ANDERSON à fl. 159, THIAGO à fl. 177, JURANDIR à fl. 181 e KAIQUE à fl. 222. KAIQUE constituiu advogada à fl. 190 e apresentou resposta à acusação às fls. 195/202, requerendo a absolvição por ausência de provas de autoria. Afirmou que os reconhecimentos constantes dos autos seriam insuficientes a comprovarem o cometimento do crime pelo réu. Não tendo os réus THIAGO e JURANDIR constituído advogado nos autos, lhes foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa, fl. 192. ANDERSON constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 162/171, requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Ainda, pugnou pela rejeição da denúncia, pois esta não descreveria adequadamente os fatos. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 209/210, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. As fls. 212/216 foi juntado Laudo Pericial de Exame de Local do Crime. Em decisão de fls. 224/226 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Realizada audiência de instrução no dia 19 de outubro de 2018, foram ouvidos cinco testemunhas comuns, procedendo-se aos interrogatórios dos réus, conforme fls. 272/285 e mídia audiovisual de fl. 286. Na ocasião, restou homologada a desistência da oitiva da testemunha A.C. e indeferidos novos pedidos de liberdade provisória efetuado pelas defesas. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram, fl. 289. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de todos os denunciados, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 293/301). Atuando na defesa dos réus ANDERSON, JURANDIR e THIAGO a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 303/320, pugrando pela absolvição dos réus JURANDIR e THIAGO por ausência de provas de autoria. Afirmou que o único elemento existente em face de THIAGO seria um reconhecimento na fase inquisitorial e contra JURANDIR nenhum reconhecimento pelas vítimas. Quanto ao réu ANDERSON (e não Alexandre, como constou), requereu a aplicação da atenuante da confissão. Pugnou pelo afastamento da causa de aumento relativa à arma de fogo e pela aplicação do concurso formal de crimes no patamar mínimo. A defesa do réu KAIQUE apresentou memoriais às fls. 337/342, pugrando pela absolvição. Afirmou que as imagens das câmeras de segurança juntadas nos autos correspondem a outro crime de roubo (Agência Parque das Árvores e não Vila Zelina), tendo sido o acusado reconhecido, com dúvidas, por apenas duas das vítimas. Ademais, afirmou que as contradições nos depoimentos não ensejariam segurança para a condenação. Finalmente, em caso de eventual condenação, requereu fosse aplicada a causa de diminuição de pena relativa à participação de menor importância, assim como afastada a causa de aumento acerca do concurso de pessoas, a aplicação da pena base no mínimo legal e a concessão do direito de apelar em liberdade. Certidão de fl. 349 registra o tempo de prisão provisória cumprido pelos réus. Informações criminais e folhas de antecedentes juntadas em apenso. É o relatório.

Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1ª - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2ª - A pena aumenta-se de um terço até metade I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas (...). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. I - Da materialidade. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instruiu a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Certidão de ocorrência n. 53/2017 (fl. 04); Termos de Declarações de fls. 23/26, 30 e 32/33; Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 64/69. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na Rua Herwits, n. 923, São Paulo/SP, dia 13 de janeiro de 2017, ocasião em que indivíduos subtraíram para si bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios avaliados em R\$ 1.705,48 (um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos - fl. 93). Telégrafos além de pertenceres pessoais de funcionários da referida agência, com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. II - Da autoria. Quanto à autoria, esta recai parcialmente comprovada, não sendo caso de procedência total da denúncia tal como requereu o Ministério Público Federal. Inicialmente, deve-se frisar que os réus não foram presos em flagrante delicto na Agência dos Correios localizada na Rua Herwits, n. 923 no dia 13 de janeiro de 2017, mas sim no dia 26 de janeiro de 2017, em roubo praticado contra a agência dos Correios de Cerquillo/SP (fl. 58). Em sede policial, os réus foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas que presenciaram os fatos: ANDERSON foi reconhecido por L.F.B.; R.R.; A.C.; P.C.; S.C.A.Z. e E.M.S.; JURANDIR foi dito como parecido com um dos assaltantes por P.C.; KAIQUE foi reconhecido com segurança por E.M.S. e dito como bem parecido por S.C.A.Z., enquanto THIAGO foi identificado por E.M.S. (fls. 64/69). Em sede judicial, também se procedeu ao reconhecimento dos acusados nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido estes colocados ao lado de outras pessoas que com eles possuíam semelhanças, convidando-se as vítimas a apontá-los. Conforme Termo de deliberação de fls. 287/289 e mídia audiovisual de fl. 286, houve reconhecimento da seguinte forma: ANDERSON foi identificado por L.F.B.; R.R.; P.C. e E.M.S.; JURANDIR por E.M.S. (parecido) e P.C. (com dúvidas) e KAIQUE por E.M.S. (parecido). Além dos depoimentos dos funcionários dos Correios, os quais contaram em juízo como tudo aconteceu, as imagens captadas no circuito interno de segurança da Caixa Econômica Federal e constantes na mídia de fl. 218 demonstram a sequência dos fatos. Não prospera a alegação da defesa de KAIQUE que todas as imagens (CFTV) constantes nos autos dizem respeito a outro evento: roubo cometido contra a Agência Parque das Arvores, em 11/11/2016. Com efeito, há nos autos imagens relativas ao referido fato, juntadas no Laudo de fls. 18/21. As imagens gravadas na mídia de fl. 218 e impressas às fls. 13/15 e 34/36, contudo, se referem ao fato ora tratado: roubo na Agência Nova Zelina, dia 13/01/2017. Conforme se verifica das imagens, um indivíduo de camiseta vermelha entra na agência seguido por outro indivíduo de moleton escuro (cinza ou preto). O primeiro aponta uma arma para a funcionária dos Correios enquanto o segundo fica apoiado em uma coluna próxima à porta. Após, o mesmo indivíduo de camiseta vermelha pula o balcão e se dirige à área restrita da agência, onde estão duas funcionárias. Nota-se que este cobre a boca com a mão e mantém a arma apontada para as vítimas o tempo todo. Um minuto depois, entra na agência o terceiro indivíduo, de camiseta azul, dez segundos antes de aquele de camiseta vermelha voltar da área restrita e pular de volta o balcão. A sequência das gravações mostra o segundo e o terceiro se dirigindo à funcionária dos Correios no balcão, depois, em menos de dois minutos, os três saem da agência, o indivíduo de camiseta azul segurando a sacola rosa. As declarações prestadas pelas vítimas em audiência estão em consonância com as imagens obtidas pelas câmeras de segurança, vejamos. E.M.S. disse ser funcionária dos Correios e trabalhava na agência Vila Zelina em janeiro de 2017. No dia, viu a pessoa que pulou o balcão, que descreve como branco, cabelo castanho e líbio leporino. Viu outros dois pelas câmeras, mas não se recorda se os reconheceu na polícia. O do balcão reconheceu com certeza. No dia estava substituindo a gerente. Escutou vozes, foi olhar o que era, o n. 01 pulando o guichê com a arma na mão. Ele foi na direção interna perguntando onde estava o cofre. Ele entrou na tesouraria, a testemunha disse que precisava esperar 15 minutos para a abertura e a ele foi embora. Saíndo ele pegou o celular dela e o dinheiro dos guichês, aproximadamente 1.700. A ação foi bem rápida, cerca de 1m27s. Acha que os rapazes identificados como números 3 e 4 são parecidos com indivíduos vistos por ela nas imagens das câmeras de segurança. O n. 04 teria ficado no hall e o 3 no estacionamento, do lado de fora. O menino que estava no hall gritou com uma funcionária e falou para o n. 1 bater em outro funcionário, que era folgado (mídia audiovisual de fl. 286). L.F.B. igualmente disse ser funcionária dos Correios e trabalhava com atendente na agência Vila Zelina em janeiro de 2017. Foi tudo muito rápido, deve ter durado um minuto e pouco. Viu um rapaz com a arma, se afastou do caixa, depois ele voltou com uma sacolinha e recolheu o dinheiro. Não sabe se ele é o número 1, viu muito de relance. Ficou bastante assustada, eles estavam aterrorizando. Ouvindo falar que foi levado o celular da tesoureira (mídia audiovisual de fl. 286). A testemunha S.C.Z. disse ser funcionária dos Correios e trabalhava na agência Vila Zelina em janeiro de 2017. Estava dentro da tesouraria quando escutou um barulho. Quando se levantou, viu um rapaz armado, com a mão na boca, que apontou para ela e pediu para abrir o cofre. Ele estava muito agitado e gritava muito. Quando foi informado que a abertura do cofre demoraria 15 minutos, o indivíduo não quis esperar, então só pegou o dinheiro dos caixas, o celular de sua colega E.M.S. e saiu. Após, a testemunha viu pelas câmeras de segurança que tinha mais gente no assalto, mas não se recorda (mídia audiovisual de fl. 286). R.R. disse que em janeiro de 2017 trabalhava com atendente na Agência Vila Zelina. No dia, o n. 1 apontou a arma para sua pessoa no guichê. Ele pulou o balcão e foi até as meninas da tesouraria, ao mesmo tempo pediu para eles passarem o dinheiro do caixa. Fora o n. 1, viu outras duas pessoas, mas não sabe reconhecer. O indivíduo que estava na mesinha falou para o n. 1 bater na testemunha, que seria folgado. Sabe que ele levou o celular da menina da tesouraria (mídia audiovisual de fl. 286). Por sua vez, a testemunha P.C. também é atendente nos Correios e trabalhava no guichê no dia dos fatos. Estava atendendo um cliente, quando ouviu há havia duas pessoas do lado interno (uma era o número 1), além de um na parte externa, acha que é o número 3. No dia viu o rosto dele. Com arma viu só o número 1. Eles foram muito agressivos, lhe xingaram. O n. 1 levou o celular da tesoureira. Quando viu a foto na polícia também ficou em dúvida sobre o número 3 (mídia audiovisual de fl. 286). Dentre os réus, ANDERSON confessou a prática delitiva, enquanto os demais a negaram. Em seu interrogatório, assim declarou: A acusação é verdadeira. No dia estava com João e Guilherme, que conhece da quebrada. O réu mora em Ermelino Matarazzo e esses meninos em São Matheus. Não que estava com os corréus. Confirma que portava arma, mas não que pegou celulares de particulares. Não sabe dizer quanto dinheiro foi levado. Ficou preso um ano de cinco meses por tráfico, depois saiu e resolveu cometer roubo porque usava drogas, tinha dívidas e estava sendo ameaçado de morte. Foi preso em flagrante em Cerquillo com Kaique, Jurandir e Thiago, mas no dia 13/01 não estava com eles. Se reconhece na foto de fl. 15 como o indivíduo de camiseta vermelha, com a mão sobre a boca (mídia audiovisual de fl. 286). Assim, o depoimento do próprio réu deixa evidente a autoria delitiva, assim como em relação ao acusado KAIQUE, que assim declarou: A acusação é falsa. Foi preso em Cerquillo com os três corréus, mas nesse caso está sendo acusado injustamente. A polícia levou os quatro para a sede da Polícia Federal e fez mais de 15 reconhecimentos, todos dos quais ele não tinha participado. Indagado sobre porque algum civil o reconheceria injustamente e por que a polícia o incriminaria sem motivos, disse não saber. Já cumpriu três anos de pena por roubo e acabou cometendo crime de novo. Pesava cerca de 120 kgs e hoje pesa cerca de 80. Emgrecou preso. Já tinha essas tatuagens em 2017 (mídia audiovisual de fl. 286). Note-se que KAIQUE não apresentou qualquer explicação para ter sido reconhecido duas vezes pela vítima E.M.S., principalmente com certeza quando ouvida em sede policial - fl. 69) e depois em audiência, sendo que nesta última oportunidade, quase dois anos após os fatos, afirmou não possuir convicção absoluta, mas o n. 04 (o réu KAIQUE) era muito parecido com aquele que ela já havia reconhecido. Se recorda, ainda, de que ele era gordinho, o que se coaduna com a afirmação do próprio acusado sobre ter perdido cerca de quarenta quilos entre os fatos e a data da audiência. Além disso, a vítima S.C.A.Z. disse à autoridade policial que o réu era bem parecido com um dos assaltantes (fl. 68) e, em Juízo, disse que era parecido com um indivíduo visto dentro da agência, o qual se recorda ter identificado na Polícia Federal. Destarte, há provas suficientes sobre a autoria de ANDERSON E KAIQUE, consistentes em dois reconhecimentos, feitos por duas vítimas diferentes em duas oportunidades também distintas, distantes mais de seis meses em lapso temporal. Conforme é cediço, na esfera da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (EREsp. 961.863/RS), a palavra da vítima em crime de roubo deve ter especial relevância, sobretudo quando não está dissociada dos demais elementos de prova. Na espécie, os demais elementos de prova são as imagens das câmeras de segurança de fl. 218, o fato de os mesmos réus terem sido presos em flagrante delicto exatamente nas mesmas condições apenas treze dias depois do ocorrido e a inexistência de qualquer explicação ou álibi, principalmente por parte de KAIQUE, que não confessou a prática delitiva. Ora, não se está exigindo que o réu prove sua inocência, como disse a defesa, mas sim valorando-se os elementos constantes dos autos: reconhecimentos sem qualquer indicio de que tenham sido induzidos, se tratem de falsa memória ou estejam maculados. O dolo restou substanciado no prévio ajuste entre os réus, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude. Destarte, a prova é plena no sentido de que ANDERSON e KAIQUE praticaram o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Já no tocante aos réus JURANDIR e THIAGO, verifico inexistirem provas suficientes à condenação. Diferentemente do acusado KAIQUE, os réus acima citados não foram reconhecidos duas vezes pelas mesmas vítimas: JURANDIR foi apontado como parecido por uma vítima na esfera policial e como parecido por outra vítima em Juízo. THIAGO não foi reconhecido em Juízo, mas apenas em sede policial por uma das vítimas. Ora, tais reconhecimentos não podem ser valorados pelo Juízo da mesma maneira, pois é muito mais verossímil o depoimento de uma mesma vítima que identifique alguém de forma segura e, seis meses depois, confirme o quanto dito sem possuir 100% de certeza, do que as declarações de alguém que já diga possuir dúvidas e sequer confirme sua declaração anterior. JURANDIR foi dito como parecido com um dos assaltantes por P.C. em sede policial (fl. 67) e parecido em Juízo, por E.M.S. (mídia de fl. 286). Já THIAGO foi identificado apenas em sede policial por E.M.S. (fl. 69), que não confirmou tal informação em Juízo (mídia de fl. 286). Assim, um único reconhecimento em sede policial não é suficiente e não pode ser considerado para a condenação. Em seus interrogatórios, os réus não contribuíram para o esclarecimento dos fatos. JURANDIR disse ser falsa a acusação. Foi preso em Cerquillo com os três corréus, mas nesse caso está sendo acusado injustamente. A polícia levou os 4 para a sede da federal e fez mais de 15 reconhecimentos, todos dos quais ele não tinha participado. Indagado sobre porque alguém o reconheceria injustamente, não sabe dizer, nem porque a polícia o incriminaria sem motivos. Já cumpriu 3 anos de pena por roubo e acabou cometendo o crime de novo. THIAGO igualmente disse ser acusado injustamente nesse fato, apenas porque foi preso em Cerquillo com os corréus. A polícia os teria levado para a sede da federal e dito que jogaria vários B.O.s para eles. Acha que alguém o confundiu, se foi reconhecido. Dentre os corréus, conhece Kaique porque as filhas frequentam a mesma creche. Jurandir e Anderson conheceram no bairro. Ora, é certo que o dever de prova sobre a autoria incumbe à acusação, sendo que a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. No momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para a aplicação da infração penal, sendo suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, no julgamento deve preponderar a certeza, exatamente por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. Embora as versões dos acusados sobre terem sido incriminados falsamente sejam insuficientes, o que consta dos autos também não é suficiente a lastrear uma condenação, porquanto eventual versão apresentada pelo réu em autodefesa não pode ser considerada como prova contra si, pois se confronta com o direito a não-incriminação. Destarte, sobrepôs as provas existentes no presente processo penal, as quais são insuficientes para a condenação, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo princípio da presunção da inocência de JURANDIR e THIAGO. 3 - Da tipicidade. Em relação à tipicidade, necessário consignar-se vários pontos. a) Do uso de arma de fogo. A incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo, restou comprovada. Apesar de não ter havido apreensão, as vítimas foram expressas ao dizerem em Juízo terem visto uma arma, de cor preta, na mão do réu que tampava a boca (mídia audiovisual de fl. 286). Conforme já disse nesta sentença, a Sexta Turma do STJ possui entendimento já pacificado pela Terceira Seção daquele Tribunal e pelo STF, declarando que a prova da majorante do emprego de arma independe da apreensão e pericia do instrumento do crime, desde que seu uso esteja devidamente comprovado pela palavra da vítima e/ou prova testemunhal. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, momento quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. 3. Deve permanecer o quantum fixado, posto que o Magistrado a quo bem aplicou a dosimetria, fixando a pena-base acima do mínimo legal em vista de existir circunstância judicial desfavorável ao apelante. 4. Quanto a reparação dos danos previstas no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não há que se falar em redução do quantum, se o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante encontra-se dentro da razoabilidade e adequação (STJ, Resp. n. 1675769/AC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 14/12/2017). Griefo nosso. Ademais, houve confissão do réu ANDERSON inclusive em relação ao uso da arma, justificando plenamente a incidência da causa de aumento. b) Do concurso de pessoas. A causa de aumento prevista no artigo 157, §, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, está devidamente provada na espécie. Ademais dos depoimentos das vítimas no sentido de que os réus estavam em ação articulada, as imagens da mídia de fl. 218 mostram pelo menos três indivíduos diferentes na agência dos Correios. c) Do concurso de crimes. Em sua peça inicial acusatória o MPF requer a incidência da causa de aumento relativa ao concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, em razão do reconhecimento de oito roubos praticados, pois teriam sido atingidos patrimônios de oito vítimas diferentes. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas diferentes não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedente: HC 201102595/158. Tal posição é corroborada pelo E. TRF da 3ª Região, a teor da Apelação Criminal n. 00000648120114036118, de 24/06/14. Não obstante, deve existir prova de que os autores do crime de roubo contra os Correios tinham consciência (dolo) de que, além do dinheiro da ECT, também estavam sendo subtraídos recursos pertencentes a vítimas distintas, com patrimônio autônomo. No caso em tela, há prova nos autos sobre ter havido a subtração de bens pertencentes a uma vítima diversa apenas, tal seja: aparelho de telefone da vítima E.M.S., que disse expressamente ter sido o celular levado pelo indivíduo n. 1 quando saiu da tesouraria, corroborado por várias outras testemunhas (mídia de fl. 286). Sobre aparelhos de telefone celular de clientes, os depoimentos não foram suficientes no sentido de comprovar a ocorrência. A consciência dos réus sobre a subtração de patrimônios das pessoas físicas, além do patrimônio da EBCT, restou plenamente evidenciada nos autos e pode ser verificada através dos depoimentos constantes da mídia audiovisual de fl. 286. Desta forma, nos termos do artigo 70 do Código Penal, tendo os réus mediante uma só ação praticado dois crimes idênticos, aplica-se-lhes somente uma das penas cabíveis, aumentada de um sexto até metade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA (parça) CONDENAR os réus ANDERSON DA SILVA CARVALHO e KAIQUE DE MORAES BARBOSA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER os réus JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custos para estes. Passo à fixação da pena, em estricta observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para cada réu. Passo à dosimetria da pena. RÉU ANDERSON DA SILVA CARVALHO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem

econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Incide a agravante da reincidência, na forma do art. 61, I, do Código Penal, considerando a existência de condenação anterior com trânsito em julgado (autos 0001472-88.2015.8.26.0041, fl. 01 do apenso respectivo), em período inferior a 5 (cinco) anos da data dos fatos em discussão nestes autos. Por outro lado, verifico a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal, uma vez que, em juízo, o réu admitiu a prática dos fatos. Assim, não há alteração em relação à pena-base, pois as duas circunstâncias devem ser compensadas, de acordo com entendimento jurisprudencial mais recente (STF, HC 101909 e STJ, REsp 1154752, repetitivo). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento do réu. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/5 (dois quintos), resultando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, assim como pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de duas vítimas diversas a EBCT e a vítima E.M.S., aumento a pena na fração de 1/6, fixando a pena definitiva em 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. RÉU KAIQUE DE MORAES BARBOSA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, havendo uma condenação pelo crime de receptação proferida pela 8ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo, cujo trânsito em julgado se deu em 17/10/2017 por fatos ocorridos em 22/09/2013 (autos 0044989-282013.8.26.0005, fl. 05 do apenso respectivo), devendo a circunstância ser valorada em desfavor do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/5 (dois quintos), resultando a pena em 07 (sete) anos de reclusão, assim como pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de vítimas diversas, a EBCT e a vítima E.M.S., aumento a pena na fração de 1/6, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. - Disposições comuns a todos os réus: Não havendo nos autos referências acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada e das circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, a, do CP. Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 21/06/2018 (KAIQUE) e 22/06/2018 (ANDERSON) - certidão de fl. 349, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Isento os réus absolvidos e o assistido pela Defensoria Pública da União do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 4º da lei n. 1.060/50, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno o réu KAIQUE, na proporção de 1/3, nas custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Os réus não poderão apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de segregação cautelar preventiva, diante do reconhecimento da culpa e do cometimento de outros crimes da mesma espécie por parte deste, o que poderia comprometer a ordem pública. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em favor dos réus absolvidos JURANDIR e THIAGO, determinando a expedição de alvará de soltura em relação a estes, os quais deverão ser colocados em liberdade caso não estejam presos em razão de outros processos. - Providências após o trânsito em julgado para os réus condenados: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRIGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficiem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 27 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5018

INQUERITO POLICIAL

0014572-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014572-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA/SP356267 - BRUNO MOTTA DOMPIERI)
ASSENTADA Em 17 de outubro de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0014572-13.2006.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE LUIS CAETANO DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de defesa: CARLA MARTINS BERTOCINI Representando a defesa de JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA, o(a) defensor(a) nomeado(a) ad hoc para a realização do ato, Dr(a). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374 Restou verificada a ausência das seguintes partes: Réu: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e seu defensor Testemunha: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA Eu, _____, RF 7198, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, restou verificada a ausência da testemunha de defesa MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA que, segundo informação prestada pelo órgão empregador (certidão do Oficial de Justiça, fl. 722), teria falecido. Também restou verificada a ausência do réu JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA, cujo endereço não foi localizado pelo Oficial de Justiça, em duas diligências realizadas na Rua Pará, na cidade de Itanhaém/SP. Dada a palavra ao MPF foi requerido: Considerando que o acusado foi devidamente citado e intimado à Rua Pará, 300, onde no local, segundo a Oficial de Justiça Sra. Elenir Aparecida Avila de Andrade, também constava o n. 90 (fls. 674/675), requiro seja expedida carta precatória instruída com cópia das mencionadas folhas para sua intimação pessoal a respeito da data da audiência a ser designada, e que seja efetuada preferencialmente pela mesma Oficial de Justiça no endereço ora declinado, qual seja à Rua Pará, n. 300 ou n. 90, devendo, outrossim, certificar qualquer suspeita de ocultação ou de eventual fraude relacionada à sinalização do referido endereço. Sem prejuízo, requiro para a mesma finalidade a intimação do acusado no endereço mencionado à folha 684, localizado nesta subseção judiciária. Pela MPF, Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Defiro o quanto requerido pelo MPF, no sentido de nova tentativa de intimação do réu JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA. Expeça-se carta precatória, bem como mandado dirigido ao endereço comercial (fl.684). 2) Redesigno a presente audiência para o dia 13 de março de 2019, às 15:30, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa e efetuado o interrogatório. 3) Manifeste-se a defesa acerca do teor ad certidão de folhas 702 (falecimento da testemunha Maria Lucia de Souza e Silva), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. 4) Arbitro honorários ao(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em RS99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 5) Saem os presentes intimados. Nada mais,

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-94.2012.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 452-v (diligência negativa referente à testemunha da defesa MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI), dê-se baixa na pauta de audiência do dia 21.01.2019 às 14h30.

Intime-se a defesa para informar novo endereço da testemunha no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2019 220/595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001413-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ALVES CLETO/SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)**

Decisão de folhas 188/190: Autos nº 0001413-85.2015.403.6181 (IPL nº 0009/2015-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SP) Denunciado: LUIZ ROBERTO ALVES CLETO (data de nascimento: 08.06.1959) 1. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.08.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ ROBERTO ALVES CLETO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, bem como nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. 2. Descreve a denúncia (fs. 132/133-verso) o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de LUIZ ROBERTO ALVES CLETO, brasileiro, porteiro, portador da cédula de identidade Nº 126187940 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF nº 034.449.958-81, residente à rua Facheiro Preto, nº 506, Bairro Vila Progresso, São Paulo/SP pelos fatos adiante narrados: 1. - Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito lavrado em 12.fev.2015, do qual consta que, naquela data, policiais militares dirigiram-se à residência de LUIZ ROBERTO, na rua Facheiro Preto, nº 506, Bairro Vila Progresso, São Paulo/SP, onde estaria ocorrendo o comércio ilegal de aves silvestres. No local foram encontradas um total de 40 aves, devidamente identificadas a fs. 46 e 49, sendo que apenas 10 delas pertenciam ao plantel do Denunciado, criador de passeriformes cadastrado no IBAMA. As demais estavam em situação irregular, sendo certo que vinte delas sequer estavam anilhadas. 2.- Realizada perícia nas anilhas afivadas em 20 aves (fs. 61/80), constatou-se que apenas 5 delas eram idôneas (modelo SISPASS). As outras 15 registravam as seguintes indonidades: a) 2 eram anilhas de federação ornitológica que foram cortadas e utilizadas indevidamente; b) 2 foram falsificadas; e c) 11 eram anilhas adulteradas. Quanto à perícia realizada nos animais apreendidos (fs. 81/110), verificou-se que: a) 13 deles apresentavam baixo índice corporal; b) 1 apresentava baixíssimo índice corporal; c) 7 apresentavam dispnea; d) 2 apresentavam diarreia; e) 6 apresentavam falhas de empenamento; e f) 2 apresentavam apatia, restando apontado que dos 40 animais avaliados, 16 deles apresentavam um ou mais destes sintomas deste grupo, normalmente causados por má alimentação, stress e/ou superlotação do ambiente do cativeiro. Dentre os animais anilhados: a) 11 apresentavam calo ósseo no metatarso da pata anilhada; b) 6 apresentavam mobilidade da articulação intertarsal da pata anilhada; c) 1 apresentava anupinação de dígito; d) 1 apresentava hematoma na pata anilhada; e e) 2 apresentavam necrose na pata anilhada, totalizando um total de 9 aves com tais sintomas, normalmente causados por anilhamento incorreto da ave em idade adulta. Ademais disso, constatou-se que 12 animais, dentre os apreendidos, apresentavam lesões que normalmente são causados por captura recente, especialmente em arapuca. O trabalho pericial concluiu ser possível dizer que as aves apresentavam sinais de terem sofrido de maus-tratos, provavelmente por captura, anilhamento e/ou manutenções inadequadas. 3.- Diante de todo o apurado, tendo o Acusado mantido em cativeiro 30 espécimes da avifauna silvestre, sem a devida autorização, incidiu na conduta descrita no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Além disso, as aves identificadas no laudo pericial de fs. (fs. 91/110) apresentavam sinais claros de terem sofrido de maus-tratos decorrentes de sua captura, anilhamento e manutenção inadequadas, o que caracteriza também o delito do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Ademais disso, verifica-se plenamente caracterizada a materialidade da conduta tipificada no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, pois das 20 aves anilhadas, apenas 5 delas apresentavam anilhas idôneas, incidindo portanto, com relação a 15 anilhas, na conduta de falsificação e o uso de símbolo utilizado pelo IBAMA. 4.- Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ ROBERTO ALVES CLETO como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, bem como nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Recebida e autuada esta, requer seja promovida citação do Acusado para apresentação de sua resposta (art. 396, CPP) e acompanhamento dos demais autos processuais, inclusive oitiva das testemunhas a seguir arroladas, até final julgamento. São Paulo, 4 de agosto de 2.015. Rol de testemunhas: Antônio Luiz Pimentel Filho - cabo da Polícia Militar (fs. 2); e Eduardo Dantas de Paula - soldado da Polícia Militar (fs. 5). 3. Em 21.08.2015, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual por entender que a denúncia não descreve quaisquer hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal (fs. 142/144). 4. O Ministério Público Federal recorreu da decisão de declínio e, em 12.04.2016, a c. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. A Defensoria Pública da União - DPU, patrocinando a defesa do denunciado, interpôs recurso especial, que, em 23.06.2016, não foi admitido pelo TRF da 3ª Região. A DPU, então, agravou a decisão que inadmitiu seu recurso especial. Em 26.10.2017, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (c. Quinta Turma) conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial (fs. 90/98, 117/119, 143/147 dos autos 0011012-48.2015.403.6181). Trânsito em julgado em 30.11.2017 (fl. 149-verso). 5. Tendo em vista que os autos foram remetidos à Justiça do Estado de São Paulo (Comarca da Capital) em setembro de 2015 (fs. 150-verso), foi solicitada sua devolução a este Juízo Federal. Os autos retornaram a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em outubro de 2018 (fl. 187 dos autos 0011012-48.2015.403.6181). 6. Vieram os autos conclusos. Passo a analisar a denúncia, tendo em vista o r. acórdão do eg. TRF da 3ª Região, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. 7. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 8. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ROBERTO ALVES CLETO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 9. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 10. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG, especialmente, obtenção de dados dos endereços atualizados do acusado (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 11. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 12. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 13. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citada in fâciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 14. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da federação de domicílio do acusado), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 15. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o acusado, caso se encontre preso. 16. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 17. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 18. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 19. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 20. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos autos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 21. A denúncia deste Juízo deverá otimizá-la utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 22. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 23. Ao SEDI para mudança de classe processual. 24. A denúncia que se encontra encartada indevidamente no início do primeiro volume dos autos deve ser desentranhada do lugar em que se encontra e encartada no início do segundo volume dos autos (autos de capa azul), conforme determina o Provimento CORE 64/05. Providencie-se a renuneração das folhas dos autos, certificando-se. 25. Intimem-se, observando-se a proclamação juntada aos autos enquanto tramitavam perante a Justiça Estadual. São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11217**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO/SP379880 - DANILLO BACCOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO/SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS/SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS/SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)**

S E N T E N Ç A (TIPO MJO) Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 1033/1041 alegando, em apertada síntese, contradição no cálculo da pena privativa de liberdade e pena pecuniária de todos os condenados, bem como omissão quanto ao valor do dia-multa, neste ponto afetado somente a Patrick Segers, Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos. É o necessário. Decido. Recebo o recurso, pois tempestivo e, no mérito, provejo-o parcialmente. De fato, tem razão o Ministério Público Federal, vez que os critérios e frações adotados durante o cálculo da pena não conduzem ao resultado final fixado. Isso, porque durante a realização do cálculo das penas privativas de liberdade referentes ao crime do art. 312 do Código Penal, este juízo usou parâmetros mínimos e máximos errados. Usou parâmetro mínimo de dois anos de reclusão e usou parâmetro máximo de 8 anos de reclusão, enquanto o correto seriam 2 e 12. Diante disso, para LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, na primeira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em cinco onze avos para o delito de peculato e em seis onze avos para o delito de concussão. Tais frações incidem sobre a diferença entre a pena máxima e mínima fixadas em abstrato para cada delito. Assim, para o delito de peculato, a diferença entre a pena mínima e máxima resulta em 10 (dez) anos. E, para o delito de concussão, resulta em 6 (seis) anos. Refazendo os cálculos, verifico que nesta primeira fase, a pena-base deve ser fixada em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa para o peculato e em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa para a concussão. Na segunda fase da dosimetria, a pena-base foi aumentada em um sexto, resultando, portanto, em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa para o peculato e em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa para a concussão. Sem causas de aumento ou de diminuição na terceira fase. Deste modo, somando-se as penas, fica a pena definitiva fixada em 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa. Para Laura, não houve omissão de cada dia-multa, fixada no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. Para PATRICK SEGERS, na primeira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em três onze avos para o delito de peculato e em quatro onze avos para o delito de concussão. Refazendo os cálculos, verifico que nesta primeira fase, a pena-base deve ser fixada em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 103 (cento e três) dias-multa para o peculato e em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa para a concussão. Na segunda fase da dosimetria, a pena-base foi aumentada em um sexto, resultando, portanto, em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias, e 120 (cento e vinte) dias-multa para o peculato e em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa para a concussão. Sem causas de aumento ou de diminuição na terceira fase. Deste modo, somando-se as penas, fica a pena definitiva fixada em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa. Para EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO, na primeira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em três onze avos para o delito de peculato e em quatro onze avos para o delito de concussão. Refazendo os cálculos, verifico que nesta primeira fase, a pena-base deve ser fixada em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 103 (cento e três) dias-multa para o peculato e em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa para a concussão. Sem aumentos ou diminuições na segunda e terceira fases. Deste modo, somando-se as penas, fica a pena definitiva fixada em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa. Por fim, para LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, na primeira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em um onze avos para o delito de peculato e em dois onze avos para o delito de concussão. Refazendo os cálculos, verifico que nesta primeira fase, a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa para o peculato e em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa para a concussão. Sem aumentos ou diminuições na segunda e terceira fases. Deste modo, somando-se as penas, fica a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. Após o recálculo, as diferenças entre as penas encontradas pelo MPF e as ora fixadas pelo juízo parecem fruto de critérios diversos de arredondamento, para o que o juízo entende desprezar as frações em favor do réu, nos termos do art. 11 do Código Penal. Nesta parte, nego provimento aos embargos, visto não haver omissão ou contradição. Há omissão quanto à fixação dos dias-multa. De fato, com exceção da pena pecuniária fixada para LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, a sentença restou omissa quanto ao valor de cada dia-multa para os demais condenados. Fixo o valor dos dias-multa para os demais réus em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Os demais termos da sentença ficam mantidos, inclusive quanto à fixação dos respectivos regimes prisionais iniciais. Desse modo,

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela MPF para suprir contradição das penas privativas de liberdade, decorrente de erro de cálculo, bem como para suprir omissão quanto ao valor do dia-multa para Patrick Segers, Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, Luiz Otavio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos. E, para que fique extirpado de dúvidas, as penas definitivas fixadas aos réus ficam (1) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO: 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial fechado;(2) PATRICK SEGERS: 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial fechado;(3) EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO: 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial fechado;(4) LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA: 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial semiaberto; e(5) EDSON LEONARDO REIS SANTOS: 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial semiaberto.P.R.L.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-55.2006.403.6181 (2006.61.81.006751-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTIRE GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTIRE GORINI) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTIRE GORINI) X DINO FRANCISCO COLLINA

Os presentes autos e os autos da ação penal nº 0004229-50.2009.403.6181, apensada a este feito, foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acautelados na Seção de Depósito.

Verificado que os documentos relativos a este feito, acautelados junto à Seção de Depósito da Justiça Federal, encontram-se indicados na guia de depósito à fl. 309 da ação penal nº 0004229-50.2009.403.6181, oficie-se à Seção de Depósito Judicial, via correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos acautelados sob o lote nº 6854/2013 à Secretaria deste juízo, a fim de que sejam encartados nestes autos.

Com o aporte dos documentos a serem encaminhados pela Seção de Depósito, juntem-se ao presente feito e forme-se apenso sem registro, anotando-se no sistema de acompanhamento processual como itens/autos suplementares. Certifique-se.

No mais, cumpridas as medidas anteriores e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5285

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001133-12.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-44.2017.403.6181 ()) - WALTER VILLALOBOS ESQUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, réu na ação penal nº 0010762-44.2017.403.6181, em razão de tentativa de embarcar para o Equador portando US\$ 7.500,00 e R\$ 863,50, equivalentes, à época, a R\$ 24.795,00 (fl. 07 daqueles autos), não declarados à Receita Federal (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do CP), quanto ao valor correspondente a R\$ 10.000,00.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente quanto à devolução do numerário de R\$ 10.000,00, deixando de se manifestar quanto aos demais objetos, sob o argumento de que a restituição dos mesmos é objeto dos autos da ação penal nº 0010762-44.2017.403.6181.

DECIDO.

Tendo em vista que o requerente faz jus à devolução do montante equivalente a R\$ 10.000,00, independentemente do conteúdo da sentença proferida na ação principal nº 0010762-44.2017.403.6181, haja vista ser esse o limite para porte de valores sem necessidade de declaração às autoridades alfandegárias (art. 65, 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/95), bem como que o pedido fora julgado procedente em sentença de fls. 07/08, determino a restituição da quantia.

No mais, deixo de deliberar a respeito da devolução dos demais objetos, conforme petição de fls. 21/22, haja vista que o procedimento de restituição quanto àqueles encontra-se em curso nos autos da ação principal nº 0010762-44.2017.403.6181.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal principal nº 0010762-44.2017.403.6181.

Dê-se vista ao Ministério Público federal e intime-se o requerente.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria o necessário para a restituição do montante.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010762-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILLALOBOS ESQUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)

Ante o trânsito em julgado da condenação de WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, em decisão de fl. 309/309v foi determinado às partes que se manifestassem acerca dos bens apreendidos, a saber: R\$863,50 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos em espécie), telefones celulares (Motorola e HTC), cartão de embarque, telefone celular (Huawei) e um chip (Vivo), todos aparentemente acautelados no DEAIN (fls. 07, 22 e 27).

À fl. 333/335 a defesa constituída de WALTER VILLALOBOS ESQUERRA comprovou o recolhimento das custas processuais e pleiteou a devolução dos referidos bens.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opôs-se à restituição do valor em moeda nacional (R\$ 863,50), uma vez já foi deferida nos autos nº 0001133-12.2018.403.6181 a restituição do montante apreendido não excedente a R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem descontados dos US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares), de modo que a devolução de qualquer valor adicional configuraria indevida restituição de montante objeto do delito de evasão de divisas. O Parquet não se opôs, no entanto, à restituição dos demais bens ao condenado por não haver indícios de que tenham sido produto ou proveito do crime (fls. 339/339v).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação ministerial como razão de decidir, defiro parcialmente o pleito de restituição da defesa de WALTER VILLALOBOS ESQUERRA e determino a perda em favor da União do montante de R\$863,50 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 91 do Código Penal. Em razão disso, proceda a Secretaria nos seguintes termos:

1. Oficie-se ao DEAIN requisitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências: i) deposite a quantia de R\$863,50 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) apreendida por ocasião da prisão de WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, em conta judicial vinculada ao presente feito, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo, o comprovante da adoção da medida ora determinada; ii) efetue a devolução dos demais bens apreendidos neste feito (telefones celulares, cartão de embarque e um chip) a WALTER VILLALOBOS ESQUERRA ou a procurador com poderes específicos, devendo encaminhar o respectivo termo de entrega a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da efetiva devolução.
2. Com o aporte da conta judicial em que for depositada a quantia apreendida em moeda nacional (R\$ 863,50), oficie-se à instituição financeira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do montante em favor da União, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos identificadores: UG 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional, Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o comprovante da medida ora determinada.
3. Intime-se a defesa constituída de WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto ao DEAIN data e horário para retirada dos bens apreendidos, sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto.
4. Cumpridas as medidas anteriores e com o aporte dos respectivos comprovantes, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0040748-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FATIMA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

ASSISTENTE: A INDOMADA PAES E DOCES LTDA, EDNA DOS SANTOS SANTANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUREA DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da Embargante /Apelada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045151-91.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012533-40.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0514939-31.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAES MENDONCA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

F. 09 - Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciando a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao pedido para que fosse determinada penhora no rosto dos autos, tal pleito resta prejudicado, pois a parte exequente informou já ter adotado as providências perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores (folha 14).

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) - DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, PARA RETIRADA EM SECRETARIA, EM 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0575490-45.1991.403.6182 (00.0575490-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA X ANTONIO BLIJUS(SP235148 - RENATO BORGES)
Considerando a exclusão do polo passivo de Mario Aparecido Porfirio Navarro, conforme despacho de fl. 141, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores penhorados nos autos (fls. 133/134), em nome do advogado constituído à fl. 158. Após, a requerimento do exequente à fl. 143, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Antonio Blijus e, por fim, defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO RENATO BORGES INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA EM SECRETARIA EM 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0505676-38.1994.403.6182 (94.0505676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O E S P GRAFICA S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI)
INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0501963-84.1996.403.6182 (96.0501963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP416729 - GABRIELA YUMI TUKAMOTO E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS)
INTIMAÇÃO: FICA A ADVOGADA GABRIELA YUMI TUKAMOTO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA EM SECRETARIA, EM 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0500763-37.1999.403.6182 (00.0500763-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA SARONQUE LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELSY LUZIA TESCARO ARCANGELI(SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA E SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X PIETRO ARCANGELI - ESPOLIO(SP203799 - KLEBER DEL RIO)
INTIMAÇÃO: FICA A ADVOGADA THAIS SALLES YAMASHITA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA, EM SECRETARIA, EM 5 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004142-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ENIZ DE JESUS MACHADO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007541-62.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801

DECISÃO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada.
Após, venham conclusos para decisão.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007864-33.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ORION PLANOS E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510, ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006628-80.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SUPER NOVA PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008711-69.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Seguro-Garantia apresentado nos autos, nos termos da manifestação da exequente no ID 11285137.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2571

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503627-87.1995.403.6182 (95.0503627-2)) - S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S ELETRO ACUSTICA S/A X INSS/FAZENDA
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 110). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 118-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0537099-49.1997.403.6182 (97.0530494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 241). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A parte exequente não se opôs à extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517799-29.1998.403.6182 (98.0517799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 257/258). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 269-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007196-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007196-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-24.2000.403.6182 (2000.61.82.023153-9)) - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 243). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 261-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030812-45.2004.403.6182 (2004.61.82.030812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA S.A.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA S.A X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 290). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 316-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045859-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045859-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030702-9)) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 134). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi

intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 141-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP116343 - DANIELA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP0004855A - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 400). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 412-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) - OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIVALDO DINIZ FONSECA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 94). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 106-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019765-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X VIA VENETO ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 809). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 832-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064253-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS X FAZENDA NACIONAL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 136). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 142-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036205-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4)) - JANAINA APARECIDA DA SILVA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JANAINA APARECIDA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 207). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 214-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048683-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2)) - JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 136). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 148-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037507-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003164-9)) - UBIRAIDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBIRAIDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 222). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 233-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044981-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 257). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 284-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X MARCELLO ZANGARI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 126). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 146-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045699-05.2002.403.6182 (2002.61.82.045699-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) - MARIA PIA ESMERALDA

MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MADALENA BRITO DE FREITAS X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 263). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 271-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057638-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 126). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 135-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 437). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 448-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) - INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 244). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 256-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024511-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 128). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 139-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046458-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X LEONARDO HAUCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 207). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 214-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036852-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 178). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 185-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018504-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024428-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024428-7)) - ROSENA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante à fl. 726, porquanto a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes no caso dos autos, na medida em que a farta prova documental produzida pelas partes é suficiente à formação da convicção do juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036083-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) - MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 96/97: Ante a manifestação da Embargada, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No tocante à verba honorária fixada (fl. 93), considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada Resolução. Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os finais. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

005692-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054371-84.2011.403.6182) - CRISTIANO DE LIMA(SP089116 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CRISTIANO DE LIMA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0054371-84.2011.403.6182. Juntou documentos (fls. 13/154). Instada a emendar a inicial, promovendo a garantia da dívida (fl. 156), a Embargante interpsu agravo de instrumento em face desta decisão (fl. 158/171), tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 180), com trânsito em julgado, conforme Certidão de fl. 176-v. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre notar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantir a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas a juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir sua propositura quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificatos os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantir a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, ainda, que a matéria já está decidida, inclusive pela instância superior, preclusa qualquer manifestação desde Juízo sobre o tema, a menos que venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0054371-84.2011.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0472853-31.1982.403.6182 (00.0472853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LOJAS MODERNAS S/A IND/ COM X UMBERTO AUGUSTO COMPATANGELO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MYRIAM JOANA LUCIA PROT COMPATANGELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de LOJAS MODERNAS S.A IND E COM. objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Indeferido o pedido de inclusão da sócia Myriam Joana Lúcia Prot Compatangelo e determinada de ofício a exclusão do sócio Umberto Augusto Compatangelo, nos termos da decisão de fls. 229/233, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 268/271). Em seguida, negado provimento ao agravo legal interposto pela Fazenda Nacional da decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 276/277). No entanto, os embargos de declaração opostos pela Exeunte, em face do acórdão que negou provimento ao agravo legal, foram providos com efeitos infringentes, razão pela qual Umberto Augusto Compatangelo foi reincluído no polo e incluída a sócia Myriam Joana Lúcia Prot Compatangelo (fls. 268/286). Infrutíferos os bloqueios de ativos financeiros em face dos coexecutados (fls. 292 e 314), mais positiva a penhora de imóvel da sócia (fl. 319), o ato construtivo deixou de ser registrado, em razão de na matrícula do bem constar que foi alienado pela coexecutada após a citação neste feito fiscal, estando o registro, pois, condicionado à declaração de ineficácia da venda (fls. 322/323). Ante a notificada alienação, a Exeunte postulou o reconhecimento de fraude à execução da mencionada venda, e, por conseguinte, a realização do registro da penhora outrora efetuada (fls. 331/336). É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Coleto Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgR n.º 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certa que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, conquanto a execução fiscal tenha sido ajuizada em 26/04/1982, isto é, antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a inclusão da sócia da empresa no polo passivo ocorreu por força de provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela União em decisão proferida em 30/08/2011, momento este em que se encontrava em vigor a LC n. 118/2005 (fl. 284). Neste cenário, é certo que no momento em que houve a venda do imóvel (16.07.2015) já havia ocorrido o redirecionamento do feito em face dos sócios (fl. 282), bem como a própria citação da alienante (fl. 285), o que enseja o reconhecimento de fraude na alienação apresentada. Isso porque, nos casos de redirecionamento do feito executivo há de se considerar a inscrição da dívida em face do sócio somente a partir do momento em que há o deferimento de sua inclusão no feito, sendo este o marco a partir do qual surge a responsabilidade dele pela dívida tributária. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante a existência de previsão legal de ação própria para a alegação e defesa de turbacão ou esbulho na posse da propriedade de quem não seja parte no processo (artigo 1.046 e seguintes do CPC/73), à vista da ausência da desnecessidade de dilação probatória, bem como em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual deve ser admitida a manifestação do terceiro prejudicado na espécie por meio de simples petição nos autos da execução fiscal. Precedentes desta corte regional. - De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão no presente recurso. Nesse sentido: de acordo com

a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 .DTPB.). Confira-se também AC 20048100096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73: (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583) - Na espécie, a documentação acostada, verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 28.12.1998, a execução fiscal contra a empresa, principal devedora, foi proposta em 1999 e a alienação do imóvel, matrícula nº 22.330, do 2º CRI de Limeira/SP, se deu em 30.03.2000 por meio de carta de sentença extraída em razão de separação em que houve partilha de bens. Não obstante a transferência do bem tenha ocorrido em data posterior à inscrição do débito e na vigência da LC 118/05, evidencia-se que o crédito tributário foi inscrito apenas em nome da empresa executada e o codevedor foi incluído no polo passivo da ação em momento posterior, em 10.07.2000 - fl. 31, e citado em 02.02.2001 - fl. 48, ou seja, depois, da alienação do imóvel à terceira. Acertada, portanto, a decisão atacada, dado que, à época da transação, não havia débito inscrito em nome do coobrigado, o qual negociou bem próprio e não da sociedade executada. Não se evidencia ofensa à Súmula 10/STF tampouco não aplicação do artigo 185 do CTN, uma vez que não há que se falar em responsabilidade de sócio pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal, como pretende a apelante, visto que o fato de o alienante, na condição de administrador, ter eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seu bem próprio responda pela dívida da empresa previamente à inclusão na demanda. Nesse sentido, destaca entendimento da corte superior: ... Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG(AgrRg no REsp 1186376/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJE 20/09/2010). Dece modo, pelas razões apontadas, a nulidade aduzida não restou configurada. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00254905320104030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROSCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:) - grifos acrescentados. Assim, como a decisão que defere o redirecionamento é o ato que mais se assemelha à inscrição em dívida ativa, tal decisão deve ser o marco a definir eventual existência de fraude a cometer o negócio jurídico, uma vez que a venda se deu sob a égide da nova redação do art. 185-A do CTN. Por conseguinte, a conclusão natural é a de que o negócio jurídico foi celebrado em fraude à execução, em virtude de a venda ter sido realizado em 16/07/2015, isto é, em momento posterior ao redirecionamento do feito e citação da sócia alienante (fls. 282 e 285). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 331/336. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula n. 37.364 - 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, o ato jurídico objeto do registro R.09 na referida matrícula, bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado para fins de registro da penhora de fl. 319. OFICIE-SE 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 324/326). Cumprida, expeça-se mandado de nomeação de depositário e intimação dos coexecutados, a ser cumprido no endereço de fls. 295/296, acerca da penhora do imóvel, nos termos do art. 16 da LE, bem como para registro da penhora. Cumpra-se com brevidade. Publique-se e, após, intime-se a Exequeute por meio de vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0010019-22.2003.403.6182 (2003.61.82.010019-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMI MAZZEI) X SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA X GIOVANNI D ANGELO - ESPOLIO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA) X GOFFREDO D ANGELO X DIONISIA DE FELICE D ANGELO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Intime-se pessoalmente GOFFREDO D ANGELO da penhora de fl. 299, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, devendo o mandado de intimação a ser expedido observar o endereço de fl. 137.

No mais, intime-se DIONISIA DE FELICE D ANGELO da penhora de fls. 197, 297/298, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para análise dos demais pedidos da exequirente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050540-09.2003.403.6182 (2003.61.82.050540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO PODIUM EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP201574 - FERNANDA TOSTA TRAJANO BORGES E SP201574 - FERNANDA TOSTA TRAJANO BORGES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053503-87.2003.403.6182 (2003.61.82.053503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY (SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nada obstante a citação da empresa pelos correios (fl. 10), as duas tentativas de penhora de seus bens por oficial de justiça restaram infrutíferas (fls. 15 e 22). Assim, a Exequeute pugnou pelo redirecionamento da execução em face dos sócios ALONSO CAMPOY TURBIANO, HELENA MOURA CAMPOY e MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY (fls. 26/44), com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 (IRFF), pedido deferido à fl. 45. Foi efetivada a citação postal de todos estes Coexecutados (fls. 55/57). No entanto, as tentativas de penhora de seus bens por oficial de justiça restaram infrutíferas (fls. 66, 68 e 73). Então, a Exequeute requereu a expedição de mandado de penhora de 03 (três) apartamentos (ns. 63, 73 e 82) de titularidade da empresa executada, registrados na matrícula única n. 53.416, do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 109/142 e 145/147). Em seguida, a Executada compareceu aos autos e ofereceu debêntures à penhora (fls. 152/222). Ato contínuo, a Exequeute reiterou o pedido anterior de penhora de parte ideal do imóvel de matrícula n. 53.416, mas apenas em relação ao apartamento n. 82 (fls. 223/225). Instada primeiramente a se manifestar sobre as debêntures oferecidas pela Executada (fl. 226), a Exequeute recusou tal oferta e insistiu no pedido de penhora do apartamento n. 82 (230/233). Antes de proferida qualquer decisão sobre a penhora, a Exequeute requereu a suspensão do feito em razão da concessão de parcelamento do débito (fls. 249/250), o que restou deferido à fl. 251. Decorrido certo tempo, houve o descumprimento do acordo, motivo pelo qual a Exequeute pugnou pela penhora de ativos financeiros dos Executados pelo sistema BACENJUD (fls. 273/279), o que restou deferido à fl. 280, todavia com resultado negativo (fl. 281). Assim, o processo foi sobrestado nos termos do art. 40 da LEF (fl. 317). Nada obstante, a empresa executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 318/497, reafirmada pela Exequeute em sua resposta às fls. 500/502 e indeferida por decisão proferida às fls. 515/518. Por fim, a Exequeute postulou o reconhecimento de fraude à execução na venda do já mencionado apartamento n. 82, de propriedade da empresa executada, realizada após a sua citação no presente feito fiscal, bem como requereu a posterior penhora do referido bem (fls. 521/556). É o relatório. Decido. A redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) À época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatório do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliant fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 19/08/2003, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. A empresa executada CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA foi citada pelos correios em 09/09/2003 (fl. 10) e compareceu aos autos em 12/11/2007 (fl. 152), bem como, posteriormente, alienou um imóvel objeto de fraude em 26/07/2011 (matrícula n. 53.416), conforme se verifica na matrícula encartada às fls. 524/556. Nesse contexto, há evidente fraude à execução, nos termos previstos no art. 185, do CTN vigente à época dos fatos e consoante jurisprudência consolidada do E. TRF3 e do C. STJ. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes acórdãos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Também, restou consignado que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que aquisição do imóvel se deu em 2001. Desse modo, para a configuração da fraude à execução é necessária a citação válida. 5. Não há controvérsia no caso dos autos. A primeira Execução Fiscal foi interposta em 24/08/2000 e o executado Francisco Collado foi citado em 03/10/2000 (fls. 70) e a alienação do referido bem se deu em 04/06/2001 (fl. 29). 6. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Instá consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 8. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 9. Apelo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AC 1694246/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saravia; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINÍCIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alienação determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta inprovido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1935905/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017). Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da fraude alegada, pois houve a alienação do imóvel da executada CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA após a citação em executivo fiscal, não havendo indicio de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido, a teor do certificado pelo

oficial de justiça à fl. 22, bem como diante das decisões de fl. 23 e 317. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recai sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 521/522. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação de parte ideal do imóvel de matrícula n. 53.416, apenas no que se refere ao apartamento n. 82 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, o ato jurídico objeto da averbação Av. 102 na referida matrícula (fl. 555), bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face do referido bem. OFICIE-SE o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao mandado cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 524/556). Por fim, desconsidere-se o traslado de fl. 266, uma vez que se trata de cópia de decisão de embargos à execução que não tem relação com o presente processo. Cumpra-se. Publique-se e, após, intime-se a Exequente por meio de vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0061483-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 76 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à exequente para esclarecer este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o parcelamento administrativo do débito extinguiu ou não o tributo ora cobrado. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DOM BOSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARIA ISSA SOARES X AIRTON MONTEIRO SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

A coexecutada MARIA ISSA SOARES apresentou manifestação às fls. 173/175 alegando, em suma, a impenhorabilidade da quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD, enquanto às fls. 179/180, requereu fosse oficiado ao DETRAN/SP para retirar a restrição de licenciamento de veículo de sua titularidade.

Determinado o desbloqueio da quantia irrisória constrita (fl. 192), e, em seguida, o desbloqueio integral da quantia por considerada impenhorável ante a documentação juntada pela sócia da empresa (fl. 209).

Por sua vez, este Juízo determinou também a expedição de ofício ao DETRAN-SP para autorizar o licenciamento pendente do veículo FORD/FIESTA FLEX, ano modelo 2009/2009, placa EEI-2779, de titularidade de MARIA ISSA SOARES (fls. 196 e 201).

Posteriormente, devidamente intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual, a coexecutada se manteve inerte (fl. 224-v).

É o relatório. Decido.

Apesar de não ter promovido a regularização, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), verifico que consta procuração neste feito, assim como nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.

0033274-57.2013.403.6182 (fl. 31 - EEF), tendo sido, inclusive, sua assinatura reconhecida em cartório, razão pela qual tenho por regularizada a representação processual da coexecutada MARIA ISSA SOARES.

Ademais, noto que o veículo constrito neste feito possui baixa ilíquida, sobretudo em razão de seu preço de mercado, decorrente do ano de sua fabricação (2008), afigurando-se inútil a penhora, razão pela qual determino o levantamento da restrição que recai sobre o automóvel identificado à fl. 103.

Preclusa a presente decisão, levante-se a constrição que recai sobre o veículo de titularidade da coexecutada MARIA ISSA SOARES pelo sistema eletrônico RENAJUD (fl. 103).

Antes, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, e, ausente manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 222

Publique-se, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014387-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GH - GRAFICA E EDITORA LTDA.-EPP(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Diante da manifestação da Exequente de fim retro, cumpra-se o determinado na fl. 95, arquivando-se nos termos do artigo 40, lei 6830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024428-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSENA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA)

Considerando que os embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0018504-30.2011.403.6182) foram recebidos com suspensão da execução, consoante certidão de fls. 202, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001440-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001440-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 39). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de verificar se há valores depositados nestes autos. Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação da quantia eventualmente depositada em garantia do juízo, independentemente de avará ou ofício. Tendo em vista a pendência de julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0033272-63.2008.403.6182, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES)

Tendo em vista a manifestação da parte executada de fl. 117, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo (fl. 63) para a conta indicada em seu nome.

Comprovado o cumprimento da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045420-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045420-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Considerando-se a manifestação do exequente (fls. 50/51), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento da ação anulatória nº 2009.34.00.023462-2, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de Brasília - DF.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047199-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047199-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA X BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A carta de citação, embora não tenha sido recebida pela própria parte Executada, foi positiva, conforme AR de fl. 09. No entanto, o mandado de penhora restou negativo, tendo sido certificada pelo oficial de justiça a notícia de falecimento do Executado (fl. 14). Ainda que noticiado o falecimento, houve a inclusão no polo passivo da presente execução da herdeira Beatriz Pavie de Almeida (fl. 22), a qual apresentou defesa às fls. 25/28, tendo se concluído pela inexistência do crédito, determinando-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC de 1973 36/39. Contudo, dado provimento à apelação (fls. 65/66), os autos retornaram a este Juízo de origem. Em seguida, negado provimento ao agravo interposto pela herdeira (fls. 89). A Exequente juntou cópia do formal de partilha (fls. 104/244). Bloqueados valores de titularidade de Beatriz Pavie de Almeida (fl. 252). Novamente a herdeira apresenta defesa, alegando inexistência do título (fls. 255/263). A exequente rechaçou os argumentos apresentados, conforme manifestação de fls. 265/276. Verificado que o falecimento do Executado ocorreu em 2007 (fl. 112), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 277). É o relatório. Decido. Uma vez que, conforme cópia da certidão de óbito encartada à fl. 112, o executado faleceu em 12 de outubro de 2007, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(A) ajuizou a presente execução fiscal em 04 de novembro de 2009 (fl. 02) contra a pessoa física de HELIO CAMILO DE ALMEIDA, cujo falecimento ocorreu em momento anterior, de acordo com o documento mencionado. No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.): AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALLECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da

partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DIJ3 Judicial 1 de 24/11/2016).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DIJ3 Judicial 1 de 28/10/2016).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação cuja ilegitimidade é patente, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.Por conseguinte, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 255/263.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a manifestação incidental da coexecutada se limitou a demonstrar a inexistência do título por motivo diverso do fundamento da extinção do presente feito.Desde logo, proceda a Serventia ao registro de minuta, por meio do sistema BACENJUD, de liberação dos valores bloqueados à fl. 252, certificando-se nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011756-16.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Cientifique a CEF do trânsito em julgado da sentença, a fim de promover a apropriação dos valores depositados, nos termos da sentença de fl.71.

Após, arquivem-se dentre os findos, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054371-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANO DE LIMA(SP089116 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 85/88: Inicialmente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os automóveis identificados às fls. 81, uma vez que, desenvolvendo-se a execução no interesse do credor, e tendo a União expressamente se manifestado acerca da desistência da penhora, razão não subsiste para a sua manutenção.

Assim, desde logo, levante-se, pelo sistema eletrônico RENAJUD, o bloqueio incidente sobre os veículos da Executada (fls. 81).

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065590-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Considerando-se a certidão de fl. 72 acerca da inatividade da empresa executada, bem como o fato de que a executada nunca apresentou qualquer comprovante acerca de seu faturamento, além dos valores quase irrisórios recolhidos mensalmente, constata-se que a executada está depositando judicialmente valores muito baixos e que irão demorar anos para quitar seu débito.

Consigno ainda, que os depósitos efetuados não se tratam de penhora sobre faturamento, uma vez que esta resultou negativa, conforme se verifica de fl. 72. E mais, os depósitos também não se tratam de parcelamento de dívida, haja vista que tal medida somente pode ser concedida administrativamente. Portanto, tenho que os valores depositados nos autos são decorrentes de liberalidade da parte executada.

Diante disso, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se os depósitos estão sendo realizados no intuito de quitar a dívida. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000158-94.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Infrutífera a tentativa de penhora de bens da empresa, consoante certidão de fl. 85, a Exequente postulou o redirecionamento do feito em face dos sócios em razão de dissolução supostamente irregular, juntando a ficha cadastral da JUCESP, na qual consta encerramento da empresa por distrato social (fl. 93).Então, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a Executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fls. 92/93, configurando o encerramento regular da sociedade empresária.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios.Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreita a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00660916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A E B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos correspondentes sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, I,022, I,023, I,024 e I.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos acrescidos.Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Por conseguinte, restou prejudicado o pedido de fls. 87/91. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Registre-se. Publique-se e, em seguida, promova a Serventia a exclusão do advogado RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO do sistema processual, ante a perda superveniente da capacidade processual decorrente do próprio fim da existência jurídica da empresa Após, promova-se vista dos autos à Exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0015702-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTONIFICAD GUILHERME GIORGI S A(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E COMERCIO X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X COTONIFICAD GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X METALURGICA ARICANDUVA S A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATTA LTDA X TURISMO MASCOTE LTDA X SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GIARDINO EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GLICINEA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X MASCOPART LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENHIMENTOS X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X TECELAGEM TEXTITA S/A X TEXTITA COMPANHIA TEXTIL TANGARA X YAJINA PARTICIPACOES LTDA X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENHIMENTOS LTDA X CILA LTDA - ME(SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAS E SPI56828 - ROBERTO TIMONER) X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X ZINIAS PARTICIPACOES LTDA X GROENLANDIA PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foram bloqueado valores de titularidade da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 72/73), quantia já transferida para uma conta judicial (fl. 90).À fl. 80, a Exequente noticiou a extinção por pagamento dos créditos inscritos nas DEBCADs 39.425.685-9 e 39.425.686-7, razão pela qual o presente feito foi extinto parcialmente com relação às referidas inscrições, nos termos da decisão de fl. 91. Acolhendo pedido da Exequente, o feito foi redirecionado em face de Cia Natal - Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio (antiga Lanifícios Mineira S/A), Brasil Viscose S/A, Companhia Brasileira de Fiação, Cotonifício Guilherme Giorgi de Minas, União Industrial e Mercantil Brasileira, Metalúrgica Aricanduva, Usina Açucareira Paredão, Agropecuária Oriente S/A, Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, Textil Algodoeira Sata, Turismo Mascote Ltda., Suri Agropecuária e Participações Ltda., Exatec Processamento de Dados Ltda., Giardino Empreendimentos e Participações Ltda., Giorgi Embalagens Personalizadas, Indústria e Comércio Ltda., Glicinea Empreendimentos e Participações Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda., Mascopart Ltda., Embalagens Americana Ltda., Companhia Mascote de Empreendimentos, Begônias Participações Ltda., Algodoeira Mascote Ltda., Fiação de Algodão Moco S/A, Limantos Participações Ltda., Tecelagem Textita S/A, Textita - Companhia - Textil - Tangara, Yajina Participações Ltda., Helofredo Participações Ltda., Aurobindo Participações e Empreendimentos Ltda., Cila Ltda. - ME, Norte Salineira S/A Indústria e Comércio, Agropecuária São Pedro do Uma Ltda, Marpar Participações Ltda., Enipar Participações Ltda., Goivos Participações Ltda., Zinias Participações Ltda., Groenlandia Participações Ltda., Cinamomo Participações Ltda., Off The Lip Indústria e Comércio Ltda., Transcotton Transporte de Cargas Ltda., P.N.P. Participações Ltda., nos termos do artigo 50 do Código Civil, cumulado com o artigo 133, do Código de Processo Civil (fls. 690/703). Realizado BACENJUD em face das empresas incluídas (fls. 712/722), e, transferida parte da quantia constrita para uma conta judicial (fls. 728/729, 1133/1137). Norte Salineira S/A Indústria e Comércio, Agropecuária São Pedro do Uma Ltda, Marpar Participações Ltda. e Cinamomo Participações Ltda. apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 730/755 requerendo exclusão do feito. A UNIÃO concordou com o pedido, e, por conseguinte o desbloqueio dos valores constritos, requerendo ao final a inclusão de REFINARIA NACIONAL DE SAL (fls. 1138/1139). Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional, foi deferida a exclusão das excipientes do polo passivo, bem como o desbloqueio imediato das quantias bloqueadas. No entanto, este Juízo negou o pedido de inclusão da mencionada refinaria (fls. 1149/1150).A ordem de desbloqueio

foi cumprida, assim como foram providenciadas as transferências de valores remanescentes para uma conta judicial, valores estes de titularidade de outras empresas, bem como o desbloqueio de quantias irrisórias (fls. 1151/1165, 1168/1170, 1185, 1201 e 1236). Em seguida, ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1237/1262 alegando ilegitimidade passiva, assim como CILA LTDA - ME (fls. 1292/1313) e LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA (fls. 1426/1454). Antes de apreciação do pedido de exclusão das referidas empresas, a UNIÃO informou que as CDAS 36.116.318-5, 36.116.319-3, 36.247.682-9, 36.247.683-7, 36.401.252-8, incluídas em acordo de parcelamento foram quitadas, oportunidade em que reiterou que as inscrições 39.425.685-9 e 39.425.686/07, também foram quitadas, sendo que estas por guia de pagamento (fl. 1496). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação às CDAS remanescentes (36.116.318-5, 36.116.319-3, 36.247.682-9, 36.247.683-7, 36.401.252-8), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de Agropecuária Oriente S/A, Turismo Mascote Ltda., SURI Agropecuária e Participações Ltda., Giorgi Embalagens Personalizadas, Labor Serviços Gerais Ltda., Limantos Participações Ltda., Goivos Participações Ltda., Zinias Participações Ltda., Cinamomo Participações Ltda. e Exatex Processamento de Dados Ltda., a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fls. 728/729, 1133/1138 1168/1170, 1185, 1201 e 1236). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome dos referido coexecutados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051123-42.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039607-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 74 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027001-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES ELET LT - M(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Não obstante o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores exarada nestes autos tenha sido parcial, traslade-se cópia do respectivo detalhamento para os Embargos à Execução Fiscal nº 0057487-25.2016.403.6182, desapensem-se os mesmos e façam-se os respectivos autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Considerando a insuficiência do valor bloqueado para cobrir o débito, expeça-se o mandado determinado à fl. 37, a título de reforço de penhora.

Publique-se o despacho de fls. 37 para fins de intimação da penhora de fls. 38, na pessoa de sua advogada, e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 37:

Inicialmente, intime-se a executada, por meio de sua patrona constituída nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0057487-25.2016.403.6182 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.

No que toca à manifestação da exequente de fls. 36, considerando que a constrição deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, nos termos dos artigos 11 da Lei 6.830/80, bem como o disposto no artigo 854 do CPC, e, ainda, buscando viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos (processo supracitado), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor total atualizado do débito declinado às fls. 36, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrição irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.

Resultando negativo o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço igualmente indicado à fl. 36.

Cumpridas as determinações supra, publique-se a presente para fins de intimação da parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos dos embargos, cadastrando o seu nome no sistema processual para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004795-98.2006.403.6182 (2006.61.82.004795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL - EPP(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL - EPP busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 119/121, com trânsito em julgado à fl. 162. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 166/167. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 205), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 209. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 243). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do processado, estes autos de embargos à execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo aguardando decisão definitiva na ação anulatória n.º 0014513-79.2003.403.6100 e foram desarquivados para apensamento aos autos da ação principal (Execução Fiscal nº 0006485-94.2008.403.6182), conforme determinado à fl. 320 daquele feito, o que já foi cumprido.

No mais, infere-se do exame dos autos que este processo foi suspenso por decisão exarada em 12/09/2011 (fls. 308/310), em razão da propositura de ação anulatória do crédito fiscal discutido nestes embargos.

Ocorre que, passados 8 (oito) anos, ainda não há decisão definitiva da referida ação anulatória, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino.

Entretanto, a suspensão deste feito não pode perdurar por tempo indeterminado, sob pena de eternização da demanda e comprometimento da razoável duração do processo.

Assim, passo a deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela embargante em sua réplica de fls. 288/299, porquanto a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais não se encontram presentes no caso dos autos, na medida em que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente à formação da convicção do juízo, configurando-se, pois, a hipótese prevista no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, voltem os autos conclusos para sentença.

Antes, porém, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 261/262 dos autos da execução fiscal supracitada, por meio da qual a embargante ratificou estes embargos após a substituição da CDA e observe-se o integral cumprimento do despacho exarado à fl. 320 daqueles autos.

Concluído o traslado ora determinado, publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028144-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028144-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2)) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Infere-se do exame dos autos que o processo foi suspenso por decisão exarada em 23/02/2011, que reconheceu a existência de questão prejudicial ao julgamento do presente feito, em razão da propositura de ação anulatória do crédito fiscal discutido nestes embargos (fls. 671).

Entretanto, passados quase 8 (oito) anos, ainda não há decisão definitiva da referida ação anulatória, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino.

Não obstante se verifique a relação de prejudicialidade entre os processos, a suspensão da ação não pode ser estabelecida de modo indefinido, porquanto deve ficar restrita ao limite temporal previsto na legislação de regência (parágrafos 4º e 5º do artigo 313 do CPC), que estabelece que a suspensão decorrente da hipótese da denominada prejudicialidade externa é limitada ao prazo de 1 (um) ano, findo o qual deve o juiz determinar o

prosseguimento do feito, sob pena de eternização da demanda, em ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Por outro lado, o feito não comporta julgamento imediato, como requerido pela embargada na petição de fls. 707, visto que ainda não foi concluída a fase postulatória.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido (especificação de provas). Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045791-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-16.2010.403.6182) - WILLIAM CRESPO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que estes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 953, desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 0012435-16.2010.403.6182, a fim de possibilitar o andamento independente de ambos os processos.

Quanto ao prosseguimento deste feito, intinem-se as partes da proposta de honorários periciais de fls. 1070/1073 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários do perito e deliberação quanto aos quesitos formulados pelas partes, aos quesitos do juízo, ao início dos trabalhos periciais e à data para apresentação do laudo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 55 (e verso), 90/92 (e versos), 105/107 (e versos), 139/142 (e versos), 174 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0005206-05.2010.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarquite os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061169-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038540-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038540-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0038540-64.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da referida execução, bem como requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25). Impugnação às fls. 28/33. Em suma, a Embargada pugnou pela rejeição dos embargos, defendendo a legitimidade passiva em questão e a inoportunidade da prescrição, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a se manifestar, a Embargante reiterou os termos da exordial e informou que também não tem provas a produzir (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De início, anoto que, conquanto as duas matérias alegadas pela Embargante constituam preliminares de mérito, passo primeiramente à apreciação da alegação de ilegitimidade, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. No caso em apreço, o débito cobrado refere-se à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) do exercício de 2003 relativa ao imóvel da Rua Antonio de Godói, 23, 27, 33 - São Paulo/SP, cuja inscrição cadastral perante a Prefeitura de São Paulo é n.º 001.053.0034-9. O fato gerador da taxa em apreço é definido pelo art. 84 da Lei Municipal n.º 13.478/2002, diploma que regula a matéria, nos seguintes termos: Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Em seguida, a referida Lei define também o sujeito passivo de tal obrigação tributária, in verbis: Art. 86 - E contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º - Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que somente o usuário, efetivo ou potencial, do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, ou seja, aquele que produz ou pode produzir os resíduos a serem recolhidos pelo serviço público municipal, é quem deve ser impingido ao pagamento da TRSD, em razão da relação direta e pessoal ali estabelecida, a teor do disposto pelo art. 121, do CTN. A alíquota da taxa, portanto, diversamente do IPTU, deve incidir sobre o morador/ocupante do imóvel, que é o usuário do serviço prestado. No caso dos autos, verifico que a Embargante consta como proprietária do imóvel em questão, conforme matrícula n.º 7.356 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, acostada às fls. 19/20. Ocorre que o referido bem foi transferido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a UNIÃO para uso pelo Ministério da Justiça, por meio de Contrato de Doação em Pagamento, decorrente de Contrato de Cessão de Crédito CAIXA-PROER (Programa do art. 50, da Medida Provisória n.º 2.181-45/2001), firmado em 17/09/2002, portanto, em momento anterior ao exercício relativo à taxa em discussão (fl. 18). No entanto, a alíquota da transação encontra-se pendente de registro na matrícula junto ao Cartório, em razão da exigência do pagamento de emolumentos pelo União, a qual impetrou ação específica para reconhecimento da isenção ao pagamento de tal encargo, ainda pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, conforme bem explicitado no Anexo I do Edital de Licitação n.º 02/2015 para alienação de bens de propriedade da União, nos quais se inclui o imóvel em discussão, sendo que a questão da regularização do registro ficaria sob responsabilidade do licitante vencedor, tudo conforme documentação acostada às fls. 13/18. Isto significa que, a despeito da pendência na regularização do registro, ato que formaliza a alienação, emprestando-lhe publicidade e efeito perante terceiros, a Embargante de fato não era mais a moradora/ocupante do imóvel, logo, não era mais usuária efetiva ou potencial do serviço prestado pelo Município no referido exercício ao qual a cobrança se relaciona. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de casos semelhantes aos dos autos (g.n.): TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ARTIGO 86 DA LEI MUNICIPAL N.º 13.478/02. CONTRIBUINTE. MUNICÍPIO-USUÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. - Consoante o artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. - Segundo a cópia da matrícula do imóvel, o bem ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal por Maria de Lourdes Ribeiro da Silva em 23/03/2005. - Observa-se da cópia da matrícula do imóvel de fl. 11 vº, que o bem ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal por Alberto Soares Ros em 02/09/2009. - Na condição de credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, o que denota sua ilegitimidade passiva em relação a esses débitos, e o disposto no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê que os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de modificar essa realidade comprovada nos autos. - O registro de imóveis em que consta a anotação da alienação fiduciária é documento público que tem pleno acesso ao conhecimento das pessoas e órgãos públicos em geral, de modo que o cadastro da prefeitura, nesse caso, pode ser impugnado com base em tais informações. - O disposto nos artigos 1º, caput, 30, inciso II e 60, parágrafo 4º, da CF e 77 e 117, inciso II, do CTN não tem o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Apelação desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2200232 0000427-02.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MUNICIPALIDADE. TRSD. ILEGITIMIDADE DA CEF. ALIENAÇÃO ANTERIOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, objetivando o pagamento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD dos exercícios de 2003 a 2005. - Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o art. 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. - O contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de ex-proprietária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. - A análise da cópia da matrícula do imóvel, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 20/21), revela que a Caixa Econômica Federal - CEF alienou o imóvel em 28/09/1983, com registro realizado em 20/12/1983, ao passo que o débito exigido corresponde aos exercícios de 2003 a 2005 (fls. 03/06). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 20/21), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que não ostenta a condição de proprietária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - O posicionamento jurisprudencial do C. STJ é sentido de que a substituição da certidão de dívida ativa só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.045.472/BA julgado em sede de recurso repetitivo. - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686536 0037738-66.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, portanto, se a União (Ministério da Justiça), conquanto ainda não proprietária, mas ao menos possuidora de fato, passou a ser a ocupante do imóvel e usuária do serviço, só ela pode ser responsabilizada pelo pagamento da respectiva taxa. Neste cenário, repita-se, o caso dos autos é diverso da hipótese de cobrança do IPTU, o qual se relaciona com a propriedade do imóvel de forma ampla, de modo que o art. 34 do CTN considera contribuintes do referido imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por tal razão, a exemplo da situação em que é firmado compromisso de compra e venda de imóvel, são responsáveis de forma solidária tanto o promitente vendedor (proprietário) quanto o promissário comprador (possuidor), independentemente do registro do contrato perante o cartório e, portanto, ambos os contratantes podem ser sujeito passivo do tributo, a teor do já sedimentado por meio do REsp n.º 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973. Já no caso da TRSD, a taxa incide sobre o serviço específico prestado em relação a um determinado imóvel e, portanto, independentemente de quem seja o seu proprietário ou possuidor, o que importa é que o contribuinte deste tributo será sempre o usuário efetivo ou potencial de tal serviço, de forma que, ainda que ausente o registro de eventual transferência da propriedade do imóvel, o sujeito passivo será somente o usuário na forma prevista em lei, não podendo a Municipalidade insistir na responsabilização da proprietária quando comprovado que ela não era mais a usuária do serviço. Aliás, neste ponto, chama a atenção o fato de que ao menos à época da inscrição em Dívida Ativa, a Embargada já tinha conhecimento de que a verdadeira usuária do imóvel era a União, tanto que já indicada na CDA também o Ministério da Justiça na condição de contribuinte/compromissário/usuário (fl. 12), o que derroga o argumento de que a Prefeitura não teria ciência a cerca do real ocupante do imóvel em questão. Destarte, nem mesmo a exigência prevista pelo já mencionado art. 86 da Lei Municipal n.º 13.478/2002, em seu parágrafo 2º, para que as pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo é capaz de infirmar a ausência de responsabilidade da Embargada pelo pagamento da taxa, tratando-se apenas de irregularidade formal a ser considerada na aflição da sucumbência processual. Ademais, a Prefeitura dispõe dos meios cabíveis para impor sanções administrativas aos munícipes que não cumprirem certas obrigações cadastrais impostas por lei, não podendo a responsabilização por uma taxa ser utilizada para tal finalidade. Por fim, ressalte-se que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais. Nesse contexto, se a ilegitimidade da Embargante foi reconhecida, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, obviamente não lhe caberia discutir eventual prescrição do crédito, por evidente prejudicialidade. Da mesma forma, a Embargante também é parte legítima para questionar suposto equívoco da CDA e do polo passivo da execução fiscal quanto ao fato de estar indicado o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, quando a seu ver, o correto seria a UNIÃO, porquanto não se pode pleitear direito alheio em nome próprio. No entanto, deixo consignado que, por se tratar de matéria de ordem pública, tal questão será analisada de ofício nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora Embargante, para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 0038540-64.2009.403.6182 e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.º 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, DEFIRO o pedido para que a Embargada abstenha-se de inscrever o nome da Embargante no CADIN em relação ao débito exigido na referida execução, ou promova sua exclusão caso já tenha sido inscrito, sem, todavia, impor, por ora, aplicação de multa cominatória para tanto. Por outro lado, no que toca ao

pleito genérico da Embargante de retirada das restrições cadastrais em seu nome, a exemplo do SERASA ou SPCP, esclareça-se que não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. No entanto, faculto à parte a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o contrato de dação em pagamento não foi devidamente registrado no cartório competente, de forma que não era possível à Embargada verificar que havia sido efetivada a transferência da propriedade do bem a terceiro que passou a ser o novo usuário do serviço prestado e, portanto, era presumível (até prova em contrário) que o contribuinte fosse a proprietária indicada na matrícula do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0038540-64.2009.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071855-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061528-69.2015.403.6182) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Considerando que o prosseguimento destes embargos à execução fiscal depende da regularização da garantia nos autos da execução fiscal subjacente, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos da Execução Fiscal n.º 0061528-69.2015.403.6182, nesta data.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004568-84.2001.403.6182 (2001.61.82.004568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X MARCIO REINALDO MASSAFERRO(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X WALDEMAR ALTAVISTA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X VITOR MANUEL DE SA PEREIRA DIAS(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Trata-se de execução fiscal sentenciada (fl. 233), com trânsito em julgado certificado à fl. 245.

Compulsando-se os autos, constata-se que houve constrição de bens às fls. 196/198, 203/208, sendo todos veículos automotores.

A executada requer que o cancelamento do registro das referidas constrições seja comunicado ao DETRAN (fls. 309/310), em que pese já terem sido expedidos ofícios (fls. 264 e 326) para tal finalidade.

A fim de evitar eventuais prejuízos à parte, defiro o pleito da executada, bem como determino a expedição de ofício ao DETRAN para levantamento das restrições incidentes sobre os veículos de placas DBV 1929, DII 0700, DIV 9808 (fl. 197), CVE 3982, CVB 5003, CVR 2355, DCY 2759, DGG 0746, DEM 6510 (fls.206/207).

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-73.2003.403.6182 (2003.61.82.000917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAC JASON MODAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do supra assinalado, intime-se a parte Executada da penhora de fls. 94/95, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES F DOS SANTOS) X RH-RECURSOS HUMANOS LTDA X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PERFORMANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X VILLAS DEL SOL Y MAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X AVIEMON S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X STUART S BAY CORP X MARIA CRISTINA NASCIMENTO X DIEGO XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X DANIEL XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MARILDA XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MATEUS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X LUCCA VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X MARCELO NUNES DE SOUZA X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X ANGELA MINO XAVIER(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em seguida, o feito foi redirecionado em face das empresas Persona Assessoria Empresarial Ltda., Performance Trabalho Temporário Ltda., Performance Assessoria Empresarial Ltda., M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda., Villas del Sol Y Mar Administração e Participação Ltda., AVIEMON S/A., empresa sediada no Uruguaí, na pessoa de seu representante legal, Andrea Rocha Terra., Stuarts Bay Corp., empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, na pessoa de seu representante legal, Ercilio Lemes Fernandes, Maria Cristina Nascimento, Diego Xavier Mendes, Daniel Xavier Mendes, Marilda Xavier Mendes, Matheus Visnevski de Carvalho Mendes, Marcelo Nunes de Souza, Wellington Araújo de Arruda e Angela Mino Xavier (fls. 149/150), Diego Xavier Mendes, Daniel Xavier Mendes, Marilda Xavier Mendes e Evandro Ferraz Mendes apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 192/206, assim como Aviemon S/A (fls. 239/261), Villas del Sol Y Mar Administração e Participação Ltda (fls. 297/319), Angela Mino Xavier (fls. 335/357) e M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda (fls. 367/388). Em decisão de fls. 527/533 foram rejeitadas as exceções de pré-executividade opostas, determinando-se, por conseguinte, o bloqueio de ativos financeiros em face dos coexecutados. Foram constritos valores de titularidade de M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda, Performance Trabalho Temporário Ltda. (fls. 565), Persona Assessoria Empresarial Ltda. e Angela Mino Xavier (fls. 564/580). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial (fls. 592/605). Foram opostos embargos à execução por Angela Mino Xavier (autos n. 0017359-36.2011.403.6182), Persona Assessoria Empresarial Ltda (autos n. 0035187-11.2012.403.6182) e M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda (autos n. 0044261-89.2012.403.6182), distribuídos por dependência a este feito. Penhorados bens imóveis de matrículas 22.062 e 20.642 - 5ª CRI de São Paulo (fl. 668 e 675 e 736/738) e 57.677 - 13 CRI (fl. 716 e 718/719). Julgados improcedentes os EEF n. 0017359-36.2011.403.6182 (fls. 694/711). Novo bloqueio pelo sistema BACENJUD em face de M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda., PTT Serviços Empresariais LTDA, Persona Assessoria Empresarial Ltda (769/770) e Virginia Xavier Mendes (fl. 1401-v), com valores já transferidos para uma conta judicial (fls. 1403/1407). Agravo de instrumento interposto pela M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda. em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 782/815). Embargos de declaração opostos por Diego Xavier Mendes, Daniel Xavier Mendes, Marilda Xavier Mendes e Evandro Ferraz Mendes contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 832/ 843). Do mesmo modo, opuseram embargos Angela Mino Xavier (fls. 999/1015), Aviemon S/A e Villas del Sol Y Mar Administração e Participação Ltda (fls. 1207/1219). Traslado do acórdão referente à apelação interposta por Angela Mino Xavier no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017359-36.2011.403.6182 que, modificando a sentença que os julgou improcedentes, reconheceu a prescrição do crédito em cobro na presente execução fiscal (fls. 1516/1521). É o relatório. Decido. O acórdão que reformou a sentença dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017359-36.2011.403.6182 reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário deste executivo fiscal, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberadas as penhoras formalizadas às fls. 687, 718 e 736, bem como os depositários de seus encargos. Advindo o trânsito, expeça-se mandado de cancelamento aos 5º e 13º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que procedam ao levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula 22.062 e 20.642 - 5ª CRI de São Paulo e 57.677 - 13ª CRI, apenas em relação à presente execução fiscal, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 716/719 e 668, 675 e 736/738). Sem prejuízo da diligência supra, e, igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes coexecutadas M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda (fls. 597, 604/605 e 1403) e Angela Mino Xavier (fls. 593 e 1404) quanto ao montante depositado nos autos (fls. 592/605 e 1403/1407). Para viabilizar a expedição do alvará, as partes coexecutadas acima citadas deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Com relação às coexecutadas Persona Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 592, 594/596, 598, 602/603 e 1409), Performance Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 599/601 e 1406/1407) e Virginia Xavier Mendes (fls. 1405), proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome das mencionadas empresas, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0035187-11.2012.403.6182 e 0044261-89.2012.403.6182. Considerando que o agravo n. 0025457-58.2013.403.0000 encontra-se para julgamento em instância superior, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026065-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 286/287, determino a intimação da executada, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, acerca da penhora de fls. 203, a título de reforço.

Ato contínuo, promova-se vista à exequente para que se manifeste em relação aos valores constritos nos autos (fls. 203).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão das inscrições nº 80.2.06.072144-55, 80.2.06.072145-36, 80.6.06.152172-89 e 80.7.06.037011-29, extintas pelo pagamento, conforme decisão de fls. 277.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRIY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X MANOEL FRANCISCO PIRES DA COSTA X MANOEL FELIX CINTRA NETO

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo aguardando decisão definitiva na ação anulatória n. 0014513-79.2003.403.6100 e foram desarquivados para a juntada da comunicação eletrônica de fl. 319, relativa ao agravo de instrumento interposto pela exequente (n. 2009.03.00.025873-9), relativa à decisão que deferiu a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente execução fiscal.

Tal decisão, embora ainda não tenha transitado em julgado, ordenou a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação nos moldes de fl. 319.

Sem prejuízo do supra ordenado, providencie a Serventia o desarquivamento dos embargos à execução n. 0000838-84.2009.403.6182, apensando-se tais autos a este, fazendo-os conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se, remetendo-se, ao final, ao SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0006685-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA.(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X RENATO LONGHINI

Compulsando os autos, verifico que Renato Longhini, excluído do presente feito às fls. 118/121 e 291, tomou a ser incluído no polo passivo dos autos (fls. 297) tão somente para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento de fls. 314.

Assim, inicialmente, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para proceder à exclusão de RENATO LONGHINI do polo passivo dos autos.

Após, antes de apreciar o pleito de fls. 479, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em relação aos valores constritos (fls. 345/347), cuja intimação da executada já ocorreu (fls. 350/351), bem como em relação aos bens penhorados às fls. 84, se úteis ainda ao processo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038540-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038540-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DA JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de fl. 59 de desbloqueio/levantamento do valor bloqueado pelo sistema BANCENJUD às fls. 37/40, porquanto a conta vinculada a esta Execução e cuja abertura se deu por decorrência da referida constrição encontra-se com saldo zerado, conforme informação prestada pela Serventia desta Vara à fl. 55, com base no extrato de fl. 53 fornecido pela própria Caixa Econômica Federal.

Em outro giro, é consabido que a regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos. Neste contexto, verifico que um dos Executados na presente execução é o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, órgão da Administração Direta o qual, embora tenha CNPJ próprio apenas por questões administrativas, é destituído de personalidade jurídica e, portanto, sem capacidade processual, de forma que a execução deveria ter sido ajuizada em face da União.

Cumpra ressaltar, neste ponto, que não seria caso de mero erro formal a implicar a simples substituição da CDA, uma vez que tal medida implicaria a alteração do sujeito passivo, o que é vedado nos termos da Súmula 392 do C. STJ.

Ademais, até hoje não houve citação do referido ente ou até mesmo da União, cuja eventual execução ainda deveria seguir o trâmite específico previsto em lei.

Destarte, considerando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, DETERMINO DE OFÍCIO a exclusão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do polo passivo da presente execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação supra determinada.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0061169-22.2015.403.6182, conforme sentença trasladada retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003984-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL SERVICE LTDA.(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024462-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO DA SILVA MACIEL(SP312061 - JULIO CESAR SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008158-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E R DA SILVA EMPREITEIRA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X EGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Diante da manifestação da exequente de fls. 53, cumpra-se a decisão de fls. 43, retomando-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061528-69.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Não obstante a aceitação do seguro garantia oferecido, a exequente aponta para a necessidade de alteração da respectiva apólice para que o seu objeto se adeque ao processo executivo, bem como para que seja corrigido erro na indicação do segurado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente na petição de fls. 20/21.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068410-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada para quitação da dívida (fl. 16), em atendimento ao requerido pela Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à ANTT, observando-se os dados fornecidos às fls. 27/28.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013008-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 13 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Fls. 23/24: Diante do decurso certificado à fl. 24 verso, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União, da quantia de fl. 20, observando-se os termos indicados pela exequente.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027596-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS)

Em que pese a manifestação da parte exequente de que não há parcelamento ativo, a dívida encontra-se garantida por depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0013487-89.2016.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 66).

Tendo em vista que o Procedimento Comum nº 0013487-89.2016.403.6100 pendente de julgamento definitivo, conforme extrato de movimento processual que ora determino a juntada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030094-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

Fs. 246/253: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fl. 244, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que até a presente data não houve decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme extrato que ora determino a juntada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031269-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fs. 114/130: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, reitere-se o pedido de informações acerca da penhora efetivada no rosto dos autos nº 0023085-43.2011.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 113).

Intime-se a exequente acerca da decisão de fl. 112.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 273, aceitando o seguro garantia e o respectivo endosso ofertados, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente embargos à execução, se assim o desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da Executada, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca da alegação de pagamento avertida na exceção de pre-executividade de fs. 15/181, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito para aguardar o julgamento do pedido de revisão de débito pela Receita Federal, conforme resposta de fs. 216/218.

Cumpra-se o que, em relação ao CADIN, a Exequente já informou que o nome da Executada não mais se encontra anotado no referido cadastro.

Por outro lado, no que toca ao pleito da parte executada de retirada das outras restrições cadastrais em seu nome, seja SERASA ou SCPC, esclareça-se que não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

No entanto, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003483-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL CENTRAL CARGAS E MANUTENCAO EIRELI - EPP(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

Diante da manifestação da exequente de fs. 92, cumpra-se a decisão de fs. 91, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003656-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em que pese a Exceção de Pré-Executividade apresentada, a sociedade MCK COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA. não figura no polo passivo desta execução fiscal.

Desta forma, deixo de apreciar o pedido de fs. 24/35. Desnecessário o desentranhamento da referida peça porque em nada altera o andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Após, proceda a serventia a exclusão, no sistema processual, do nome do advogado cadastrado. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

Expediente Nº 2403**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0032110-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-09.2010.403.6182) - FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0020383-09.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução fiscal e a nulidade da CDA por ausência de lançamento (decadência e cerceamento de defesa), ausência da juntada do processo administrativo e duplicidade de cobrança em razão de reclamatórias trabalhistas, e, no mérito, defende a necessidade de habilitação do crédito no processo de falência e o descabimento da multa moratória em face da massa falida (aplicação do Decreto-Lei n. 7.661/45). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 96). Impugnação às fs. 100/118. Em suma, a Embargada defende, preliminarmente, a regularidade da exordial da execução fiscal, a higidez do título executivo e a desnecessidade de juntada do processo administrativo que deu origem ao débito em cobro, bem como a inocorrência da decadência/prescrição. No mérito, alega a desnecessidade de habilitação do crédito no processo de falência, bem como a regularidade da cobrança da multa em razão da derrogação dos arts. 23 e 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 1.893/81. Ato contínuo, na manifestação de fs. 123/124, a Embargada informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 125). E o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Das preliminares: Anoto, de pronto, que nenhuma das preliminares alegadas merece acolhimento. Vejamos. Em que pese a exordial da execução fiscal n. 0020383-09.2010.403.6182, objeto destes embargos, e a respectiva CDA que a aparelha (fs. 33/35) não terem indicado expressamente o termo MASSA FALIDA, já que fora decretada a falência da empresa executada em 2004 (fl. 27), antes do ajuizamento da execução em 2010 (fl. 33), trata-se de mero erro formal, sanável por simples correção e que não implica alteração do sujeito passivo da obrigação, nem prejudica o direito de defesa que, inclusive, foi exercido pela executada. Ademais, a referida execução foi autuada já com o termo MASSA FALIDA no polo passivo, sendo que o feito prosseguiu normalmente com a citação da massa falida na pessoa síndico e posterior penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fs. 28/32), suprindo-se a alegada irregularidade. Neste sentido, o C. STJ já sedimentou entendimento por meio do julgamento de recurso repetitivo na sistemática do art. 543-C do CPC/1973: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDEI no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. 6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. (...) Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (RESP 2013.00.69928-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/03/2014) De outra parte, não há qualquer outra mácula essencial na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor (apenas como o erro formal sanável já mencionado) e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública reger-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, que fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título

exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Ademais, com relação à multa, verifica-se que a Lei nº 9.298/96 deve ser aplicada somente para as relações de consumo, sendo indevida a sua aplicação sobre créditos decorrentes do não pagamento de contribuições ao FGTS, razão pela qual a alegação da parte deve ser afastada. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00696161920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIR DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018) Como se vê, até mesmo a apresentação do processo administrativo nos autos dos embargos à execução não é obrigatória, bastando sua indicação na CDA em razão da presunção de certeza e liquidez de que ela goza (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Por outro lado, obviamente, resta facultada às partes a juntada do processo administrativo aos autos para eventual comprovação de suas alegações de acordo com o ônus que lhes compete, em especial quanto aos pontos controvertidos em relação aos fatos alegados. Ademais, ao contrário do que alega a Embargante, o crédito em execução foi lançado após a autorização da empresa em 03/09/2001, conforme NDFG nº 1.8328, devidamente indicada no item origem da CDA (fl. 35). Neste contexto, não há que se falar em inércia da inicial da execução fiscal nem nulidade da CDA, tampouco em necessidade de juntada do processo administrativo nem ausência de lançamento do crédito. Destarte, passo a apreciação da alegação de duplicidade de cobrança. Inicialmente, anoto que as regras do CTN não se aplicam aos créditos relativos às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula nº 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Neste contexto, no caso de débitos oriundos do FGTS, devem ser observadas as disposições da Lei nº 8.036/90, com as suas posteriores alterações, em especial a promovida pela Lei nº 9.491/97. Como regra, todos os empregadores sempre foram obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a quantia relativa ao FGTS de seus empregados, conforme imposição do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, até o advento da Lei nº 9.491, em 09 de setembro de 1997, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o valor relativo ao FGTS apenas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, da seguinte forma: o depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e a multa referente ao montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, no importe de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem justa causa, ou de 20% (vinte por cento) em caso de culpa recíproca ou força maior. No entanto, com a alteração promovida pela referida Lei, o pagamento do FGTS de forma direta ao empregado passou a ser vedado em qualquer hipótese, devendo tal verba ser depositada em conta bancária vinculada, sob pena de se considerar o pagamento irregular, porquanto em desacordo com o art. 18 da Lei nº 8.036/90, in verbis (g.n.). Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Cumpre ressaltar, neste ponto, que a jurisprudência passou a admitir, apenas nos casos de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a possibilidade de se deduzir do objeto da execução fiscal os valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado, desde que comprovados e efetuados em momento anterior ao advento da Lei nº 9.491/97. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (RESP 201700694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.491/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autoriza o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e a multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos com o débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos documentos insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDAs que fundamentaram a execução fiscal subjacente. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Ap 00325969520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em apreço, a cobrança refere-se a débito do FGTS das competências de 08/1994 a 02/1998. Portanto, nesta linha intelectual, a Embargante poderia postular eventual dedução dos valores já pagos apenas em relação às competências de 08/1994 a 09/1997, desde que comprovados e efetuados antes de 09/09/1997, por decorrência de rescisão de contrato de trabalho com homologação pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral. No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que eventuais pagamentos alegados em relação a tal período tenham sido homologados pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral. Pelo contrário, os documentos de fls. 45/95 demonstram que houve a condenação da Embargante em reclamatórias trabalhistas em momento posterior ao advento da Lei nº 9.491/97, justamente por ausência do recolhimento do FGTS na época em que devido, além de não haver comprovação do efetivo pagamento por força de tais sentenças, o que por si só, já seria óbice à pretensão da Embargante. Ademais, válido lembrar que o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, conforme já salientado e conquanto sua apresentação nos autos dos embargos não seja obrigatória, a Embargante poderia tê-lo feito, visando à eventual comprovação de suas alegações, todavia, não o fez. Desta feita, conclui-se que, salvo a referida hipótese excepcional atualmente aceita pela jurisprudência, o que não é o caso dos autos, não existe previsão no ordenamento jurídico para o adimplemento da obrigação referente ao FGTS mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível, ainda que estivesse comprovado nos autos. Se a Embargante assim o fez, aqui em desacordo com a lei e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Quanto à última preliminar, qual seja a decadência, melhor sorte não assiste à Embargante. Em que pese a Embargante tenha alegado a decadência, verifico que o caso se relaciona mais propriamente com a prescrição, matéria aventada pela Embargada em sua impugnação e, sendo ambas matérias de ordem pública, passo a analisá-las em conjunto para melhor apreciação do tema. Conforme já salientado, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS e, portanto, inaplicáveis a norma de decadência aduzida pela Embargante (art. 173, CTN). Na hipótese dos autos, incida o art. 20, da Lei nº 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei nº 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi recentemente modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, em 13/11/2014, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorre após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento, o que ocorrer primeiro. A CDA aponta que os fatos geradores ocorreram entre 08/1994 e 02/1998 (fl. 35), sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, o crédito mais antigo poderia ser exigido até 11/2019, considerando, que nesse caso, o prazo quinquenal findar-se-ia primeiro. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2010 (fl. 33) e o despacho citatório em relação à massa falida ocorreu em 14/03/2012 (fl. 32), caracterizando, portanto, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, não é possível reconhecer aludida decadência/prescrição. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência dos tribunais: AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO EM CURSO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorreu ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem diminuiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controversia posta nos autos. 2. Segundo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub iudice, finda-se em trinta anos. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) 3. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1699605 2017.02.45383-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. DÉBITOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, tomou pacífico a contribuição ao FGTS nunca teve natureza tributária, nem mesmo sendo equiparável às contribuições previdenciárias (que recebem tratamento jurídico diverso), mesmo antes do advento da emenda constitucional nº 8/77. A ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição, previstas na legislação específica. II - Nos termos da Súmula 210/STJ, o FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior a EC 8/77 III - In casu, verifica-se que não decorreu o lapso decadencial nem prescricional de trinta anos, uma vez que o período de apuração é de 12/1967 a 01/1971, tendo o débito mais antigo o vencimento em 01/1968, e a execução fiscal foi proposta em 12/1996, motivo pelo qual o prazo decadencial nem prescricional não se implementou. IV - Recurso improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238572 0011651-97.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) Do mérito o caso dos autos trata de empresa executada cuja falência foi decretada em 13/12/2004, nos autos do processo falimentar n. 583.00.2004.051063-6, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central desta Capital (fl. 27). A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, é conferida uma verdadeira faculdade em favor da Fazenda Nacional, a quem compete optar pela penhora no rosto dos autos do processo em trâmite no Juízo falimentar, ou habilitação do crédito no mencionado Juízo. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. (...) V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642041 2012.01.23738-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2017 ..DTPB;) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúbia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217 2005.01.69638-6, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB;) Destarte, em que pese as longas considerações tecidas pela Embargante, não há obrigatoriedade na habilitação de crédito da Fazenda Pública diretamente no processo falimentar, restando legítima a penhora no rosto daqueles autos, na forma em que procedida no caso em apreço. Ademais, o crédito relativo ao FGTS goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, ex vi do 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, nos seguintes termos: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) (...) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) Por outro lado e, finalmente, entendo que a alegação de inexigibilidade da multa fiscal moratória deve ser acolhida. Isto porque, tendo em vista que a decretação da falência da empresa executada, ora Embargante, ocorreu em 13/12/2004, as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas

ou penas não são passíveis de cobrança da massa falida, por força do disposto no artigo 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), bem como a Súmula 565 do STF, aplicáveis ao caso em razão do princípio tempus regit actum que, inclusive, fundamenta o art. 192 da Lei n. 11.101/05 (atual Lei de Falências), in verbis: Art. 23. Do juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (art. 23, Decreto-lei n. 7.661/45) Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (art. 192, Lei n. 11.101/05) Súmula 565, STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Neste ponto, cumpre ressaltar que há muito está superado o entendimento minoritário de que o Decreto-Lei n. 7.661/45 não se aplicaria às execuções fiscais. Por sua vez, é descabida a tese de derrogação dos artigos 23 e 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 1.893/81, que supostamente afastaria a exclusão da multa. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL e TRIBUNÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 825634 2006.00.47473-5, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009 .DTPB.) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL FGTS EXECUÇÃO FISCAL MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo (o sistema do FGTS), e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida (por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45), independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 882545 2006.01.96267-5, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 .DTPB.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MASSA FALIDA. JUROS E MULTA DE MORA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. FALÊNCIA DECRETADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. APLICABILIDADE DO DL 7.661/45. 1. Aplicabilidade das súmulas 192 e 565 do STF. 2. O STF pacificou entendimento no sentido de que se aplica a Lei de Falências às execuções fiscais, devendo ser excluído, portanto, o valor da multa moratória do débito executado. 3. A exclusão da multa de mora se aplica inclusive nos casos de execução fiscal de FGTS. Precedentes do STJ e da 5ª Tuma desta Corte. 4. A jurisprudência, ao interpretar o art. 192, caput e 4º da atual Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), firmou o entendimento no sentido de que a data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o anterior Decreto-Lei n. 7.661/45. (...) 8. Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada, sendo possível obter-se o novo valor do débito em cobrança mediante simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em substituição da CDA. 9. Apelação da exequente, CEF, não provida. (TRF-3 - AC: 00428881820124039999 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 07/11/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. 2- O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme perhorra nos autos de falência, estandada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame. 3- Ante a explicitude da matéria do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes. 4- A própria originariamente embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa. O que se deu, posteriormente, como se observa, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário. 5- Envolve a questão, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetta-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indistintamente o assunto falimentar em tela. 6- Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior. 7- Contaminada por ilegitimidade a disposição de anparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos em questão. 8- Sem sucesso a (amíde) imputação fazendária de curso processual ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de curso substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria. 9- De maior destaque ainda, aliás, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fcaasso tal fazendário propósito, in verbis, da mesma forma cumprindo-se a amíde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedentes. (...) 14- Provimento à apelação contribuinte e improvemento à apelação fazendária e à remessa oficial. Reforma parcial da r. sentença, a fim de se julgarem procedentes os embargos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 618906 0049043-57.2000.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011) Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado, todavia, sem necessidade de substituição da CDA, mas apenas com a indicação de novo valor do débito em cobrança mediante simples cálculo aritmético. Por fim, verifico que, embora a Embargada reafirme a legalidade dos demais consectários legais, como os juros de mora, esta discussão não foi levantada pela Embargante e, por não se tratar de matéria de ordem pública, torna-se despidenda a apreciação do tema em razão da presunção de higidez de que goza a CDA, conforme já dito alhures. Logo, os demais encargos devem ser cobrados na forma em que estipulados no título executivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os demais consectários legais e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0093816-95.2000.403.6182 (2000.61.82.093816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAITEC INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA X IACUIQUI IKEJIMA X CELSO EUGENIO BARBOSA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante, porém, ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 206), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0).

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0097199-81.2000.403.6182 (2000.61.82.097199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA X RAFI GALANTE X FOUAD GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Inicialmente, regularize a parte executada - INDÚSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA - sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 215/217 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Após, dado o tempo decorrido, promova-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011944-24.2001.403.6182 (2001.61.82.011944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ KREISS X LAURO DE SOUZA FERRAZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES KREIS X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO FERREZZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 264 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação, inclusive devido ao fato de que o subestabelecimento de fl. 265 não possui procuração nos autos em relação ao qual foi outorgado.

Compulsando-se os autos, constata-se que a penhora de fl. 97 foi levantada, inclusive com o cancelamento do registro da referida construção perante o Cartório competente, devido à arrematação do imóvel em tela ocorrida na Justiça do Trabalho (fl. 396).

No mais, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, especificamente na transferência de valores de fl. 217, determinada à fl. 229.

Fls. 401/405: Diante da penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 02605004720005020073, em trâmite perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme auto de fl. 358, defiro o pleito da exequente, bem como determino que seja encaminhada àquele órgão comunicação eletrônica, solicitando informações acerca da aludida penhora no rosto dos autos, bem como transferência de valores para garantia deste feito.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038886-25.2003.403.6182 (2003.61.82.038886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA

PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X AGOSTINHO D ALESSIO SOBRINHO X PATRICIA D ALESSIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 72). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062361-10.2003.403.6182 (2003.61.82.062361-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP19274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BALLET BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 120 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação, uma vez que o subestabelecimento sem reservas apresentado não encontra respaldo em procuração nos autos.

Sem prejuízo do supra assinalado, defiro o pedido formulado pelo exequirente (fls. 109/110). Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço indicado à fl. 110.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-63.2004.403.6182 (2004.61.82.000411-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDAMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X JOSE CARLOS BIANCHI(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X VANIA HEZNE BIANCHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA, VÂNIA HEZNE BIANCHI e JOSÉ CARLOS BIANCHI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/40, na qual alegou iliquidez do título e decadência do crédito. O coexecutado JOSÉ CARLOS BIANCHI ofereceu bens à penhora (fls. 84/98), no entanto, ante a recusa da Exequirente (fls. 107/109), foi indeferida a nomeação dos bens oferecidos (fl. 110). Inconformado, o coexecutado interps agravo de instrumento, o qual teve seu provimento negado (fls. 265/270). Noticiado o parcelamento da empresa (fl. 152), este Juízo determinou a suspensão do presente feito em diversas oportunidades (fls. 166, 176, 178). Em seguida, às fls. 181/182, a Exequirente requereu o bloqueio de ativos financeiros em face dos coexecutados. Contudo, a única constrição positiva se deu contra o sócio JOSÉ CARLOS BIANCHI, que teve valores bloqueados. A quantia constrita foi parcialmente convertida em renda em favor da União, no montante necessário para a quitação da dívida não parcelada, tendo sido determinado o desbloqueio do excesso (fls. 199/203). Após sucessivos pedidos de concessão de prazo, a União requereu a extinção do feito com relação à DEBCAD 35.468.941-4, uma vez que devidamente quitada, bem como o sobrestamento do feito quanto à inscrição remanescente (DEBCAD 35.468.492-2), a qual se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento da dívida (fls. 281). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente à fl. 281, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação à DEBCAD 35.468.941-4, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão da mencionado título. Ademais, em face da notícia de parcelamento da dívida remanescente (DEBCAD 35.468.492-2), julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 33/40, bem como suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo (a) exequirente. Publique-se, intime-se o (a) exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008391-61.2004.403.6182 (2004.61.82.008391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls. 416/426: Compulsando-se os autos, constata-se que a arrematação concretizada à fl. 354 foi firmada nos seguintes termos: uma primeira parcela no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), no ato da referida arrematação, depositada à fl. 356 pelo arrematante, e mais 9 parcelas a serem pagas diretamente à Fazenda Nacional.

Há de se ressaltar que a arrematação em questão ocorreu em 2012 e, transcorridos praticamente seis anos, até a presente data não houve expedição de mandado de entrega do bem móvel ao Sr. Arrematante, conforme noticiado à fl. 408.

Considerando-se as manifestações tanto do Sr. Arrematante, quanto as da Fazenda Nacional, denota-se que as últimas 2 parcelas do aludido parcelamento administrativo não foram recolhidas (fl. 408).

Assim, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, para que informe este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve ou não a entrega do bem arrematado, conforme acima relatado. Sendo negativa a resposta, informe ainda qual endereço referido bem poderá ser localizado.

Sem prejuízo do supra determinado, em que pese o Sr. Arrematante ter sido anteriormente intimado para tanto, pela derradeira vez, expeça-se mandado de intimação ao Sr. Arrematante, a ser cumprido no endereço de fl. 378, para apresentar cópias das 2 últimas parcelas pagas do parcelamento administrativo concernente ao bem arrematado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006899-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

I) Fls. 194/195: Tendo em vista a indicação dos dados bancários do patrono, com poderes para receber e dar quitação outorgados por Gervania Fernandes de Lima, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor integral depositado na conta nº 2527.635.00011316-8 (fl. 187) para o Banco do Brasil, agência 5936-6, conta corrente nº 3717-6 de titularidade de Sergio Ricardo Akira Shimizu (CPF nº 077.329.118-6).

II) Defiro o pedido formulado à fl. 196. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço indicado à fl. 02.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTROWSKI

Ciente dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, acerca materialização do Agravo de Instrumento nº 5014733-65.2017.403.0000 e a sua redistribuição, no Sistema SIAPRO, sob o nº 0003958-76.2017.403.0000, cuja juntada determino nesta data.

Considerando que o traslado das peças originais, previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, dos Agravos de Instrumento nº 0015287-56.2015.403.000 (fls. 611/640-v) e nº 0003958-76-2017.403.0000 (fls. 643/661), em nada modifica a situação fática deste feito, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nºs 0007661-40.2010.403.6182 e 007660-55.2010.403.6182.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada Listel-Listas Telefônicas Ltda. (fls. 374 e 393), oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação CARVAJAL

INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ nº 53.026.472/0001-80).

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024289-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FUNDIBRAS(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA FUNDIBRAS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 10), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/99 alegando, em suma, a extinção do crédito por meio de pagamento e compensação antes mesmo do vencimento da notificação, com o desconto previsto pelo art. 6º da Lei n. 8.218/91, bem como a homologação tácita da compensação nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Instada a se manifestar, a Excepta alegou, preliminarmente, a impossibilidade de se discutir a matéria em sede de exceção de pré-executividade e, no mérito, defendeu a regularidade formal do título executivo. No entanto, ao final, requereu o sobrestamento do feito para análise mais apurada pela Receita Federal, que seria o órgão competente para se pronunciar acerca das alegações aventadas pela Executada quanto à suposta quitação do débito (fls. 111/116). Deferido o requerido pelo Exequirente (fl. 117), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 119-v) e lá permaneceram até nova manifestação da Executada reiterando a apreciação de sua exceção de pré-executividade (fls. 120/125).

Instada novamente a se manifestar de forma conclusiva, a Exequirente esclareceu que a Receita Federal ainda não havia se manifestado sobre o presente caso e requereu novo sobrestamento (fls. 127/131), pleito que restou deferido (fl. 134) e foi sucedido por diversas novas reiterações e suspensões do feito (fls. 135/271), inclusive com a expedição de ofício diretamente à Receita Federal, todavia, sem resposta daquele órgão (fls. 272/274). Então, foi deferido novo sobrestamento requerido pelo Exequirente (fls. 276/279), o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela Executada questionando tal medida (fls. 283/290). Antes de proferida qualquer decisão, a Exequirente requereu a substituição da CDA e a consequente intimação da Executada (fls. 293/309), bem como a rejeição da exceção de pré-executividade, juntando aos autos a resposta conclusiva emitida pela Receita Federal indicando as razões da retificação parcial do débito (fls. 310/315). Deferida a substituição da CDA (fl. 317), a Executada opôs novos embargos de declaração, sustentando que tal medida seria

incabível, porquanto implicaria novo lançamento de ofício, já atingido pela decadência, bem como pugnano pelo acolhimento de sua exceção de pré-executividade (fls. 318/331). Nada obstante, ato contínuo, apresentou nova exceção de pré-executividade às fls. 332/364 insinuando nas mesmas alegações quanto à extinção do crédito pela homologação tácita da compensação e quanto ao reconhecimento da decadência do novo lançamento perpetrado por meio da substituição da CDA.É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Pois bem. No tocante aos embargos de declaração opostos pela Executada às fls. 283/290, entendo que estão PREJUDICADOS, porquanto apenas questionavam a decisão que deferiu o último sobrestamento da execução à fl. 279, o que restou superado pelo prosseguimento do feito após a juntada da resposta conclusiva emitida pela Receita Federal às fls. 310/314. Passo, então, à apreciação dos embargos de declaração opostos também pela Executada às fls. 318/331. Deve-se observar, de pronto, que tal recurso não se presta à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que a decisão de fl. 317, impugnada por este segundo embargos de declaração, apenas deferiu a substituição da CDA requerida pela Exequente e determinou a intimação da Executada, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, ou seja, assegurando-se a devolução do prazo para o oferecimento de embargos à execução ou para sua eventual ratificação. Ocorre que tal devolução pode ser entendida de uma forma mais abrangente, o que implica dizer que, por analogia, possibillita-se também a apresentação de exceção de pré-executividade (ou sua eventual ratificação), que, conquanto não prevista em lei, é uma forma de defesa permitida em execução fiscal por força de criação doutrinária e entendimento jurisprudencial. Destarte, a decisão questionada não padece do vício apontado, uma vez que apenas deferiu uma substituição do título executivo permitida em lei, bem como oportunizou à Executada o exercício do seu direito de defesa diante da ratificação da CDA realizada pela Exequente, o que de fato se efetivou com a apresentação da nova exceção de pré-executividade às fls. 332/364. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 318/331 e passo à apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 332/364. De pronto, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Exiciente quanto ao pagamento do débito por meio de compensação, ainda que por suposta homologação tácita, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ressalte-se que a Receita Federal já procedeu à análise das alegações aduzidas na exceção e concluiu pela inexistência de crédito suficiente para quitar o débito lançado, uma vez que a Executada não faria jus à redução de 50% da multa prevista pelo art. 6º da Lei n. 8.218/91, bem como que os valores declarados já foram efetivamente homologados, resultando na ratificação parcial do débito, conforme se verifica na manifestação de fls. 310/314. Logo, a questão acerca da existência do crédito remanescente é controversa e somente pode ser dirimida depois de ampla instrução probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. De outra parte, a Executada alega a decadência da substituição da CDA, por ela entendida como um novo lançamento do crédito tributário. No entanto, sem razão a Exiciente. O débito em discussão é proveniente da lavratura de auto de infração em 10/06/2005 (fl. 42), apenas para aplicação de multas por atraso na entrega de DCTF's, DIRF e DIRPJ's. Em que pese a empresa executada tenha requerido o reconhecimento das multas por meio de compensação indicada na PERDCOMP n. 19769.940099.100705.1.3.02-9577 entregue em 10/07/2005 (fls. 36/41), houve a inscrição do débito no valor integral em 23/04/2007, com ajustamento da execução em 23/05/2007. No entanto, reconhecido agora em juízo tal equívoco pela Exequente, houve a ratificação do débito com a consequente substituição da CDA apenas para se abater parte do valor cobrado. Destarte, não há que se falar em novo lançamento, uma vez que a constituição do crédito já havia se dado à época da lavratura do auto de infração. Com efeito, houve apenas a ratificação de um erro material do título executivo permitido por lei, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, antes da decisão de primeira instância, sanável por simples cálculo aritmético e sem que houvesse modificação substancial do débito, como eventual alteração do sujeito passivo ou do fundamento legal, preservando-se os requisitos da CDA previstos pelo art. 2º, 5º, da LEF e sendo, portanto plenamente cabível no caso em apreço. Por sua vez, foi dada a oportunidade à Executada para apresentação de nova defesa, seja por meio da nova exceção de pré-executividade efetivamente apresentada, seja por meio de eventuais embargos à execução, o que, por um lado, permitiu-lhe o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, e por outro, assegurou a celeridade e economia processual, não havendo que se falar em prejuízo às partes. Neste sentido, já está consolidada a jurisprudência dos tribunais, a exemplo dos seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OPORTUNIDADE À FAZENDA PÚBLICA PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTE A EXTIÇÃO DO FEITO. MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTO INACADADO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 283 DO STF e 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com esteio no art. 543-C do CPC/1973, proclamou o entendimento de que atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA (REsp 1.372.243/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 21/3/2014). 2. Proclamo, ainda, que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 3. No caso dos autos, a Corte de origem posicionou-se pela possibilidade de emenda ou substituição da CDA em razão de erro formal ou material do título, sendo inviável a extinção da execução com base em nulidade sem antes oportunizar a regularização por parte da Fazenda. 4. Tal assertiva não foi devidamente impugnada pelo recorrente nas razões do recurso especial, o que, por si só, mantém incolúme o julgado combatido. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) 8. Agravo interno não conhecido. (AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1401801 2013.02.96247-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/08/2018. ...DTPE:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. CDA. NULIDADE RECONHECIDA POR ERRO MATERIAL. ART. 202, III, DO CTN. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO TRIBUTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte recorrente sustentou a nulidade da CDA em razão de dois fatores: a) erro na indicação da espécie do tributo (art. 202, III, do CTN); b) falta de intimação para pagamento ao final do processo administrativo. 2. A Corte local reconheceu nulidade em razão de erro na indicação do tributo devido, razão pela qual permitiu a substituição da CDA. Porém, quanto à falta de intimação, ponderou (fl. 83, e-STJ): Tratando-se de matéria que exija dilação probatória ou, até mesmo que, embora embasada em prova documental constante dos autos, demande aprofundada análise e debates, essa não é a via adequada, sendo cabíveis, apenas, os embargos à execução. E, no tocante ao tema em análise, é certo que, para verificar se houve ou não a notificação da autora para pagamento do débito, antes da inscrição da dívida ativa, é imprescindível a dilação probatória. A juntada de andamento do procedimento administrativo e os demais documentos encartados aos autos não são instrumentos hábeis a comprovar que tal regra não foi observada pelo Poder Público. 3. O STJ pacificou entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. A Súmula 392/STJ trata de substituição da CDA, antes da prolação da sentença de Embargos, quando o título ventilar erro material ou formal, inadmitida a modificação do sujeito passivo. 5. O verbete comentado tem como base legal os arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF. Dois aspectos chamam a atenção nos dispositivos legais que sustentam a súmula: (i) o art. 203 do CTN fala em nulidade do título e substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada; (ii) 8º do art. 2º da LEF prevê que a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para Embargos. 6. O voto do Ministro Castro Meira no REsp 846.064/RS, Primeira Seção, DJ 16/4/2007, esclarece a distinção: Emenda constitui correção de defeito ou de erro, na inscrição e na certidão, por provocação da parte interessada ou de ofício pelo juiz, sem que se tenha que substituí-los integralmente por outros. A emenda refere-se, portanto, ao saneamento de possíveis irregularidades existentes na certidão. Geralmente, o juiz, que conduz as diligências e atos processuais da ação de execução fiscal, examina a certidão tão logo lhe chegue em conclusão o processo, após os trabalhos de autuação e registro. Pode ser que neste momento verifique defeito ou erro que possa ser sanado. Quando isto ocorre, determina, então, que seja emendada. Já a substituição diz respeito à colocação de uma certidão nova no lugar da anterior, em virtude de defeito ou erro grave que implica na sua nulidade. Assim, ao contrário da emenda, a substituição tem como causa a necessidade de alteração completa da certidão da dívida ativa, inclusive da quantia cobrada. No entanto, o prazo para que a Fazenda Pública proceda à substituição termina no momento em que for proferida a decisão de primeira instância. Este prazo é de preclusão (A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, pp. 146/147). 7. Dessumem-se dos dispositivos legais citados e do trecho transcrito do voto condutor nos REsp 846.064/RS a necessidade de distinguir substituição de emenda, e que a Súmula 392/STJ somente se aplica às hipóteses de substituição integral da CDA para correção de erro material ou formal que não implique modificação do sujeito passivo. Não se dirige às situações de emenda, por versarem estas sobre defeitos plenamente sanáveis cujo vício não detém gravidade ou extensão suficiente a ensejar a completa substituição do título executivo, tampouco produz prejuízo substantivo à defesa que determine a extinção do processo para a correção do defeito. 8. A razão para a aplicabilidade limitada da restrição contida na Súmula 392 é que os arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF cuidam da situação de nulidade do título condicionada à demonstração de prejuízo. O STJ assevera (grifei): 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (AgRg no Ag 485.548/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2003, DJ 19/05/2003). 9. Fixados os contornos de aplicabilidade da Súmula 392/STJ, à luz dos dispositivos legais que a pautaram e dos precedentes do STJ que a confirmam, cumpre verificar sua adequação típica ao caso sub examine. In specie, trata-se de substituição da CDA para correção de erro material na indicação do tributo devido, haja vista que no Auto de Infração consta débito de ITCMD e na CDA, por lapso, houve indicação de ICMS. 10. Pretender anular a CDA e extinguir o processo executivo por erro material na indicação do tributo devido, sem permitir oportuna retificação por parte do credor, revela abuso de direito e formalismo excessivo incompatível com os precedentes formadores da Súmula 392/STJ e com a legislação de regência. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1725310 2017.02.97362-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/05/2018 ...DTPE:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a dicação do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até o advento da decisão de primeira instância. 2. A extinção do processo tem como pressuposto o oferecimento de oportunidade à Fazenda Pública, em caso de constatação de vício formal na CDA, para emendar ou substituir o título que ampara a execução. Precedentes do E. STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para determinar que seja concedida à exequente oportunidade para emendar ou substituir a Certidão da Dívida Ativa, a teor do que dispõe expressamente o 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2103072 0042747-72.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018. ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, se não ocorreu novo lançamento, não há que se falar nem mesmo em verificação de eventual decadência. Neste cenário, em que pese a demora na resposta da Receita Federal à apreciação do caso, a presente execução permaneceu por diversas e sucessivas vezes sobrestada para se aguardar a manifestação conclusiva daquele órgão, e não nos termos do art. 40 da LEF e, portanto, não haveria de se cogitar tampouco de prescrição intercorrente. Cumpre ressaltar, por fim, que a Executada sempre dispôs de medidas administrativas e judiciais pertinentes que são asseguradas aos contribuintes por lei visando ao reconhecimento da compensação/homologação pretendida, sendo prescindível que esperasse, inclusive, o ajustamento da execução fiscal para discutir o débito lançado anteriormente e, da mesma forma, inviável exigir que lhe seja apreciada/reconhecida no âmbito estreito e restrito da execução fiscal a quitação pretendida, ainda que decorrido extenso lapso temporal no trâmite processual. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao suposto pagamento integral do débito por meio de compensação, ainda que por suposta homologação tácita, nos termos da fundamentação supra;) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de decadência quanto ao suposto novo lançamento realizado por meio da substituição da CDA. No que diz respeito aos honorários advocatícios, conquanto tenha havido a redução parcial do débito, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de substituição da CDA, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção da execução. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTIÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e a reanexam necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento

da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029005-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA ORIENTE S A(SP110320 - ELLIANE GONSALVES)

Fls. 275/276: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 252), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Assim, prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de fl. 275.

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescer ao nome da executada a expressão Massa Falida.

No mais, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046447-61.2007.403.6182 (2007.61.82.046447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089307 - TELMA BOLOGNA)

Fl. 415: O pedido de inclusão de JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO, já foi analisado por este Juízo à fl. 406, devendo aguardar o término da afetação da matéria em tela, para este Juízo proferir decisão.

Cumpra-se a decisão de fl. 406, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048155-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Fls. 80/85: Intime-se a executada para se manifestar acerca do pleito da Fazenda nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068917-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE YAMAGA LTDA.ME.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 135/136 e 141: Razão cabe à exequente. Há, nos presentes autos, garantia útil à satisfação parcial do crédito exequendo, motivo pelo qual indefiro o pedido do executado.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fl. 127, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fl. 132 (item b).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSPROL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP309328 - IARA GARCIA EGEE RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Antes, porém, remetam-se os autos ao Ao SEDI para proceder à exclusão das CDAs nº 36.871.516-7 e nº 36.871.515-9, conforme decisão de fls. 135/137.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-73.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fls. 132/136: Considerando que o débito remanescente, após a conversão em renda do depósito de fl. 102, permanece parcelado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, após, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017252-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDLAMAR OLIVEIRA TSUMITA DROG - EPP(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X EDLAMAR OLIVEIRA TSUMITA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento da parte executada em audiência de conciliação, representada por advogado (fl. 22), por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos

instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do advogado ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054392-26.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fl. 18 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0053788-94.2014.403.6182, conforme requerido pela parte exequente à fl. 35.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054443-37.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, porque neste feito consta apenas subestabelecimento (fl. 44).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fl. 43 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, intime-se a parte exequente acerca do depósito complementar de fl. 48.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003512-25.2015.403.6182, conforme decisão de fl. 30.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008004-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELBARAKA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIR(SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI E PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ)

Fls. 47/75: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como do trânsito em julgado do v. decisório, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Certifique a serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a exequente das decisões de fls. 40 e 43/45-v, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista os depósitos de fls. 18/19.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056888-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de TINTAS JD LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Realizada a construção de ativos financeiros conforme minuta do BACENJUD de fls. 2397/2398, a executada postulou a suspensão da presente execução, bem como a liberação dos valores bloqueados sob o fundamento de estar em processo de recuperação judicial (fls. 2399/2406). A fim de evitar a desvalorização da quantia constrita, os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial antes de apreciação do pleito da empresa (fls. 2466/2473). Instada a se manifestar sobre o pedido da executada, a União discordou da liberação dos valores constritos, bem como da suspensão requerida (fls. 2474/2475). É o relatório. Decido. A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei 11.101/2005 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Por sua vez, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Desta feita, por ora, resta obstado o prosseguimento do feito com outros atos constritivos. Todavia, no que toca ao desbloqueio de valores, como não houve comprovação que a constrição afetou o cumprimento do plano de recuperação, indefiro o requerido. Contudo, já tendo sido transferida a quantia para uma conta judicial para manter a correção do valor bloqueado, DETERMINO seja obtida a conversão em renda até que a questão reste firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e haja determinação judicial ulterior neste sentido no presente feito. Tendo em vista a Certidão de fl. 2464, certifique a Serventia o decurso do prazo para a parte executada opor embargos. Em seguida, publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos, sem prejuízo da remessa dos autos ao SEDI para acrescentar ao nome da Executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030841-12.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 27: Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, da importância depositada à fl. 11, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, às fls. 19/19-v, considerando que a Resolução nº 142/2017, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região - que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico - não se encontrava em vigor por ocasião do pedido de fls. 29/32, apresentado antes de 02/10/2017, determino que a respectiva execução seja processada nos próprios autos, conforme o disposto no Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV/XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000255-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000255-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081233-78.2000.403.6182 (2000.61.82.081233-0)) - ADRIANA MARIA FERRO RIVERA(SP233528 - MARINA ZUFFO JANDUCCI E SP203716 - MONICA GROTKOWSKY BROITTO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP201266 - MARIANA OZORES MICHALANY) X ADRIANA MARIA FERRO RIVERA PETERS X ROLAND PETERS X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à conclusão.

Observe que há incorreção na autuação destes autos, visto que do respectivo termo também constam como embargados - além da Fazenda Nacional - os nomes de alguns dos coexecutados na ação principal.

Assim, após as providências determinadas à fl. 231, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar a autuação, de forma a fazer constar tão somente Adriana Maria Ferro Rivera (embargante) e Fazenda Nacional (embargada).

Publique-se o despacho de fls. 231, intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 231:

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 85/90, 123/124 (e versos), 134/137 (e versos), 187/188 (e versos), 192, 193/184 (e versos), 203/204 (e versos), 221/222 (e versos), 224 (e verso), 225 (e verso), 228, 230 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0081233-78.2000.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044465-12.2007.403.6182 (2007.61.82.044465-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-81.2004.403.6182 (2004.61.82.058765-0)) - SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0058765-81.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior ao ajuizamento da referida execução, tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n. 1999.61.00.025501-1 e 1999.61.00.034478-0, impetrados pela Embargante com o intuito de assegurar, respectivamente, o direito de adotar, como base de cálculo da COFINS a receita de venda de bens e serviços definida no art. 2º da LC n. 70/91, afastando-se qualquer exigência da contribuição calculada com base na totalidade das suas receitas, bem como adotar como base de cálculo do PIS o faturamento entendido como a receita da venda de bens e serviços definida no art. 3º da Lei n. 9.715/98, afastando-se a ampliação da base de cálculo prevista pela Lei n. 9.718/98. Acrescenta que, de acordo com a declaração (DIP) do ano base de 1999, a empresa não obteve faturamento a ensejar a cobrança da COFINS e do PIS, uma vez que somente auferiu receitas financeiras no decorrer do ano de 1999. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 315). Impugnação às fls. 320/332. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo, porquanto as decisões de primeiro grau proferidas nos referidos MSs, conquanto tenham determinado que a COFINS e o PIS fossem recolhidos nos termos da LC n. 70/91 e da LC n. 07/70, não suspenderam a exigibilidade do crédito, o que só veio a ocorrer com a decisão proferida pelo E. STF em ação cautelar em momento posterior à inscrição em Dívida Ativa. No entanto, ao final, pugnou pela suspensão do feito para melhor análise do caso de forma conclusiva pela Receita Federal do Brasil. Após sucessivos sobrestamentos destes embargos para o cumprimento da referida análise administrativa (fls. 333/342), a Embargada peticionou requerendo a intimação da Embargante em relação à documentação pendente de apresentação no âmbito administrativo (fls. 343/344). Réplica às fls. 350/354, sem especificação de provas. Após novo sobrestamento do feito (fls. 358/363), a Embargada peticionou informando que os débitos em execução não são objeto do Processo Judicial n. 2013.51.01.030130-0, bem como estariam incluídos em adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, mantendo-se, todavia, silente quanto à eventual produção de provas (fls. 364/366). Instada a se manifestar, a Embargante afirmou que nunca fez menção ao tal Processo Judicial n. 2013.51.01.030130-0, tampouco teria incluído os débitos em discussão no referido acordo de parcelamento (fls. 368/369). Por fim, a Embargada reconhece o equívoco da informação e esclarece que a dívida não se encontra de fato parcelada (fls. 372/374). Então, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 375). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Anoto, de pronto, que o pedido principal da Embargante não é o de ver aqui declarada a inexigibilidade da dívida em razão da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 (alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS), até porque esta matéria já restou decidida nos autos dos Mandados de Segurança n. 1999.61.00.025501-1 e 1999.61.00.034478-0 de forma favorável ao contribuinte, mas sim o de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 0058765-81.2004.403.6182, objeto dos presentes embargos, justamente em razão da vigência das decisões proferidas nos referidos writs, o que, por conseguinte, ensejaria a extinção do mencionado feito executivo. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas de forma taxativa pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Destarte, acaso verificada, no momento do ajuizamento da execução fiscal, a ocorrência de qualquer das situações acima elencadas, o título executivo não conterá um de seus requisitos essenciais previstos pelo art. 783 do CPC/2015 (correspondente ao art. 586, do CPC/1973), qual seja, a sua certeza e, portanto, a Exequente carecerá de interesse processual. Dito isto, passo a análise separada das decisões proferidas nos Mandados de Segurança n. 1999.61.00.025501-1 e n. 1999.61.00.034478-0, que tratam, respectivamente, dos débitos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - CDA n. 80.6.04.055988-20 e à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) - CDA n. 80.7.04.013035-30, levando-se em conta tanto a documentação acostada aos autos pelas partes, quanto os extratos de consulta processual dos referidos writs, cuja juntada determino nesta data. O MS n. 1999.61.00.025501-1 foi impetrado pela Embargante com o intuito de assegurar o direito de adotar, como base de cálculo da COFINS, a receita de venda de bens e serviços definida no art. 2º da LC n. 70/91 e, por conseguinte, afastar qualquer exigência da contribuição calculada com base na totalidade das suas receitas, tendo sido a ação distribuída em 07/06/1999, perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A medida liminar foi deferida em 08/06/1999, nos seguintes termos: Posto isso e, por considerar relevantes os fundamentos do pedido, os quais trazem questões de ordem constitucional, bem como por vislumbrar a presença do periculum in mora, concedo a liminar pleiteada a fim de suspender a exigibilidade da COFINS, nos termos previstos na lei 9.718/98, devendo a impetrante recolher a contribuição em tela apenas sobre o faturamento mensal por ela auferido, nos moldes estabelecidos pela LC 70/91. A decisão foi confirmada na sentença de procedência proferida em 09/09/1999, com intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/03/2000, nos seguintes termos: Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9718/98 (no particular da definição da receita bruta), ordenando, por consequência, que a autoridade impetrada acolha o recolhimento da COFINS, pela impetrante, nos moldes (da base de cálculo) definidos pela Lei Complementar 70/91, e alterações posteriores. Interposta apelação pela União, foi proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região negando provimento ao recurso e à remessa oficial em 04/06/2001. Os embargos de declaração também foram rejeitados por acórdão prolatado em 29/06/2005. Contra o despacho denegatório dos recursos especial e extraordinário proferido em 23/05/2006, foram interpostos os respectivos agravos de instrumentos, os quais

foram, respectivamente, não conhecido pelo C. STJ em 20/03/2009, com trânsito em julgado em 15/04/2009, e não provido pelo E. STF em 11/05/2011, com trânsito em julgado em 31/10/2012. Neste ínterim, a CDA n. 80.6.04.055988-20 foi emitida em 27/09/2004 e a execução fiscal n. 0058765-81.2004.403.6182 ajuizada em 26/10/2004 (fls. 84/88). Destarte, conclui-se que a referida inscrição é nula, porquanto levada a efeito em momento em que estava vigente a liminar proferida em 08/06/1999, confirmada em primeiro e segundo graus de jurisdição, e nas instâncias superiores, o que significa que existia evidente causa de suspensão da exigibilidade do crédito na forma em que cobrado, a qual permaneceu vigente até a época da propositura da execução fiscal e assim mantida até o trânsito em julgado, confirmando o mérito pleiteado pela impetrante, ora Embargante. Neste ponto, é descabida a alegação da Embargada no sentido de que bastaria simples retificação da CDA para corrigir o equívoco, uma vez que se trata de vício insanável adquirido pela ausência de um dos requisitos essenciais de qualquer título executivo, além de ter sido fundamentado em lei tida por inconstitucional já na época da inscrição da dívida. A própria Embargada reconhece o equívoco em sua impugnação ao comentar sobre o despacho da Receita Federal em análise sobre o caso, nos seguintes termos (fl. 323): "Concluiu, com acerto que, com relação a COFINS, deveria haver sido aplicado ao caso a norma da Lei Complementar n. 70/91. O referido despacho, por sua vez, foi explicito em suas conclusões (fl. 326): ...portanto à inscrição do débito em dívida ativa da União (30/07/2004) se deu de forma indevida; (...) constatando-se que quando da inscrição do débito em dívida ativa da União vigia Acórdão do TRF- 3ª Região dizendo ser indevida a cobrança da COFINS com as alterações da base de cálculo trazidas pela mencionada Lei. Portanto, a alegação de nulidade da CDA n. 80.6.04.055988-20 merece acolhimento. É fato incontroverso nos autos que a embargada possuía liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Nesse caso, a inscrição em Dívida Ativa é indevida, considerando que a inscrição se constituiu no ato de controle administrativo da legalidade, visando apurar a liquidez e certeza do crédito tributário. Se a exigibilidade estava suspensa, o crédito não era certo, descabendo inscrevê-lo. É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Primeiramente, é de ser esclarecer que a questão debatida não diz respeito à possibilidade de compensação dos créditos tributários descritos na inicial, mas sim à propositura de execução fiscal sem que houvesse crédito tributário exigível. 2. Isso porque a parte autora ingressou com processo administrativo para discutir hipótese afeta à compensação tributária e, após esgotados os recursos administrativos, impetrou mandado de segurança para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto a questão não se resolvesse administrativamente. 3. Nesse sentido, dispõe o artigo 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 4. (...) 7. Pois bem, às fls. 115/121 foi juntada decisão proferida no mandado de segurança n° 2002.61.09.002544-0, confirmando liminar anteriormente deferida, no sentido do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, em razão de interposição de recurso em processo tributário administrativo. 8. Não obstante, foi ajuizada execução fiscal (em apenso) em 19.02.2014, quando a questão administrativa ainda se encontrava pendente. É evidente a nulidade da execução fiscal em tela, conforme bem asseverou o juiz sentenciante, que não poderia ter sido ajuizada para cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa. 9. Assim, por mais que a apelante sustente que a ocorrência de adesão ao parcelamento, por pedido anterior à sentença, tenha gerado a confissão da dívida, é certo que essa alegação não muda o fato de que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada. 10. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1676404 0035343-28.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma encontram-se consolidadas, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende. 3. (...) 4. Consta a interposição de mandado de segurança n° 2000.61.14.002027-6, com concessão do pedido liminar, publicada em 23/05/2000. A sentença, conforme consulta ao sistema informatizado desta Egrégia Corte, em 16/06/2000, concedeu a ordem e, por sua vez, o acórdão deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, em 24/09/2003. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, foi distribuído Recurso Extraordinário em 04/10/2005, parcialmente provido em 28/11/2005, com trânsito em julgado em 10/02/2006, com baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 23/02/2006, segundo consulta aos sistemas informatizados do TRF da 3ª Região e do Excelso STF. 5. A exigibilidade do tributo estava suspensa por medida liminar (artigo 151, IV, do CTN). A partir da sentença concessiva da ordem e da pendência de julgamento do recurso de apelação fazendária e remessa oficial, a exigibilidade do débito vincendo estava suspensa não mais por liminar, mas pela eficácia da sentença concessiva da ordem que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, suspende a exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. 6. Caso em que, restou demonstrada a data da entrega das DCTFs entre 16/01/2003 e 30/03/2005, como acima explicitado, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 02/03/2012, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 10/12/2012. Ocorre que desde a concessão da medida liminar (23/05/2000), até o trânsito em julgado do acórdão (10/02/2006), houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede que se cogite de prescrição. 7. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528429 0007739-14.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014) Por outro lado, o MS n. 1999.61.00.034478-0 foi impetrado pela Embargante com o intuito de assegurar o direito de adotar como base de cálculo do PIS o faturamento entendido como a receita da venda de bens e serviços definida no art. 3º da Lei n. 9.715/98, afastando-se a ampliação da base de cálculo prevista pela Lei n. 9.718/98, tendo sido a ação distribuída em 28/07/1999, perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A medida liminar foi deferida em 10/08/1999, nos seguintes termos: Pelo exosto, DEFIRO a medida liminar requerida na exordial, e AUTORIZO as impetrantes a recolher a contribuição do PIS, com base nas disposições da Lei 9.715/98, afastando, por ora, o disposto na Lei 9.718/98. A decisão foi confirmada na sentença de procedência proferida em 11/07/2001, nos seguintes termos: Posto isso, concedo a segurança para assegurar às impetrantes o direito de adotarem como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento, como tal entendido a receita da venda de bens e serviços definido no artigo 3º da Lei nº 9.715/98, afastando-se a base de cálculo expandida eleita pela Lei nº 9.718/98. Interposta apelação pela União, foi proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso e à remessa oficial em 02/06/2004, publicado em 31/08/2004 para reconhecer a exigibilidade do PIS nos termos da Lei n. 9.718/98, no que toca à base de cálculo. Em seguida (27/01/2005), foi proferido despacho admitindo os recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante, ora Embargante. O REsp foi improvido pelo C. STJ em 18/08/2005, com trânsito em julgado em 07/03/2006. Já o RExt foi provido pelo E. STF em 29/06/2006, com trânsito em julgado em 30/10/2006. Neste ínterim, foi deferida liminar pelo E. STF em 02/03/2005 nos autos da Ação Cautelar n. 648, proposta pela impetrante visando à atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso extraordinário, tendo havido o trânsito em julgado em 07/03/2007. Por sua vez, a CDA n. 80.7.04.013035-30 foi emitida em 27/09/2004 e, como já mencionado, a execução fiscal n. 0058765-81.2004.403.6182 ajuizada em 26/10/2004 (fls. 84 e 90/91). Neste cenário, conclui-se que não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito estampando na referida CDA, já que no momento da inscrição e também da propositura da execução fiscal, estava vigente a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que assegurou ao Fisco a exigibilidade do PIS nos termos da Lei n. 9.718/98. Neste ponto, cumpre ressaltar que a liminar é uma decisão provisória (cognição sumária) que só perdura até a decisão de primeiro ou segundo grau, de procedência ou improcedência, momento em que é possível a cognição exauriente. Isso porque a sentença substitui a liminar, seja para confirmá-la ou revogá-la, sendo prescindível que o faça de forma expressa. O próprio despacho da Receita Federal foi acertado ao analisar a situação desta inscrição (fl. 329) "...porém tal suspensão deixou de existir com o Acórdão proferido pelo TRF- 3ª Região em 02/06/2004, portanto a inscrição do débito em dívida ativa da União (30/07/2004) de forma legal: (...) constatando-se que quando da inscrição em dívida ativa da União vigia Acórdão do TRF- 3ª Região dando ser legal a cobrança do PIS com as alterações da base de cálculo trazidas pelas mencionadas Leis. A exigibilidade do PIS nos termos da Lei n. 9.718/98 só voltou a ficar suspensa após a decisão do E. STF que deferiu a liminar em 02/03/2005 nos autos da Ação Cautelar n. 648, proposta pela impetrante, ora Embargante, visando à atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso extraordinário que, por sua vez, foi provido pela E. Corte em 29/06/2006, com trânsito em julgado em 30/10/2006, ou seja, tudo quando a execução fiscal já estava em andamento. Portanto, a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito indicado na CDA n. 80.7.04.013035-30 não pode ser aceita. A liminar concedida no mandado de segurança mencionado ficou evidentemente afastada diante do acórdão proferido posteriormente pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que a procedência do writ só voltou a ter efeito com a decisão liminar da ação cautelar e, em seguida, com o provimento do RExt pelo E. STF, ambos em momento posterior à inscrição em dívida ativa e ao próprio ajuizamento da execução fiscal. No entanto, isso não afasta o fato de que o débito relativo à CDA n. 80.7.04.013035-30 passou a ser indevido, ainda que no curso da execução fiscal, nos termos em que cobrado, de forma que deve ser retificado para adequação ao quanto decidido no mandado de segurança. Isto porque, nesta situação específica, não há que se falar em nulidade da CDA, a qual contém todos os requisitos essenciais do título executivo na época da inscrição, vindo a conter vício apenas em momento posterior, bastando que o Fisco indique o novo valor do débito em cobrança mediante simples cálculo aritmético, decotando-se apenas a parte indevida. Sobre o tema, colaciono os seguintes e recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região (g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. (...) 3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmas, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art. 151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado. 4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmas, diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011). 5. (...) 6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioli S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a excipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condena-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no art. 85, 3º, V, do novo CPC. (EARESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 407940 2014.01.27580-7, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/05/2017 ..DTPB-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151 DO CTN). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E RESTAURAÇÃO PELO ACÓRDÃO. ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO. NOVA REVOGAÇÃO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela sentença e considerando o efeito meramente devolutivo da apelação, nada impedia que a Fazenda promovesse, desde logo, as medidas tendentes a inscrever a dívida e promover sua execução judicial. A superveniência de acórdão do Tribunal, restaurando a liminar revogada, não é, portanto, causa de nulidade automática dos atos anteriores validamente praticados. 2. No caso, tendo sido proposta a execução em época em que não havia liminar em vigor, a superveniente restauração da medida fez ressurgir, em caráter provisório, a inexigibilidade da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Adequado ao caso, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário nesse sentido. 3. Ademais, houve nova circunstância superveniente: a denegação definitiva da ordem, com a revogação da liminar, que, nos termos da súmula 405/STF, tem eficácia ex tunc. 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 707342 2004.01.71011-7, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIORMENTE JULGADO IMPROCEDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS (JUROS, MULTA E ENCARGO LEGAL). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Nos autos do mandado de segurança nº 92.0002592-7, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal, o Embargante discutia a legalidade da contribuição ao FINSOCIAL relativa à competência de dezembro/91. Em 29/03/1993 foi proferida sentença na ação referida, julgando improcedente a pretensão. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento). Foi feita a Inscrição em Dívida Ativa em 09/08/1996. A Execução Fiscal foi protocolizada em 07/11/1996 e distribuída em 22/01/1997. Em 03/02/1997 foi determinada a citação do Executado, efetivada em 12/05/1997. Em 05/06/1997, foi requerida a substituição da CDA. Em 02/07/1997 o contribuinte efetuou o pagamento do FINSOCIAL relativo à competência de dezembro de 1991. 2. A sentença proferida no mandado de segurança nº 92.0002592-7 julgou improcedente a pretensão. Embora não conste expressamente do decurso a cassação da liminar, trata-se de consequência lógica, especialmente por entender o MM. Juízo que existia plausibilidade do direito. Omissão do julgador deveria ser sanada através da interposição de embargos de declaração; o maior interessado era o contribuinte, que pretendia manter a medida liminar até o julgamento final da ação, em que pese o pronunciamento de mérito lhe tenha sido desfavorável. Ora, a manutenção da liminar, nesta hipótese, embora possível, é situação excepcional e foge à lógica normal, razão pela qual deveria constar expressamente da decisão, o que não ocorreu. 3. (...) 5. Por fim, não há que se falar em nulidade da Certidão da Dívida Ativa, que contém todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, possibilitando ao contribuinte conhecer os fundamentos da autuação e apresentar sua defesa. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 2067225 0033078-68.2005.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTEIORS AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A TUTELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034403-2 contra a decisão indeferidora da tutela antecipada, obtendo a antecipação da tutela no agravo para cumprir jornada diária de quatro horas. Sobreveio sentença na ação ordinária que julgou improcedente o pedido inicial. Interposto recurso de apelação pelo ora impetrante, foi recebido em seus regulares efeitos. 3. O recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisória, de modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo proferir sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedente da Corte Especial do STJ. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 339234 0004593-79.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) Por fim, em que pese a confissão provocada pela Embargada ao noticiar suposto parcelamento da dívida que implicaria em extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, verifica que não há nada mais a dirimir, ante o reconhecimento do equívoco na manifestação de fl. 372. Da mesma forma, nada a considerar sobre o Processo Judicial n. 2013.51.01.030130-0, uma vez que, conforme próprio despacho da Receita Federal, não tem

relação com o débito em discussão. Ressalte-se, ainda, que a alegação da Embargante no sentido que somente auferiu receitas financeiras no ano de 1999 e que, portanto, não haveria valores a serem considerados para a base de cálculo da COFINS e do PIS na sistemática que lhe restou garantida pelas decisões dos mandados de segurança em discussão, não restou comprovada nestes autos, ônus que lhe cabia, não sendo suficiente para tanto a mera cópia da entrega da declaração (DIP), ato unilateral do contribuinte, de forma que a retificação do débito só será possível após a apresentação da documentação pertinente no âmbito administrativo, conforme já salientado pela Receita Federal, nos termos do despacho acostado à fl. 338. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para reconhecer a nulidade da CDA n. 80.6.04.055988-20 em razão da suspensão da exigibilidade do respectivo débito conforme determinado em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 0058765-81.2004.403.6182 nos termos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.025501-1, e, por outro lado, determinar que a Embargada promova a retificação da CDA n. 80.7.04.013035-30 para adequá-la ao quanto decidido de forma definitiva nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.034478-0 e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por um lado, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas e, por outro, porquanto não havia óbice à emissão da CDA n. 80.7.04.013035-30 na época em que levada a efeito, tampouco no momento do ajuizamento da ação. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044240-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044240-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007828-8)) - ASSOC ASSIST NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 341/342 (e versos), 350/353 (e versos), 371/373 (e versos), 397 (e verso), 401/405 (e versos), 422/426 (e versos), 428 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0007828-62.2007.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à embargada para que diga se pretende executá-la, a fim de que este juízo possa deliberar acerca da conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico e demais providências previstas naquela resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse na execução, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030716-20.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418457-41.1981.403.6182 (00.0418457-2)) - JAYME MELSOHN(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X JOSE MEICHES(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual, a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03, deferida à fl. 321.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 326/331 (e versos), 342/344 (e versos), 387/388 (e versos), 395/401 (e versos), 409/413 (e versos), 417 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0418457-41.1981.403.6182), desansem estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à embargada para que diga se pretende executá-la, a fim de que este juízo possa deliberar acerca da conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico e demais providências previstas naquela resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse na execução, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048157-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007565-0)) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 209/211 (e versos), 223, 224/227 (e versos), 236, 237/238 (e versos), 297/298 (e versos), 343 (e verso), 346 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0007565-40.2001.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000556-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035549-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035549-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 79/83 (e versos), 92 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0035549-18.2009.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047377-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-25.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 108/112 (e versos), 116 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0051495-25.2012.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040882-53.2006.403.6182 (2006.61.82.040882-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047693-68.2002.403.6182 (2002.61.82.047693-4)) - ABADIA PEIXOTO MANULLI(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 134/135 (e versos), 138 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0047693-68.2002.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046589-89.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-60.2002.403.6182 (2002.61.82.037903-5)) - CELSO QUINTA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

CELSO QUINTA opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir a construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 83.150, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0037903-60.2002.403.6182. Aduz, em síntese, a sua legitimidade ativa com base no fato de ser filho do Coexecutado Manoel Augusto Cavadas Quintas, bem como a nulidade da penhora do imóvel acima mencionado por excesso de execução e por ter atingido a totalidade da propriedade do bem e não apenas parte ideal, motivo pelo qual requer a desconstituição da construção e a substituição do bem penhorado por outro aqui nomeado. Alega, ainda, a inexistência dos valores cobrados na referida execução fiscal em razão do pagamento de FGTS diretamente ao empregado por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho. Juntou documentos (fls. 10/127). Instado a emendar a inicial (fl. 128), o Embargante juntou cópia da CDA e do auto de penhora, avaliação e intimação, bem como o comprovante das custas recolhidas (fls. 133/144). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel cuja construção é objeto desta ação (fl. 144). Na contestação, a Embargada alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, a ilegitimidade ativa e ausência de prova sumária da posse e, no mérito, defende que os embargos de terceiro não são o meio adequado para discussão das matérias relativas ao débito, como a nulidade da penhora, o excesso de execução e o pagamento na Justiça do Trabalho (fls. 147/158). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do Embargante acerca da contestação e de eventual requerimento de produção de provas (fls. 159/160-v). Por sua vez, a Embargada informou que não tinha provas a produzir (fls. 162/162-v). Por fim, foi juntada às fls. 165/166 a réplica do Embargante reiterando as alegações da exordial, e que não havia sido juntada à época em que protocolada em razão de erro cometido pelo próprio Embargante ao ter direcionado o protocolo para os autos da execução fiscal e não para estes embargos. Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Das preliminaresInicialmente, verifico que não assiste razão à Embargada quanto à alegação de intempestividade dos presentes embargos de terceiro, porquanto o art. 1.048 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento desta ação, era claro ao afirmar que eles poderiam ser opostos no processo de execução até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, in verbis:Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Destarte, se a execução fiscal está em curso e não há notícia de ocorrência da arrematação, adjudicação ou remição, tendo ocorrido apenas a penhora do imóvel, não se implementou o termo inicial para contagem do referido prazo específico, tampouco o seu termo final (assinatura da respectiva carta).Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a inmissão do arrematante na posse do bem (AgRg no AREsp n. 389.222/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. No caso, o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar intempestividade dos embargos opostos por terceiro que teve ciência da execução com a penhora do bem, considerando que não ocorreu nenhum dos atos previstos no art. 1.048 do CPC/1973. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINANTRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 879210.2016.00.60227-6, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/06/2018)Por outro lado, com razão a Embargada ao aventar a ilegitimidade ativa do Embargante, motivo pelo qual deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Senão, vejamos.Em que pese a matrícula atualizada do imóvel em questão não tenha sido carreada nestes autos, verifico que foi juntada aos autos da execução fiscal uma certidão emitida pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fs. 210/212 dos autos principais), atestando que o imóvel de matrícula n. 83.150 foi adquirido por ADRIANO NUNES QUINTAS e MANOEL AUGUSTO CAVADAS QUINTAS (casado com ILDA RAMALHO QUINTAS) a título de partilha de bens do ESPÓLIO de MARIA JOSÉ COVADAS, na proporção da metade ideal, conforme sentença datada de 02/10/1963, tendo sido levada a efeito por este Juízo no feito fiscal a penhora sobre a totalidade do referido imóvel e não havendo registro de qualquer outra oneração ou alienação do bem.Assim, o Embargante não é proprietário nem possuidor da fração do bem litigioso sobre a qual recaiu a indisponibilidade e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a suposta constrição. Nesse contexto, confira-se o disposto no art. 1.046, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.Extra-ise da leitura do 1º acima transcrito que eram legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário (senhor) e possuidor ou apenas o possuidor. Ressalte-se que o atual art. 674, do CPC/2015, manteve praticamente a mesma redação.No caso dos autos, conforme já ressaltado, a parte embargante não é proprietária ou possuidora do imóvel construído, uma vez que, conquanto conste na certidão de nascimento acostada às fs. 13/13-v que CELSO QUINTA, ora Embargante, seja filho do Coexecutado MANOEL AUGUSTO CAVADAS QUINTAS, falecido em 2006 conforme informação da inventariante e depositária ILDA RAMALHO QUINTAS (fs. 116/119 dos autos da execução fiscal) e, portanto, neto de ADRIANO NUNES QUINTAS, também falecido conforme informação trazida na exordial (fl. 03 destes autos), não há comprovação de que tenha havido a transmissão do bem, seja em sua totalidade ou em parte ideal para o Embargante, restando caracterizada, desse modo, a sua ilegitimidade para pleitear a desconstrução da constrição.Além disso, quanto à metade ideal de ADRIANO NUNES QUINTAS, o próprio Embargante afirma que não houve abertura de sucessão, não se podendo, portanto, afirmar que pertence a este ou àquele herdeiro (fl. 04).Por sua vez, quanto à metade ideal de MANOEL AUGUSTO CAVADAS QUINTAS, embora tenha havido abertura de inventário, tanto que incluído o seu ESPÓLIO no polo passivo da execução fiscal, não foi acostada aos autos nenhuma prova de que já tenha ocorrido a partilha de bens e eventual transmissão da parte ideal do bem aos herdeiros.Ademais, embora o Embargante afirme que reside com sua mãe no imóvel em discussão, a inventariante e depositária ILDA RAMALHO QUINTAS, também não juntou um documento sequer para comprovar tal alegação. Se não bastasse, o endereço do Embargante informado na peça inicial destes embargos (fl. 02) é diverso do endereço de sua mãe (fl. 137) e do próprio endereço do referido imóvel (fs. 141/142).Destarte, se não foi feita a prova sumária da posse, conforme exigência mínima prevista pelo art. 1.050, do CPC/1973, resta patente a ilegitimidade de CELSO QUINTA, ora Embargante, para pleitear a desconstrução da constrição que incidu sobre o mencionado imóvel.Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.)RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSTURA DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse a qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. 3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro. 4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede de ação de resolução de contrato, cumulada com reintegração de posse, transitada em julgado. 5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade. 6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim. 7. Carência de ação mantida. 8. Ausência de similitude em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial. 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ; 3ª Turma; REsp 1417620/DF; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJe de 11/12/2014).No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS COPROPRETÁRIOS DO IMÓVEL QUE NÃO TIVERAM SUAS FRAÇÕES IDEIAS CONSTRITAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À EMBARGADA. 1. O embargante Sr. CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES figura no polo passivo da execução movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa MULTICAR VEÍCULOS LTDA., desde 14/06/2002, pelo que não se encontra na previsão constante do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015. Aplicação da Súmula 184 do extinto TRF. 2. Os embargantes CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES FILHO e MARCOS BUENO DE MORAES são partes legítimas para o ajuizamento destes embargos vez que, conforme informações coligidas dos autos, a constrição recaiu sobre a metade ideal ou 50% do imóvel referido na exordial e pertencente ao Sr. CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES, não tendo afetado as partes ideais dos demais coproprietários. Devem ser reputadas partes legítimas para a propositura dos embargos de terceiro, vez que, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015, não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre suas frações ideais. 3. Apelação não conhecida na parte em que reitera, genericamente, os argumentos declinados em sua contestação. Ao fazer referência genérica aos fundamentos ali expostos, o recurso deixou de atender a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC/1973, atual art. 1.10, II do CPC/2015, de modo que a parte não se desincumbiu do ônus da impugnação específica quanto à matéria alegada. 4. Muito embora os embargantes sejam parte legítima ativa para o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, o que enseja o decreto de extinção do feito, entendo que a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, admite apreciação de ofício, como o fez o magistrado de primeiro grau. 5. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família, conforme disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988. 6. A condição de bem de família do imóvel encontra-se suficientemente documentada, tendo sido juntados aos autos contas de energia elétrica, telefone, guia de pagamento do IPTU e correspondências bancárias, em nome dos embargantes. O registro do imóvel no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo indica que, quando da efetivação da constrição judicial sobre o bem, o Sr. CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES era domiciliado e residente no referido endereço. 7. A Fazenda não logrou infirmar, com qualquer documento, a condição ostentada pelo bem imóvel. 8. Desnecessária a junta aos autos de certidões dos cartórios de imóveis, a fim de comprovar que o bem penhorado é o único da família, o que guarda consonância com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 9. Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 201302298983, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 08.10.2013, DJE 15.10.2013; TRF1, 6ª Turma Suplementar, AC 1999.34.00.015490-0, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, j. 29.08.2011, publ. 06.09.2011; TRF1, 8ª Turma, AC 2006.38.13.000460-3, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 30.11.2010, publ. 11.02.2011. 10. A despeito de a questão atinente ao bem de família tenha encontrado deslinde favorável aos embargantes, estes são parte ilegítima para os presentes embargos, de modo que devem ser mantidos os honorários advocatícios devidos à União Federal no percentual de 10% (dez por cento), devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CBF, porém, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 11. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1419981 0032122-81.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - FONTE REPUBICACAO;) - grifos acrescentados. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE. TERCEIRO. COPROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. Busca a embargante ver levantada penhora que recaiu sobre fração ideal do imóvel de que é coproprietária, ao argumento de que se trata de bem de família e, nessa condição, seria impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. 3. De notar-se, porém, que a embargante não busca, nestes autos, a desconstrução de penhora sobre a sua fração ideal do imóvel, mesmo porque a constrição somente recaiu sobre a parte do imóvel de propriedade dos coexecutados e, desse modo, não tendo a embargante o seu direito de posse e/ou propriedade vilipendiado, patente a sua ilegitimidade ativa, de modo que o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, vigente à época da prolação da sentença. 4. Não comporta acolhimento eventual argumento no sentido de que eventual interesse da embargante - e que legitimaria sua atuação no pólo ativo -, seria decorrente da possibilidade da constrição do imóvel poder acarretar na alienação do bem e, conseqüentemente, em esbulho da propriedade da embargante, considerando tratar-se de bem indivisível. 5. Conforme entendimento, de lá muito, sedimentado no âmbito do C. STJ, em casos tais, mostra-se legítima a constrição judicial que recaiu sobre as frações ideais pertencentes aos executados, sendo que a parte do bem pertencente a terceiro alheio à execução, não é atingida. Precedentes. 6. Eventual alienação, em hasta pública, da fração ideal pertencente aos coexecutados não acarretará em ofensa ao direito de propriedade da embargante que continuará no uso e gozo do imóvel, considerando tratar-se de bem indivisível, devendo eventuais adquirentes do bem respeitar a situação em que se encontra o bem. Precedente. 7. Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 cuja execução, porém, fica suspensa, considerando tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. 8. Remessa oficial e apelação providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092730 0031957-48.2015.4.03.9999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 - FONTE REPUBICACAO;) - grifos acrescentados. Nessa hipótese, não pode o Embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao proprietário e possuidor ou apenas possuidor da parte do imóvel objeto de constrição opor a medida, caso considerasse violado seu direito de propriedade ou de posse.Por fim, ressalte-se que o reconhecimento da legitimidade ativa constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais.Ademais, ainda que restasse comprovada a legitimidade ativa, o objeto dos presentes embargos estaria obviamente restrito à sua finalidade, que é apenas a discussão sobre turbacão ou esbulho da posse de determinado imóvel, de forma que não caberia ao Embargante discutir qualquer outra matéria, por evidente inadequação da via eleita.Destarte, sendo o Terceiro, como o próprio nome diz, pessoa estranha à execução fiscal, não lhe caberia discutir questões relativas ao crédito e a demais aspectos da execução fiscal, de forma que resta prejudicada a apreciação das alegações de nulidade da penhora, de excesso de execução e de pagamento do FGTS na Justiça do Trabalho. Por exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, ante a ilegitimidade ativa da parte embargante, conforme razões acima expostas. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargante, devido à peculiaridade do caso, já que os presentes embargos deveriam ter sido extintos de plano, ante a flagrante ilegitimidade da parte embargante, evitando o desnecessário processamento do feito.Custas recolhidas à fl. 139. Regularize o Embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0037903-60.2002.403.6182, dispensando-os.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0080280-17.2000.403.6182 (2000.61.82.080280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X LADISLAU BORBELY X OSMAR DE CARVALHO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)
 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente apenas em face de LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Frustrada a tentativa de citação pelos correios (fl. 13), foi expedida nova carta de citação da Executada direcionada ao endereço do seu representante legal (fs. 16/20), o qual compareceu aos autos para informar que a empresa estava falida, conforme decisão proferida nos autos da ação de falência n. 1909/95, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Fórum Central Cível desta Capital e, por conseguinte, requereu a citação na pessoa do síndico da massa falida (fs. 21/31).Então, a Exequente requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares e, ainda, a inclusão dos sócios com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fs. 49/55), sendo que os dois primeiros pedidos foram deferidos por decisão proferida à fl. 56, restando indeferido apenas o redirecionamento do feito.Os autos foram remetidos ao SEDI para acréscimo do termo MASSA FALIDA ao nome da Executada (fl. 56-v). No entanto, o mandado de citação e penhora no rosto dos autos falimentares retornou negativo (fs. 59/61).Assim, a Exequente reiterou o pedido de inclusão do sócio LADISLAU BORBELY, tendo em vista a notícia de encerramento da falência sem a satisfação do crédito aqui exigido (fs. 63/69), o que restou deferido à fl. 70, todavia, frustrada a citação postal, conforme AR negativo de fl. 73.Em seguida, a Exequente pugnou, com fundamento no encerramento do processo de falência e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela manutenção do sócio já incluído, bem como pela inclusão do sócio OSMAR DE CARVALHO (fs. 76/86), o que restou deferido à fl. 87.Então, o coexecutado OSMAR compareceu aos autos e apresentou manifestação às fs. 92/109 reiterando a informação de encerramento do processo de falência e que, por conseguinte, não poderia responder pelo débito da falida.Instada a ser manifestar, a Exequente alegou que justamente em razão do encerramento da ação falimentar, sem a devida satisfação do crédito, é que foi requerida a inclusão dos sócios (fs. 120/128), motivo pelo qual pugnou pela sua manutenção no polo passivo da execução e a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Foi proferida decisão pela manutenção do coexecutado OSMAR no polo passivo do feito, contudo, indeferindo o pedido de penhora online (fs. 129/131). Interposto Agravo de Instrumento pela Exequente, foi indeferida a antecipação de tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 136/148). No entanto, no mérito, foi dado provimento ao recurso (fl. 151), tendo sido a medida cumprida com resultado parcialmente positivo, conforme extrato do BACENJUD encartado à fl. 155.Então, o coexecutado OSMAR apresentou exceção de pré-executividade às fs. 156/179 alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do

crédito. Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 181/186). Ato contínuo, os coexecutados LADISLAU e OSMAR apresentaram nova exceção de pré-executividade às fls. 191/209 insistindo nas teses de ilegitimidade passiva e de prescrição. Reiteração às fls. 213/232. Instada novamente a se manifestar, a Exequente desta vez concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito e com a consequente liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, porquanto o redirecionamento fora realizado em desconformidade com a Portaria n. 180 da PGFN e com a jurisprudência do E. STJ (fls. 235/236). Houve a regularização do apensamento da execução fiscal n. 0080281-02.2000.403.6182 aos presentes autos principais (fls. 237/240-v). Nada obstante todo o processado, vieram os autos à conclusão para sentença, tendo em vista a notícia de encerramento do processo de falência da empresa executada (fls. 63 e 76), bem como a concordância manifestada pela Exequente em relação à exclusão dos sócios do polo passivo desta execução. É o relatório. Decido. A extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, dado o encerramento do processo falimentar da sociedade empresária executada, conforme informação trazida aos autos pela própria Exequente em mais de uma oportunidade (fls. 63 e 76). Isto porque, com o encerramento definitivo do processo de falência, a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que existem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Por sua vez, não mais subsiste no ordenamento jurídico o art. 13, da Lei n. 8.620/93, que fundamentava o redirecionamento do feito, já que referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, e julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0277734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Por sua vez, a própria Exequente concordou expressamente com a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal e a consequente liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o redirecionamento do feito foi realizado em desconformidade com a Portaria n. 180 da PGFN e com a jurisprudência do E. STJ (fls. 235/236). Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte executada, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte executada, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pelos Coexecutados, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva, por se tratar de condição da ação executiva, constitui preliminar que antecede a de prescrição e demais alegações de nulidade do crédito/da execução. Ante todo o exposto, diante da concordância expressa da Exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pelos Coexecutados e determino a exclusão de LADISLAU BORBELY e OSMAR DE CARVALHO do polo passivo da presente execução fiscal, bem como tendo em vista o encerramento da falência da sociedade executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Por sua vez, deixo de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do executivo fiscal, conforme supra determinado. Ato contínuo, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de OSMAR DE CARVALHO a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fls. 188/190). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome do referido Coexecutado. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0080281-02.2000.403.6182 (2000.61.82.080281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X LADISLAU BORBELY X OSMAR DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente apenas em face de LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0080280-17.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 12 e certidões de fl. 19-v. No decorrer do processo principal, houve a retificação do polo passivo para acrescimo do termo MASSA FALIDA ao nome da Executada, bem como o redirecionamento do feito em face de LADISLAU BORBELY e OSMAR DE CARVALHO, sócios da pessoa jurídica executada (fls. 56-v, 70 e 87 daqueles autos). Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do encerramento da falência da empresa executada, conforme informação trazida aos autos pela própria Exequente em mais de uma oportunidade (fls. 63 e 76 daqueles autos), com a consequente exclusão dos sócios do polo passivo do feito executivo. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi encerrada a falência da executada, configurando o encerramento regular da sociedade empresária, bem como a própria Exequente concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, porquanto o redirecionamento fora realizado em desconformidade com a Portaria n. 180 da PGFN e com a jurisprudência do E. STJ, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0080280-17.2000.403.6182. Ante todo o exposto, diante da manifestação da Exequente nos autos principais, determino a exclusão de LADISLAU BORBELY e OSMAR DE CARVALHO do polo passivo da presente execução fiscal, bem como tendo em vista o encerramento da falência da sociedade executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Por sua vez, deixo de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do executivo fiscal, conforme supra determinado. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037745-05.2002.403.6182 (2002.61.82.037745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ)

Cientifique-se a parte executada da transferência dos valores (fl. 144) em razão da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0003595-61.2003.403.6182 em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, do montante equivalente a R\$ 70.887,48 (atualizado até Novembro/2017) depositado na conta judicial nº 2527.280.00058616-3 (fl. 144), bem como para que informe o saldo remanescente na referida conta.

Com a reposta da CEF, promova-se a vista dos autos à exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, oficiem-se aos Bancos Santander S/A e Itaú S/A para que procedam ao desbloqueio das importâncias constringidas às fls. 117/118, porquanto constituem valores irrisórios.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037903-60.2002.403.6182 (2002.61.82.037903-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DOCERIA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA (ESPOLIO) X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Compulsando os autos, verifico que o ESPÓLIO do Coexecutado MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA compareceu aos autos às fls. 116/121, representado pela inventariante ILDA RAMALHO QUINTAS, e indicou à penhora o imóvel de matrícula n. 83.150, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, esclarecendo que a totalidade do bem seria de propriedade do referido Coexecutado, mas que uma das frações ideais, correspondente à metade, estaria pendente de regularização após o falecimento de seu pai.

Observo, ainda, que, conforme certidão emitida pelo mencionado Cartório (fls. 161/161-v), o imóvel em questão foi adquirido por ADRIANO NUNES QUINTAS (pai) e MANOEL AUGUSTO CAVADAS QUINTAS (filho), casado com ILDA RAMALHO QUINTAS) a título de partilha de bens do ESPÓLIO de MARIA JOSÉ COVADAS, na proporção da metade ideal, conforme sentença datada de 02/10/1963, não havendo registro de qualquer outra oneração ou alienação/transmissão do bem.

Por sua vez, conquanto tenha sido intimada para informar à atual situação do imóvel, especialmente no que toca à meação de ADRIANO NUNES QUINTAS, a Inventariante manteve-se inerte (fls. 214/217).

Destarte, se a Inventariante manteve-se silente e não há nenhum documento nos autos que comprove que a propriedade total do imóvel em questão passou a ser apenas de MANOEL AUGUSTO CAVADAS QUINTAS, deve prevalecer a informação emitida pelo Cartório, dotada de fé pública, no sentido de que uma metade ideal seria de ADRIANO NUNES QUINTAS e apenas a outra metade de MANOEL AUGUSTO CAVADAS QUINTAS.

Ante o exposto, e considerando que a constrição recaiu sobre a totalidade do imóvel (fls. 151/169), OFICIE-SE O 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que promova a retificação do registro na matrícula para que conste que a penhora incidirá apenas em relação à metade ideal de MANOEL AUGUSTO CAVADAS QUINTAS, sem prejuízo de eventual comprovação da atualização de sua titularidade, seja pelo ESPÓLIO ou até mesmo pela própria Exequente.

Desta feita, tendo em vista que os Embargos de Terceiro n. 0046589-89.2012.403.6182 foram sido recebidos com efeito suspensivo apenas em relação ao imóvel de matrícula n. 83.150, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 213), cuja penhora é objeto daquela ação, e que o valor da metade ideal do referido bem (fl. 168) é inferior ao valor do débito aqui exigido, não garantindo a presente execução, deve-se prosseguir a ação.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração de fl. 177 possui poderes de representação.

Publique-se. Após, expeça-se ofício ao cartório, conforme supra determinado.

Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0046060-85.2003.403.6182 (2003.61.82.046060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002559-47.2004.403.6182 (2004.61.82.002559-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRC LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X BASE PARTICIPACOES LTDA X IARA LUZIA MORLIN(SP085780 - MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS) X CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA

Inicialmente, oficie-se ao Banco Santander (fls. 143), a fim de que proceda à imediata liberação do bloqueio efetuada em nome de YARA LUZIA MORLIN, uma vez que se trata de valor irrisório.

Cumpra-se ainda o último item do despacho de fls. 208, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da coexecutada CRC LTDA para SANTOS ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.

Ultimadas as determinações supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e, ante a renúncia expressa da União (Fazenda Nacional), deixo de intimá-la.

EXECUCAO FISCAL

0058765-81.2004.403.6182 (2004.61.82.058765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COMERCIO EXT LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0044465-12.2007.403.6182, trasladada retro, bem como considerando a identidade das matérias alegadas, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 14/21.

Expeça-se a certidão requerida pela Executada às fls. 274/276 e intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a providenciar a retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que, quanto a novos pedidos de certidão, deve a parte interessada solicitá-la diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição, mediante o recolhimento das respectivas custas, calculadas no ato da solicitação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, no qual deve constar apenas o nome da incorporadora SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A, excluindo-se SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COMERCIO EXT LTDA, porquanto, com a incorporação noticiada às fls. 197/200, houve a extinção da empresa incorporada.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0044465-12.2007.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP169584 - VANESSA FERNANDES GOMES E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Compulsando-se os autos, constata-se que o agravo de instrumento interposto pela executada, acerca do bloqueio de ativos financeiros para a garantia do débito, teve seu provimento negado (fls. 175/187).

Assim, o último obstáculo para a conversão dos valores de fls. 145/147 em renda para o exequente é o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 0013547-20.2010.403.6182.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor remanescente do débito, ainda a ser garantido, declinado à fl. 167, a título de reforço de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0011525-91.2007.403.6182 (2007.61.82.011525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GOSTOSA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DE LIMA RIBEIRO

Diante da manifestação da exequente de fls. 254v, cumpra-se a decisão de fls. 253/254, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038046-73.2007.403.6182 (2007.61.82.038046-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Dado o tempo decorrido desde a resposta do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 139), reitere-se a solicitação, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo quanto à possibilidade de transferência de eventual valor remanescente à disposição deste juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal.

Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão e de fls. 136/137 e 139.

Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007661-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVEL LESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Defiro o pedido formulado à fl. 227. Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento mensal dos valores devidos em razão da penhora de fl. 182, bem como comprove o faturamento auferido nos respectivos meses.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041199-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Em que pese a certidão de fls. 219, verifico que a executada se encontra devidamente representada nos autos.

Assim, antes de apreciar a petição da exequente de fls. 220/221, determino a intimação da parte executada acerca da penhora de fls. 181, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, através de seus advogados regularmente constituídos nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0000992-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE LANCHES VISGUEIRA LTDA ME(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

Observe que a decisão de fl. 80 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, aos 20/06/2016, sem constar o nome do advogado constituído nos autos conforme cópia da publicação, que ora determino a juntada.

Assim, a intimação feita por meio do diário eletrônico não alcançou a respectiva finalidade, razão pela qual deve ser repetida. Republicue-se, pois, a decisão de fl. 80.

Promova-se a atualização do Sistema Processual para fins de intimação, incluindo-se o nome do patrono constituído à fl. 55.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 81.

Publique-se e cumpra-se.

DECISÃO DE FL. 80:

Diante do bloqueio de numerário de fl. 53, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados na pessoa de seu advogado, quanto ao prazo previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL**0005449-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

Fls. 87/88 e 111: Razão cabe à exequente, porquanto a concessão e o gerenciamento de parcelamento ocorrem somente na esfera administrativa. Deverá a parte executada adotar as medidas administrativas cabíveis para o parcelamento da dívida.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atual situação da dívida, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de sobrestamento da execução com fundamento na Portaria n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009610-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGNUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO E SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI)

Certifique a serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0027452-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 257/259, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0053625-85.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Fls. 46/50: Ciente dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem exarada à fl. 45 (expedição do mandado de penhora no rosto dos autos).

Promova-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado da dívida nos termos da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5019163-60.2017.403.0000 (fls. 48/50).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se a presente, bem como a decisão de fl. 45, após, cumpra-se.

DECISÃO DE FL. 45:

Fls. 25/44: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da falência, conforme determinado à fl. 24-v. Publique-se. Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a exequente da decisão de fls. 22/24-v.

EXECUCAO FISCAL**0023717-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY WOODROV BENEDICTO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)

Os autos retornaram do arquivo para juntada das petições de fls. 55/60 e 61/63, noticiando a quitação da dívida e pleiteando prioridade na tramitação do feito em razão da idade do executado.

Inicialmente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0050330-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA -(SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH E SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Diante da inequívoca ciência da penhora efetivada neste feito (fls. 29/30), inclusive porque a executada requereu o levantamento dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD, às fls. 31/33, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Fl. 59: Tendo em vista a manifestação da parte exequente de que não há parcelamento para o débito em cobro nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.280.00005233-9 (fls. 29/30).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0031294-41.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

Fls. 52/56: Defiro. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado acerca do saldo devedor apontado pela exequente. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0043733-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 67, cumpra-se a decisão de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013000-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, indique o ora exequente em nome de qual advogado cadastrado nos autos deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0029710-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a concordância expressa da exequente quanto à suspensão deste feito, até que ocorra o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0011609-66.205.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 284), julgo prejudicada a ofertada de bens formulada pela executada às fls. 133/196, bem como o pedido da exequente de fls. 219/223. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha decisão acerca da aludida ação ordinária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056471-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP254786 - MARCELO KIM YUEN PAN)

Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada para quitação da dívida (fl. 27), em atendimento ao requerido pela Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à ANTT, observando-se os dados fornecidos às fls. 32/34.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058128-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

Em face da notícia de transferência, à disposição deste Juízo, dos valores depositados nos autos do processo nº 0012934-76.2015.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal, diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinado o numerário.

Cientifique-se a parte executada da transferência dos valores.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos referidos valores, para pagamento da CDA nº 70.7.14.000108-76.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do trâmite da presente execução fiscal de fls. 38/43 (item 3.2).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059158-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

I) Verifico que a parte executada não está com sua representação processual em termos, pois na procuração de fls. 14/23 não consta como outorgante a empresa executada nestes autos.

Regularize a parte executada sua representação processual, acostando aos autos instrumento particular de mandato, em via original, ou instrumento público, em via autenticada, e cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada para quitação da dívida (fl. 12), em atendimento ao requerido pela Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à ANTT, observando-se os dados fornecidos às fls. 26/27.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047494-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X RENATA MARTINS GOMES X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Resolução nº 142/2017, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região - que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico - não se encontrava em vigor por ocasião do pedido de fl. 84, apresentado antes de 02/10/2017, determino que a execução de verba honorária seja processada nos próprios autos, conforme o disposto no Código de Processo Civil.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do disposto no artigo 534, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, e requeira a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Cumprida a determinação supra, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062943-10.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182 (2003.61.82.056991-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 108 (e verso), 126 (e verso), 127, 128, 137, 138/139 (e versos), 140, 141 (e verso), 177 (e verso), 179 (e verso), 180, 184 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0056991-50.2003.403.6182), despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028114-66.2004.403.6182 (2004.61.82.028114-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043479-97.2003.403.6182 (2003.61.82.043479-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 145/156, 193, 195 (e verso), 196, 200 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0043479-97.2003.403.6182), despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050982-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-09.2004.403.6182 (2004.61.82.018670-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 127/138, 169, 176 (e verso), 177, 181 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0018670-09.2004.403.6182), despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050984-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050984-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-83.2004.403.6182 (2004.61.82.001218-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 124/135, 174, 181 (e verso), 182, 186 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0001218-83.2004.403.6182), despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas

pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050985-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050985-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-46.2004.403.6182 (2004.61.82.001214-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 143/145 (e versos), 156/157 (e versos), 177, 184 (e verso), 185, 188 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0001214-46.2004.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002855-98.2006.403.6182 (2006.61.82.002855-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-56.2005.403.6182 (2005.61.82.001903-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 135/138, 170, 178 (e verso), 179, 183 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0001903-56.2005.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002856-83.2006.403.6182 (2006.61.82.002856-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041529-82.2005.403.6182 (2005.61.82.041529-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 108/110 (e versos), 132, 133/136 (e versos), 149, 150/151 (e versos), 188 (e verso), 190 (e verso), 191, 196 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0041529-82.2005.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020733-65.2008.403.6182 (2008.61.82.020733-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050129-58.2006.403.6182 (2006.61.82.050129-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 131/133 (e versos), 155, 156/159 (e versos), 172, 173/174 (e versos), 210 (e verso), 212 (e verso), 213, 222 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0050129-58.2006.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021853-46.2008.403.6182 (2008.61.82.021853-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050150-34.2006.403.6182 (2006.61.82.050150-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 101/102 (e versos), 121/124 (e versos), 160 (e verso), 162 (e verso), 163, 167 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0050150-34.2006.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021854-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021854-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050119-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050119-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 99/100 (e versos), 123, 124/126 (e versos), 171 (e verso), 173 (e verso), 174, 181 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0050119-14.2006.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021867-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021867-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046960-63.2006.403.6182 (2006.61.82.046960-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 111, 112/115 (e versos), 119 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0046960-63.2006.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032136-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032136-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031796-24.2007.403.6182 (2007.61.82.031796-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 112/114 (e versos), 151, 153 (e verso), 154, 157 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0031796-24.2007.403.6182), desampese estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.
Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000414-42.2009.403.6182 (2009.61.82.000414-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017758-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017758-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 122/124 (e versos), 187/188 (e versos), 189, 195, 197 (e verso), 198, 202 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0017758-70.2008.403.6182), desampese estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.
Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-27.2009.403.6182 (2009.61.82.000415-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-09.2008.403.6182 (2008.61.82.017775-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 137/138 (e versos), 176 (e verso), 177 (e verso), 181 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0017775-09.2008.403.6182), desampese estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.
Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047284-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047284-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-71.2009.403.6182 (2009.61.82.015848-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 109/111 (e versos), 132/137 (e versos), 172, 173/174 (e versos), 177 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0015848-71.2009.403.6182), desampese estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.
Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047285-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047285-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-80.2009.403.6182 (2009.61.82.015828-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 83/84 (e versos), 103/106 (e versos), 145 (e verso), 147/148 (e versos), 151 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0015828-80.2009.403.6182), desampese estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.
Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000567-70.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048752-23.2004.403.6182 (2004.61.82.048752-7)) - IRMA AMADEI COLTRO X ROSANA COLTRO FERRARI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 275/276 (e versos), 296/298 (e versos), 301 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0048752-23.2004.403.6182), desampese estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.
Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011196-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-13.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 102/106 (e versos), 110 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0026431-13.2012.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.
Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032112-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) - FERNANDA SCARANO LOCCHI LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença retro e a despeito da ausência, até a presente data, de recolhimento das custas judiciais, em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover a intimação da parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011902-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7)) - BERNARDO BONGIOVANI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BERNARDO BONGIOVANI contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 00492.49-03.2005.403.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 4.172, registrado no 2º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

De início, verifico que a inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a indisponibilidade do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Portanto, a ação deverá prosseguir somente em relação à FAZENDA NACIONAL.

No entanto, deixo de determinar a remessa do feito ao SEDI para eventual exclusão, uma vez que no sistema processual ainda não houve o cadastro do Sr. GLAUCO BRUNINI MARCONDES no polo passivo desta demanda.

Ademais, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que o Embargante esclareça seu atual status civil, uma vez que na exordial se qualificou como divorciado, sendo que na procuração de fl. 14 o fez como casado, devendo promover a alteração do instrumento procuratório ou emenda da inicial, a depender do caso.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009903-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X WALTER CAVADAS QUINTAS X WALDIR QUINTA

Fls. 209/212: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Antes, porém, regularize a parte executada - DOCERIA DUOMO LTDA - sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 45 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069857-90.2003.403.6182 (2003.61.82.069857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE E MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 13), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 67/80), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 67/80.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0046191-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP188153 - PAULO ENRIQUE MOSQUERA LOPEZ)

Diante da manifestação da exequente de fls. 728, cumpra-se a decisão de fls. 727, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Antes, remetam-se os autos ao SEDI para proceder ao cancelamento das inscrições nº 80.2.00.006427-87 e 80.6.04.009312-38.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055368-77.2005.403.6182 (2005.61.82.055368-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVLOJ ADMINISTRACAO E SERVICOS SC LTDA X WLADEMIR FUSARO X CELSO LUIZ GALETTI X OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ X AIRTON BEVILAQUA CUNHA(SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLAS CAMANO)

I) Fls. 213/227: Em que pese tratar-se de um pedido de reconsideração, diante dos novos fatos apresentados pelo coexecutado, mister é a oitiva da parte exequente para que este Magistrado possa apreciar o quanto requerido.

II) Fls. 228/246: O Código de Processo Civil prevê o recurso de apelação quando tratar-se de sentença. No caso em questão, dispõe ser cabível o recurso de agravo vez que, às fls. 208/209, fora proferida decisão interlocutória. Desta forma, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

III) Fls. 335/335-v: Defiro parcialmente o pedido formulado. Expeça-se mandado de penhora em face do bem imóvel, sob matrícula nº 102.540 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade do coexecutado Oswaldo de Freitas Queiroz.

IV) Por fim, promova-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do alegado às fls. 213/227, bem como apresente a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 36.871 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dado o tempo decorrido desde a notícia de sua arrematação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00040899-0 (fls. 11 e 92), observando-se os dados fornecidos pela exequente às fls. 149 e 152.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034807-22.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOAQUIM JOSE PEDRO(SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES E SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

Certifique a serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Fl. 50: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.56910-2 (fls. 33), observando-se os dados fornecidos pela exequente às fls. 48/49.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037122-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODAS E RODIZIOS ROCHA LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 110), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Assim, considerando que a execução se processa no interesse do credor, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Antes, porém, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores de fls. 112/113 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039007-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA)

Diante da inequívoca ciência da penhora efetivada neste feito (fls. 153/154), inclusive porque a parte executada requereu o levantamento dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD, às fls. 101/111, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Prazo: 15 (quinze) dias.

Fl. 171: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00010010-4 (fls. 153/154).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-23.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X REFRIER COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020902-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Promova-se a inclusão, no Sistema Processual para fins de intimação, do nome do Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, OAB/SP 53.318.

Após, tendo em vista a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0058176-51.2008.8.26.0564 (fl. 126), intime-se o administrador judicial da massa falida, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029144-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR SENSOR ELETRONICA LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHOS SILVEIRA)

Defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00014328-8 (fls. 97/98), para pagamento da CDA nº 80.6.11.175391-00.

Em reforço à penhora de fls. 97/98, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 106.

Cumpridas as determinações supra, inclusive, com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026888-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SEGURANCA LIMITADA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Inicialmente, intime-se a parte Executada da penhora de fls. 37/38, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Sem prejuízo, em reforço à penhora realizada nos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido à fl. 40.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033131-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURINELLI COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039431-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 212/226), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, em relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.14.019933-84, 80.4.14.000564-54 e 80.6.14.037502-32, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

No tocante às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.14.037503-13 e 80.7.14.008303-99, não parceladas (fl. 239 verso), promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 212/226) e das alegações acerca da suspensão da exigibilidade de fls. 255/276), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006713-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067901-53.2014.403.6182 ()) - DANIELE FRAGUNOLI RIBEIRO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINARO RODRIGUES LOURO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DANIELE FRAGUNOLI RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0067901-53.2014.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.L.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fl. 10381: Intime-se o requerido Cid Guardia Filho acerca do teor do ofício do DETRAN.

Intime-se o requerido Hélio Benetti Pedreira das avaliações de fls. 10379 e 10385, bem como para que proceda ao depósito dos valores nos termos da decisão de fls. 10357/10358.

CAUTELAR FISCAL

0061766-88.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X JOSELITO GOLIN(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X GERSON LUIZ OLIVEIRA(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos descritos nos itens 06 e 07 de sua petição de fls. 1281/1285.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a requerente oferecer garantia antecipada à execução fiscal, mediante apresentação do Seguro Garantia nº 0306920189907750253359000 (ID 13406329), de débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST relativa aos meses de setembro a novembro de 2002, a fim de impedir que tal débito constitua óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal e que haja inscrição da autora no CADIN ou demais órgãos de cadastro de devedores.

Alega que há possibilidade de inscrição de seu nome no CADIN da Anatel a partir de 06 de janeiro de 2019, o que prejudicaria a consecução de suas atividades regulares, razão pela qual postula decisão que impossibilite tal inscrição.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência – antecipatória de garantia, *inaudita altera parte*, vez que iminente sua inscrição no CADIN da ANATEL, além de protestos e impossibilidade de participar de licitações e renovar a certidão de regularidade fiscal.

Instada a se manifestar acerca da integralidade e regularidade do seguro garantia oferecido (despacho ID 13431150), na petição ID 13556527, a ANATEL não o aceitou sob a alegação de “existência de cláusula de desobrigação de atos exclusivos do afiançado, da seguradora ou de ambos (art. 6º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 440/2016), qual seja: cláusula que exige endosso da seguradora para que tenham efeito eventuais alterações legais no índice de correção do crédito (Cláusula 6.4 da Condição Particular – Execução Fiscal – Portaria PGF nº 440, de 2016)”.

A parte requerente na petição ID 13571259 refutou as alegações da ANATEL, uma vez que inexistente a cláusula 6.4 nas condições particulares da apólice, afirmando que nas cláusulas que tratam da atualização do valor segurado (6.1 a 6.3 das condições particulares) está expresso que haverá atualização pelo índice legal aplicável aos débitos da ANATEL. Requer que seja admitida a Apólice de Seguro Garantia oferecida na inicial dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento do Seguro Garantia nº 0306920189907750253359000, em garantia do débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST relativa aos meses de setembro a novembro de 2002, previamente ao eventual ajustamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajustamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A requerente apresentou o Seguro Garantia nº 0306920189907750253359000 (ID 13406329), no valor de R\$ 9.262.821,49 para a garantia do Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST somente relativa aos meses de setembro a novembro de 2002.

Destaca-se a inexistência da cláusula 6.4, da Condição Particular, alegada pela exequente em sua recusa, e a correção prevista na apólice na cláusula 6.2. da Cláusula Particular – Execução Fiscal – Portaria PFN nº 440, de 2016 (“O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da ANATEL.”) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: “Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.”, não havendo previsão de necessidade de endosso para tanto.

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajustamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher o Seguro Garantia nº 0306920189907750253359000 (ID 13406329), determinando que o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, relativa aos meses de setembro a novembro de 2002, não se erija em óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Intime-se a parte requerida da presente decisão por Oficial de Justiça Plantonista.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a parte requerida para que apresente contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual contestação apresentada pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007261-91.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante ciente da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, no prazo de (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme decisão ID 2214678.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012989-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL ASSETTUNO MODAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.
São Paulo, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005565-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Fica, ainda, a executada, intimada acerca da r. decisão ID 5166764.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005720-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARINA MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009803-82.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos ao executado, conforme determinado na decisão ID 11228504.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013468-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ANDREIA SIMOES BERGAMIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013495-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS COSTA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.
São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Fica, ainda, a executada intimada para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos, nos termos da decisão ID 1865605.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos, conforme a decisão ID 12183172

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0088008-32.1999.4.03.0399
AUTOR: SERGIO MURASKAS, RUBENS MURASKAS
SUCEDIDO: JONAS MURASKAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 006011-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREO OLIVEIRA CARAPIA, BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ, GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, OSWALDO JOSE EMBOABA, PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como da petição juntada pelo INSS às fls. 739/826.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-26.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEZITO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANEDA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da petição nº 12896223.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSUE RIGON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas, conforme determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014546-04.2009.4.03.6183
AUTOR: JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-38.2015.4.03.6183
AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068312-93.2015.4.03.6301
AUTOR: NEREU VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor das sentenças proferidas em meio físico, bem como a parte autora acerca da sentença dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-18.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VERANO MAZZINI PERPETUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 13215238.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-33.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VIRGINIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como notifique-se a AADJ nos termos do referido despacho.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para apreciação das petições nºs 13147628 e 13148220.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005086-27.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA IANNOTTI SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do último despacho, proferido em meio físico, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002974-27.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONILDO TIBURCIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-10.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Silentes, tomam os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-92.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MADALENA CONSUELO PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-21.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLY VALENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomam os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, no prazo de 30 dias, para se manifestar acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013517-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PACIFICO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, tomam os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000157-33.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO GALHARDO

Advogados do(a) AUTOR: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP261033, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-27.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIANE MATTOSO ALVES PEREIRA, LEA MATTOSO SANTANA, ADRIANO MATTOSO DOS ANJOS, LINEU MATTOSO JUNIOR, LAERCIO MATTOSO

SUCEDIDO: LINEU MATTOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, tomam os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007988-84.2007.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009225-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILIO PARZANESE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013517-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDENOR NOGUEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FRANCISCHINI - SP179219

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003727-95.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINEU MATTOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, no prazo de 30 dias, para se manifestar acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006449-68.2016.4.03.6183
AUTOR: MOACIR MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMARA DOS SANTOS BENFICA, WILDER ANTONIO REYES VARGAS, SILVANA SILVEIRA SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF e lavratura de novo termo de prevenção do autor Eduardo Samos, conforme documento de fls. 35, eis que o CPF cadastrado nos autos e constante do RG de fls. 34, qual seja, 177.041.148-83, se refere a Rosemara dos Santos Benfica, estranha ao feito.

Sem prejuízo, esclareça o patrono da parte autora tal divergência.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014981-75.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MEYBE PIMENTA RIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do referido despacho.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-50.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA SAYOKO ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES
SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008208-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009777-74.2014.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR THIA GO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011158-83.2015.4.03.6183
AUTOR: KEIKO IAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008010-30.2016.4.03.6183
AUTOR: ERVANIA ALVARENGA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011960-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS CURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA MAIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Concedo prazo de 30 dias ao INSS, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183
AUTOR: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) AUTOR: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) AUTOR: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o autor acerca do último despacho proferido em meio físico.
Concedo o prazo de 30 dias ao INSS, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-52.2009.4.03.6183
AUTOR: ADYLSO BUENO, JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA, LUIS RODRIGUEZ TATO, OSVALDO GACHE, RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Concedo a devolução do prazo requerido pelo INSS, referente ao último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do parecer da contadoria, no prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-34.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da última decisão proferida em meio físico, no prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Silentes, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014086-76.1993.4.03.6183
AUTOR: FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO, FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, GERALDO FERREIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, VICTOR
ELPIDIO MININEL, CARLOS DE NICOLAI, REILSON TRONCON SILVA, JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO, JOSE EZIAS, THEREZA FONTINHA NACARATO, GILDA HUCK BASILE, ASDUR KODJOLAMIAN, ELMO
MONTEIRO, LODOVICO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018822-68.2016.4.03.6301

AUTOR: MAURO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004454-88.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERVAL GUIRAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025934-30.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005996-59.2005.4.03.6183

AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE MIRA

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LISANGELA CASSIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Silentes, retomem os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-54.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-67.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCIOLATTO, ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO, MARILENE BUCIOLATTO, AGENOR PAVANI, ARMANDO BACCHINI, SEBASTIANA DE SOUZA LEITE, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE LUIZ POSSIGNOLO, JOSE NOVELLO, JOSE SCARPELIN, PEDRO DE GODOY, SYLVIO DE LIBERAL, ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO
SUCEDIDO: ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO, BENEDICTO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501, ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-44.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LAMIR CASTILHO DAVANTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Conforme última decisão proferida em meio físico, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo cálculo.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEIRO MARTORANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.
Encaminhe-se ao SEDI para alteração de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELE GOULART DE MOURA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapossentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009236-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVALDO CLARET DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009455-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica id. 9695591.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO VENTICINQUE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO CAULADA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 9591933 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 0007252-90.2012.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se que os autos encontram-se em termos, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAYR ROGERIO MACAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIO FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, bem como o aditamento – id 10628577.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo indicado no termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NATALIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITA FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Antes de mais nada, justifique a parte autora o motivo pelo qual este feito foi cadastrado com prioridade de tramitação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se a prioridade da autuação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias dos processos nºs 00320404319904036183, 00614827819954036183, 00056355620034036104 e 00064346520044036104, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica, bem como a especificação de provas.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte ré, INSS, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Intime-se; após, tomem os autos conclusos para decisão sobre produção de provas.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA CABANILLAS VOLCOV
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BERTTOTTI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica, bem como a especificação de provas.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte ré, INSS, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Intime-se; após, tomem os autos conclusos para decisão sobre produção de provas.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica, bem como a especificação de provas.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte ré, INSS, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Intime-se; após, tomem os autos conclusos para decisão sobre produção de provas.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA FERREIRA PAOLILLO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP274362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que a parte autora apresentou espontaneamente sua réplica à contestação, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DRAUSIO LINHARES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIGLIOLA DEL CARMEN AGUILAR ALVAREZ - SP314258, LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria às anotações conforme a petição ID 13004885 e procuração ID 5307834.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FATIMA PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO FURLAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLACY LEITE TORMA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALINAS CUENCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CELSO NOVOA LEITUGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO BRACONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Da análise das cópias do processo nº 00869901120054036301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

O pedido para que o INSS apresente o Processo Administrativo já foi analisado.

Além disso, tendo em vista o objeto da ação, no presente caso, processo administrativo integral não é necessário ao deslinde do feito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILCEU GUNTINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Da análise das cópias do processo nº 02057159020044036301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

O pedido para que o INSS apresente o Processo Administrativo já foi analisado.

Além disso, tendo em vista o objeto da ação, o processo administrativo integral não é necessário para o deslinde do feito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO TRAMARIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Da análise das cópias do processo nº 00585847220-08.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para apresentação das cópias das principais peças do processo nº 0003296-37.2010.403.613.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE AZEVEDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 9662868. Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas com base na RMI apurada, de acordo com os salários de contribuição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Intime-se

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009240-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009058-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 0006174-32.2010.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho ID 9678840, justificando o valor da causa com demonstrativo de cálculo.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51.694,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.603,70), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006102-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CRONJARJER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007987-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **JOSÉ SALVADOR DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de valores atrasados oriundos de sentença proferida em mandado de segurança, que reconheceu seu direito líquido e certo quanto ao respectivo pagamento.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 348).

Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 351/361. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 364/365.

É o relatório. Decido.

O autor impetrou mandado de segurança (autos 0000261-41.2013.4.03.6126), objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 27/01/2012, somando-se aos períodos de 09/10/1984 a 22/05/1995 e 11/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo INSS como tempo especial e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 162.064.304-6, como pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 01/09/2012 (fl. 60).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André denegou a segurança (fls. 142/148). Assim, o impetrante, ora autor, interpôs o recurso de apelação (fls. 156/187).

Parecer Ministerial, opinando pelo provimento da apelação (fls. 193/201).

O Tribunal Regional Federal – 3ª Região em seu v. acórdão de fls. 203/207 manteve a denegação da segurança, sendo certo que o autor interpôs agravo regimental (fls. 209/219), que foi dado provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando à autoridade coatora a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sendo esclarecido que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (fls. 220/224).

Ante a decisão supracitada, o INSS interpôs recurso de agravo, às fls. 226/241, que teve seu provimento negado (fls. 242/253).

O INSS, também, interpôs recurso extraordinário (fls. 255/267) e recurso especial (fls. 268/289) e o impetrante apresentou contramizações ao recurso especial (fls. 294/302) e ao recurso extraordinário (fls. 303/308).

O recurso especial não foi admitido (fls. 314/315) e o recurso extraordinário teve seu seguimento negado (fls. 316/319).

A autoridade coatora informou por meio do ofício 4636/15.21.032.050/AADJ-GEX-AS, que o benefício de aposentadoria especial, NB 164.612.788-6, foi implantado com DIB em 01/09/2012 e DIP em 01/11/2015 (fls. 342/343).

O INSS em sua contestação (fl. 352) argumenta que de acordo com as cópias da ação mandamental e o CNIS anexo, verifica-se que o autor laborou na Ford Motor Company Brasil Ltda, onde esteve sujeito a condições especiais (fls. 73/74 e 192) pelo menos até 12/2015, de modo que só faz jus às prestações de aposentadoria especial, a partir de 01/2016. Tendo em vista que o pagamento administrativo do benefício (DIP) se iniciou em 01/11/2015, nada mais é devido.

Não assiste razão ao INSS, senão vejamos:

A decisão proferida no agravo regimental (fls. 220/224) deixou muito claro que: “*que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Cumpre ressaltar que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não pode ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Desta feita, o autor faz jus ao recebimento dos atrasados atinentes ao benefício de aposentadoria especial, NB 164.612.788-6, no período entre **01/09/2012 (DIB) e seu efetivo pagamento DIP, que ocorreu em 01/11/2015**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria especial, NB 164.612.788-6, no período entre **01/09/2012 (DIB) e 01/11/2015 (DIP)**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contramizações (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEOFILO EDVAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS - FRANCA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009359-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JEAN CORONEOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias dos processos nº 0025697-98.2009.403.6301 e nº 0057675-35.2009.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008598-37.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora não juntou cópia integral do processo administrativo, NB 42/174.719.180-6, uma vez que não consta o cálculo de tempo de contribuição elaborada pelo INSS tampouco a análise administrativa quanto aos períodos tidos como laborados em condições especiais, informações indispensáveis para o julgamento do feito.

Assim, determino que a parte autora traga aos autos as aludidas cópias, no prazo de vinte dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008475-83.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DA COSTA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0280673043, com DIB em 24/03/1994, mediante aplicação do percentual de 39,67% de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, com a consequente revisão da RMI, e sem limitação do salário de benefício ao teto, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais com posterior conversão em tempo comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo.

Inicial instruída com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0280673043, com DIB em 24/03/1994, e faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 04/04/1963 a 29/07/1963, 27/08/1963 a 15/04/1964 e 16/05/1964 a 07/05/1966 e conversão em tempo comum. Alega, ainda, que possui direito à revisão da RMI com utilização do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67% na composição do cálculo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 223/225), oportunidade em que aquele juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca dos termos de prevenção apontados (fl. 227). Manifestação da parte autora às fls. 239/261.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 262), ocasião em que foram afastadas prevenção, litispendência e coisa julgada, bem como determinada a citação do INSS (fl. 266).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 288/299).

Oportunizada a réplica (fl. 300), o prazo da parte autora decorreu *in albis*.

O feito foi convertido em diligência (fls. 303/305).

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria judicial (fls. 308/315).

O segurado se manifestou às fls. 322/325, oportunidade em que requereu retorno dos autos à Contadoria.

Após manifestação do INSS, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Indefiro o requerimento de retomo dos autos à Contadoria judicial, tendo em vista que eventuais incorreções nos cálculos no que tange ao instituto da prescrição deverão ser realizadas após o trânsito em julgado, quando de eventual liquidação do julgado, em caso de procedência dos pedidos formulados nestes autos.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o benefício foi concedido com DIB na DER, em 24/03/1994, e DDB em 07/02/1995 (fls. 14).

Muito embora o ajuizamento da presente demanda tenha ocorrido em 14/07/2009 (fls. 02), fato é que, em 28/01/2003, o segurado ajuizou ação previdenciária junto ao JEF (o processo foi extinto sem resolução de mérito por incompetência absoluta daquele juízo, fls. 33/35 e 93/95).

Nestes termos, rejeito a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas reconheço que já estavam prescritas as parcelas do benefício pretendido desde o ajuizamento da ação junto ao JEF, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento daquela demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por ingressar-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca-se:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifeio] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1963 a 29/07/1963, 27/08/1963 a 15/04/1964 e 16/05/1964 a 07/05/1966, laborados na profissão de motorista ônibus urbano, junto às empresas Auto Viação Metrópole, Empresa de Ônibus Alto da Mooca e Empresa Auto Ônibus do Pari.

Com o intuito de comprovar a especialidade dos períodos, a parte apresentou cópias de CTPS (221/222), que comprovam labor no cargo de motorista de ônibus urbano.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade “juris tantum”, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, momento no tópic “Das atividades de motorista, cobrador e assemblhadas”, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **04/04/1963 a 29/07/1963, 27/08/1963 a 15/04/1964 e 16/05/1964 a 07/05/1966, por categoria profissional**, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Por último, analiso o pedido de aplicação do percentual de 39,67% de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, com a consequente revisão da RMI, e sem limitação do salário de benefício ao teto.

Conforme já constatado por este juízo no pronunciamento de fls. 303/305, consta informação de revisão do benefício, com aplicação da variação do IRSM, inclusive com RMI e MR revistas, na competência de cálculo 10/2007. Ademais, as informações prestadas pela Contadoria judicial são expressas no sentido de que a revisão do IRSM (39,67%) foi corretamente calculada pelo INSS, inexistindo diferenças em favor do segurado. Portanto, é improcedente este item do pedido.

Por fim, nestes autos, o segurado faz jus somente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0280673043, desde 24/03/1994 (DER), com o acréscimo resultante dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, observada a prescrição quinquenal com parâmetros no ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04/04/1963 a 29/07/1963, 27/08/1963 a 15/04/1964 e 16/05/1964 a 07/05/1966**; e (b) condenar o INSS a **revisar a RMI** da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0280673043, mantida a DER em 24/03/1994, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, havendo a reembolsar as custas pagas pelo segurado.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/0280673043.

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 24/03/1994

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 04/04/1963 a 29/07/1963, 27/08/1963 a 15/04/1964 e 16/05/1964 a 07/05/1966.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014587-65.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CAROLINE GATTI NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21 0 02 020 DO INSS, INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAROLINE GATTI NASCIMENTO DE ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 62.101.868-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 474.895.398-54, representada por sua genitora ANDREIA NASCIMENTO, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA 21002020 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Alega a impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão NB 25/187.335.954-0, em 03-07-2018, e que até a data da impetração o mesmo não havia sido apreciado.

Com a inicial, a impetrante colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/27[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferida a liminar pleiteada (fls. 30/31).

Sobreveio parecer ministerial às fls. 32/35, afirmando não haver, no presente caso, interesse público capaz de justificar a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 47/52.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 24, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-reclusão, em 03-07-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 47/52) que, em 24-10-2018, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

Assim, não é possível afirmar que houve morosidade na análise do requerimento administrativo pela autoridade coatora.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 25/187.335.954-0 já foi devidamente analisado e concluído (fl. 52).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAROLINE GATTI NASCIMENTO DE ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 62.101.868-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 474.895.398-54, representada por sua genitora e representante legal ANDREIA NASCIMENTO, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA 21002020 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015409-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FERREIRA MARQUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERVALDO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11597319: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo patrono desconstituído pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID n.º 11484190.

Sustenta a existência de erro material e omissão no que tange a apreciação do pedido para que a autarquia federal apresente os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais ou ainda os documentos necessários para que tal cálculo seja elaborado pelo patrono.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, uma vez que não possui nos autos documentos suficientes para o cálculo dos honorários sucumbenciais ora executados, principalmente no que se refere aos salários de contribuições do autor, assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos.

Intime-se a autarquia federal para que cumpra o despacho ID n.º 9699761, apresentando execução invertida, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, o valor devido a título de honorários sucumbenciais nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015979-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13377309: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (documento ID n.º 13196997), informe o INSS se houve a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIMEDUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 077.528.608-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa o autor, com a postulação, a concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor, vez que está sob tratamento decorrente de neoplasia maligna do cólon, sendo submetido a intervenção cirúrgica em 05-08-2018.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/625.047.833-0, com DER em 02-10-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o autor não teria a qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Assevera, contudo, que fora demitido de sua última empregadora em 12/2015 e que tem direito às prorrogações do período de graça, em razão de haver recolhido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado e, também, em razão de estar desempregado, nos termos do artigo 15, inciso II, §§1º e 2º da Lei n.º 8.213/91.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício por incapacidade em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 23/112[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária e determinou-lhe que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 115).

Cumprido o comando judicial (fls. 118/131), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a **demonstrar de forma inequívoca**, que o autor ostentava a qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade.

As alegações que fundamentam o pedido de reconhecimento à prorrogação do período de graça, especialmente em decorrência do **desemprego**, devem ser comprovadas satisfatoriamente (STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014 (Info 553).

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do autor ou da condição de desempregado (para fins de prorrogação do período de graça) depende, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 077.528.608-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA MÉDICA**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-01-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício encaminhado à APSDIPD - Paissandú.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018866-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR VILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 217.837,45 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.192,15 (Nove mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.029,60 (Duzentos e vinte e sete mil, vinte e nove reais e sessenta centavos), conforme planilha ID n.º 12271262, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER WANDERLEI BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a anexação aos autos de cópia digitalizada, devidamente numerada, em ordem cronológica e legível, do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/156.352.192-7 – efetuado em 27-04-2011 (1ª DER).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010516-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13211479: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12658460: Dê-se vistas ao INSS acerca da retificação da memória de cálculo do autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, conforme despacho ID n.º 10974698.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010, TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12528633: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a complementação do laudo pericial nos termos do despacho ID nº 12606466.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13571467: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA, JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12463664: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a apresentação de cálculos de liquidação pela autarquia federal, nos termos do despacho ID n.º 12132813.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12674174: O protocolo do requerimento de desarquivamento dos autos deverá ser realizado diretamente no processo físico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias as providências pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008853-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011071-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente os Srs. Peritos Dr. MAURO MENGAR e Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os laudos periciais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORA NEY ALVES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 13571873: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012395-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CUMINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. MAURO MENGAR para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-34.2018.4.03.6183
AUTOR: ERCINDO ESTELA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE SANTANA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR DE SANTANA DE FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 24.407.078-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 657.844.307-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por três vezes: em 07-03-2012 (1ª DER) – NB 42/159.586.630-0; em 07-05-2014 (2ª DER) – NB 42/168.719.710-2, e em 23-02-2017 (3ª DER) – NB 42/183.295.313-8, restando todos indeferidos em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do terceiro requerimento administrativo, apenas 33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias de tempo comum de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 189/190 (fls. 43/44 dos autos do procedimento administrativo NB 42/183.295.313-8).

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

PINTURAS YPIRANGA, de 15-03-1977 a 13-09-1978; de 17-03-1979 a 14-04-1980; de 26-07-1980 a 16-02-1982; de 03-06-1982 a 31-05-1983 e de 02-05-1984 a 06-10-1984.
GALVANO TÉCNICA MANAUS LTDA., de 1ª-06-1985 a 1ª-03-2001;
PERES GALVANOPLASTIA IND. LTDA., de 1ª-09-2003 a 1ª-09-2007;
CONDUZIM METAIS LTDA., de 03-03-2008 a 14-04-2014.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a 3ª DER em 23-02-2017 – NB 42/183.295.313-8, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 07/91).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 131/132 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a citação da autarquia-ré e a juntada aos autos pela parte autora do processo administrativo e de todos os documentos com os quais pretendesse comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos controversos, sob pena de preclusão;
Fls. 134/140 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 144/225 – anexação aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/183.295.313-8;
Fls. 226/280 – anexação aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/159.586.630-0;
Fls. 282/310 – constam dos autos documentos, planilhas e parecer elaborado pela contadoria Judicial;
Fls. 311/313 – proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta em razão do valor da causa do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, determinando a sua redistribuição do feito a uma das Varas Federais previdenciárias de São Paulo;
Fl. 320 – vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito, para requererem o que de direito no prazo de 15(quinze) dias; foram ratificados os atos praticados; determinou-se a notificação da AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 183.295.313-8 e a intimação do INSS para informar se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição;
Fl. 322 – o INSS ratificou a contestação já apresentada nos autos;
Fls. 324/379 – anexação aos autos pela AADJ de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/183.295.313-8;
Fl. 380 – abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 381/386 – apresentação de réplica;
Fls. 387/388 – peticionou a parte autora esclarecendo considerar que as provas apresentadas já se demonstrariam robustas e suficientes para corroborar as suas alegações, pugnano pelo regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **24-09-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **23-02-2017 (DER) – NB 42/183.295.313-8**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos de labor nas empresas:

PINTURAS YPIRANGA, de <u>15-03-1977 a 13-09-1978</u> ; de <u>17-03-1979 a 14-04-1980</u> ; de <u>26-07-1980 a 16-02-1982</u> ; de <u>03-06-1982 a 31-05-1983</u> e de <u>02-05-1984 a 06-10-1984</u> .
GALVANO TÉCNICA MANAUS LTDA., de <u>1º-06-1985 a 1º-03-2001</u> ;
PERES GALVANOPLASTIA IND. LTDA., de <u>1º-09-2003 a 1º-09-2007</u> ;
CONDUZIM METAIS LTDA., de <u>03-03-2008 a 14-04-2014</u> .

Com base nos Formulários DSS 8030 trazidos às fls. 171, 173, 176, 179 e 181, expedidos em 18-12-2003, referentes ao labor exercido pelo autor junto à empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA., nos períodos de 15-03-1977 a 13-09-1978; de 17-03-1979 a 14-04-1980; de 26-07-1980 a 16-02-1982; de 03-06-1982 a 31-05-1983 e de 02-05-1984 a 06-10-1984, em que se atesta no campo 7 o seguinte: "As atividades do segurado foram desenvolvidas em condições de risco para a saúde dos trabalhadores, devido a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos agressivos, tintas e solventes contendo benzeno em suas composições, conforme o que preceitua o Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, item 1.0.3 Benzeno e Seus Compostos Químicos, Letra d", reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor em tais períodos, em decorrência da sua exposição a agentes nocivos previstos no código 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº. 3.048/99.

Por sua vez, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA no período de 1º-09-2003 a 1º-09-2007, consoante informações inseridas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55, 76, 90, 183, 216, 217, 218, 234 e 363 - já que consta no campo 16.1 - Período: Fevereiro/2000-, reputo não comprovada a exposição do autor em tal interstício a agente nocivo/fator de risco ensejador da especialidade alegada. Utilizo-me dos mesmos argumentos com relação ao PPP acostado às fls. 89, 213, 214 e 215, quanto ao labor exercido pelo autor de 29-04-1995 a 1º-03-2001 junto à GALVANO TÉCNICA MANAUS LTDA - com o agravante da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 -, e com relação ao PPP de fls. 80, 91, 219, 220 e 238, referente ao labor exercido pelo autor de 03-03-2008 a 17-02-2012 junto à empresa CONDUZIM METAIS LTDA.

As declarações acostadas às fls. 87, 237 e 243 nada comprovam, tendo em vista não ser possível identificar por quem teriam sido assinadas em nome das empresas CONDUZIM METAIS LTDA. e PERES GALV. IND. LTDA.

Por sua vez, com base na descrição das atividades constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela GALVANO TÉCNICA MANAUS LTDA. (fls. 89 e 213/215), impõe-se o reconhecimento como especial do período de 1º-06-1985 a 28-04-1995, em que o autor trabalhou na função de "ajudante geral", pois está comprovada a sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos tais como: "soda cáustica, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, óxido de zinco e demais substâncias (névoa e neblinas) presentes na galvanoplastia", catalogados como tais nos códigos 1.2.5 e 1.2.11 do Decreto nº. 83.080/79.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 62 (sessenta e dois) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data de início do benefício (DIB), já que os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convalidação desta magistrada, já haviam sido juntados ao processo administrativo NB 42/183.295.313-8.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, VALMIR DE SANTANA DE FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 24.407.078-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 657.844.307-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro como especiais os períodos de exercício de atividades pelo autor junto às empresas:

PINTURAS YPIRANGA LTDA., de <u>15-03-1977 a 13-09-1978</u> ; de <u>17-03-1979 a 14-04-1980</u> ; de <u>26-07-1980 a 16-02-1982</u> ; de <u>03-06-1982 a 31-05-1983</u> e de <u>02-05-1984 a 06-10-1984</u> .
GALVANO TÉCNICA MANAUS LTDA., de <u>1º-06-1985 a 28-04-1995</u> .

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em 23-02-2017 (DER) - NB 42/183.295.313-8, o total de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo total de contribuição e 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 23-02-2017 (DER/DIB), bem como a apurar e a pagar os valores em atraso a partir de 23-02-2017 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.
------------------------	--

Parte autora:	VALMIR DE SANTANA DE FARIAS , portador da cédula de identidade RGNº. 24.407.078-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 657.844.307-00, nascido em 26-05-1954, filho de João Ribeiro de Farias e Laura Olímpia de Santana.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/183.295.313-8</u> .
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>23-02-2017 (3ª DER)</u>
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>15-03-1977 a 13-09-1978</u> ; de <u>17-03-1979 a 14-04-1980</u> ; de <u>26-07-1980 a 16-02-1982</u> ; de <u>03-06-1982 a 31-05-1983</u> , de <u>02-05-1984 a 06-10-1984</u> e de <u>1ª-06-1985 a 28-04-1995</u> .
Tempo total de atividade da parte autora:	39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iv\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[v\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de ID nº 11905239, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-08.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIER TAVARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se o Sr Perito Dr. MAURO MENGAR para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019245-35.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO ALBERTONI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 13531446 e 13635034; Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados, bem como da perícia médica agendada.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 11862584.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. MAURO MENGAR para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. MAURO MENGAR para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SALU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012094-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do decurso de prazo, intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-86.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCINA MOREIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOY TEOFILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS HENRIQUE DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS - SP409818
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

RUBENS HENRIQUE DE GODOY, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ATALIBA LEONEL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 543.284.713-9).

Narra a parte impetrante ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2005 a 19/10/2010, sendo posteriormente aposentado por invalidez em 20/10/2010.

Informa que, diante da perícia administrativa realizada em 25/09/2018, a autarquia previdenciária decidiu pela cessação do benefício da aposentadoria por invalidez conforme o artigo 49, incisos I e II do Decreto 3.048/99.

Aduz que a decisão administrativa deve ser revista, pois continua doente e em tratamento médico, por ser portador do Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto (CID F25.2).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 543.284.713-9).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a aferição da alegada persistência da incapacidade laborativa da parte impetrante demanda dilação probatória (perícia médica), o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **indefiro a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13625892: providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500329-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 30.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11259910 - A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAIR DE LOURDES RODRIGUES, nascida em 29/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a **DER em 19/01/2015**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico e ruído. Inicial e documentos (Id 1944914-1945015).

Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa, laborados para a **Coats Corrente Ltda. (de 06/03/1997 a 13/05/2004)**, para a **Fundação Pró-Sangue (23/04/2007 a 19/01/2015)** e para a **Prefeitura Municipal de Mauá (04/10/2012 a 19/01/2015)**.

Requer, ainda, a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos de labor concomitantes de **outubro de 2012 a fevereiro de 2013 e de janeiro de 2014 a fevereiro de 2014.**

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1962763).

O INSS contestou (Id 2491512-2491869).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de **30 anos, 07 meses e 01 dia**, conforme comunicação de decisão e contagem de tempo de contribuição (fls. 101-103[i]), considerada a especialidade do período laborado para a empresa **Coats Corrente Ltda. (de 08/08/1988 a 05/03/1997).**

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...).

Objetivando comprovar a especialidade do labor à **Coats Corrente Ltda. (de 06/03/1997 a 13/05/2004)**, foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 43, 46), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66-71), de Laudo Técnico (fls. 23) e de Declarações (fls. 24 e 65), indicando o exercício das funções de ajudante geral e operadora de máquinas.

A descrição de suas atividades como operadora de máquinas, em salão de alvenaria, “operar equipamentos semi-automáticos ou manual de simples complexidade, conduzindo-os conforme procedimentos operacionais preestabelecidos, abastecendo os dispositivos de alimentação contínua ou regular, observando o funcionamento dos equipamentos de produção, comunicando irregularidades detectadas ao superior imediato, providenciar o escoamento da produção em locais específicos, registrar os dados referentes a produção e demais ocorrências em etiquetas/folhas de produção. Cuidar da limpeza e conservação dos equipamentos em locais de trabalho”, com exposição a ruídos medidos em 89,8 dB(A), superiores aos patamares legalmente admitidos entre 19/11/2003 e 13/05/2004, permite concluir pela especialidade do labor somente neste intervalo.

Entretanto, não é possível o acolhimento do pleito no que se refere ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois os ruídos anotados nos documentos colacionados não superam os limites fixados em lei, conforme esclarecido anteriormente.

No que se refere ao labor para a **Fundação Pró-Sangue (23/04/2007 a 19/01/2015)**, foram colacionadas cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 43), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 73-76) e de Declaração (fls. 72), indicando o exercício da função de auxiliar de enfermagem.

A análise da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora como auxiliar de enfermagem, “realizar teste de anemia; realizar coleta da bolsa de sangue e amostras; orientar o doador quanto aos cuidados pós-doação; participar de coletas externas; recepcionar; orientar e coletar amostra de sangue para reposição; realizar atendimento telefônico ou pessoalmente ao cliente interno e externo; realizar técnicas de enfermagem; aferir sinais vitais; mensurar peso e altura do candidato à doação; realizar técnicas de antisepsia; realizar coleta de sangue manual e automatizada em unidades fixas e móveis de coleta; atender os doadores que apresentam reações adversas, sob supervisão da enfermagem e médica; realizar limpeza e desinfecção dos equipamentos; cumprir normas de biossegurança e segurança do trabalho; realizar conferência de bolsas, tubos e amostras; testar; operar equipamentos; utilizar sistema informatizado do serviço de hemoterapia; executar atividades de rotina de sua área; identificar tubos e bolsas; atender os doadores que apresentarem reações adversas sob supervisão de enfermeiro e/ou do médico; responsabilizar-se pela guarda e uso EPI's conforme definido para o cargo; realizar os procedimentos conforme normas institucionais e padrões de qualidade; executar atividades correlatas”, permite concluir pela exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo biológico presente em objetos perfuro cortantes, em sangue e hemoderivados.

Por fim, objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **Prefeitura Municipal de Mauá (04/10/2012 a 19/01/2015)**, a parte autora colacionou cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 46), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 21-22) e de Declaração de tempo de contribuição (fls. 32), indicando o exercício da função de auxiliar de enfermagem, com fator de risco de “doenças infecto contagiosas”.

O período ora pleiteado é todo posterior à vigência da Lei 9.032/95, portanto, não mais possível o mero enquadramento pela categoria profissional.

A descrição das atividades exercidas, “realizar procedimentos de enfermagem dentro de sua competência técnica e legal, ficando exposto de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos riscos do ambiente”, não permite concluir pela especialidade do labor exercido no período.

Portanto, reconheço somente a especialidade do período laborado para a **Coats Corrente Ltda. (de 19/11/2003 a 13/05/2004) e para a Fundação Pró-Sangue (23/04/2007 a 19/01/2015)**, diante da comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

No que se refere ao pedido de inclusão, na contagem do tempo de contribuição, dos períodos concomitantes entre outubro/2012 e fevereiro/2013, janeiro/2014 e fevereiro/2014, não há comprovação nestes autos de exercício de labor além dos já considerados pelo INSS e descritos no Processo Administrativo do NB 172.164.045-0 (fls. 101-102).

Desta forma, todos os períodos reconhecidos especiais, bem como os comuns já descritos no Processo Administrativo, deverão ser considerados, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, para apuração da Renda Mensal do benefício em questão.

Considerado o ora reconhecido, a parte autora conta com **16 anos, 09 meses e 20 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial.

Entretanto, o período especial ora reconhecido, somado ao já admitido pelo INSS, bem como realizadas as respectivas conversões, conferem à parte autora **32 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha, suficientes para a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 19/01/2015.

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

Processo: 50039413020174036183 Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição										
Autora: NAIR DE LOURDES RODRIGUES NB: 172.164.045-0 Nascimento: 29/05/1966 Sexo: Mulher										
	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência			
DER (19/01/2015)	48	-	100,00%	32	2	23	350			
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMAOS FALZARANO LTDA	01/04/1980	17/06/1980	-	2	17	1,00	-	-	-	3
2) CONFECCOES SUTIL LTDA	05/01/1981	17/12/1982	1	11	13	1,00	-	-	-	24
3) TEDESA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	01/07/1983	26/11/1984	1	4	26	1,00	-	-	-	17
4) BENEFICIADORA DE PRODUTOS PLASTICOS SORETE LTDA	03/03/1986	17/12/1987	1	9	15	1,00	-	-	-	22
5) COATS CORRENTE LTDA	08/08/1988	24/07/1991	2	11	17	1,20	-	7	3	36
6) COATS CORRENTE LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14	68
7) COATS CORRENTE LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21

8) COATSCORRENTE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) COATSCORRENTE LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
10) COATSCORRENTE LTDA	19/11/2003	13/05/2004	-	5	25	1,20	-	1	5	6
11) FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO	23/04/2007	19/01/2015	7	8	27	1,20	1	6	17	94
Contagem Simples			28	10	14		-	-	-	350
Acréscimo							3	4	9	-
TOTAL GERAL							32	2	23	350
Total comum							12	-	24	
Total especial 25							16	9	20	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a **Coats Corrente Ltda. (de 19/11/2003 a 13/05/2004) e para a Fundação Pró-Sangue (23/04/2007 a 19/01/2015)**, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em **16 anos, 09 meses e 20 dias**, bem como o tempo total de contribuição em **32 anos, 02 meses e 23 dias**, até a DER (19/01/2015), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar sua Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (19/01/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER, em 19/01/2015.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER (19/01/2015), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está percebendo benefício previdenciário, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 172.164.045-0

Nome do segurado: NAIR DE LOURDES RODRIGUES

Benefício: REVISÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 19/01/2015

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 19/01/2015

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a **Coats Corrente Ltda. (de 19/11/2003 a 13/05/2004) e para a Fundação Pró-Sangue (23/04/2007 a 19/01/2015)**, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em **16 anos, 09 meses e 20 dias**, bem como o tempo total de contribuição em **32 anos, 02 meses e 23 dias**, até a DER (19/01/2015), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar sua Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER, em 19/01/2015. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER (19/01/2015), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[11](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra de forma crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/10/2013 (NB 158.883.517-8) em aposentadoria especial.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como frentista para **Posto Sul América (de 29/09/83 a 18/07/85, de 01/04/86 a 04/06/89, de 01/11/89 a 12/07/91 e de 01/12/92 a 10/06/96), Posto Regente (02/12/91 a 01/06/92) e Posto Pirutuba (01/07/97 a 24/10/2013).**

No entanto, na inicial, salvo melhor juízo, não juntou o respectivo processo administrativo, assim como a cópia da CTPS e dos PPPs dos referidos vínculos empregatícios.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da aludida prova documental, sob pena de julgamento do processo com base na prova até o presente produzida.

Em caso de juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

A seguir, voltam os autos conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDINOEL LEITE DOS SANTOS, nascido em 20/02/58, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando: **a) revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.535.243-0), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial e inclusão de auxílio suplementar (NB 95/072.829.394-3) em sua base de cálculo; **b) restabelecimento e pagamento** das parcelas em aberto do auxílio suplementar (NB 95/072.829.394-3) desde a data da cessação, em 21/05/97 (fls. 05 e 07) até a data de concessão de sua aposentadoria (DER 25/04/2011); e c) pagamento de valores atrasados, incluídos os períodos especiais de trabalho, desde a data de concessão do benefício em manutenção (DER 25/04/2011). Juntou documentos (fls. 14/68[[i](#)]).

Relativamente ao tempo de labor sob condições alegadamente degradantes, aponta os seguintes vínculos: **Indústria Aziz Nader S/A (de 01/02/74 a 27/05/78)**, **Vicunha S/A (de 03/07/78 a 03/09/79)**, **Corduroy S/A (de 01/11/79 a 25/06/80)**, **Protex Indústria e Comércio Ltda (de 01/10/85 a 08/11/95)**, e **Vest Car Indústria e Comércio (de 03/06/96 a 19/09/97)**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 427/428.

Benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 645/647.

Contestação às fls. 648/658.

Réplica às fls. 662/663.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **37 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 25/04/2011), não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante carta de concessão às fls. 53/58 e contagem de tempo às fls. 131/132.

Ressalto que em 14/05/2015 (fls. 59), o autor requereu revisão administrativa pleiteando a alteração da renda mensal inicial em virtude do reconhecimento do tempo especial e a inclusão do auxílio-suplementar na base de cálculo, o que afastou a incidência da prescrição quinquenal.

Não há controvérsia quanto aos vínculos de trabalho nas empresas em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 40).

Analiso primeiramente o auxílio suplementar.

O auxílio-suplementar é benefício extinto da Previdência Social, previsto na lei 6.376/76 e no Decreto 83.080/79, no percentual de 20% do salário-de-contribuição do segurado, em razão da redução de sua capacidade laboral, sendo devido até aposentadoria ou falecimento do segurado.

Com o advento da Lei 8.213/91, a disciplina do auxílio-suplementar restou absorvida pelo do auxílio-acidente, previsto inicialmente nos percentuais de 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição.

I – Da cumulação do auxílio suplementar com aposentadoria

Relativamente à cumulação do auxílio suplementar com aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, firmou compreensão no sentido de que “**é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente e também o início da aposentadoria, seja anterior à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes: REsp 1.608.047/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgInt no AREsp 864.484/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016; REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012 (sob o rito do 543-C do CPC/73).**”

Ou seja, tanto o auxílio suplementar quanto a aposentadoria precisariam ser anteriores à edição da Lei nº 8.213/91 para ser possível a cumulatividade de ambos os benefícios.

Na hipótese dos autos, contudo, somente o auxílio suplementar é anterior à Lei nº 8.213/91, uma vez que a aposentadoria do autor foi obtida em 25/04/2011.

Assim, presente somente um dos requisitos desta parte da pretensão, **rejeito** o pedido de restabelecimento do auxílio suplementar (cumulação do auxílio com a aposentadoria).

II – Da utilização do auxílio suplementar na base de cálculo da RMI da aposentadoria

Após a Lei nº 9.528/97, o valor do benefício passou a corresponder a 50% do salário-de-benefício, sendo vedada sua cumulação com aposentadoria, permitindo, no entanto, sua integração ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

No ponto, o artigo 34 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015, assim dispõe:

"Artigo 34 – No cálculo da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – (...)

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31" grifei

No caso concreto, o autor recebia o benefício de auxílio- suplementar desde 08/1994, conforme consulta ao Sistema Dataprev/Hiscreweb (Histórico de Créditos de Benefícios), tendo o último pagamento sido realizado em 08/06/2011.

É entendimento consolidado a impossibilidade de revisão do coeficiente do auxílio-suplementar com intuito de igualar os valores percebidos a título do benefício extinto com os do auxílio-acidente, pois implicaria em aplicação retroativa da Lei 9.032/91 e ofensa ao princípio tempo rege ato (STF, RE 613.033/SP).

Sendo assim, entendo correto somar aos valores do salário-de-contribuição os valores efetivamente recebidos a título de auxílio-suplementar.

Analisando os salários de contribuição mencionados na carta de concessão (fls. 53/58), bem como as remunerações (salário mensal) descritos no sistema CNIS/INSS, observo que referidos valores são idênticos – exemplo: fevereiro de 2011 - sinalizando que **o valor pago a título de auxílio suplementar (consulta realizada junto ao sistema HISCREWEB/INSS) realmente não foi incorporado ao salário de contribuição para fins de cálculo da RMI da aposentadoria do autor.**

Postas estas premissas, **acolho esta parte do pedido para determinar a inclusão do valor do auxílio suplementar recebido pelo autor no cálculo da RMI do benefício em manutenção**, na forma da fundamentação.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quanto ao tempo de serviço junto à **Indústria Aziz Nader S/A (de 01/02/74 a 27/05/78)**, o formulário DSS-8030 (fl. 169) indica suposta sujeição a ruído aferido em 96,0 dB.

No ponto, o **laudo pericial de fls. 212/213** comprova exposição à pressão sonora de **96,0 dB**.

Assim, tendo em vista que o limite previsto em lei para o agente agressivo ruído, no período, era de 80,0 dB, **reconheço como especial** o período de **01/02/74 a 27/05/78**, trabalhado na empresa Indústria Aziz Nader S/A.

Quanto ao período de trabalho na **Vicunha S/A (de 03/07/78 a 03/09/79)**, o autor colacionou o formulário DSS-8030 de fl. 172, bem como o laudo técnico pericial de fls. 173/178, ambos comprovando exposição habitual e permanente à pressão sonora "acima de 90 decibéis".

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do interregno de **03/07/78 a 03/09/79**, laborado perante a empresa Vicunha S/A.

Relativamente ao vínculo com a **Corduroy S/A (de 01/11/79 a 25/06/80)**, o formulário DSS-8030 de fl. 181 aponta que o autor laborou exposto a ruído e calor acima dos limites legais de tolerância.

De seu turno, o **laudo de fls. 267/307** esclarece que na seção "Urdideira", setor de manutenção em que o autor laborava como "ajudante de contramestre" (CTPS, fl. 20), havia exposição habitual e permanente à **pressão sonora aferida entre 88,0 dB e 90,0 dB (fl. 274)**.

Considerando que o limite legal de tolerância era de 80,0 dB, sobra certa a convicção de que o autor trabalhou sob condições adversas de trabalho, razão pela qual **reconheço a especialidade** do período de **01/11/79 a 25/06/80**, trabalhado perante a empresa Corduroy S/A.

No tocante à relação de trabalho junto à **Protex Indústria e Comércio Ltda (de 01/10/85 a 08/11/95)**, o vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 557, na função de "assistente de produção".

Sobre as alegadas condições degradantes de trabalho, o formulário **DSS-8030 de fls. 725** esclarece que o segurado "trabalhava no setor de estufas, onde cuidava da parte elétrica, com voltagem acima de 250 Volts", bem como manipulava produtos químicos (sem especificação de quantidade), em ambiente de trabalho exposto a "calor acima de 30 graus".

Em que pesem as alegações do autor, esta parte do pedido não comporta acolhimento, uma vez que o formulário não está acompanhado de laudo técnico pericial, documento indispensável à comprovação de sujeição do peticionário aos alegados agentes agressivos.

Alusões meramente genéricas, sem lastro em prova documental robusta, nos termos da legislação previdenciária, não autorizam a contagem de tempo mais favorável, impondo-se, especificamente no ponto, a rejeição do pedido.

Em suma, em face da ausência de provas, **não reconheço a especialidade** do período de **01/10/85 a 08/11/95**, trabalhado junto à empresa Protex Indústria e Comércio Ltda.

Finalmente, com relação ao tempo de serviço perante a **Vest Car Indústria e Comércio (de 03/06/96 a 19/09/97)**, o vínculo de emprego vem estampado pelo registro em carteira à fl. 557, na função de "tecelão".

Com relação às mencionadas condições de trabalho, colhe-se do formulário **DSS-8030 de fl. 726**:

"o segurado exerce suas atividades profissionais na função de mecânico de manutenção, estando exposto a agentes agressivos como poeira, calor, graxa, querosene, óleo e ruído (91 a 94,0 dB)".

Já o **laudo técnico de fls. 727/737** aponta que o autor esteve habitual e permanentemente exposto a **ruído aferido em níveis variáveis, entre 94 e 102 dB**, índices flagrantemente superiores até mesmo ao maior limite de tolerância já previsto em lei.

No caso concreto, considerando que os limites referidos, para o período, eram de 80,0 dB (até 05/03/97), e de 90,0 dB (de 06/03/97 a 18/11/2003), não se controverte que o requerente laborou sob condições especiais de trabalho, circunstância excepcional que lhe garante direito à contagem mais favorável de tempo.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o interregno de **03/06/96 a 19/09/97**, laborado na Vest Car Indústria e Comércio.

Considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 25/04/2011**), com **07 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo especial de contribuição.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da **DER (25/04/2011)**, com **40 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) Indeterminado COM E IND DE CARTONAGEM DE VUONO LTDA	01/08/1972	07/01/1974	1	5	7	1,00	-	-	-	18
2) INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A	01/02/1974	27/05/1978	4	3	27	1,40	1	8	22	52
3) VICUNHA S/A	03/07/1978	03/09/1979	1	2	1	1,40	-	5	18	15
4) CORDUROY S/A	01/11/1979	25/06/1980	-	7	25	1,40	-	3	4	8
5) OXFORD TECIDOS ESPECIAIS S/A	26/06/1980	17/09/1982	2	2	22	1,00	-	-	-	27
6) CORDUROY S/A	27/09/1982	08/10/1982	-	-	12	1,00	-	-	-	1
7) PROTEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	22/01/1983	24/03/1984	1	2	3	1,00	-	-	-	15
8) REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/03/1984	01/10/1985	1	6	6	1,00	-	-	-	19
9) PROTEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	02/10/1985	24/07/1991	5	9	23	1,00	-	-	-	69
10) PROTEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	25/07/1991	08/11/1995	4	3	14	1,00	-	-	-	52
11) VEST CAR COMERCIO DE TECIDO LTDA	03/06/1996	19/09/1997	1	3	17	1,40	-	6	6	16
12) VEST CAR COMERCIO DE TECIDO LTDA	20/09/1997	01/09/1998	-	11	12	1,00	-	-	-	12
13) TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERV E CONSERV LTDA	10/11/1998	16/12/1998	-	1	7	1,00	-	-	-	2
14) TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERV E CONSERV LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
15) TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERV E CONSERV LTDA	29/11/1999	13/06/2007	7	6	15	1,00	-	-	-	91
16) 45.988.045 HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA	18/06/2007	25/04/2011	3	10	8	1,00	-	-	-	46
Contagem Simples			37	4	1		-	-	-	454
Acréscimo			-	-	-		2	11	20	-
TOTAL GERAL							40	3	21	454
- Total comum							29	10	21	
- Total especial 25							7	5	10	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especiais** os períodos de trabalho nas empresas **Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A (de 01/02/74 a 27/05/78)**, **Vicunha S/A (de 03/07/78 a 03/09/79)**, **Corduroy S/A (de 01/11/79 a 25/06/80)**, e **Vest Car Comércio de Tecido Ltda (de 03/06/96 a 19/09/97)**, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer **07 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo especial total de contribuição; c) reconhecer **40 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo **comum** total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 25/04/2011**); d) **condenar o INSS a averbar** os tempos de contribuição especial e total acima descritos; e) **condenar o INSS a revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/156.535.243-0), desde a DER, mediante **cômputo dos períodos especiais ora descritos, bem como pela inclusão do valor do auxílio suplementar na base de cálculo da nova RMI, na forma da fundamentação.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar a averbação do tempo total de contribuição acima reconhecido.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

NOME: EDINOEL LEITE DOS SANTOS

Renda Mensal Atual:

DIB: 25/04/2011

RMI: 25/04/2011

Tutela: SIM

Tempo reconhecido: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas **Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A** (de 01/02/74 a 27/05/78), **Vicunha S/A** (de 03/07/78 a 03/09/79), **Corduroy S/A** (de 01/11/79 a 25/06/80), e **Vest Car Comércio de Tecido Ltda** (de 03/06/96 a 19/09/97), bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer **07 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo especial total de contribuição; c) reconhecer **40 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo comum total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 25/04/2011**); e) **condenar o INSS a averbar** os tempos de contribuição especial e total acima descritos e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/156.535.243-0), desde a DER. **DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA.**

[III](#) Todas as folhas desta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-47.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATALINA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão nos Embargos à Execução nº 0009300-17.2015.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DUARTE RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

SENTENÇA

CICERO DUARTE RAMOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ÁGUA BRANCA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/10/2017 por limite médico informado para perícia (NB 31/536.685.914-6).

Narrou a parte impetrante a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2009 a 26/10/2010 (NB 31/536.685.914-6).

Informou, também, que, em decorrência da suspensão do benefício, ingressou com a ação n.º 009088-83.2010.8.26.0108 perante o Foro Estadual da Comarca de Cajamar /SP, e obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.685.914-6).

]Sustentou, por fim, ter sido o benefício cessado administrativamente pela autarquia previdenciária em 23/10/2017, sob o fundamento de "limite médico informado para perícia".

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4027456 e 4126681).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12782305).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações, consoante certidão aposta ao feito (ID 13505697)

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/10/2017 por limite médico informado para perícia (NB 31/536.685.914-6).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da denegação da ordem em razão da inadequação da via eleita, ante a ausência e liquidez e certeza do direito.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a aferição de eventual incapacidade laborativa demanda dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803, PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REIJANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007298-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LOPES ROCHA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença em Embargos de Declaração de fls. 135/137.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-50.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-29.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-03.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: SÉRGIO SASTRE PAGOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÉRGIO SASTRE PAGOTE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS JABAQUARA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 16/12/2015 (NB 42/165.405.421-3).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 3904373).

A parte impetrante informou o indeferimento do pedido de revisão do benefício, aditou a petição inicial, e pleiteou que seja determinado à autoridade coatora a análise do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido (ID 5072017).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11101838).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11284338).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 1996087).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 16/12/2015 (NB 42/ 165.405.421-3) de forma fundamentada.

Por meio do Ofício n.º 4318/2018, datado de 11/09/2018, a autoridade coatora informou que foram localizados dois pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.405.421-3). No primeiro, requerido em 07/11/2013, e processado em 11/02/2014, houve aumento do tempo de contribuição e da renda mensal inicial, gerando complemento positivo. Por sua vez, no segundo pedido de revisão, protocolizado em 16/12/2015 – objeto desta ação, o mesmo restou indeferido em 19/01/2018, sob o fundamento do não enquadramento de atividade especial pelo médico perito.

Verifica-se que a autoria coatora anexou ao feito a cópia do processo administrativo de revisão do benefício requerida em 16/12/2015, com a análise, decisão técnica e os motivos do indeferimento do reconhecimento da atividade especial dos períodos comuns laborados.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 278/279, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012200-41.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LU CHEN KAI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 213 e para que se manifeste acerca dos documentos juntados no ID 12682590, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GENEROSO, ALEXANDRE INACIO GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 97/98 e para que se manifeste acerca dos documentos juntados no ID 12671966, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004504-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ORLANDO SCOPINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 144/153.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACELINA ELIZABETH SMUK
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006, MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE - SP217355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de Embargos de declaração de fls. 199/200.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027603-89.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado (ID 13680122), caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007371-46.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CESAR AMOROSO GRENZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005085-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005894-27.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENIVALDO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 175/182.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006477-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-34.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-87.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL TIROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 237.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA COSTA FERREIRA MACHADO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, MARISTELA KANECADAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 318.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-23.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR AZEVEDO NETO, LUIZ AUGUSTO MONTANARI, ARTHUR AZEVEDO NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 425.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-09.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO DE MORAES ALBERTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR FRANCISCO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 460, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012275-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

JOANA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CIDADE DUTRA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/136.828.568-3 – DER 14/11/2004) requerido em 14/02/2005, com a consequente liberação de valores retidos através do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter requerido em 14/02/2005 a revisão do benefício de pensão por morte concedido em 14/11/2004, contudo até a impetração da presente ação não teria ocorrido decisão definitiva, com a consequente liberação de valores retidos através do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios).

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações (ID 12312908).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12421205).

Cientificado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/136.828.568-3 – DER 14/11/2004) requerido em 14/02/2005, com a consequente liberação de valores retidos através do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios).

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do Ofício n.º 621/2018 de 01/11/2018, o benefício de pensão por morte (NB 21/136.828.568-0) foi revisto em setembro de 2016, com alteração da renda mensal, contudo, em virtude de erro no momento da emissão do pagamento das diferenças dos valores, ocorreu uma nova revisão em outubro de 2017.

A autoridade coatora, informou, outrossim, que, a pedido da segurada, o processo foi transferido para a APS Campinas, sendo a responsável pela emissão dos pagamentos pendentes.

Constata-se, a partir dos documentos anexados ao feito, ser o benefício de pensão por morte (NB 21/136.828.568-0) mantido pela Agência da Previdência Social de Campinas/SP, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CIDADE DUTRA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO QUIRINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO YUGO FUKUI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a parte autora anexou o comprovante de residência no ID 12456479.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Retifico a data da audiência para para o dia **25/04/2019, às 16:00 horas, tendo em vista que constou o ano de 2018.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Retifico a data da audiência para para o dia **25/04/2019, às 14:00 horas, tendo em vista que constou o ano de 2018.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Retifico a data da audiência para para o dia **25/04/2019, às 15:00 horas, tendo em vista que constou o ano de 2018.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-20.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Observando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença (ID-12588508 - fls. 196/206 e 2016/218) e do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-11978804) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1.009, parágrafo 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

lva

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.298.295-8, com DCB em 21/12/2015, postulando, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 7215109).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 8646609).

Realizada perícia médica neurológica, foi juntado laudo judicial positivo.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 11808194), elaborada por especialista em neurologia no dia 22/10/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico e comprometimento cognitivo leve multidomínios. **Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.**

Sobre a data de início da incapacidade laborativa, o Sr. Perito Judicial a fixou em 09/07/2015, data do laudo da tomografia que documenta a lesão suspeitada no exame físico neurológico.

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, a ausência de atividade remunerada somada ao caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.298.295-8 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga até decisão definitiva deste Juízo.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.298.295-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014188-60.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado André Croce Jeronymo;

- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- c) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- d) juntar aos autos cópia integral do processo nº 1054195-82.2018.8.26.0002.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 13639817 foi assinada por Matilde Rogério e Agostinho de Deus Torres e, nos termos da cláusula quinta do contrato social, a sociedade será administrada por Sonia Maria Freire Navarrete (id nº 13639818, páginas 02);
- b) juntar aos autos cópias das guias devidamente pagas ou de outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

DESPACHO

I - ID 12386501 - Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 14.033,52).

II - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

III - Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, esta será intimada, na pessoa de sua advogada.

IV - Incumbirá à executada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

V - Não apresentada manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

VI - Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino seja efetuada a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumram-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011455-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: EDUARDO GIAMPAOLI, ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA, FERNANDA GIANNASI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

I - ID 12414966 - Defiro a consulta ao sistema BacenJud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 398,15 por executado, consoante último demonstrativo apresentado - ID 10747793).

II - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

III - Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seu advogado.

IV - Incumbirá aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

V - Não apresentada manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

VI - Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028023-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA ANNIBAL

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028037-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603, CRISTIANE MORGADO - SP121490
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603, CRISTIANE MORGADO - SP121490
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

4. Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO

DESPACHO

Citados, os coexecutados opuseram Embargos à Execução, sob o número 5028037-33.2018.403.6100.

Na petição Id 12246407, os coexecutados manifestam interesse em realizar acordo.

Assim, intima-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, informe se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Não havendo interesse da exequente na conciliação, aguarde-se a emenda da inicial determinada nos Embargos à Execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028270-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO MOREIRA DE ALBUQUERQUE NONO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador. SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), especifique o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028354-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIEGO ALBERTO FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014106-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO ALBERTO FONSECA PEREIRA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada nos Embargos à Execução n.º 5028354-31.2018.403.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIANCE COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- Pereira;
- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos advogados Fábio Tadeu Ramos Fernandes e André Luiz dos Santos
 - b) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
 - c) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
 - d) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16191.000647/2018-17.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028678-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028920-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO MEDEIROS DE CAMARGO RIBAS

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028932-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO VAZ

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005264-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIKIMONO COMERCIAL LTDA - EPP, FRANCISCO YUICHI HAMAIZAKI, EMY OSAKI

DESPACHO

Id 5303574 – Requer a Caixa Econômica Federal prosseguimento da presente ação, quanto ao débito do contrato n.º 21.2903.704.0000101-70, e informa composição amigável quanto ao contrato n.º 2903003000007470.

Assim, providencie a Caixa Econômica, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, com a juntada do valor atualizado da dívida.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009176-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS, WILLIAN BRANDAO DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 1368019, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-41.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13289293 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto as inconsistências na digitalização apontadas pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029082-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA PAULO ALBARRAN

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029140-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028967-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MARTINS

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029037-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029087-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HANDEMA MUTANA POLI DOS SANTOS

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029111-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DO VAL SANTOS

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029157-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA LEITE DE CAMARGO VITAL MARTINS

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029299-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO TONDI NETO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6096

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGELE PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR/SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 1558/1581: Tendo em vista o deslindo do agravo autuado sob o nº 0022153-22.2011.403.0000 (folhas 1521/1551) e a manifestação da União Federal constante às folhas 1558/1581 determino que se expeçam as guias de levantamento para as empresas impetrantes TRANSULTA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (incorporado por TERMINAL QUIMICO DE ARATU - TEQUIMAR) e ULTRAGAZS PARTICIPAÇÕES (incorporada por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), desde que os representantes processuais destas confirmem o nome do advogado, RG e CPF que constarão nos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das guias líquidas e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0037624-83.1989.403.6100 (89.0037624-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-28.1989.403.6100 (89.0031452-1)) - CREDIAL SERVICOS LTDA X PECUNIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PECUNIA S/A - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS/SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 461-463: aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0023341-21.2009.403.0000, mantendo-se os autos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA/SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Credial Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outros, objetivando a declaração de inexigibilidade dos recolhimentos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos das Leis nºs 7.689/1988 e 7.856/89. Denegada a segurança, em primeira instância, o Tribunal ad quem deu parcial provimento ao apelo das impetrantes, para reconhecer a inexigibilidade do aumento de alíquota imposto pela Lei nº 7.856/89, apenas para o ano-base de 1988, exercício de 1989. Baixados os autos à primeira Instância, iniciou-se a discussão quanto aos valores a levantar e a converter em renda da União concernente aos depósitos judiciais feitos pelas impetrantes para garantir o Juízo. Além disso, noticiou a parte impetrante que a CEF teria estornado os juros creditados aos depósitos judiciais no período março/1992 a abril/1994 e requereu que a instituição bancária fosse intimada a creditar nas contas judiciais o montante estornado. O pleito para recomposição das contas foi indeferido, determinando o Juízo que a parte interessada se valesse de ação própria. As impetrantes, então, interpuuseram agravo de instrumento, processado sob nº 1999.03.00.22644-5. Além dessa celeuma, mais uma divergência foi instaurada entre as partes: a questão envolvendo os valores a levantar e a converter em renda, relativos aos depósitos judiciais vinculados aos autos. O Juízo houve por bem acolher a planilha de cálculos de fls. 478-479, de acordo com a decisão de fls. 514-515. Todavia, ambas as

partes, discordando da determinação, interpuseram agravo de instrumento, processados sob nºs 2009.03.00.021722-1 (PFN) e 2009.03.00.023341-1-0 (impetrantes). Determinou-se, por conseguinte, o sobrestamento do feito. Ao agravo de instrumento interposto pela PFN (2009.03.00.021722-1) foi dado parcial provimento a fim de (fl.566-567): afastar o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 478-479 e determinar a elaboração de novos cálculos. Registro que o trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em 05/06/2013. Ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (2009.03.00.023341-0) também foi dado parcial provimento (fls. 578-593), pelo c. TRF3, para afastar os cálculos acolhidos em primeira Instância e determinar a elaboração de novos cálculos. Todavia, encontra-se pendente de decisão em tramitação no c. STJ (Resp. 1600190/SP). Ao agravo processado sob nº 1999.03.00.022644-5, interposto pelas impetrantes contra o despacho que indeferiu o reestorno dos juros pela CEF e que a questão fosse objeto de ação própria, foi negado provimento (fls.751-756). Retomado o processamento da demanda, a parte impetrante requereu, às fls. 762-764, a intimação da CEF para disponibilizar extratos detalhados das contas relacionadas ao feito e demonstrativo dos estornos indevidamente efetuados. É o relatório. Decido. Indefiro o pleito das impetrantes, posto que em total desacordo ao decidido nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.022644-5, já que a CEF, ao realizar o estorno dos juros remuneratórios que incidiram nos depósitos judiciais efetuados pelas impetrantes, estava albergada pelos comandos do Decreto-Lei nº 1.737/79 e da Lei nº 9.289/96. Agrade-se o desfecho do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023341-0, arquivando-se os autos sobrestados. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004226-72.1994.403.6100 (94.0004226-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E SP329949 - BRUNA ARAUJO OZANAN E SP387802 - KAMILA MARTINS DEL NERO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 1016/1017: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 841-842: assiste razão à impetrante, uma vez que a transformação em pagamento definitivo deve abranger o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00711658-9, após a expedição de alvará no valor histórico de R\$ 29.959,80, reservada a quantia de R\$ 21.441,38 sub judice. Oficie-se à CEF nestes exatos termos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014055-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014055-1) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Associação dos Funcionários do Conglomerado Banespa e Cabesp - AFUBESP, a fim de afastar a incidência de imposto de renda sobre os valores restituídos pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, decorrentes das contribuições realizadas pelos associados da impetrante. Denegada a segurança nesta Instância, em grau de apelação, a c. Quarta Turma do c. TRF3 houve por bem reformar parcialmente a sentença, a fim de determinar que apenas a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As fls. 548-618, informa a União Federal que o Sr. Hélio Campi, CPF/MF 227.944.768-15, apesar de ser associado à impetrante e ser beneficiado pelo título judicial obtido neste mandamus, ajuizou ação individual com o mesmo objetivo. A demanda, distribuída sob nº 0001537-64.2013.403.6108, tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru, sendo o julgado favorável ao autor. Entretanto, em sede de embargos à execução, a União Federal, obteve decisão favorável, determinando que o autor não faz jus à restituição de qualquer valor, visto que o benefício de isenção parcial aplicado em virtude deste feito, absorveu todo o montante ao qual o Hélio Campi teria direito. Com base nessa decisão, requer a União Federal seja encaminhado ofício à Banesprev que o Sr. Hélio Campi não mais possui a qualidade de beneficiário neste feito. As fls. 619-620, a impetrante não se opôs ao pleito da União. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à União Federal. Não poderia o associado Hélio Campi valer-se de duas demandas para obter o mesmo resultado em seu favor. Isso agride preceitos jurídicos, podendo resultar num acréscimo patrimonial sem causa. Pelo exposto, defiro o pleito da União Federal. Expeça-se ofício à Banesprev, para que volte a reter, integralmente, o valor referente ao imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar recebido pelo Sr. Hélio Campi, já que, devido ao ajuizamento de ação individual, perdeu a qualidade de beneficiário nesta demanda. Prazo de 10 (dez) dias, com a devida comunicação a este Juízo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019670-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019670-7) - GILGAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016373-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016373-1) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OESP(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 510//517, 569/573 E 576//582:

Com a baixa dos autos atendendo-se ao deslinde da ação foi determinado que se expedisse ofício à entidade bancária para transformação em pagamento definitivo (folhas 482) conforme requerido pela União Federal (folhas 481).

A entidade bancária solicitou informações adicionais para proceder a conversão em renda às folhas 487/494 e 510//517.

A empresa impetrante efetuou depósito para os presentes autos às folhas 504/505. E às folhas 518/567 informa ter impetrado outro mandado de segurança no PJe, feito autuado sob o nº 5026233-30.2018.403.6100, que tramita na 26ª Vara Cível da Justiça Federal, visando afastar a exigência da contribuição ao salário-educação alegando haver relação de prejudicialidade visto que ambos os feitos têm o mesmo objetivo: o reconhecimento das contribuições de terceiros. Como entende que os valores depositados nesta ação se prestam a discutir uma das rubricadas da nova ação mandamental requer que os valores depositados nestes autos não sejam transferidos para a União enquanto não houver decisão de mérito no novo mandado de segurança.

Então, a parte impetrante requer o cancelamento da conversão em renda nestes autos ou a transferência de valores para a nova ação.

Instada a se manifestar a União Federal afirma que os valores pertencem a Receita Federal já que o Venerando Acórdão transitou em julgado reconhecendo que a FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DE SÃO PAULO - OESP se submete a incidência do salário-educação e reitera pela transformação em pagamento definitivo em favor da União.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há justificativa legal para atender ao pleito da parte impetrante contrário ao decidido nos autos (folhas 325/331, 413/417 e 458/462). Ademais a decisão de transformação em pagamento definitivo (folhas 482), disponibilizada em 11 de junho de 2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, restou preclusa.

Após o DECURSO DE PRAZO, expeça-se novo ofício à entidade bancária (ofício 4404/2018) informando que a transformação em pagamento definitivo deve ser efetivada de acordo com o ofício 264/2018 (folhas 502) deste Juízo, conforme requerido pela União Federal, devendo a Fazenda Nacional trazer todos esclarecimentos solicitados pela entidade bancária.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024606-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024606-5) - ELO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003410-36.2007.403.6100 (2007.61.00.003410-8) - IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS083771 - BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Folhas 407/409: A parte impetrante renunciou ao direito de executar o título judicial e requer a homologação deste Juízo.

Contudo, há que se registrar que de folhas 29 não confere poderes aos advogados constituídos para a renúncia que pretende.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de folhas 407/409.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Defiro a expedição de inteiro teor do feito, registrando-se que para a sua retirada a parte deverá recolher mais R\$ 2,00.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003451-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027472-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027472-0)) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao

cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023396-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023396-8) - TF IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos.

Folhas 703/704: Defiro a permanência do feito em Secretaria por 20 (vinte) dias, tendo em vista que a compensação dos valores deverá ser efetuada perante a autoridade administrativa competente e não neste processo já que o procedimento de mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos.

Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024998-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024998-5) - HOME & GARDEN COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA-EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009710-72.2011.403.6100 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl427: cumpra-se o despacho de fl.424-verso, remetendo os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para as providências que se fizerem cabíveis.

5 Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000608-46.2013.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA(SP267303 - THIAGO GONCALVES BUENO E SP246485 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

A segurança foi concedida para declarar, a partir da intimação para oferecimento de defesa, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar NUP 53172.02674/2015-28, e, por consequência, da advertência verbal aplicada, sendo que a indicada autoridade coatora tem o dever de providenciar nova intimação da impetrante para oferecimento de defesa, garantindo-se advogados, devidamente constituídos nos autos do procedimento administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a obtenção das cópias das gravações objeto da apuração administrativa, com a expressa ressalva sobre a necessidade de manutenção do dever de sigilo sobre as comunicações telefônicas (folhas 163/166).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial do feito (folhas 179/180).

Com a baixa dos autos à Vara de Origem a parte impetrante solicita que a parte impetrada seja intimada para anular a advertência verbal aplicada e o registro na ficha funcional (folhas 187/188).PA 1,02 Instada a comprovar o cumprimento do Venerando Acórdão, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alega que houve cumprimento da ordem judicial sendo que o procedimento administrativo foi anulado; foi dado oportunidade à impetrante do contraditório e ampla defesa, inclusive com a obtenção das gravações objeto da apuração administrativa, exercido pela advogada da impetrante; foi dado novo parecer e conclusão do operador de direito; encaminhou-se o parecer, cópia integral do novo processo administrativo bem como as mídias via postal à advogada da impetrante e obteve-se nova decisão final da autoridade competente no sentido de que houve infração por parte da empregada-impetrante (folhas 190/280).

Por sua vez, a impetrante alega que foi reintegrada e que assinou uma advertência pelo fato de voltar ao trabalho. Destaca que a impetrada não juntou esta advertência, mas forneceu ao Juízo um manual de boas maneiras a quatro reclamações a seu respeito. Teceu várias considerações sobre as reclamações. Requer a impetrante que seja anulada a advertência e a proibição de possíveis futuras advertências (folhas 282/292).

Contradizendo, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, às folhas 294/301, afirma que cumpriu o Venerando Acórdão e que a parte impetrante está pretendendo discutir o mérito da aplicação da sanção aplicada no processo administrativo. Ressalta que não houve nenhuma intenção da parte impetrante em discutir os aspectos formais e materiais do processo administrativo e que a atuação do Poder Judiciário limita-se à regularidade e legalidade do procedimento. Requer, então, a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a indicada autoridade coatora tomou todas as providências no sentido de cumprir o Venerando Acórdão (trouxo documentos neste sentido - anulou o processo administrativo, deu direito ao contraditório e aplicou as penas que entendeu plausíveis, etc.) e que a parte impetrante está inovando em seu pleito, o que não é admitido em direito e nesta ação.

Se a parte impetrante entende que há um novo ato coator por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS deverá entrar com a ação que entender cabível, pois este Juízo já esgotou sua função jurisdicional nestes autos.

Tendo em vista que nada mais há a decidir, haja vista que a segurança concedida já foi efetivamente cumprida pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020290-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020290-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019559-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019559-9)) - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o decidido nestes autos, bem como a manifestação do requerente à fl.197, expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, determinando a transformação em pagamento definitivo da União do saldo integral depositado na conta nº 0265.635.270724-4. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Após, dê-se vista para a União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Folhas 1354/1362: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o SINTRAJUD apresentar o CPF dos funcionários constantes às folhas 1336/1350, conforme requerido.

Após o fornecimento dos CPFs, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista quantidade de funcionários exequentes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020808-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020808-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS DO BRASIL S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X PROMINAS DO BRASIL S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014365-89.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DIMAS SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP373012

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, dou ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da presente ação.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014365-89.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DIMAS SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP373012

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, dou ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da presente ação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031640-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTERIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTERIS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, requerendo a concessão de provimento liminar para que seja admitida a regular recepção e o processamento dos PER/DCOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, na hipótese de sua não homologação, que seja permitida a apresentação dos recursos administrativos previstos no art. 74 da Lei 9.630/96 e no Decreto 70.235/72.

Requer, ainda, que os débitos não sejam inscritos em dívida ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela RFB.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por meio do regime de apuração trimestral, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 9430/96.

Esclarece que como o valor antecipado a título de imposto de renda (IRRF) é expressivo, ao final do trimestre a empresa sempre constata que antecipou mais imposto do que o valor que seria devido ao final do período de apuração, razão pela qual sempre verifica a existência de um crédito a seu favor, que é utilizado para compensar seus demais débitos tributários devidos nos períodos subsequentes.

Alega que, apesar da Lei n. 9430/96 e da própria IN 1717/17 permitirem a utilização do saldo negativo já no mês posterior ao encerramento de sua apuração, a Receita Federal do Brasil, extrapolando seu poder regulamentador, editou a Instrução Normativa 1765/17, acrescentando na IN 1717/17 o art. 161-A, que condiciona o recebimento de PER/DCOMP, utilizando saldo negativo, à prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da empresa.

Sustenta a ilegalidade da limitação, tendo em vista que o prazo de entrega da ECF é o último dia do mês de julho (31.07.2019), portanto, a transmissão/recepção dos PER/DCOMP utilizando saldo negativo somente poderá ocorrer a partir de agosto/2019.

Notificada (ID 13301144), a autoridade impetrada apresentou as informações em ID 13537123, alegando que, com base no art. 74, §14, da Lei n. 9.430/96, a RFB estabelece procedimentos preparatórios que devem ser cumpridos pelo contribuinte previamente à entrega da declaração de compensação, dentre os quais, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia do mês de julho do ano posterior ao do período de escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Esclarece que a escrituração fiscal digital é um procedimento obrigatório para a totalidade dos contribuintes que apuram saldo negativo de IRPJ ou da CSLL.

Aduz, por fim, que não merece prosperar entendimento no sentido de que o art. 161-A da IN 1717/2017 afronta a Lei n. 9.430/96 por prever uma limitação do direito de compensação previsto por esta lei, tratando-se apenas de uma medida adotada para conferir um maior grau de confiança sobre o direito creditório pleiteado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante requer a regular recepção e o processamento dos PER/DCOMPs, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

No caso dos autos, tenho que a urgência foi agravada pela própria requerente, tendo em vista que a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017, ora combatida, teve publicação em 04 de dezembro de 2017 e, apenas em 18 de dezembro de 2018, é que o contribuinte impetrou o presente mandado.

Com relação ao “*fumus boni juris*”, tampouco assiste razão à demandante.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Deste modo, tem-se que o direito à compensação é assegurado pela lei, no entanto, o exercício deste direito é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

É de se notar que a IN RFB 1717 de 17 de julho de 2017, em sua redação original, já previa o seguinte:

*“Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:
I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e
II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”*

Por sua vez, a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017 acresceu os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D na IN RFB 1717; no entanto, como se verá, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nessa toada, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estarmos diante de uma verdadeira estimativa fabricada.

Parece-me descabido, ao menos em sede de análise perfunctória, que a impetrante pretenda compensar um valor cuja existência e extensão são duvidosas.

Ademais, não é despidendo lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, podendo ser entregue antes, de modo que cabe à ora impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF, para que possa transmitir os PER/DCOMPs almejados.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ENTREGA PRÉVIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF. NECESSIDADE.**
1 - A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.
2 - Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do art. 14 da IN nº 1.717/17, admita a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSL já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, é evidente que tal operação não pode ser realizada ao arbítrio do contribuinte, ao contrário, deve observar os parâmetros estabelecidos pela Administração, na forma do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
3 - Ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF, nos termos do art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/17, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição.
4 - Agravo de instrumento desprovido.”
(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005743-51.2018.4.03.0000 – DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:DATA: 13/09/2018)

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

8ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 9465

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0043874-83.1999.403.6100 (1999.61.00.043874-9) - ENTERPA AMBIENTAL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. RITA DE CASSIA GOMES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. DANIEL MARCELO W. E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(Proc. MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019041-64.2000.403.6100 (2000.61.00.019041-0) - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0021883-12.2003.403.6100 (2003.61.00.021883-4) - ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem

seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0027396-53.2006.403.6100 (2006.61.00.027396-2) - MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ANGELA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA COMAR X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CARDOSO NEVES X MARIA APARECIDA CAVANAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018080-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018080-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CORRETORAS DE CAMBIO - ABRACAM(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019647-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019647-2) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009491-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009491-6) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002552-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002552-0) - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018234-53.2014.403.6100 - RAFAELLE ARISCI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005970-67.2015.403.6100 - E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014671-17.2015.403.6100 - ELTORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013651-54.2016.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019353-78.2016.403.6100 - TAE TRIBUNAL ARBITRAL E EXTRAJUDICIAL DA ZONA SUL SS LTDA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X DIRETOR GESTOR DO FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0024070-36.2016.403.6100 - T.M.S - SERVICOS DE ANESTESIA LTDA - EPP(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0024709-54.2016.403.6100 - ARIEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA 33168566845 X GERLIANE MORAES DOS SANTOS 82552460100 X HILARIO TADEU TONELE - ME X CARUSO & STRACCINI LTDA - ME X CRISTIANA BERTOLDO DOS SANTOS 22027724800(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0024835-07.2016.403.6100 - SELMA LAZARTE DE CASTRO X FLORENCIO GUSTAVO CASTRO AMURRIO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020296-42.2009.403.6100 (96.0033756-8) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante a ausência de impugnação das partes, transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o ofício requisitório de fl. 360 (20180031977).
 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 3. Ficam as partes cientificadas da juntada ao auto desse ofício.
 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
- Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9467

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0033756-53.1996.403.6100 (96.0033756-8) - OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(Proc. MARCELO PINTO RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com

prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0038803-37.1998.403.6100 (98.0038803-6) - MILTON GOMES FILHO(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025771-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025771-8) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009894-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009894-4) - COLD EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP167895 - PATRICIA WATANABE) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017919-69.2007.403.6100 (2007.61.00.017919-6) - COPEN-CIA/PAULISTA DE ENERGIA LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019813-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019813-0) - ALPHAPRINT COM,IMP/ E EXP/ LTDA(SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000495-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000495-9) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024392-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024392-9) - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAURO ABALEN DE SANTANA(SP067482 - MAURO ABALEN DE SANTANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016422-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016422-0) - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014846-84.2010.403.6100 - LOCALMEAT LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022307-10.2010.403.6100 - ITARAI METALURGIA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007886-39.2015.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Previamente à apreciação do requerimento de realização de prova pericial, intime-se a ré para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre os valores dos depósitos efetuados pela autora, registrando a suspensão da exigibilidade dos débitos em caso de suficiência das quantias.

2. Oportunamente, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 9464

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031047-16.1994.403.6100 (94.0031047-1) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CACAU LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025964-96.2006.403.6100 (2006.61.00.025964-3) - SABRICO S/A(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006286-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006286-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0022256-33.2009.403.6100** (2009.61.00.022256-6) - BSR-EMPREENHIMENTOS LTDA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0023220-26.2009.403.6100** (2009.61.00.023220-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003573-74.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0008762-33.2011.403.6100** - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0010309-11.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0020148-60.2011.403.6100** - OLIVEIRA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0021015-53.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0022524-19.2011.403.6100** - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015320-84.2012.403.6100 - MASASHIRO NAKAMURA NAKAMURA X ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA(MG129206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002155-33.2013.403.6100 - ISAQUE NILTON MARQUES DE ANDRADE(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005993-47.2014.403.6100 - KAMALADEVI MUTHIAH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023798-76.2015.403.6100 - LATINA PROJETO CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006557-55.2016.403.6100 - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA. X SIDNEI APARECIDO CORREA CORORATTE X JOANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011235-16.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001809-43.2017.403.6100 - DANIEL MARTINEZ BARAUNA X FABIO CARRILHO SANTOS BARROS X MARCELO STEFANI OZORIO X NATANIEL DE OLIVEIRA X PEDRO GUIMARAES FERREIRA LOPES X THALES GUILLERMO DE ARAUJO COSTA OTHON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022128-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido da autora de expedição de mandado para intimação da ré da realização do depósito e para que seja providenciada a anotação do depósito e, por consequência, a retirada da negativação no CADIN e possibilitar a certidão de regularidade fiscal.

Prazo para cumprimento da ré: 5 dias.

2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017805-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para o fim de assegurar o direito da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o final do julgamento da ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional [...] consequentemente, que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS decorrente da liminar concedida, inclusive negativa de expedição de certidão conjunta negativa de débitos, ressalvando o direito de fiscalização dos valores apurados”.

Formulou pedido principal:

“[...] assegurando-se a Impetrante o direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extrasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011096-69.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B. G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023107-53.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **APELADA** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018446-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conflito de Competência

Tutela Provisória

O objeto da ação é a garantia de futura execução fiscal.

Narrou a parte autora que possui débitos tributários, controlados pelos PA n. 10980.729.815/2012-83 e 16151.720.303/2018-96, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustentou o direito de garantir a dívida, após o vencimento da obrigação, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos da jurisprudência nacional.

Requeru o deferimento de tutela de evidência ou de urgência para assegurar que, à vista das garantias ora apresentadas, os débitos garantidos não mais caracterizem óbice à expedição da CPEN.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "viabilizar a apresentação dos Seguros-Garantia relativamente aos débitos controlados pelos PAs ns. 10980.729.815/2012-83 e 16151.720.303/2018-96, assegurando-se, por consequência, que tais débitos não sejam óbice à expedição de CPEN, nos termos do art. 206 do CTN".

O processo foi distribuído à 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que declinou a competência para processar e julgar o feito, em razão de o débito não estar inscrito em Dívida Ativa da União, o que traduziria na não comprovação de que o crédito é efetivamente executável, e a consequente incompetência da Vara Fiscal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da Tutela Provisória

Para que não haja prejuízo à parte autora, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora apresentar a certidão, aqui almejada, uma vez que o aludido documento mostra-se imprescindível à continuidade de suas atividades econômicas.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014.

O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais.

O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução.

O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais.

Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 – Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora.

Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes.

Do conflito de competência

O artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R n. 25 de 2017 atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

A modificação da competência das varas especializadas decorreu, em parte, da possibilidade de se ajuizar tal ação para garantir futura execução fiscal, nos termos do REsp n. 1.123.669/RS, no qual afirmou-se que "não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente".

A possibilidade de garantir a execução fiscal, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, não depende de inscrição em dívida ativa do crédito tributário – até por que tem por fundamento justamente a inércia da Administração Pública em promover a célere execução fiscal, e visa justamente remediar tal situação.

Da mesma maneira, o Provimento CJF3R n. 25 de 2017 não faz qualquer distinção em relação à necessidade, ou não, de inscrição em dívida ativa, atribuindo a competência às varas especializadas de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de execução fiscal não ajuizada.

O pedido final realizado na presente ação é para "viabilizar a apresentação dos Seguros-Garantia relativamente aos débitos controlados pelos PAs ns. 10980.729.815/2012-83 e 16151.720.303/2018-96 [...]".

A presente ação enquadra-se perfeitamente na norma atributiva de competência das Varas de Execuções Fiscais, razão pela qual suscito conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para assegurar que os débitos garantidos, controlados pelos PA n. 10980.729.815/2012-83 e 16151.720.303/2018-96, não mais caracterizem óbice à expedição da CPEN.

A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.

2. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se a autora e a ré.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANE PEREIRA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10723

EXECUCAO DA PENA

0012181-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO)

e apenso nº 0011507-24.2017.403.6181.

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de Goiás (fl. 59-vº), bem como de que existe outro processo de execução da pena em tramitação da Vara de Execução Penal de Goiânia em face do mesmo condenado, declino a competência para a Justiça Estadual de Goiânia/GO, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas.

Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Fórum de Goiânia, a quem caberá distribuí-los por dependência à execução penal nº 0222645.76.2017.8.09.0175.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 10724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015763-78.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Indique, a defesa constituída do acusado RENATO FERREIRA JÚNIOR, o nome e demais dados qualificatórios do representante da Empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES que deverá ser intimado, visto que não consta na folha indicada pela parte na Resposta à Acusação.

Ademais, deverá a defesa de FÁTIMA DONISETE BELOTTI, conforme artigo 222-A do Código de Processo Penal, demonstrar a este Juízo a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas que se encontram no exterior (PATRICIA A. OLAH, GEORGE FINKELSTEIN).

A mesma providência deverá tomar a defesa do acusado LUIZ CARLOS CALZA, com relação às testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, e que se encontram no exterior (PATRICIA A. OLAH, GEORGE FINKELSTEIN e ROBERT LANDE).

Para todas as providências acima elencadas, concedo o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.

Expediente Nº 10727

INQUÉRITO POLICIAL

0001058-77.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEM IDENTIFICACAO(SP224314E - RENATO GLAVINA BIANCHI)

Fl.549/551: Não acolho o pleito formulado pelo Ministério Público Federal por compreender que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime-meio, no presente caso, a falsidade ideológica, é absorvido pelo crime-fim, configurado nos arts. 69-A e 54, da Lei 9.605/98.

Dessa forma, sendo a Licença para Uso de Configuração de Veículo Automotor emitida pelo IBAMA, autarquia federal com sede em Brasília/DF. No fato em tela, em que pesem os testes realizados perante agente da CETESB, na cidade de São Paulo, quem efetivamente sofre os prejuízos em seus serviços é o órgão federal responsável pela concessão da licença ambiental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, declino da competência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar o inquérito nº 0062/2015-13, distribuído a este Juízo sob o nº 0001058-77.2018.403.6114, para a Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF 1ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos a procuração outorgada pela empresa executada, bem como o contrato social. Ressalto que para constar no RPV a sociedade de advogados, faça-se necessário o pedido expresso e a procuração deve fazer menção e estabelecer poderes ao escritório.

2. Cumprido, expeça-se o requisitório de pequeno valor conforme requerido, nos termos do despacho ID 11245696 e todos os demais itens.

3. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012120-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de parcelamento pela parte executada.

Constatada a existência e regularidade do parcelamento dos débitos em cobrança na presente execução, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010517-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAR ARQUITETURA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

DESPACHO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Exequente em face da decisão proferida à id 11024802, ao argumento de que haveria omissão quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em virtude da adesão do executado ao programa de parcelamento administrativo.

Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos, bem como lhes dou provimento pelas razões que seguem.

O recurso de embargos de declaração é cabível, entre outros casos, nas hipóteses de omissão na decisão embargada, nos termos do art. 1.022, II, do NCPC.

Este Juízo determinou a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud sem apreciar o pedido de suspensão feito pela parte executada. Portanto, razão assiste ao embargante, uma vez que parcelados os débitos, sua exigibilidade estaria suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, e por consequência, obstaria a ordem de bloqueio.

Porém, após os esclarecimentos do exequente, verificou-se que as dívidas em cobrança na presente execução não se encontram parceladas e, em consequência, são plenamente exigíveis.

À vista disto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interpostos, para complementar a decisão embargada, a fim de sanar a omissão, mantendo a determinação de bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud tendo em vista que o executado não provou o suposto parcelamento dos débitos ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade.

Sanado o vício apontado, cumpra-se integralmente a decisão de id. 11024802.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020789-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800
EXECUTADO: FLORIENOR RAMOS DE AMORIM

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005591-81.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, THIAGO MANSUR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190003313, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 10398665:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007864-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016844-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a garantia do feito (ID 106.93248), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016503-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MENANI PEREIRA LIMA - SP332799, ALICE MIEKO YAMAGUCHI - SP91551
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o levantamento dos valores pagos no RPV é desnecessária a expedição de alvará de levantamento. O beneficiário deve dirigir-se pessoalmente à instituição bancária onde foi realizado o depósito (Banco do Brasil ou CEF). Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015367-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de id 12826483, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id 11210484.

Alega a embargante a existência de contradição na decisão embargada, quanto à prescrição dos créditos tributários em cobro, porque a execução foi distribuída em 16/08/2018, para cobrança de créditos relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, com vencimentos entre 24/10/2012 e 23/12/2013, portanto, estariam prescritos.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O *decisum* deixou assente que:

- O pedido de compensação do crédito tributário é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, bem como que, além da interrupção do prazo prescricional, a confissão de dívida pelo pedido de compensação tem o efeito de formalização do crédito cuja compensação não for homologada. Dessa maneira, ocorre simultaneamente a constituição do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados;
- Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por entrega de DCOMPs, apresentadas em: 26/07/2012; 13/11/2012; 14/12/2012; 20/12/2012; 13/03/2013; 14/03/2013; 27/03/2013; 09/05/2013; 25/03/2013; 28/05/2013; 17/06/2013;
- As declarações apresentadas pelo contribuinte não foram homologadas, conforme decisão de 03/04/2014, com notificação do contribuinte em 14/04/2014;
- A execução foi ajuizada em 16/08/2018, com despacho citatório proferido em 11/09/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, fica claramente demonstrada a ausência de contradição na decisão embargada quanto a rejeição da alegada prescrição dos créditos.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018065-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a expedição de mandado de penhora, aguarde-se o cumprimento da diligência naqueles autos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019815-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Recebo a id 13102633 como emenda à inicial. Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a integralidade da garantia. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019875-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a id 13073650 como emenda à inicial. Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034767-84.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FERREIRA E MORAES S/C LTDA, LAERCIO FERREIRA MORAES, SALVADOR FERREIRA DE MORAES, ELIANE APARECIDA ORSI MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029241-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CLARA SANTAMARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO COMUM

0013434-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057994-20.2015.403.6182 () - AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de nulidade de execução de dívida tributária por inexigibilidade de cobrança do imposto devido, com pedido de Antecipação de Tutela (suspensão do executivo fiscal a fim de prevenir maiores danos morais ou materiais - fls.27), distribuída a este Juízo por conexão imprópria (art.55, 3º, CPC) ao Executivo Fiscal n. 0057994-20.2015.403.6182, o qual foi proposta contra AGROPECUARIA ALVORADA que arguiu, em síntese, a nulidade do lançamento por inexistência do fato gerador e de sua inexigibilidade declarada por sentença (coisa julgada material). Custas iniciais (50%) a fls. 30. Procuração a fls. 30 e cópia da alteração do contrato social da autora a fls.33/34, que, em sua cláusula 4ª, indica a representação da sociedade, através de seus sócios, em conjunto ou individualmente. É o relatório. Neste momento aprecio os requisitos da tutela antecipada requerida. Ainda que o autor tenha nominado esta demanda como de nulidade, não está realmente discutindo defeitos que levem à invalidade, no sentido jurídico apropriado do termo. Está, de fato, discutindo o crédito no plano da existência. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - o depósito do seu montante integral; II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. A autora deixou de demonstrar qualquer das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Não comprovou a realização de depósito ou de parcelamento ou a concessão de providência de caráter liminar suspendendo a exigibilidade do crédito em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva. Por outro lado, não se desincumbiu também do ônus de demonstrar a ocorrência de grave dano (moral ou material) de difícil ou incerta reparação que alega. A expropriação é ínsita ao processo de execução, de modo que o início dessas medidas não pode ser considerado como dano irreparável. No que se refere à relevância do argumento, a sentença proferida pela 3ª Vara Federal de MT (fls.44/50) declarou a inexigibilidade da cobrança da ITR das glebas Lote São Luiz, Lote Santa Maria e Lote Alvorada, anulando os lançamentos dos exercícios referentes aos anos de 2009 e 2010. Por seu lado, a CDA n.80.8.15.000141-67 (execução fiscal n.00579942020154036182) refere-se à falta de pagamento do ITR de 01.01.2010. O autor juntou cópias de notificações de lançamento e termos de constatação de intimação fiscal nesta declaratória - fls.118, 136, 141, 147, 152, 172, 176, 186, 189 - que indicam a constituição do crédito por declaração; porém, na CDA da execução fiscal n.00579942020154036182, a constituição do crédito deu-se por notificação pessoal com data diversa. E, ainda, os valores em cobro nessas notificações também divergem (e em muito) dos constantes na CDA em cobro na referida execução fiscal (em que pese, na sentença, ter havido determinação para restituição dos valores indevidamente pagos à autora). O autor não juntou peças do processo administrativo. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de provar de que se trata do mesmo crédito/mesmo imóvel rural. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. Ausentes os requisitos de lei, conforme acima exposto, denego o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549324-29.1998.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538888-11.1998.403.6182 (98.0538888-3)) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028001-54.2000.403.6182 (2000.61.82.028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050342-11.1999.403.6182 (1999.61.82.050342-0)) - CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Informe o embargante quanto ao cumprimento do alvará de levantamento expedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009705-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182 () - THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008544-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004554-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-87.2013.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS

Intime-se a parte interessada para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039684-29.2016.403.6182 ()) - UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA(MG101827 - TULIO MAGALHAES SILVA E MG102977 - CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR E MG104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0552101-21.1997.403.6182 (97.0552101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PALMA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEBASTIAO RIOS DE ABREU

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal oposta pelo INSS em face de ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA e corresponsáveis constantes na Certidão de Dívida Ativa (JOSÉ CARLOS PALMA e SEBASTIÃO RIOS DE ABREU), para cobrança do crédito previdenciário, inscrito sob os números 31.911.003-6 e 31.911.004-4. A Carta de Citação da empresa executada resultou negativa (fls. 19). Os corresponsáveis JOSÉ CARLOS e SEBASTIÃO RIOS não foram encontrados em seus endereços (fls. 25/26). Nova tentativa de citação por via postal resultou negativa (fls. 48) e os executados foram citados por edital (fls. 51). A exequente (fls. 106/111) requereu a declaração de ineficácia da alienação, por fraude à execução, e a penhora dos imóveis de matrículas 82.647 e 90.520 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. O Juízo não conheceu da ocorrência de fraude à execução em relação aos imóveis objeto das matrículas 82.647 e 90.520. A exequente (fls. 165) requereu a decretação de indisponibilidade nos termos do artigo 185 do CTN, tendo em vista a tentativa de localização de bens restar infrutífera. O pedido foi deferido (fls. 168). Com a resposta dos Cartórios de Registro de Imóveis, a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 111.352 do 4º CRI/SP. O pedido foi deferido (fls. 204) e a parte ideal do bem (50% pertencente ao corresponsável JOSÉ CARLOS PALMA) foi penhorada (fls. 209). Em 28/08/2012 (fls. 217/227), o corresponsável JOSÉ CARLOS PALMA, apresentou exceção de pré-executividade, alegando: prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. A exequente (fls. 230) apresentou desistência da penhora realizada, por tratar-se de homônimo. O Juízo (fls. 247) reconheceu a insubsistência da penhora de fls. 209. A exequente (fls. 251/254) apresentou manifestação, afirmando que a empresa encerrou suas atividades, caracterizando dissolução irregular, sendo o excipiente sócio gestor da executada no momento em que foi constatada a dissolução irregular, portanto, é responsável pelo crédito em cobro, bem como que não houve inércia da exequente por prazo superior à 5 (cinco) anos. A execução fiscal foi extinta (fls. 258), com o reconhecimento da prescrição do crédito. O excipiente interpôs apelação (fls. 262/272), com o objetivo de que a exequente fosse condenada em honorários de sucumbência. A Fazenda Nacional também interpôs apelação (fls. 276), na qual afirma a incorrência de prescrição. O E. TRF3 deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal. A decisão transitou em julgado (fls. 319) e os autos retomaram, para que fosse proferida nova decisão sobre a exceção de pré-executividade. Intimada da decisão dos autos, a exequente reiterou os termos da manifestação de fls. 251/260. O Agravo de Instrumento n. 0025840-41.2010.403.0000 (fls. 325/382), apresentado pela exequente em face da decisão de fls. 53, teve seu provimento negado a princípio (fls. 326/327). Entretanto, foi dado provimento a Embargos de Declaração opostos, para sanar omissão, com a determinação de expedição de ofícios aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência dos bens, especialmente ao registro público de imóveis e à autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, com fundamento no art. 543-C, parágrafo 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973. Diante disso, em cumprimento à decisão prolatada pela E. Corte, passo a apreciar a alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução, contida na exceção de pré-executividade oposta. Como visto, em 28/08/2012 (fls. 217/227), o corresponsável JOSÉ CARLOS PALMA, apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. A exequente (fls. 251/254) apresentou manifestação, afirmando que a empresa encerrou suas atividades, caracterizando dissolução irregular, sendo o excipiente sócio gestor da executada no momento em que foi constatada a dissolução irregular, portanto, é responsável pelo crédito em cobro, bem como que não houve inércia da exequente por prazo superior à 5 (cinco) anos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se ao mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, acrescentando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquelateral intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imóvel perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja direcionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vingou quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, o que só se tomaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antecedente a início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insistia-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o

termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No caso, não há se falar em prescrição para o redirecionamento, porque a inclusão dos sócios deu-se devido ao ajuizamento da execução em litisconsórcio passivo. Também não houve inércia da exequente capaz por prazo superior ao quinquênio prescricional, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente no curso do feito executivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável JOSÉ CARLOS PALMA (fs. 217/227). Cumpra-se a decisão prolatada pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 0025840-41.2010.403.0000, com comunicação aos órgão e entidades que promovam registros de transferência dos bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, acerca da indisponibilidade de bens dos executados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0556586-64.1997.403.6182 (97.0556586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(MG118358 - AFRANIO GERALDO CHAGAS MIRANDA)

1) Fs. 495/6: Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029355-18.2018.403.0000, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO do polo passivo deste executivo fiscal.

2) Cumpra-se o determinado a fs. 442, abrindo-se vista à exequente para manifestação quanto à exceção oposta pelo coexecutado LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LTDA(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X MARIO FLORENTINO GUEDES X JOSE FREDERICO MEINBERG X OTTO MEINBERG JUNIOR X KAZUO CHAYA X ADEMAR PEREIRA SUEDES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 422/423) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 440/441) assevera a inoportunidade de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer direta, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80, par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (RESP 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Prazo cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, os créditos em cobro referem-se à IRPJ - Omissão de Receita, com fato gerador em 12/1986, e foram constituídos por ato de infração, com notificação do contribuinte pelo correio em 03/04/1997. A execução foi ajuizada em 15/01/1998, com despacho citatório proferido em 02/03/1998 e primeira citação válida ocorrida, por via postal, em 11/05/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição do crédito em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oficie-se ao juiz da 61ª Vara do Trabalho solicitando informações quanto à existência de valores passíveis de transferência para este Juízo, em face da penhora no rosto dos autos, solicitada por intermédio do Ofício n. 527/2018. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011188-83.1999.403.6182 (1999.61.82.011188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TOWER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010333-31.2004.403.6182 (2004.61.82.010333-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECOOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Informe a executada se os embargos declaratórios já foram julgados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000868-61.2005.403.6182 (2005.61.82.000868-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA STEFANO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem a ser autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009213-16.2005.403.6182 (2005.61.82.009213-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 11. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 16). Arquivamento a fls. 17. Na audiência de conciliação, a parte convocada não compareceu (fls. 26). A fls. 29, o Conselho exequente requereu a citação por edital. Edital a fls. 31/33, com trânsito em julgado a fls. 34. Na audiência de conciliação, a parte convocada não compareceu (fls. 38, 44 e 47). A fls. 49/50, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 51, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 51 v./52). A fls. 54, o Conselho exequente requereu o levantamento dos valores mantido em conta judicial, mediante transferência para a sua conta. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA.

APELAÇÃO IMPROVIDA. Afirmação de alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em

questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, e a tempo, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cédica no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Ortolan, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em julgamento anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DDE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999, não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições providas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincurrir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039354-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039354-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMAR FLORENTINO ARAUJO(SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022646-19.2007.403.6182 (2007.61.82.022646-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PEDRO GOMES LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006284-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI LAUREANO DOMINGUES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009960-24.2009.403.6182 (2009.61.82.009960-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANIA VIEIRA DE LIMA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fs. 13. A fs. 15, o Conselho exequente requereu a citação por edital. Edital a fs. 17/16, com trânsito em julgado a fs. 20. A fs. 22/23, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Determinação de arquivamento, a fs. 25/26, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Arquivamento a fs. 27v. A fs. 30, o Conselho exequente requereu o envio do presente feito à Central de Conciliação e, a fs. 32, expedição de mandado de citação em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação

em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS: Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS: Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezisse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10: A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelo CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10: O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO: Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00660872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2017, DJE-171 DIVULG 09-09-2017 PUBLIC 10-09-2017 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00660872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2017, DJE-171 DIVULG 09-09-2017 PUBLIC 10-09-2017 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

7)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO: O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2003 e 2005 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2003 e 2005, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2003 e 2005, não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2003 e 2005, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (6 de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluir-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de

direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMMANUEL DE JESUS PERALTA(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA)

Fls. 178: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº0210849-92.2010.826.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Espeça-se o necessário, solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

EXECUCAO FISCAL

0053318-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053318-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARQUES & AZEVEDO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028603-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LEDA GONCALVES DE BRITO SILVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018567-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EVILYM APARECIDA MAGALHAES SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071818-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GERALDO METIDIERI JUNIOR

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A fls. 99/100, o Conselho exequente reconheceu que houve a prescrição das anuidades de 1993 a 2005. E, a fls. 112, considerando que o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 704.292 reconheceu a inconstitucionalidade da Lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011, informou que todas as anuidades objeto da presente execução foram baixadas, conforme documento de fls. 113, requerendo a extinção do presente feito sem condenação em honorários, e que o valor transferido para a sua conta corrente (R\$897,21) seria imputado nos débitos do executado, no tocante às anuidades de 2012 a 2015. A execução fiscal de n. 5002266-35.2017.403.6182, distribuída a Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais, possui o mesmo executado. É o relato do necessário. Decido. DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de extinção, oriundo do exequente, em virtude do reconhecimento da inexigibilidade por inconstitucionalidade de todas as anuidades sem amparo legal até o ano de 2001 (fls. 112) e da ocorrência da prescrição das anuidades de 1993 a 2005 (fls. 99/100), julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I e II, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais o terceiro parágrafo da petição de fls. 112 (que o valor convertido nestes autos - R\$897,21 - será imputado, pela parte exequente, nas anuidades de 2012-15, em cobrança na execução fiscal n. 5002266-35.2017.403.61.82 pelo exequente), com cópia da referida petição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000628-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SANDRA BARROS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011568-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 189/193) oposta pela executada, na qual alega a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 204/209) assevera a regularidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida no Instituto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LUCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participou do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes

lções, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovarios os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingressar efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 13 026765-17, referente a COFINS e CDA 80 7 13 011212-50, referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatado pelo Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroeder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, com de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009. .DTPB:) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILÍQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, denuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...)) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5. Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incolúme), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incluída sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, podendo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 13 026765-17, referente a COFINS e CDA 80 7 13 011212-50, referente a PIS), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se trata de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para Declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 13 026765-17, referente a COFINS e CDA 80 7 13 011212-50, referente a PIS), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046939-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/36) oposta pela executada, na qual alega a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 51/55) assevera a regularidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições

da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEN LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LUCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participou do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfaz a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum futuro ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença proferida. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque extranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 14 065349-05, referente a COFINS e CDA 80 7 14 013939-52, referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração insinuação não apreciada, nem seu inevitável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária, por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelos valores remanescentes daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultranada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuntamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filio na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). So Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelos valores remanescentes daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a

ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se em salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 14 065349-05, referente a COFINS e CDA 80 7 14 013939-52, referente a PIS), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para Declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 14 065349-05, referente a COFINS e CDA 80 7 14 013939-52, referente a PIS), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro na presente execução, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068694-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO PRADO JOSE Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004806-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ152555 - ISABELA DE CARVALHO DA ROCHA E RJ144144 - BRUNO TAVARES TORREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012998-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA) X NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

Ante a alegação da coexecutada de que teria realizado o depósito do montante integral do débito em cobrança neste executivo fiscal, guarde-se a oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, conforme o disposto no art. 16, I, da LEF, observando o disposto no art. 220 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020544-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045510-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CAMILO LEOVERGILIO DE ANDRADE Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010477-82.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ONIVALDO APARECIDO GUELFI Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052815-71.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055424-27.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA CASTELLO COSTA GIRARDI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055441-63.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO DOS SANTOS FREUA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007803-97.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGARD BORSOI VIANA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014051-79.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035072-14.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABR MEDICO MORUMBI LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035151-90.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDICHOME S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035271-36.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED GERAL SANTA BARBARA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035447-15.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALGOL HOME CARE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035467-06.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035468-88.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PREMEDIC EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-28.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO LUIZ MORETTI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) - DROGA MARISA LTDA - ME(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA MARISA LTDA - ME

Fls. 329/341: recebo como simples petição, tendo em vista que não há oposição de embargos em execução de sucumbência. Ademais no mandado expedido a fls. 321 não houve determinação de intimação para oposição de embargos, tendo sido a executada indevidamente intimada pelo oficial de justiça.

A questão encontra-se preclusa pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls. 290/319). Nada a decidir.

Prosiga-se com os recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044599-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARISTELA ANTONIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor informado pela executada a fls. 137.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequirente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034968-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-95.2011.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informe o exequirente os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004553-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-36.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informe o exequirente os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Informe o exequente os dados bancários para transferência dos valores depositados.
Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informe o exequente os dados bancários para transferência dos valores depositados.
Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011989-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO MATIOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MATIOTA - SP141415

DECISÃO

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição e cobrança indevida (ID 12966078).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 13419908).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentemente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição do crédito tributário relativo às anuidades

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "*If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)*"). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*"). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'*").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Em outras palavras, inicia-se a fluência do prazo prescricional com o vencimento da anuidade.

No presente caso, os débitos referem-se a anuidades dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 e foram constituídos na data do vencimento, respectivamente em 02/04/2013, 02/04/2014, 02/04/2015 e 02/04/2016 (ID 3298387)

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 31/01/2018 (ID 4385229) e se consumou por meio de edital em 29/11/2018 (ID 12539389 e 12673504), depois, portanto, de decorrido o prazo de 1

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição das anuidades dos anos de 2014, 2015 e 2016, pois entre a constituição de tais créditos em 02/04/2014, 02/04/2015 e 02/04/2016 e a citação da parte em 29/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Por outro lado, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição da anuidade do ano de 2013, pois entre a constituição de tal créditos em 02/04/2013 e a citação da parte em 29/11/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e reconheço a prescrição do crédito referente à anuidade do ano de 2013, na forma desta decisão.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação às anuidades dos anos 2014, 2015 e 2016.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001051-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001203-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SERGIO DE MORAES CREMM JUNIOR

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020328-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: TING FANG

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020364-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JAMMILLY RIBEIRO MACEDO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020558-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: AJD CLINICA MEDICA S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020603-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: BIMED TORRES & CARDOSO CLINICA MEDICA LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020609-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: EXATUS LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020615-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ARTE - CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020633-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: PRAJNA ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020666-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANDRO-PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009121-93.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, os quais arbitro em R\$ 413,24 (quatrocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001553-26.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: BRUNA GREGORIO GODOI

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001073-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EVERALDO FERNANDES CELESTRINI

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008609-13.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001429-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000545-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANE SOARES SUBRINHO DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001991-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MONICA PINHEIRO BATISTEII

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006677-24.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a informação de parcelamento do débito.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011587-94.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA FERNANDES

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020632-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: INSTITUTO DE APOIO AO SETOR PUBLICO - IASP

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000881-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: HOZIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003289-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CAMARGO SEVERINO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021672-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERRAZ LTDA.

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001183-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO LIMA ALVES

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001142-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANELIDE DENTZIEN PINZON

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021724-04.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000588-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MG104902, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002116-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011064-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

D E C I S Ã O

Defiro o pedido da exequente de emenda à inicial.

Considerando que a executada está representada nos autos por advogado devidamente constituído, dou por citada a empresa Qualytemp Recursos Humanos Ltda.

Tendo em vista que a portaria mencionada pela parte não se aplica ao caso em questão, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que pague a dívida ou garanta a execução (art. 8º da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007549-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

D E C I S Ã O

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias conforme requerido.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

VANIA VAZ PASSARINHO, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde 16/12/2013, decorrente do óbito de Teófilo Lins Neto, ocorrido em 15/12/2013, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Não designada a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos (id 6758665).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8772493), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id 9347123)

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a autora requer a concessão do benefício a partir de 16/12/2013 e tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 10/04/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora alega que conviveu com o finado por 14 (quatorze anos) e 04 (quatro) meses em regime de união estável, mantendo uma convivência pública, contínua e duradoura que perdurou até o óbito do segurado, em 15/12/2013.

Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do Sr. Teófilo, constando, como declarante, José Ailton Martello e, como endereço, Rua Tamandaré, 285, apartamento 02; recibos assinados recibos de aluguel assinados por Anaisa de Lourdes Costa, em nome do casal, com endereço na Rua Tamandaré, 117, nos meses de outubro a dezembro de 2013 e janeiro de 2014; recibos assinados por José Vieira da Penha Silva, em nome da autora, referentes ao aluguel do quarto 02 do imóvel localizado na Rua Tamandaré, 117, nos anos de 2016, 2017 e 2018; declaração do Hospital Bandeirantes atestando que autora esteve presente naquele hospital como acompanhante do *de cujus*, pelo convênio MEDIAL SAÚDE, do dia 28/08/2013 das 17:29 ao dia 02/12/2013 às 18:00; contrato de prestação de serviços firmado pelo Hospital Saint Peter, tendo o finado se responsabilizando pelo acompanhamento da paciente; correspondência da VIVO endereçada à autora na Rua Tamandaré, 117, datada de 09/10/2014, noticiando que a linha telefônica (11) 3276-7548 esteve ativa no endereço Rua Tamandaré, 285, apt. 2, no período de 20/06/2002 a 29/06/2011; sentença prolatada no âmbito da Justiça Estadual reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido no período de agosto de 1999 a 15/12/2013; fotos em ambiente hospitalar, algumas apenas do *de cujus*, outras com o falecido e a autora, acompanhados ou não de membros de equipe médica/de enfermagem; contrato de adesão da Glória Park Estacionamentos S/C Ltda., na Rua da Glória, 852/858, datado de 17/01/2010, constando o *de cujus* como mensalista, com endereço na Rua Tamandaré, 117; declaração da Glória Park Estacionamentos S/C Ltda. no sentido de que o finado foi mensalista no período de 17/01/2010 a 31/10/2013.

No depoimento pessoal, a autora narra que trabalhava num salão, como manicure, e que o finado era seu cliente. No final de 1998 para 1999, começaram a namorar. No início do relacionamento, a autora passava uns três dias no apartamento da mãe *de cujus*, para conhecer a família, e outros três no local onde residia com sua irmã, na Rua Tamandaré, bem do lado do Cambuci, no nº 621, ao que se recorda. Em 1999, foram morar juntos definitivamente na Rua Tamandaré, 291, no apartamento da mãe *de cujus*. Em 2004, a ex-mulher do falecido ficou desempregada; apesar de já divorciados, como os dois filhos eram menores, o falecido conversou com a autora se ambos poderiam procurar outro lugar para morar. A ex-mulher e os filhos passaram a residir, então, no apartamento da mãe *de cujus*, ao passo que este último e a demandante foram morar na Rua Tamandaré, 117, na pensão da Dona Anaisa de Lourdes Costa. Moraram nessa pensão até 2013. Em 2013, o finado foi diagnosticado com câncer o pulmão. A autora ficou com ele durante todo o tempo em que ficou internado no Hospital Bandeirantes, até o falecimento, no mesmo hospital. Quando faleceu, a demandante, que já não estava bem, foi sedada, motivo pelo qual Thiago, filho do finado, cuidou da “papelada”. Quando foi pegar a certidão de óbito, a autora estranhou que constou apenas o nome da ex-mulher e dos filhos, e não o dela. Ligou para o Thiago, que respondeu que tinha pedido a um advogado, amigo dele, que cuidasse do assunto. Indagada pelo juízo, alegou desconhecer o Sr. José Ailton Martello. Indagada pelo juízo, esclareceu que o endereço Rua Tamandaré, 285/291, é o prédio onde fica o apartamento da Maraci, mãe do falecido. Foi nesse local, no apartamento 02, onde a autora e o *de cujus* moravam de 1999 até 2004. Indagada pelo juízo, explicou que deixaram alguma correspondência no endereço da Maraci, pois não sabiam, na época, se iriam se acostumar na pensão.

Foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado.

A testemunha José Vieira da Penha Silva conheceu a autora em meados de 2004. Ela e o marido, Teófilo, foram alugar um imóvel na pensão do depoente na Rua Tamandaré, 117. Já conhecia o Teófilo, pois as mães de ambos moravam na mesma rua, sendo as duas comerciantes. A mãe de *de cujus*, D. Maraci, residia na Rua Tamandaré, 291. A mãe do falecido vendia marmítex, ao passo que a mãe do depoente, Anaisa de Lourdes Costa, alugava quartos de pensão. A genitora da testemunha faleceu em 2014, mas o depoente já a auxiliava há muito tempo. A autora e o finado sempre se apresentaram como marido e mulher. Aliás, quando foram alugar na pensão, o Teófilo referiu-se à autora, explicitamente, como “minha esposa”. Residiram na pensão até 2013. O depoente compareceu ao velório, à missa de 7º dia e à missa de um mês; a autora esteve presente em todos esses eventos. Sabe que o *de cujus* esteve internado e quem o acompanhou foi a demandante. Conheceu os filhos do finado, que visitavam a pensão em diversas ocasiões, tais como aniversários. O casal nunca se separou, tendo a autora acompanhado o *de cujus* até o fim.

A testemunha Silmara Caetano da Silva declarou que conheceu a autora e seu esposo no Ikesaki, na Rua Galvão Bueno, Liberdade, onde a depoente prestava serviços como manicure, em dezembro de 2010. Na ocasião, a autora já apresentou o finado como seu esposo. A autora gostou do serviço da depoente e passou a chamá-la, uma vez por semana, para atendimento a domicílio. A depoente fez as unhas da autora de dezembro de 2010 até 2013, quando o *de cujus* foi internado. Atendia a autora semanalmente e o falecido, quinzenalmente, ambos no quarto da pensão onde residiam na Rua Tamandaré. Moravam no mesmo quarto, como marido e mulher. Durante a internação do *de cujus*, não foi chamada pela autora, pois esta última ficava com ele todos os dias. Soube do falecimento porque sempre ligava.

A testemunha Elaine Pereira dos Santos era vizinha da autora: esta última morava na Rua Tamandaré, 117, ao passo que a depoente, na Rua Tamandaré, 119. A depoente morou nesse endereço de 2007 a 2011. Um dia, a autora a convidou para tomar um café na pensão. A partir daí, a autora, o *de cujus*, a depoente e seu marido saíram juntos várias vezes. A autora e o finado gostavam muito de sair para dançar. Eles iam muito ao Clube Piratininga, na Alameda Barros. Em 2011, a depoente se mudou, mas continuaram a se falar por telefone. A depoente acabou se separando do seu marido, indo morar com a mãe. O casal sempre ligava para saber se ela estava bem; algumas vezes, convidavam-na para almoçar com eles. Chegou a almoçar com ambos, às vezes no sábado, às vezes no domingo. Sempre se apresentaram como marido e mulher, sempre como um casal. Viviam muito bem. Chegou a visitar o *de cujus* no Hospital Bandeirantes. A autora ficou o tempo todo com ele. A depoente esteve no velório, enterro, missa de 7º dia e missa de um mês; Aa autora esteve presente em todos esses eventos.

O conjunto probatório é robusto e coerente, motivo pelo qual tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado, haja vista que recebeu a aposentadoria por invalidez NB 6038364700 até a data do óbito.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, à pensão por morte.

Estando o juízo adstrito aos limites do pedido, fixo a data de início do benefício em 16/12/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 171.409.366-0 à autora a partir da DER (10/03/2015), pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: TEOFILO LINS NETO; Certidão de óbito: 122804 01 55 2013 4 00340 236 0203750-78; Beneficiária: VANIA VAZ PASSARINHO; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALTAMIRO XAVIER DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde 20/12/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez e eventual majoração de 25% caso venha a ser constatada sua incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, postula a concessão de auxílio-acidente, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2164471).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia.

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9278938).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10585416), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (id 12614805) e réplica (id 13170539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Considerando que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 20/12/2016 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 25/10/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 06/07/2018, consta que o periciado é portador de sequelas de fratura-luxação de cotovelos e fratura do terço distal dos rádios, CID S. De acordo com o perito judicial, a autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de engenheiro mecânico. A incapacidade é permanente e parcial, devendo ser readaptado para uma atividade mais leve, em que não utilize os membros superiores em esforços ou movimentos repetidos.

Quanto à data provável de início da incapacidade identificada, destacou o *expert* que o periciado apresentou exame de tomografia datado de 09/12/2015, estando incapacitado, pelo menos, desde tal data.

Acrescente-se que o autor é engenheiro mecânico e nasceu em 27/07/1968, ou seja, não possui idade avançada (50 anos) nem baixa escolaridade (formação universitária), não se afigurando razoável a concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco o auxílio-doença, já que a incapacidade, embora permanente, não foi total.

Em suma, o quadro clínico apresentado indica o preenchimento dos requisitos necessários à percepção de auxílio-acidente, porquanto a incapacidade é permanente, porém parcial, não havendo óbice para o desempenho de outras atividades. Frise-se, nesse passo, que os pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente são fungíveis, afigurando perfeitamente possível ao órgão julgante, à luz dos fatos aduzidos pela parte autora, aplicar o direito. Nesse sentido, ainda, de acordo com o artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, o pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito fixou, como data provável do início, 09/12/2015. No CNIS acostado à inicial (id 31701461, p. 1), vê-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença entre 13/04/2015 e 20/12/2016. Assim, nos termos do artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a DII deve ser no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, em **21/12/2016**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O CNIS acostado à inicial (id 31701461, p. 1) demonstra que o autor recebeu auxílio-doença entre 13/04/2015 e 20/12/2016, vale dizer, com DIB anterior à DII fixada pelo perito judicial. Logo, preencheu tanto o requisito de qualidade de segurado como a carência.

Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença supramencionado, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de **21/12/2016**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011257-92.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA, SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183
AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003001-87.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULA ALVES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA, MELISSA BARBOSA QUEIROS DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006349-50.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006349-50.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006349-50.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015918-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SOUZA TELES
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA DE SOUZA TELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para juntar as cópias dos feitos apontados no termo de prevenção (id 12948106).

A autora juntou as cópias dos feitos apontados no termo de prevenção (id 13075080 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora objetiva a concessão de pensão por morte com base na DER ocorrida em 13/11/2014. Sustenta o direito ao reconhecimento dos períodos laborados pelo cônjuge falecido, como trabalhador rural e urbano, a fim de preencher o requisito da qualidade de segurado na data do óbito.

Salienta que os "ajustamentos anteriores versavam sobre outro pedido administrativo (DER 14.05.2007) sem qualquer discussão sobre a contagem do Inss nos autos, dados faltantes no CNIS de 1977 a 1995, períodos rural e do período de graça do segurado falecido". Assevera que não há que se falar na coisa julgada, uma vez que a demanda possui causa de pedir e pedidos distintos das anteriores.

Em que pesem os argumentos aduzidos para afastar a coisa julgada material, o fato é que a autora, em 15/08/2013, propôs pedido idêntico de pensão por morte no Juizado Especial Federal (id 13075967). Observa-se que, na referida demanda, a autora insurgiu-se sobre a decisão administrativa que não reconheceu o direito ao benefício, em razão da perda da qualidade de segurado. Sustentou o preenchimento do requisito, porquanto o "(...) de cujus teve como último dia de trabalho 18/09/2004, recebeu o Seguro Desemprego e tinha mais de 120 contribuições. Assim, manteve sua qualidade até a data de 17/09/2007".

A demanda foi julgada improcedente, com resolução do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em 31.05.2014. Nota-se, ademais, do teor da sentença, que o preenchimento da qualidade de segurado foi devidamente analisado, concluindo o juízo, ao final, acerca da ausência de prova apta à comprovação do referido requisito.

Como se vê do cotejo entre a presente demanda e a ajuizada no Juizado, embora não se afigure presente a triplíce identidade da ação, é incontestado o fato de que o requisito da qualidade de segurado já foi objeto de análise e julgamento na demanda no Juizado, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Significa dizer, no caso dos autos, que, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, não mais se afigura possível a rediscussão acerca do requisito da qualidade de segurado por meio de nova ação, ainda que fundada em novas alegações e documentos, porquanto tais questionamentos deveriam ter sido feitos no tempo oportuno, isto é, na citada demanda ajuizada no Juizado.

Quanto à formulação de nova DER, em 2014, não tem o condão de alterar os fatos ou causa de pedir e, por conseguinte, afastar a coisa julgada material ocorrida na demanda do JEF. Ao contrário, pode significar, em tese, tentativa de burlar o título judicial já formado.

É imperioso ressaltar, nesse passo, que a presente demanda representa a quarta tentativa da autora e de sua causídica de obtenção da pensão por morte, após não lograr êxito na primeira. Diante dos esclarecimentos supramencionados, sobretudo da eficácia preclusiva da coisa julgada, cumpre advertir que a eventual propositura de nova demanda poderá ensejar na multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001466-81.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009927-21.2015.4.03.6183
AUTOR: VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo, nos termos da Resolução Pres nº 224, de 24/10/2018, converteu o processo físico objeto da presente execução em virtual, gerando no PJE um processo com a mesma numeração e que houve a virtualização integral certificada por este juízo naquela demanda, entendo que apenas a demanda nº 0009253-48.2012.403.6183 deverá prosseguir no PJE.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-03.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: URSULA GERTRUDES LOPES, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-52.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS AIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000289-71.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA CATALANO LEVATI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000139-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005292-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação contida no despacho de ID 12149275, tendo em vista a subsequente apresentação pelo INSS de cálculos de liquidação em execução invertida (ID 12149275), manifeste-se a parte exequente acerca dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que prejudicadas estão as manifestações constantes em ID 12493551, tendo em vista que não há que se falar em ordem judicial de depósito pela própria Autarquia, ante os atos normativos em vigor, tratando estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC e artigo 100 da Constituição Federal, bem como, por ora, não verifica-se nenhum acordo realizado entre as partes.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, substabelecimento regularizado, vez que o constante em ID 12493554 não possui data nem número de processo a que se refere, caso o exequente ainda anseie por seus efeitos jurídicos.

Por fim, esclareça a parte exequente, no prazo acima mencionado, sobre sua petição de ID 12494428, tendo em vista sua discrepância com a atual fase deste cumprimento de sentença, deixando este Juízo consignado que qualquer pleito subsequente relativo a restabelecimento de benefício, fora do prazo concedido no r. julgado, deverá ser objeto de requerimento administrativo/judicial diversos deste autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005613-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008672-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010296-25.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012556-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA FULGENCIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026808-46.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004880-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHUNJI TANEDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-52.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010828-28.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELINO AMARAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011574-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CANTON
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015184-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANDRE GOMES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001029-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO ANDRE GOMES MANZANO
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-51.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038940-76.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CUELBAS, CLAUDINOR BRAGAIA, ERALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA, LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005366-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-31.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO CAMILLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-28.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006012-03.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALONSO MARTINS DA SILVEIRA, IVANIR MARTINS DA SILVEIRA, IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO, JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, JACKSON CAPPIDA LUZ, ROBSON CAPPIDA LUZ, FRANCIANE CAPPIDA LUZ RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008413-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUCIA MARTINATO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-69.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAIMUNDO - SP157547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-50.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA FAVARO PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012766-87.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SISENANDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012303-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC PINSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA LACERDA - SP241299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006214-43.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CECILIA SANTANA
SUCEDEDOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007963-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MOACIR ARTICO
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010609-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MOACIR ARTICO
Advogados do(a) ESPOLIO: ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP179691-E, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013310-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-32.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016052-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAULINO SOUZA TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013426-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001885-51.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE ALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-83.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPPE, MARGARIDA COTTA DA SILVA, IGNEZ VIGNATI DE SOUZA, CLARINDA SPERANDIO GAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014367-36.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILMA MARIA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-57.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000152-45.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HILMA MARIA TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MARTINS PONTES
SUCEDIDO: MACIEL TORRES LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008665-41.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENZO CAPOTOSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002183-29.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO PETINGA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007667-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON SAMUEL BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SPI80973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZA OIDE WIIKMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018074-38.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI, MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO, MARIA APPARECIDA BONICHELLI BARBOSA, MARIA BARBOSA LEONEL, MARIO SABLICH, PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE, PLINIO CANTERUCCI, BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA, DEOLINDA DADA THEODORO, DEOLINDA MARQUES CORREA, ALVINA DA COSTA LOYO, ANTONIA DE GODOI MACEDO, ANTONIO JULIO FRAINER, APPARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ, LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, HAYDEE TONUCCI, IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ROBERTO DE CAMPOS, MARIA APPARECIDA BERNARDO, MARIA BENEDITA CEZAR, HIGINO MONTAGNINI, PAULINA FAVARO DELLA MOTTA, TERESA BINTE MARTINS, ANNA DE SOUZA MIRANDA, BENEDITA CARDOSO FERREIRA, GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO, IVETE CAIRES, LEONOR HELENA CABRINI, LOURDES DE LIMA COSTA, EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE, ESMERALDA ALVES DE ANDRADE, EDSON ALVES DE ANDRADE, EDI ALVES DE ANDRADE, EDJONAS ALVES DE ANDRADE, EDMUNDO ALVES DE ANDRADE, LUIZ JULIANI GONCALVES PEREIRA, NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI, NOEMIA FRIGO, MAURA CRISTINA FRIGO, MAURO FRIGO JUNIOR, MARCIO FRIGO, SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA, SEBASTIANA RANGEL BRANCINI, VICENTE FONSECA LOPES FILHO, SIRLEI FONSECA NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021759-62.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES DE MATOS, DIRCEU MENDES DE MATOS
SUCEDIDO: AUGUSTINA MENDES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007908-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-66.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005926-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA ROSA DOMINGUES
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163, VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-20.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA MARIA QUITT SELKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETER SELKE - SP144649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012069-37.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA PIOVESAN ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004684-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBIADES COELHO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568, MARISNEI EUGENIO - SP185940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINA DA SILVA ALVES
null
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004299-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELSON PONCE
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003139-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELJO MOREIRA COELHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH NANAMI HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-84.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG15019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARTINS MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010042-13.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELGA CAMPELLO DE SOUZA
SUCEDIDO: HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI SILVA - SP132542,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-76.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-48.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENVINDO GOMES DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003636-68.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-96.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019400-41.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELISTA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010811-60.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-02.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIS ALICE SCHMIDT, HUGO KOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880, AUREA MARIA DE CARVALHO - SP191482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004829-60.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-66.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO CANTOVITZ, TEREZA GOLUBEFF, ROMÉU XAVIER AMARAL, RUBENS VALENTIM MILACA, SEBASTIAO EGÍDIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-80.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS LOPES BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE CORREA VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA SANTOS URGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-64.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APOLLO NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-87.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE JESUS SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-42.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-84.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO STAHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VALDELÍRIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-94.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEA FRANCO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRONZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO GUERRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-46.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA - MG65002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE LOTTI VALENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008745-10.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS SABINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010594-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-67.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA RITA MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-42.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013267-41.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002309-59.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIS PREMOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012854-96.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008649-53.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER, MARCELLA CACCAOS VASSOLER, GABRIELLA CACCAOS VASSOLER, CAMILLA CACCAOS VASSOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000852-31.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-71.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES CANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-82.2014.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014251-30.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AILTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010847-05.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM LUCIO DA SILVA, OSVALDO GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058978-06.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS CERAZZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PIMENTA - SP236528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DOUGLAS KLEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA - SP22357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-73.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-25.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009265-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-64.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ODRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000278-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-72.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVANETE MEDEIROS ARAUJO, SABRINA ARAUJO DA SILVA, GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO, GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENEE CHAIM DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-53.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-78.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM, WILSON ROBERTO ESTEVAM, TAIS CRISTINA ESTEVAM, SUELLEN ESTEVAM, MARIA DE FATIMA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009704-78.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009383-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-06.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENEZES CAMPOS, JANETE MARIA SOARES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR RIBEIRO - PE15377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-71.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, ALLAN SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-51.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MATIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG15019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006188-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM YAMADA - SP222098, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006612-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015217-17.2016.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO LAZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BLOTTA LAZA - SP272244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001377-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008879-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014543-74.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002975-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO, PAULO DE OLIVEIRA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010863-17.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010050-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGGLEMONTI COCOZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-73.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR JOSE GROSSO QUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760269-11.1986.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004292-69.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA RAMOS DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-69.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VENANCIO, JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009550-21.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GONCALVES AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEMI OKA, JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES, ARISMAR AMORIM JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032502-58.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FALOTICO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUANICE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-05.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA MENEZES CABRAL, WALDIR DE BARROS CABRAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA FILADELFI CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR VESPOLI LEITE - SP36560

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010197-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ROCHA DE JESUS, ELIANA ROCHA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015896-90.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-87.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELLY SANTOS DE LELIS, ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005594-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA VERONICA DE LIMA, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-41.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LORENZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014337-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PORTO DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-63.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZITO LIMA ARAUJO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017475-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA19238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No mais, providencie a parte exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

No mais, tendo em vista o determinado no despacho ID 12314059 e verificadas as manifestações da parte exequente de ID 13117321, por ora, intime-se a mesma para que esclareça a este Juízo se ainda pretende discutir alguma questão relativa ao recálculo da RMI do mesmo, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados, bem como apresente planilha de cálculos de atrasados nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, eis que os cálculos anexados em ID 13117325 aparentemente referem-se à cálculos de verificação de valor da causa.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo para a parte exequente: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004090-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012599-12.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010474-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011142-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049505-93.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS IVAN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026534-23.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEUNESE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-22.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010533-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DUCATI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014336-16.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA TORRES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005392-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006900-40.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-07.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004285-43.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALDIZETE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA - SP265085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA LIMA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006148-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALCIDES MARIN SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN - SP368347

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005168-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006410-71.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008275-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006777-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVALDO BORIN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO PINHEIRO JUNIOR, MARCELO ANDERSON PINHEIRO, LAERCIO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525, ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525, ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010966-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001056-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PINHEIRO DE SALES MATIUSSI, ORLANDO ROBERTO MATIUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006682-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA ASSINDINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016466-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JURACI DE FATIMA BRAGA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GREGO DA SILVA - SP82106

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORVALINO MILANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-94.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008925-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000288-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000362-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GONSALES D AMELIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011762-78.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER BORTOLETO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011988-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MONTAGNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-65.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEDIR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057869-30.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS
CURADOR: ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO ROZO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-76.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO FACINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006532-65.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS, GISLENE SANTOS DE BARROS, GEZEANE SANTOS DE BARROS, JERONIMO SANTOS DE BARROS
SUCEDIDO: IRENE SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001859-34.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAULO RUNHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-02.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA
SUCEDIDO: VICENTE MATIAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004789-44.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005147-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SANDRA HELENA MANZO
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RANIERI - SP187539

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-09.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009345-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012228-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ROVATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008475-10.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800030-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014191-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004043-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG15019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-36.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE SOUSA, ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS BIROLI - SP73787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008411-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIO LUIS BIROLI - SP73787, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-59.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001387-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000155-59.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-87.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE JESUS NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTKAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003350-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-08.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAILA CHAGAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIREZ DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-41.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010059-78.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ARLINDO DE FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SELMA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELLEN CAMARGO DE SOUZA NOBRE, SANDY DE SOUZA CAMARGO

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-88.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO, WILLIAM RONI ARAUJO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-69.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SIMPLICIO, REBECA SIMPLICIO GARCIA, JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO, RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO, RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003445-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-76.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013067-05.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA, FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015563-41.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIA ODETE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036574-29.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005461-96.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO KUJINSKI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011497-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LOURENCO KUJINSKI ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013296-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO A QUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007375-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SILVA JUVENAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017096-69.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-50.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005460-14.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENARIO NUNES BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001042-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEFONSO JORGE LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009164-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013118-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS MONTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010611-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL GARCEZ MALTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 13257962), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006435-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 13383324), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-48.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HYGNO CARLOS DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 13021458, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, EDEANGELOS JOSE DA SILVA - SP382720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento e apreciação da petição de ID 122220741.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE em ID 11443879, verifica-se que não consta a cópia digitalizada do V. Acórdão proferido pelo E. STJ no Recurso Especial 1186910/SP, relativo à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada das peças em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006779-02.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11395134, fixando o valor total da execução em R\$ 38.629,03 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), sendo R\$ 31.021,73 (trinta e um mil e vinte e um reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.607,30 (sete mil seiscentos e sete reais e trinta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13075368.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ALMILHATTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUZ SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13022375, fixando o valor total da execução em R\$ 196.760,09 (cento e noventa e seis mil setecentos e sessenta reais e nove centavos), sendo R\$ 187.027,62 (cento e oitenta e sete mil e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.732,47 (nove mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13127145.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014810-84.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12933613, fixando o valor total da execução em R\$ 130.750,11 (cento e trinta mil setecentos e cinquenta reais e onze centavos), sendo R\$ 118.863,74 (cento e dezoito mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.886,37 (onze mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12993110.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das demais questões suscitadas.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-25.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE MAGDALENA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12026316, fixando o valor total da execução em R\$ 107.004,26 (cento e sete mil e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 97.830,19 (noventa e sete mil oitocentos e trinta reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.174,07 (nove mil cento e setenta e quatro reais e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12844446.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010591-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSICLEA MARIA SCARAMUZZI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUCHON
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de IDs 12445109 e 13156419 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 10796633, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 12445110 e 13156420.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição e cálculos apresentados posteriormente, quais sejam, os de ID 13156149, 13156422, 13156423, 13156420 e 13156421, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 12445110), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011353-39.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMILIA JULIA CASTRO BENCK
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000694-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003015-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO PERDAO, PAULIMO ESPIRITO SANTO, NANJI DOS SANTOS HENNE, SERGIO PERINI, VIVALDO AUGUSTO SANTOS
SUCEDIDO: ROBERTO HENNE
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006678-28.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006141-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-86.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE PAIVA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para a PARTE EXEQUENTE, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12755216: Em relação ao pleito de devolução dos autos à Egrégia Turma que proferiu o v. acórdão, saliento que, de fato, eventual retificação do r. julgado deveria ser feita por quem proferiu a r. decisão. Entretanto, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, restam cabíveis apenas os meios próprios para sua desconstituição.

Assim, por ora, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012222-41.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ANTUNES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS de ID 13227529, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002674-89.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR TOSTES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-89.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON FERNANDES LUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILSON FERNANDES LUIZ

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013713-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12255724: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002233-40.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA CHARAK GALACINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IDA CHARAK GALACINI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009415-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA BARRETO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

No mais, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo do INSS (ID 11288710), nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, bem como não há pertinência quanto ao pedido do INSS de suspensão do feito constante na mesma peça, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 12227132: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, não obstante a determinação contida no despacho ID 10885282, verificada a apresentação de impugnação pelo INSS, da qual já houve a discordância do exequente em relação à mesma, em ID acima mencionado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000473-61.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO MENDES PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMERICO MENDES PEDREIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001803-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008843-82.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017517-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual (ID 11737113), bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017524-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUTEMBERG FERNANDES DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

Esclareça o exequente o motivo do cadastro dos autos como SEGREDO DE JUSTIÇA.

No mais, tratando estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde se apura a execução por quantia certa, far-se-á necessário a que a mesma, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, tenha por base um cálculo definido, inclusive por referir-se a execução definitiva.

Sendo assim, emende o exequente sua inicial, no prazo legal, justificando seu interesse no propositura e continuidade desta execução.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008458-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTIN SCHONBURG
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO HASEGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009205-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012775-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR BRANDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007763-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009216-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011647-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE MENEZES
CURADOR: ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE DE CASSIA SILVA - SP329497,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007280-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006904-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007262-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR ANDRE COELHO, GERSON APARECIDO ANDRE DA SILVA, GILMAR ANDRE COELHO, NELSON ANDRE DA SILVA, VICENTE APARECIDO ANDRE DA SILVA, ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA, EDSON ANDRE DA SILVA, GERALDO ANDRE DA SILVA, AFONSO ANDRE DA SILVA, LUIZ ANDRE DA SILVA, WILSON ANDRE DA SILVA, MARIA HELENA DE JESUS, VALERIA APARECIDA ANDRE DA SILVA, MARCIA DA SILVA ELIAS, MARCIO MIRANDA DA SILVA
SUCEDIDO: VICENTE ANDRE, OLINDINA SERAFINA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003386-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000519-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011994-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEDRO VILANOVA, BENEDITO CONCEICAO, THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000014-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007373-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000158-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CERQUIARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006783-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZIO BALIEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000001-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA VENANCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018818-52.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NALDENIR TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007259-43.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VARMITE ZEFERINO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008333-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS BARBOSA DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009174-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE SENE - SP318450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ELZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017334-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CALLAFATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001232-30.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001384-34.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012898-86.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004264-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BROGLIATTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003301-93.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAITON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012852-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ SEVIRIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON PERES WAIDEMAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004228-64.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-21.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009735-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVY CORDEIRO PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010667-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO MARINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048604-28.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004797-84.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERTOLLO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-96.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DOMINGOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007375-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IIVETTE THEREZINHA MANESCO CURY
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009181-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013683-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDACY LOYOLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007287-60.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-56.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLADIS CULAU
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI JAMMAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000865-40.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMILDA FERNANDES LODI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010529-80.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CECCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-62.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JUNGERS CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155, SELMA APARECIDA BENEDICTO - SP148573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010072-24.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIN PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003292-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017154-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GILMAR DA SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004102-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005598-29.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000147-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TOCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005011-80.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA REGINA DE CARVALHO SANTOS, TAIAS CARVALHO VIANA, JOAO MANOEL CARVALHO VIANA, MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA, LETICIA CARVALHO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA BATISTA LIMA, VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008752-31.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS, LARISSA MADRONA DOS SANTOS, TIAGO MADRONA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004700-16.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE GOMES CARMONA
SUCEDIDO: MARLI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007461-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLYSON ROBSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016423-37.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MACIEL ALBERGE
Advogados do(a) AUTOR: NATHACHA LIMA LUISI - SP370988, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA, JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA
REPRESENTANTE: CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA, JULIANA MACIEL ALBERGE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007904-05.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDAIR FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005636-90.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO PINHEIRO, FELIPPE THIAGO DE LIMA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA TAGLIAPIETRA
REPRESENTANTE: RICARDO TAGLIAPIETRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010933-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADNA DA SILVA CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004974-77.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE CORDEIRO DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA VERRONE - SP278530, MARIA ESTELA DUTRA - SP106316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004299-51.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA, JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO, VANESSA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008797-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-60.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006050-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON OLENDZKI BORTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000605-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA RIBEIRO STOLF
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004283-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008051-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008994-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CANALI
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000770-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000256-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FUKUYO UEMURA KUNIMI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007615-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELVAI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007732-29.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANGELO ANHOLETO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007176-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAM DEMOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008902-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINFA ROSA NAVARRETTE
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA VILA BREVLIERI - SP87645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009033-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002380-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEINE SERRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006722-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008669-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMI BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006042-94.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005897-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022511-28.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-68.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES MOTA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008162-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011114-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA PINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA ZANIN DEL ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BORGES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006445-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004671-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006538-28.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA LUCIA MARIANO MELO, JOSE IVANILDO ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURENICE LEONTINO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000254-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GONZAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032098-45.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012933-07.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CLAUSSON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008485-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011620-79.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVALDO BATISTA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001664-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIVALDO BATISTA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004889-19.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005515-91.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005380-74.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA INES LEONEL PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000154-15.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CRISTINA INES LEONEL PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004594-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001461-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO COLITO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003647-88.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROMANO FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001420-71.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008280-88.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES CHAVES PIVATO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-32.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA RITA MORAIS DE SOUZA, EMANOEL SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO - SP391052, MURILO BARRETO MATOS - BA31502

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011052-97.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-67.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006969-38.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BADU
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021144-76.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006682-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOISES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA CERVELIM - SP125304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000686-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA
Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007968-20.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006482-58.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ FRANCA DE BARROS
REPRESENTANTE: ELENICE SILVA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-77.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONILDA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054347-48.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENI ANICETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CURADOR: CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000687-71.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009116-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERGIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007854-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES RIBEIRO, LUCAS RODRIGUES RIBEIRO, HELOISA THAMIRES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022286-34.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI JESUS DA SILVA, MOISES NASCIMENTO DA SILVA, GEOVAN SANTOS GOULART, ANTONIA APARECIDA DE SOUZA, ODOM ANTUNES MENDES, JULIANA DE PAULA DOS SANTOS PIRES, CLEUDIMAR PEREIRA LIMA, FRANCISCA SANDRA AZEVEDO SILVA, EDSON FREITAS ANDRADE, NADJA GOMES DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, EDUARDO MASSA YOSHI KOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001000-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008444-70.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008869-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIO PUGA NOIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002422-23.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007320-90.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAOLA CANTARINI QUEIROLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO - CE4322, PAOLA CANTARINI QUEIROLO - SP174774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005213-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho retro, tendo em vista a certidão de ID 11597913, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056794-48.2011.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação das diligências realizadas, o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11442271, devendo para isso:

-) esclarecer o "VALOR PROVISÓRIO" atribuído à causa, explicando como foi apurado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser "certo", proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDES POVOA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11650568, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002920-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MILIETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CASTRO NOGUEIRA - SP216436
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DE ANGELIS RINO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11652198, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016938-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defero à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11621593, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019678-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIMENES RUYZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 12405688 - Pág. 10/11 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 12405663 - Pág. 06. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014739-64.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA DE PAIVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GOIS DOS SANTOS - SP350719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923, ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 12090805, devendo para isso promover a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000334-46.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FERNANDES BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017189-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011045-37.2009.4.03.6120 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017511-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual (ID 11736643), bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028585-08.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFERSON GLEYRE ASAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID nº 12211432 - Pág. 1, providencie a secretaria a solicitação de nova data ao Sr. Perito neurologista e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011024-87.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA DOS SANTOS - SP155429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017808-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Primeiramente, intime-se novamente o exequente para que cumpra as determinações constantes do despacho ID12317198.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação (ID 11761082) de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RUBIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018460-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO GRECCO, MARCELLI GRECCO, ALEXANDRE GRECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11797556 - Pág. 1 é estranha ao presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, ante a consulta aos extratos PLENUS/DATAPREV de ID 12859711, onde verifica-se que somente o exequente MARCELLI GRECCO é dependente previdenciária do falecido instituidor do benefício de pensão por morte da qual a mesma é titular, carecendo os demais exequentes de titularidade para executar os valores atrasados referentes à revisão do benefício NB 114.402.514-9, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCELO GRECCO e ALEXANDRE GRECCO do polo ativo deste cumprimento de sentença, bem como, para o SEDI esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Com relação ao pedido intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-02.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CALUZNI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BELLEZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS, ELISABETH MARIA PIZANI, WILSON ROBERTO TORQUATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA RITA FERRARINI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até notícia do pagamento do precatório 20180013769 (ID 13018255, p. 108).

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012494-69.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA FERREIRA DOS SANTOS, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, se silente o autor, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho ID 12992849, p. 102.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069499-73.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se as partes da sentença ID 13080096, p. 174/182.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002358-32.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAZUSHIGUE KATSURAGI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS da sentença constante do Id n. 12978118 – pág. 211/224.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008306-86.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIA ALINA GRODZICKI

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-97.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007973-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ADELMO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009267-71.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005810-50.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença ID 13078489, p. 20/28.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-92.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA - SP100826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008503-56.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUALBERTO BRAZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019699-52.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054462-41.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12978105: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o despacho constante do Id n. 12978105 – pág. 11.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-15.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAGANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010820-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-78.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SIELSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009403-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073832-15.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR SOARES DE MACEDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SPOLAOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014526-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR LIMA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-24.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008109-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO GUADAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-71.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO, FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO
SUCEDIDO: IVONE DE ALMEIDA FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-87.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-34.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LAGE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-24.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-75.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611, JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760235-36.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA DA CUNHA VERONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAUARA ROSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-41.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-56.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA MOURA FERREIRA, DANIEL MOURA FERREIRA
SUCEDIDO: ROSANGELA PEREIRA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos precatórios 20180007303 e 20180007305 (ID 13037958, p. 217 e 219).

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-97.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-34.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVINO SILVERIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR LEOPOLDINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-08.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO VALENTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar eventual manifestação dos sucessores.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008860-26.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE HUERTA DE NARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-58.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA, JOSE MOSQUIM, LIONEL RAMELLO, SEBASTIAO CORREA, SEBASTIAO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008454-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CELSO FRANCISCO CREMONEZI
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008184-78.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PAULA DE FREITAS - SP164694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015071-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LEVI MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047188-94.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE RISARDI PAMPLONA, ROBERTO ROSSI DA COSTA, RONALDO ROSSI DA COSTA, MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA, JORGE TERZINOV, JOSE DELLU JUNIOR, CONSUELO TAVEIRA, PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, MILTON DA SILVA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-95.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO OTONI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006247-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JURANDIR MIRANDA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-23.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BOROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-53.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002425-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO BOROTTI
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007704-18.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO SANTICIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003529-10.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11664134: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012736-05.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CHRISTINA GONZAGA DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006391-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório 20180002276 (ID 13042218, p. 25) e retorno dos Embargos à Execução n. 5003095-76.2018.403.6183 do TRF3ªR.
São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-93.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA ROGERIO, ELIAS RUBENS DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos precatórios 20118362 e 20180013744 (ID 13003618, p. 94/96).
São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Uma vez virtualizados os autos, cumpra-se o item 2, do despacho de ID 12992833, p. 116 (remessa ao TRF3ªR).
São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009074-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BANHOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011985-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho ID 12994008, p. 77.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042531-83.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP360063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 12977615 – pág. 105.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTHEIA DE MATOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 13601959: Indefiro o requerido pela parte autora já que o INSS, representado pela procuradoria federal, não foi intimada da sentença.

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 13339988 – pág. 49/56.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009210-09.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARLENE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP138981,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 13339994 – pág. 43/50.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009720-90.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA FERREIRA BESSIA, JONATHAN FERREIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000244-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001906-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-93.2016.4.03.6183
AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP353874, LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12339147 - Pág. 143.

Sem prejuízo, considerando a informação de que o cd-rom juntado nos autos físicos está rachado, oficie-se novamente ao Hospital Santa Marcelina para que forneça outra cópia do prontuário médico de José Aurélio de Souza.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-84.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra-se despacho (ID. 12390811 pág. 85) com a expedição de ofício.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002933-36.2014.4.03.6304
AUTOR: ANTONIO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra a secretaria o despacho ID. 12379501 pág. 160.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-34.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDETE LIMA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Tendo em vista a falta de citação do INSS nos autos, determino, cite-se.

Encaminhe-se à perita Dra. Arlete, os quesitos complementares ao laudo, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-85.2012.4.03.6183
AUTOR: ARLETE CHORRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Encaminhe-se à Perita Dra. Raquel, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento, requerido pela parte autora, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.